



DIÁRIO

ANO XLV — N° 79

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SÁBADO, 30 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Nelson Caneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 14, DE 1990

Aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Brasil e Moçambique, no Campo da Meteorologia, assinado em Maputo, a 1º de junho de 1989.

Art. 1º É aprovado o Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Brasil e Moçambique, no Campo da Meteorologia, assinado em Maputo, em 1º de junho de 1989.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

PROTÓCOLO COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE NO CAMPO DA METEOROLOGIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique (doravante denominados "Partes Contratantes"), de conformidade com os princípios enunciados no Acordo Geral de Cooperação, firmado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o interesse de ambos os países em estreitarem ainda mais os laços de amizade e cooperação que marcam o seu relacionamento;

Desejos de contribuírem para intensificação do uso da Meteorologia, com o obje-

tivo de promover o desenvolvimento econômico social de ambas as nações; e

Tendo em mente que a Meteorologia é um elo importante para a união dos povos, pela sua indivisibilidade e internacionalidade, Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes concordam em estabelecer um mecanismo de cooperação no campo da Meteorologia.

Artigo II

A Parte Contratante brasileira designa o Ministério da Agricultura, através do Instituto Nacional de Meteorologia — INEMET, como autoridade responsável pela execução do presente Ajuste, e a parte Contratante moçambicana designa, com a mesma finalidade, o Ministério dos Transportes e Comunicações, através do Serviço de Meteorologia de Moçambique — SMM.

Artigo III

A cooperação mencionada no Artigo I do presente Protocolo desenvolver-se-á nas áreas de estudos, investigações, planejamento, organização e operação nos diferentes domínios da Meteorologia, com particular ênfase para os problemas específicos do Hemisfério Sul.

Artigo IV

1. Para a implementação do que consta no Artigo III, a cooperação poderá revestir as seguintes formas:

- a) intercâmbio de investigadores, meteorologistas, professores e outros técnicos;
- b) realização de cursos, simpósios e seminários técnicos;
- c) intercâmbio de documentação e de informações técnico-científicas;
- d) doação de equipamento e instrumentos para aplicação em Meteorologia;

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

e) apoio aos programas de desenvolvimento e modernização da Meteorologia;

f) transferência de tecnologia espacial para aplicações em Meteorologia, Oceanografia e Sensoramento Remoto.

2. Esta relação poderá ser ampliada ou reduzida a critério das Partes Contratantes, mediante correspondência por via diplomática.

Artigo V

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer Programas de Cooperação que definirão os projetos e as atividades específicas a serem realizadas nas áreas mencionadas no Artigo IV.

2. Tais Programas serão levados a cabo por intermédio das autoridades responsáveis definidas no Artigo II, ou por outras entidades governamentais dos dois países.

3. Estes programas deverão conter um Plano de Operações especificando, para cada projeto, a área da cooperação desejada e os termos de referência das atividades a serem desenvolvidas, bem como os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à sua implementação.

4. Os termos de referência acima mencionados deverão indicar o número de participantes, duração e objetivos de cada missão técnica programada.

5. Partes Contratantes definirão a forma pela qual as entidades responsáveis indicadas no Artigo II avaliarão e reverão anualmente, a execução do presente Protocolo, com base em relatórios periódicos que venham a elaborar e que reflitam os resultados alcançados com o desenvolvimento dos projetos específicos; ou com base em relatórios que venham a ser elaborados por outras entidades governamentais dos dois países, conforme mencionado na alínea 2 deste Artigo.

Artigo VI

Com referência aos procedimentos pertinentes à elaboração e à execução de projetos e atividades, serão adotadas, de comum acordo, as normas e práticas vigentes em ambos os países e internacionalmente reconhecidas.

Artigo VII

As Partes Contratantes comprometem-se a não divulgar a terceiros, sem mútuo consentimento, a documentação técnica cedida em decorrência do presente Protocolo.

Artigo VIII

As Partes Contratantes manterão um fluxo de informações sobre os planos existentes e/ou previstos para modernização e ampliação das respectivas instituições de meteorologia, dentro dos objetivos deste Protocolo.

Artigo IX

1. As Partes Contratantes se notificarão do cumprimento dos requisitos legais necessários à aprovação do presente Protocolo, que entrará em vigor na data da segunda notificação. Terá uma duração de três anos e será prorrogado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por nota diplomática e com a antecedência de 2 meses, sua decisão de suspender-lo, pelo prazo que for necessário, ou dá-lo por terminado.

2. O presente Protocolo poderá ser alterado por troca de notas diplomáticas, mediante entendimentos entre as Partes Contratantes, entrando a alteração em vigor na data de recebimento da nota de resposta.

3. O término do presente Protocolo não afetará o desenvolvimento dos projetos que se encontrarem em execução, a menos que as Partes Contratantes acordem de outro modo.

Feito em Maputo, ao 1º dia do mês de junho de 1989, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Carlos Luiz Coutinho Pérez, Embaixador.

Pelo Governo da República Popular de Moçambique: Jacinto Soares Veloso, Ministro da Cooperação.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 21, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 5.000.000.000 (cinco bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás (LFT — GO).

Art. 1º É o Governo do Estado de Goiás autorizado, nos termos da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas,

5.000.000.000 (cinco bilhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás (LFT — GO), nas seguintes condições:

- a) quantidade: 5.000.000.000 de LFT — GO;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 2.160 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;
- g) cronograma de colocação e vencimentos dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Quantidade
12-7-90	15-3-95	2.000.000.000
12-7-90	15-3-96	3.000.000.000
Total		5.000.000.000

- h) autorização legislativa: Lei nº 11.069, de 15 de dezembro de 1989.

Art. 2º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 1990. — Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, a elevar temporariamente o limite fixado no inciso I do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, na forma prevista no art. 7º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a elevar o limite previsto no inciso I do art. 3º da mesma Resolução nº 94, de 1989, a fim de contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor equivalente a 25.827.343,56 (vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e três e cinqüenta e seis centésimos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 2º A operação, destinada ao financiamento de obras de canalização dos córregos Botafogo e Capim Puba, obedecerá às seguintes condições:

a) prazos:

- de carência — trinta meses;
- de amortização — duzentos e dezesseis meses;

b) encargos:

- juros — seis por cento ao ano;
- correção monetária — de acordo com o índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre;
- taxa de administração — dois por cento sobre o valor do empréstimo, deduzidos de cada parcela liberada;
- contribuição para o PROCEC — meio por cento do valor do financiamento, deduzido da primeira parcela liberada;

c) garantia:

vinculação de parcelas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 3º A autorização, de que trata esta resolução, deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 1990. — Senador **Iram Saraiva**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 87^a SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1990

1.1 — ABERTURA 1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 42/90, que torna obrigatória, na propaganda eleitoral divulgada pelas emissoras de televisão, a apresentação ao vivo dos candidatos e ou pessoas devidamente credenciadas pelos partidos e coligações.

— Projeto de Lei do Senado nº 31/88, que estabelece a isenção alfandegária à importação de cordamentos de instrumentos sinfônicos de corda.

— Projeto de Lei da Câmara nº 21/90, que dispõe sobre a extinção de recursos ex officio.

— Ofício nº S/16/90 (Ofício nº 36/90)—PMC, de 6 de abril de 1990), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal as cópias de notas taquigráficas e do acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 119.103-1, o qual declarou a inconstitucionalidade dos §§ 4º e 5º da Lei nº 3.539.74, Estadão do Maranhão.) Projeto de Resolução nº 30, de 1990).

— Projeto de Lei da Câmara nº 36/90, que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 das Disposições Transitórias da Constituição Federal aos profissionais de saúde.

— Projeto de Lei do Senado nº 46/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no art. 3º da Constituição e dá outras providências.

— Projeto de Lei do DF nº 34/90 — Mensagem nº 82/90—DF (Mensagem nº 55—GAG, de 17-5-90, na origem), que desafeta área pública e autoriza permuta.

1.2.2 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 94/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Guaporé-Mirim, no Estado de Rondônia.

— Projeto de Lei do Senado nº 95/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia.

— Projeto de Lei do Senado nº 96/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Vilhena, no Estado de Rondônia.

— Projeto de Lei do Senado nº 97/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Ariquemes, no Estado de Rondônia.

— Projeto de Lei do Senado nº 98/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

— Projeto de Lei do Senado nº 99/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia.

— Projeto de Lei do Senado nº 100/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Presidente Médici, no Estado de Rondônia.

— Projeto de Lei do Senado nº 101/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia.

— Projeto de Lei do Senado nº 102/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Colorado do Oeste, no Estado de Rondônia.

— Projeto de Lei do Senado nº 103/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Ouro-Preto do Oeste, no Estado de Rondônia.

— Projeto de Lei do Senado nº 104/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Jaru, no Estado de Rondônia.

1.2.3 — Comunicação

Do Senador Albano Franco, referente à alteração do período em que permanecerá ausente do País.

1.2.4 — Ofícios

— Nº 51/90, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 31/88, que estabelece a isenção alfandegária à importação de cordamentos de instrumentos sinfônicos de corda, com Emendas de nº 1, 2 e 3-CCJ.

— Nº 53/90, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação em turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 42/90, que torna obrigatória, na propaganda eleitoral divulgada pelas emissoras de televisão, a apresentação ao vivo dos candidatos e ou pessoas devidamente credenciadas pelos partidos e coligações.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

Abertura de prazo para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nº 31/88 e 42/90, sejam apreciados pelo Plenário.

1.2.6 — Ofício

— Nº 54/90, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no art. 39 da Constituição, e dá outras providências, com Emendas de nº 1, 2, 3, 4 e 5-CCJ.

1.2.7 — Comunicações da Presidência

Abertura de prazo para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 46/90, seja apreciado pelo Plenário.

— Recebimento da Mensagem nº 153/90 (nº 517/90, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, solicita autorização para que a União possa contratar operações de crédito externo no valor de até US\$ 117.000.000,00, ou seu equivalente em outra moeda, junto ao

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), para os fins que especifica.

1.2.8 — Requerimento

— Nº 205/90, de autoria do Senador Maurício Corrêa, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 66/90, de sua autoria, que acrescenta § 5º ao art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

1.2.9 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do Ofício nº S/28/90 (nº 5.855/90, na origem), através do qual o Presidente do Banco Central, solicita autorização para que o Estado de Minas Gerais possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT — MG).

— Recebimento do Ofício nº S/29/90 (nº 5.856/90, na origem), através do qual o Presidente do Banco Central, solicita autorização para que o Estado de Santa Catarina possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC).

— Recebimento do Ofício nº S/30/90 (nº 5.857/90, na origem), através do qual o Presidente do Banco Central, solicita autorização para que o Estado do Rio de Janeiro possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro daquele Estado — LFT — RJ.

— Recebimento do Ofício nº S/31/90 (nº 5.858/90, na origem), através do qual o Presidente do Banco Central, solicita autorização para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro possa elevar, em caráter excepcional, o limite de seu endividamento interno.

— Recebimento do Ofício nº S/32/90 (nº 5.859/90, na origem), através do qual o Presidente do Banco Central, solicita autorização para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro possa elevar, em caráter excepcional, o limite de seu endividamento interno.

— Abertura de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 21/90 e ao Projeto de Resolução nº 30/90, constantes de pareceres lidos anteriormente.

— Recebimento do anteprojeto de lei de autoria do Deputado Francisco Carneiro, que cria o Programa de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e incorpora a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive através dos meios de comunicação de massa e dá outras providências.

1.2.10 — Discursos do Expediente

SENADOR LEITE CHAVES —

Abertura da economia nacional.

SENADOR JOÃO MENEZES —

Reeleição do Sr. João Havelange para a presidência da FIFA. Transcrição, nos

Anais do Senado, do artigo do Sr. Otto Cyrillo Lehmann, sob o título “Uma democracia da velha escola”.

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO

— Decreto do Governo Federal colocando em disponibilidade os funcionários do Instituto João Pinheiro, em Belo Horizonte.

SENADOR JAMIL HADDAD —

Revolução, pelo Governo Fernando Collor, de decreto dispensando a concorrência pública na recuperação de estradas federais.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES —

Suscitando questão de ordem, respondida pela Presidência, sobre o exame da Comissão do Distrito Federal, da indicação do Governador e vice-Governador do Distrito Federal.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO —

Ação de lobbies na Assessoria do Senado.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES —

Suscitando questão de ordem, respondida pela Presidência, a respeito de interrupção do prazo de resposta a requerimento de informações no recesso parlamentar. Edição da Medida Provisória nº 193/90, que dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

1.2.11 — Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 105/90, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que dispõe sobre a política nacional de salários, observado o disposto na Constituição Federal, e dá outras providências.

1.2.12 — Requerimentos

Nº 206/90, de autoria do Senador Leite Chaves, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 36/90 (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos profissionais de saúde. **Aprovado.**

— Nº 207/90, de autoria do Senador Jamil Haddad, solicitando da Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, informações que menciona.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1990 (nº 4.589/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre os efetivos do Exército em tempo de paz. **Aprovado** após parecer favorável da comissão competente. À sanção.

Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1990, de iniciativa do Governador do Estado de Roraima, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de oito bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros. **Aprovado** com emenda após parecer favorável da comissão competente. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 70/90. **Aprovada.** À sanção do Governador do Estado de Roraima.

1.3.1 — Pronunciamento

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Aprovação, pela Comissão do Distrito Federal, da indicação do Governador e vice-Governador do Distrito Federal.

1.3.2 — Ordem do Dia (Continuação)

Projeto de Lei do DF nº 39, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos e salários dos servidores civis da administração direta, autárquica, fundacional e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências. **Aprovado** com as Emendas nºs 1 e 4. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 39/90. **Aprovada.** À sanção do Governador do Distrito Federal.

Ofício nº S/23, de 1990 (nº 250/90, na origem), relativo à proposta para que o Governo do Estado de Minas Gerais possa elevar, em caráter excepcional e temporário, os limites de seu endividamento emitindo 201.160.424 Letras Financeiras do Tesouro daquele Estado (LFT — MG). **Retirado da pauta.**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1989 (nº 3.049/89, na Casa de origem), que dispõe sobre cláusula obrigatória no contrato de transferência de atletas para o exterior. **Aprovado.** À Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1989, que define os atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Aprovado** com emendas. À Comissão Diretora para redação final.

Projeto de Resolução nº 20, de 1990, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1988. **Aprovado.** À Comissão Diretora para redação final.

Projeto de Resolução nº 21, de 1990, que altera a Resolução nº 17, de 25 de janeiro de 1988, do Senado Federal. **Aprovado.** À Comissão Diretora para redação final.

Projeto de Resolução nº 22/90, que autoriza o Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo. — LFTES. **Aprovado**, após usarem da palavra os Srs. Gérson Camata e Jutahy Magalhães. À Comissão Diretora para redação final.

Projeto de Resolução nº 24, de 1990, que autoriza a Companhia Energetica de São Paulo a ultimar contratação de crédito externo no valor equivalente a vinte e três milhões de marcos alemães, junto ao Ansaldo Gie S.P.A. de Milão — Itália. **Aprovado.** À Comissão Diretora para redação final.

1.3.3 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Redação final do Projeto de Resolução nº 20/90, que aprova as contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de 1988. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 208/90. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 21/90, que altera a Resolução nº 17/88, do Senado Federal. **Aprovada** nos termos do Requerimento nº 209/90. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 22/90, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo — LFTES. **Aprovada** nos termos do Requerimento nº 210/90. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 24/90, que autoriza a Companhia Energética de São Paulo a ultimar contratação de crédito externo no valor equivalente a vinte e três milhões de marcos alemães. **Aprovada** nos termos do Requerimento nº 211/90. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 285/89, que define os atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição, e dá outras providências. **Aprovada** nos termos do Requerimento nº 212/90. À Câmara dos Deputados.

1.3.4 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR MAURÍCIO CORRÉA
— Telegrama enviado pelo Senador Mário Maia denunciando a insegurança dos funcionários do Banco do Brasil do Acre, em face da política de reestruturação de pessoal do Governo Fernando Collor.

SENADOR POMPEU DE SOUSA — Falta de recursos para o Tribunal Regional Eleitoral promover as eleições no Distrito Federal.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA
— Luta contra o tabagismo.

SENADOR MAURO BENEVIDES
— Esclarecimento à questão de ordem levantada pelo Sr. Jutahy Magalhães sobre o exame das indicações do Governador e Vice-Governador do Distrito Federal.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
— Comentários ao discurso do Senador Leite Chaves proferido no Expediente. Suscitando questão de ordem, referente a não interrupção da sessão legislativa para apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. Humberto Lucena.

SENADOR ÁUREO MELLO — Adoção de medidas pelo Governo Federal, que garantam a sobrevivência da Zona Franca de Manaus.

SENADOR NEY MARANHÃO — Apreciação pelo Congresso do Plano Nacional de Informática — PLANIN.

SENADOR MÉNDES CANALE — Necessidade de modernização do sistema de ensino do País.

SENADOR DIVALDO SURUAGY — Homenagem póstuma ao ex-Senador Luiz Viana Filho.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Transcrição nos anais de carta do Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul, sobre o terror a que estão submetidos os empregados dos bancos oficiais, em face da política funcional do Governo.

SENADOR JAMIL HADDAD — Caráter pouco elucidativo das informações prestadas pela Ministra da Economia, Professora Zélia Cardoso de Mello, em atendimento a requerimento de informações de S. Exª sobre saques efetuados antes do Plano Brasil Novo.

SENADOR ODACIR SOARES — Situação dos produtores de café de Rondônia.

1.3.5 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 88^a SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1990

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara nº 61/90 (nº 5.340/90, na Casa de origem), que estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

2.2.2 — Requerimento

— Nº 213/90, de urgência para o Ofício nº S/31/90, relativo a pleito do Estado do Rio de Janeiro.

2.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR MAURO BENEVIDES — Regime jurídico único dos servidores da União.

SENADOR JARBAS PASSARINHO — Projeto de lei apresentado por Deputado, que dispõe sobre a instalação de penitenciária de alta segurança, na ilha de Marajó. Defesa do Conselho Federal de Educação.

SENADOR ODACIR SOARES — Internacionalização da economia.

2.2.4 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à deliberação do Senado a seguinte matéria:

— Projeto de Lei do Senado nº 193/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança

e do Adolescente, e dá outras providências.

2.3 — ORDEM DO DIA

Ofício nº S/23 de 1990 (nº 250/90, na origem) relativo à proposta para que o Governo do Estado de Minas Gerais possa elevar, em caráter excepcional e temporário, os limites de seu endividamento emitindo 201.160.424 Letras Financeiras do Tesouro daquele Estado (LFT — MG). **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 31/90, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final ao Projeto de Resolução nº 31/90. **Aprovada**. À promulgação.

Projeto de Lei da Câmara nº 36/90 (nº 3.158/89, na Casa de origem), que dispõe sobre aplicação do § 2º do art. 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos Profissionais de Saúde. **Aprovado**. À sanção.

2.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Ofício nº S/31/90, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 213/90, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado** nos termos do Projeto de Resolução nº 32/90, após parecer favorável da comissão competente. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 32/90, em regime de urgência. **Aprovada**. À promulgação.

2.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas e 35 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 89^a SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1990

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Requerimentos

— Nº 214/90, de urgência para a Mensagem nº 153/90, no sentido de que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 117.000.000,00, junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinada ao financiamento parcial do Programa do Meio Ambiente.

— Nº 215/90, de urgência para o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

3.2.2 — Consulta

De autoria do Sr. Alfredo Campos, sobre a constitucionalidade do art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

3.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei do DF nº 38, de 1990, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal (apresentado por sugestão do Depu-

tado Augusto Carvalho), que dispõe sobre a realização de auditoria ambiental no Distrito Federal nas condições que disciplina. **Aprovado**, após usar da palavra, no encaminhamento de sua votação, o Senador Pompeu de Sousa. À Comissão Diretora para a redação final.

3.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Mensagem nº 153/90, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 214/90, lido no Expediente. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Resolução nº 33/90, após parecer da comissão competente.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 33/90, em regime de urgência. **Aprovada**. À promulgação.

— Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 193/89, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 215/90. **Aprovado** com destaques, após parecer favorável oferecido pelo Senador João Calmon, tendo usado da palavra os Srs. Senadores Ronan Tito, José Ignácio Ferreira, Marco Maciel, Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa. À Comissão Temporária para a redação final.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 193/89, em regime de urgência. **Aprovada**. À sanção.

— Redação final do Projeto de Lei do DF nº 38/90. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 221/90. À sanção do Governador do Distrito Federal.

3.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENAORES JAMIL HADDAD, JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA E RONAN TITO — Acordo para a votação de projeto de lei que estabelece a política nacional de salários.

SR. PRESIDENTE — Explicações sobre a tramitação do referido projeto.

SENADOR MAURÍCIO CORRÊA — Tramitação, no Senado Federal, do projeto de lei que estabelece a política nacional de salários.

SR. PRESIDENTE — Resposta ao Senador Maurício Corrêa.

3.3.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

3.4 — ENCERRAMENTO

4 — ATA DA 90^a SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1990

4.1 — ABERTURA

4.2 — EXPEDIENTE

4.2.1 — Ofícios do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

— Nº 142/90, encaminhando autógrafo de projeto de lei sancionado.

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 62/90 (nº 3.516/89, na Casa de origem), que dis-

põe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

— Projeto de Lei da Câmara nº 63/90 (nº 3.514/89, na Casa de origem), que disciplina o inciso XII, *in fine*, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras provisões.

— Substitutivo da Câmara dos Deputados, oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 50/90 (nº 5.405-A, naquela Casa), que estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras provisões.

4.2.2 — Discursos do Expediente

SENADOR NELSON CARNEIRO

— Repulsa a acusações feitas a S. Exº pelo Senador Maurício Corrêa, em sessão anterior.

SENADOR MAURÍCIO CORRÊA

— Esclarecimentos sobre o assunto tratado pelo Senador Nelson Carneiro.

4.2.3 — REQUERIMENTOS

— Nº 222/90, de urgência para o Projeto de Lei do DF nº 41/90, que regulamenta o art. 39 da Constituição Federal, relativo ao regime jurídico dos servidores das Fundações Públicas do Distrito Federal, e dá outras provisões.

— Nº 223/90, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 35/90, que aprova a indicação, por parte do Presidente da República, dos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

4.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 2/90 (nº 134/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Brasil e Moçambique no Campo da Meteorologia, assinado em Maputo, em 1º de julho de 1989. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À promulgação.

4.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Decreto Legislativo nº 35/90, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 223/90, lido no Expediente da presente sessão. **Extinta a urgência** nos termos do Requerimento nº 224/90, após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra os Srs. Jamil Haddad, Ronan Tito e Chagas Rodrigues, voltando a matéria a sua tramitação normal.

— Projeto de Lei do DF nº 41/90, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 222/90, lido no Expediente. **Aprovado**, após parecer da Comissão competente, tendo usado da palavra os Srs. Odacir Soares e Maurício Corrêa. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 41/90, em regime de urgência. **Apro-**

vado

4.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas e 35 minutos, com Ordem do Dia que designa.

4.4 — ENCERRAMENTO

5 — ATA DA 91^a SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1990

5.1 — ABERTURA

5.2 — EXPEDIENTE

5.2.1 — Requerimento

— Nº 225/90, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 61/90, que estabelece a política nacional de salários e dá outras provisões.

5.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 105-B/89, na Câmara dos Deputados), que “aprová o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República do Suriname para a Prevenção, Controle e Repressão da Produção, Tráfico e Consumo Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas”, assinado em Paramaribo, em 3 de março de 1989. **Aprovado** após parecer da comissão competente. À promulgação.

5.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

— Requerimento nº 225/90, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**.

5.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Esclarecimentos sobre a apreciação de requerimento de urgência para o projeto que estabelece a política nacional de salários.

SR. PRESIDENTE — Explicações sobre o referido requerimento.

SENADOR RONAN TITO — Necessidade de plantão médico nas especialidades de cardiologia e clínica geral, no Serviço Médico do Senado.

SR. PRESIDENTE — Resposta ao Senador Ronan Tito.

SENADORES MAURÍCIO CORRÊA, JAMIL HADDAD E NELSON WEDEKIN — Equívoco na formulação do requerimento de urgência, para o projeto de lei que estabelece a política nacional de salários.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Votação do projeto de lei que estabelece a política nacional de salários.

SR. PRESIDENTE — Resposta ao Senador Humberto Lucena.

5.3.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessões ordinárias do Senado Federal a realizar-se amanhã e segunda-feira, às 14 horas e 30 minutos, e extraordinária do Congresso Nacional a realizar-se hoje.

5.3.4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

5.4 — ENCERRAMENTO

6 — ATOS DO PRESIDENTE
— N° 104/90 (República), 120 e
122/90

7 — DIRETORIA-GERAL
— Extrato de Contrato n° 25/90.

8 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS
— Atas de reuniões do conselho deliberativo.
— Resoluções n° 16 a 18/90.

9 — MESA DIRETORA
10 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS
11 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 87^a Sessão, em 29 de junho de 1990

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência dos Srs. Alexandre Costa, Pompeu de Sousa e Antônio Luiz Maya.

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aluzio Bezerra — Nabor Júnior — Gilberto Miranda — Aureo Melo — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavosier Maia — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Divaldo Suáragy — Francisco Rolemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira — Gerson Caímata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Mata-Machado — Ronan Tito — Mário Covas — Mauro Borges — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Leite Chaves — Alfonso Camargo — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Alberto Hoffmann

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte.

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER N° 232, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado n° 42, de 1990, que “torna obrigatória, na propaganda eleitoral divulgada pelas emissoras de televisão, a apresentação ao vivo dos candidatos e ou pessoas devidamente credenciadas pelos partidos e coligações”.

Relator: Senador Chagas Rodrigues

O nobre Senador Mário Covas apresenta projeto de lei com o propósito de tornar obri-

gatória, na propaganda eleitoral divulgada pelas emissoras de televisão, a apresentação, ao vivo, dos candidatos e ou pessoas devidamente credenciadas pelos partidos e coligações.

O representante do Estado de São Paulo na Câmara Alta da República, após constatar que a legislação vigente confere amplos poderes ao Poder Judiciário para disciplinar a forma de divulgação da propaganda eleitoral gratuita, afirma que a Corte Superior competente vem, sistematicamente, exigindo que os programas respectivos sejam previamente gravados e a seguir entregues às emissoras de televisão para a divulgação devida (art. 22 das Resoluções do TSE n° 12.924/86 e 15.443/89).

Assim, justifica o congressista a necessidade de modificar a sistemática vigente:

“Ocorre que a crescentemente sofisticada tecnologia disponível no mercado audiovisual torna elevadíssimos os custos de produção da propaganda. Nestas condições, os partidos que dispõem de escassos recursos financeiros ficam, de fato, inferiorizados em relação aos outros, pois acabam sendo forçados a produzir um material de propaganda de baixa qualidade e, por conseguinte, de pouco interesse publicitário.

Em matéria eleitoral, deve o legislador ordinário procurar estabelecer normas que, efetivamente, assegurem isonomia de tratamento a todos os que pretendem obter um mandato de representação popular.

A iniciativa em pauta, na medida em que exige a apresentação ao vivo dos candidatos na propaganda eleitoral, pela televisão, além de preservar o processo contra a influência do poder econômico, tem o mérito de evitar que manipulações tecnológicas venham a beneficiar alguns poucos em detrimento da maioria. De fato, é notório que o hábil manejo das sofisticadas técnicas desenvolvidas pelas empresas especializadas no ramo é capaz de falsear verdades, difundir versões enganosas ou até mesmo de transformar mentiras em dado de realidade.”

Quanto ao mérito, parecem-nos procedentes os fundamentos invocados. De fato, a pro-

paganda eleitoral deve, fundamentalmente, servir à veiculação de idéias e programas de governo ou atuação parlamentar, sendo descabida a utilização de recursos tecnológicos para iludir, manipular ou induzir em erro o espectador.

Com muita propriedade, ressalta o autor da proposição o uso, certamente hábil mas contrário ao interesse público, que candidatos, partidos ou coligações com maiores disponibilidades financeiras vêm fazendo das modernas técnicas de comunicação de massa, tudo com o mero intuito de tornar mais atraente a imagem difundida. O que é mais grave neste processo, verificado com crescente intensidade, é o fato de que o poder econômico acaba por influir, de forma decisiva e altamente nefasta, na formação da opinião pública. Quanto mais elevados forem os recursos despendidos, maiores e mais eficazes serão os efeitos ilusórios potenciais da propaganda enganosa ou infiel.

Entendemos que a medida preconizada no projeto sob exame será capaz de coibir tais práticas e, dessa forma, colaborar, sobretudo, para o aperfeiçoamento da legitimidade do processo democrático no que ele tem de mais autêntico, a saber, a escolha dos representantes populares.

Inexistindo óbices constitucionais ou de técnica legislativa e considerando a manifestação dos Senhores da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinamos pela aprovação do substitutivo oferecido pelo nobre Senador Mauro Benevides, ficando, consequentemente, prejudicada a Emenda n° 1, de autoria do nobre Senador Ronaldo Aragão.

Esclarecemos, ainda, que o substitutivo aludido não anula o Projeto original e aprimora a legislação vigente.

Dante do exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei do Senado n° 42/90 nos termos do substitutivo que se segue:

EMENDA N° 1 — CCJ

SUBSTITUTIVO

Dé-se ao PLS N° 42/90, adaptando-se a formulação da respectiva ementa, a seguinte redação:

Art. 1º A propaganda eleitoral veiculada por emissora de rádio e televisão, nos termos

permitidos pela legislação pertinente, dar-se-á com a apresentação ao vivo de candidatos, bem assim de pessoas credenciadas pelas agremiações políticas titulares do direito, ou por meio de programas gravados.

Parágrafo único. Caberá aos partidos políticos ou coligações a opção pela modalidade que lhes seja mais conveniente, devendo ser feita comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral do tipo de programação escolhida, até 5 (cinco) dias antes de sua divulgação.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive quanto ao processo de fiscalização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A legislação em vigor impõe que os partidos políticos divulguem sua propaganda eleitoral a ser veiculada pelas estações de rádio e televisão, exclusivamente por meio de programas gravados. A elas, portanto, cabe apenas projetar a mensagem gravada nos dias e horários fixados pela Justiça Eleitoral.

O Projeto, de autoria do ilustre Senador Mário Covas, propõe que os programas sejam realizados, exclusivamente, com a apresentação ao vivo dos candidatos e/ou das pessoas que menciona.

Nossa emenda pretende criar uma alternativa para a propaganda eleitoral gratuita, que tanto a legislação quanto o Projeto não oferecem.

Com isso, evitar-se-á, no mínimo, que os candidatos sejam obrigados a permanecer nas cidades-sedes das emissoras que gerariam os programas ao vivo. Isto, evidentemente, limita a liberdade de locomoção dos candidatos, causando, incalculável prejuízo político às campanhas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1990. — Cid Sabóia de Carvalho, Presidente — Chagas Rodrigues, Relator — Mauro Benevides — Meira Filho (Abstenção) — Francisco Röhlemberg — Nabor Júnior — Jutahy Magalhães (Vencido) — Afonso Sancho — Afonso Arinos - João Lobo — Ronaldo Aragão — Márcio Lacerda — João Calmon.

VOTO VENCIDO EM SEPARADO DO SENADOR JOÃO CASTELO

Chega a esta Comissão, para os fins regimentais, iniciativa do ilustre representante de São Paulo nesta Casa, Senador Mário Covas, cujo propósito é o de tornar obrigatória, na propaganda eleitoral divulgada pelas emissoras de televisão, a apresentação ao vivo dos candidatos e/ou pessoas devidamente credenciadas pelos partidos e coligações.

Pretende-se justificar a iniciativa alegando ser necessário coibir artifícios e manipulações tecnológicas freqüentemente levadas a efeito pelas empresas de propaganda com o intuito de iludir a boa fé do eleitorado. Ademais, alega-se que os elevados custos de produção

dos programas colocam em situação de inferioridade os partidos que dispõem de menores recursos financeiros.

Conquanto sejam louváveis as preocupações que movem o autor da iniciativa, somos forçados a manifestar nossa opinião contrária, no tocante ao mérito, por revelar-se a proposta de implementação inviável.

Efetivamente, num pleito eleitoral como o que está por se realizar este ano, onde estarão em disputa inúmeros mandatos legislativos estaduais e federais, além de outros de natureza majoritária (Governador e Senador), revela-se, desde logo, absolutamente impraticável exigir do grande contingente de candidatos que se apresentem, diuturnamente, por duas vezes, aos estúdios das emissoras de televisão para o único fim de divulgarem suas mensagens.

Acreditamos mesmo que os locais destinados à apresentação dos candidatos nas dependências das emissoras seriam fisicamente insuficientes para comportar o elevado número de postulantes das mais variadas agremiações. A vingar a idéia, teríamos, durante todo o período de campanha, enormes filas nas portas das estações de televisão integradas por candidatos aguardando a vez de veicular propostas e programas.

Ademais, é necessário lembrar que a propaganda eleitoral não se faz, exclusivamente, por intermédio da televisão. Os candidatos percorrem o Estado, realizam comícios, dedicam-se a encontros partidários, participam de palestras e debates, enfim, desenvolvem uma série de atividades que torna inviável o comparecimento, em horário rígido, a determinado local, todos os dias da semana.

Os potenciais inconvenientes apontados pelo autor da proposição podem, perfeitamente, ser obviados pelo próprio Tribunal Eleitoral ao regulamentar a propaganda. Nada impede que a Corte, no exercício da sua ampla competência, adote critérios rígidos de sorte a evitar não só o emprego de meios propagandísticos enganosos mas também para coibir o abuso do poder econômico.

Pelas razões expostas, julgamos o projeto inoportuno, inconveniente e, até mesmo atentatório à ampla liberdade de comunicação e divulgação de idéias que devem presidir qualquer pleito eleitoral.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1990.
— João Castelo.

PARECER Nº 233, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1988, que “estabelece a isenção alfandegária à importação de cordamentos de instrumentos sinfônicos de corda”.

Relator: Senador Ney Maranhão

Ó Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1988, ora em exame, da lavra do eminente Senador Marco Maciel, “estabelece a isenção alfandegária à importação de cordamentos de instrumentos sinfônicos de corda”.

2. O projeto, composto de apenas três dispositivos, tem no seu art. 1º o fulcro das nossas atenções, dispensados os demais por apresentarem meras formalidades legais.

3. Inicialmente, por oportuno e com a devida vénia, há que expungir-se do texto do projeto algumas impropriedades de forma, possíveis geradoras de dificuldades na sua exata compreensão técnica. Assim, a mercadoria cuja importação se pretende isentar do imposto em tela está classificada na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constante da Lei nº 3.244, de 14-8-57, e alterações posteriores, sob a posição 9209.30, discriminada como “cordas para instrumentos musicais”. Esclareça-se também que a isenção é para o imposto de importação e não para o ato de importar, como leva a acreditar o texto e a ementa do projeto. Por derradeiro, alerte-se que a enunciação “instrumentos sinfônicos de corda” poderá deixar fora do alcance da lei instrumentos de corda como o violão — ou outros — que, embora não propriamente sinfônico, têm sido contemplados com peças sinfônicas para eles especialmente escritas.

Por outro lado, é de inserir-se no texto do projeto dispositivo esclarecedor de que a isenção concedida por lei não dispensa o interessado das obrigações acessórias a ela referentes. Só para citarmos um exemplo, a concessão do benefício fiscal não dispensa o interessado de apresentar à repartição federal competente a “Declaração de Importação” correspondente à trazida da mercadoria do exterior. É que, não obstante a exclusão do crédito tributário, o lançamento é efetuado, conhecendo-se através dele o quantum do tributo apurado, o sujeito passivo, a classificação tarifária do produto, etc. Apenas a obrigação de pagar o imposto não produz o competente efeito. Todavia, para fim de controle fiscal, as obrigações acessórias devem ser cumpridas pelo sujeito passivo e o seu não-cumprimento implica na revogação da isenção concedida.

4. Encerrada a preliminar supra, temos que segmentos interessados no produto — importadores; órgãos oficiais e usuários — reivindicaram e obtiveram da Comissão de Política Aduaneira do Ministério da Fazenda a redução de alíquotas do imposto de importação para cordas de metal ou de monofilamentos de matérias têxteis sintéticas, e outras. É o que consta da Resolução CPA nº 02-1566 (DOU de 30-12-88), com vigência de 1º-1-89 até 31-12-89. Assim, por todo o ano em curso, alíquotas originárias de 50% para a importação dessas cordas foram reduzidas para 30% e até 15%. Releva acrescentar, ainda, que para a mesma mercadoria importada incide também o Imposto sobre Produtos Industrializados, mas com alíquota 0 (zero).

5. Embora devamos reconhecer a boa vontade do órgão técnico oficial no atendimento do citado pleito, pouco ou quase nada vem contribuindo a indigitada resolução para solucionar o grave problema dos profissionais da música sinfônica deste País, traduzido pela necessidade premente de alocar aos seus instrumentos de trabalho acessórios confiáveis.

O benefício fiscal concedido, além de temporário, não vem produzindo a esperada queda interna do preço final do produto, o que colide frontalmente com os baixos salários pagos pelo poder público aos músicos das suas orquestras sinfônicas. Portanto, permanecem tais profissionais clientes a contragosto do produto similar nacional, de qualidade comprovadamente inferior, de pouca durabilidade e responsáveis por afinações e sonoridades não desejadas até por ouvidos menos sensíveis à música sinfônica. Enfim, *sui generis* é a situação desses músicos: não possuem condição financeira para a aquisição do produto importado e, ao mesmo tempo, não devem comprar o produto nacional por ser o mesmo não-confiável.

6. Pelas razões acima expostas, explica-se a pequena demanda do produto no mercado interno, aliada ao próprio número modesto de profissionais da área em todo o território nacional, esta mais uma agravante desmotivadora de possíveis empreendimentos privados no setor.

7. Considerando, pois, o relevante interesse público que sobreira à percepção, na espécie, do imposto em causa, somos pela aprovação do presente projeto de lei do Senado, com as emendas a seguir indicadas:

EMENDA Nº 1-CCJ

a) Emenda aditiva — acresça-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A isenção concedida não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias a ela referentes.”

EMENDA Nº 2-CCJ

b) Emendas modificativas — 1) na ementa do projeto, onde se lê “estabelece a isenção alfandegária à importação de cordamentos de instrumentos sinfônicos de corda” leia-se “Concede isenção do imposto de importação para cordas destinadas a instrumentos de utilização sinfônica”.

EMENDA Nº 3-CCJ

2) no art. 1º do projeto, onde se lê “Fica isento de tributação alfandegária a importação de cordamentos de instrumentos sinfônicos de cordas” leia-se “é concedida isenção do imposto de importação para cordas destinadas a instrumentos de utilização sinfônica”.

8. Quanto aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada há a observar, de vez, que foram satisfatoriamente atendidos.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1990.
— Cid Sabóia de Carvalho, Presidente — Ney Maranhão, Relator — Márcio Lacerda — Ronaldo Aragão — João Lobo — Francisco Rollemberg — João Calmon — Chagas Rodrigues — Jutahy Magalhães — Afonso Arinos — Nabor Júnior.

VOTO DE APOIO

A presente matéria, proposta pelo eminente Senador Marco Maciel, trata da isenção tributária na importação de cordamentos de

instrumentos sinfônicos de corda, e obteve, do insigne Relator, Senador Ney Maranhão, parecer favorável, com emendas que não chegam a alterar substancialmente a proposição em análise.

Preocupou-me, basicamente, o seu aspecto constitucional no tocante à competência de membros do Congresso Nacional para a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária.

Contudo, pude constatar, após um exame mais detido da matéria, a inexistência de qualquer óbice de ordem constitucional quanto a sua iniciativa, sobretudo após ter verificado que esta comissão já se posicionou a respeito, quando proferiu parecer favorável a matéria de conteúdo semelhante, sob a égide da Constituição de 1988.

Ante o exposto, manifesto, por oportunidade, meu voto em consonância com o do ilustre Senador Ney Maranhão, relator do projeto de lei em apreço, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e favorável ainda, quanto ao seu mérito.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1990.
— Senador Maurício Corrêa.

PARECER Nº 234, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1990 , que “dispõe sobre a extinção de recursos ‘ex officio’”.

Relator: Senador Mansueto de Lavor

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1990, “dispõe sobre a extinção de recursos ex officio”, previstos nos arts. 574, itens I e II e 746, do Código de Processo Penal e no art. 7º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Os dispositivos que o projeto pretende extinguir dispõe, verbi:

Código de Processo Penal

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício pelo juiz:

I — da sentença que conceder habeas corpus;

II — da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu da pena, nos termos do artigo 411.

(Art. 411. O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, a sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.)

Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.

Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951

Art. 7º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

De iniciativa do Poder Executivo, o Projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional, em 15 de setembro de 1989, a Mensagem nº 531, do Exº Sr. Presidente da República, José Sarney, nos termos do art. 61, da Constituição da República, que dispõe, verbi:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição (sem grifos no original).

A sugestão do Projeto, foi feita pelo Conselho de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça e seguiu a orientação presente no Projeto de Lei nº 175, de 1984, do Novo Código de Processo Penal, também de iniciativa do Poder Executivo.

A medida aliviaria encargos de Tribunais e não acarretará prejuízo a interesse da melhor distribuição da Justiça, pois envolvido no processo, além da Magistratura, está o Ministério Público, sendo ainda assegurado o amplo exercício do direito de defesa, por garantias constitucionais.

Trata, o Projeto, de matéria da competência legislativa privativa da União (CF, Art. 22, I), de iniciativa concorrente do Presidente da República (CF, Art. 61), que o encaminhou ao Congresso Nacional.

Somos, assim, por sua aprovação, por sua juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1990.
— Cid Sabóia de Carvalho, Presidente — Mansueto de Lavor, Relator — Francisco Rollemberg — Mauro Benevides — Márcio Lacerda — Maurício Corrêa — Chagas Rodrigues — Aureo Mello — João Calmon — Afonso Arinos — Lourival Baptista.

PARECER Nº 235, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o ofício nº S/16, de 1990, (Ofício nº 36/90 — P/MC, de 6 de abril de 1990), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal as cópias de notas taquigráficas e do acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 119.103-1, o qual declarou a inconstitucionalidade dos §§ 4º e 5º da Lei nº 3.539/74, do Estado do Maranhão.

Relator: Senador Lourival Baptista
O Excelentíssimo Senhor Ministro Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhou a esta Casa o Ofício nº S/16, de 1990 (nº 36/90 — P/MC, de 6 de abril de 1990, na origem) acompanhado das notas taquigráficas e do acordão proferido por aquela Corte de Justiça nos autos do Recurso Extraordinário nº 119.103-1, o qual declarou a inconstitucionalidade dos §§ 4º e 5º, do artigo 5º da Lei nº 3.539/74, do Estado do Maranhão.

A hipótese submetida a julgamento pode ser assim resumida:

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão confirmou a sentença do juiz a quo

que reconhecia ao Coletor de Rentas aposentado, Ricardo Mendes Salazar o direito à gratificação de produtividade instituída, depois de sua aposentadoria pela Lei nº 3.539, de 1974, em seu art. 5º §§ 4º e 5º, verbis:

§ 4º Aos que se aposentaram na vigência das leis que instituíram as gratificações de produtividade e de exercício, o Poder Executivo concederá a revisão proporcional dos respectivos proventos, observados os critérios de produtividade que foram estabelecidos nos termos do § 1º, deste artigo.

§ 5º Aos inativos que exerciam cargos constantes do Anexo II ou a estes assemelhados é assegurada a igualdade de proventos, proporcionais ao tempo de serviço.

O Estado do Maranhão contestou o feito alegando da inconstitucionalidade de ambos os dispositivos, por vício de iniciativa, o último (§ 5º) por ter inteiramente decortado de emenda de iniciativa de deputado, e o primeiro por ter redação resultante da alteração, também promovida na Assembleia, da expressão "aposentaram", proposto pelo Poder Executivo, para a forma "aposentarem", como veio a prevalecer.

Por intermédio de seu Procurador-Geral, argüiu aquela unidade da Federação que a Lei nº 3.539/74 é formalmente inconstitucional, precisamente no dispositivo que contempla os inativos, já que teria resultado de emenda apresentada na Assembleia Legislativa e, assim, com tal dispositivo, uma vez vigente, veio a implicar em aumento de despesas, restaria afrontado o princípio da iniciativa reservada do Executivo (C.F. art. 57), parágrafo, letra a).

Nesse aspecto entendeu o Tribunal de Justiça daquele Estado que a aprovação de Projeto de Lei pela Assembleia e a consequente sanção pelo Governador, sem vetos, supriria a falta de iniciativa deste, trazendo à colação a Súmula nº 5 do Supremo Tribunal Federal que abonava, exatamente, essa interpretação.

Em julgamento definitivo, entendeu, entretanto, a Suprema Corte, por unanimidade, declarar inconstitucionais os §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 3.539/74.

De acordo com a Constituição Federal em vigor inclui-se entre a competência privativa do Senado Federal art. 52, item X, verbis:

"X — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal."

Em vista dessa disposição constitucional, não resta a esta Casa senão suspender a execução material da referida lei naqueles dispositivos questionados, razão por que apresento à consideração da doura Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o seguinte.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1990

Art. 1º Ficam suspensa a execução dos parágrafos 4º e 5º da Lei nº 3.539, de 1974, do Estado do Maranhão, julgados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em 7 de dezembro de 1989.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1990.
— Relator — Cid Sabóia de Carvalho, Presidente — Lourival — Baptista Alfonso Arinos — João Calmon — Áureo Mello — Maurício Corrêa — Márcio Lacerda — Chagas Rodrigues — Mauro Benevides — Francisco Rollemberg — Mansueto de Lavor.

PARECER Nº 236, DE 1990

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1990, que "dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 das Disposições Transitórias da Constituição Federal aos profissionais de saúde".

Relator: Senador Jamil Haddad

O Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1990, de autoria do ilustre Deputado Paulo Ramos pretende, em verdade, como assinalado em sua justificação, eliminar dificuldades de interpretação da norma constitucional, surgidas em algumas esferas estaduais e municipais.

É evidente que a proposição, inteiramente afetiva ao que determinou o legislador constituinte, atinge a sua finalidade, esclarecendo o que deve ser considerado cargo ou emprego privativo de profissional da área da saúde, para os fins exclusivos do § 2º do art. 17 das Disposições Transitórias da Constituição.

Encerra ela, assim, um aspecto nitidamente social, garantindo o reconhecimento de direito já assegurado pela Constituição a servidores dedicados a um setor público de reconhecida importância para a população em geral.

Dante disso, opino no sentido da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1990.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1990.
— Almir Gabriel, Presidente — Jamil Haddad, Relator — Mauro Benevides — Jutahy Magalhães — Mansueto de Lavor — Nabor Júnior — Aluizio Bezerra — Jarbas Passarinho — Áureo Mello — Mauro Borges — Cid Sabóia de Carvalho — Carlos Patrocínio — Márcio Lacerda — Meira Filho.

PARECER Nº 237, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias, dos territórios Federais e das fundações públicas, previstos no art. 3º da Constituição e dá outras providências".

Relator: Senador Francisco Rollemberg

De autoria do nobre Senador Mauro Benevides, é submetido a esta Comissão o Projeto de Lei nº 46, de 1990, pelo qual se pretende incluir no regime jurídico de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, os servidores civis da União, das autarquias, dos Territórios e das fundações públicas, regidos pela legislação trabalhista.

A proposição disciplina ainda situações transitórias decorrentes da passagem dos servidores celetistas para o regime estatutário, tais como: a questão dos saques dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, e da contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Em sua justificativa salienta o autor a necessidade de regular-se a matéria com a máxima urgência, haja vista a expiração do prazo constitucional para fazê-lo, em 6 de abril de 1990.

Esclarece que o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 691, de 24 de outubro de 1989, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados e inclui em suas disposições e extensão do regime estatutário aos servidores federais regidos pela CLT. Entretanto, o referido projeto do Executivo trata de um novo Estatuto dos funcionários públicos, com cerca de 250 artigos, englobando questões polêmicas cuja discussão fatalmente retardará sua aprovação.

VOTO

O ponto central da questão está em saber se é constitucional ou não a apresentação, por um parlamentar, de um projeto contendo matéria cuja competência exclusiva, para iniciar o processo legislativo, é do Presidente da República.

Sobre a iniciativa da lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores civis federais, assim prescreve a Constituição:

Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I —

II — disponham sobre:

a)

b)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

À primeira vista pode parecer inconstitucional o projeto do Legislativo.

Todavia, é de todo conveniente que se considere, ao analisar a constitucionalidade da proposição, que o Presidente da República utilizou a competência que lhe é outorgada pelo art. 61, § 1º, da Constituição, mandando ao Congresso Nacional um projeto de lei instituindo o regime jurídico único para os servidores civis da União. Ocorre que tal projeto oriundo do Executivo traz também — em seu bojo um novo estatuto do Funcionário Público Civil, que pela extensão da matéria — cerca de 250 artigo e discussão de questões polêmicas, retardará de forma acentuada sua aprovação.

O projeto de lei do Senado não cuida de matéria estranha à contida no projeto do Governo. Apenas destaca do Projeto de novo

Estatuto a parte pertinente ao regime jurídico único dos servidores, para propiciar-lhe uma tramitação mais ágil, o que de fato deve ocorrer, levando-se em conta a de limitação da matéria, a ausência de questões polêmicas e a necessidade de atendimento à exigência constitucional estabelecida de prazo para a instituição do regime jurídico único.

O art. 39 da Constituição e o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecem que a União deve editar lei instituindo regime jurídico único para seus servidores civis, a ser implantado no prazo de 18 meses, contados da promulgação da Constituição, ou seja, até 6 de abril de 1990.

Ao Congresso Nacional, no exercício de sua função típica de legislar, cabe a tarefa de velar pelo cumprimento das normas constitucionais, e a não observância de prazos para a elaboração de leis exigidas pelo Estatuto Supremo, como acontece no caso em exame, é uma responsabilidade que recai sobre o Poder Legislativo.

Não fosse a ação mais racional e criativa do Legislativo, desmembrando o regime jurídico único do projeto de Estatuto, ter-se-ia inevitavelmente uma procrastinação na aprovação de tal matéria, acarretando sérios prejuízos aos destinatários da medida, que são os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Ora, que segurança jurídica teremos se o Estado, usando seu poder soberano, se auto-limita ao fixar para que ele próprio o cumpra e depois não o observe?

Dentro dessa óptica, que não se funda apenas na racionalidade e na lógica mas que encontra embasamento no direito, verifica-se que os dispositivos constitucionais que informam o tema sob exame devem ser interpretados teologicamente, atendendo aos fins sociais que o comando constitucional fixador de prazo para a instituição do regime jurídico único visou atingir no organismo funcional.

A luz desse entendimento, que se pode ter como refletor da melhor justiça e que guarda sintonia com a interpretação teleológica do repositório normativo sobre o assunto, chegamos à conclusão de que o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1990, está ao abrigo da Lei Maior, inexistindo óbice jurídico-constitucional à sua regular tramitação.

DAS EMENDAS

Ao projeto foram apresentadas cinco emendas, todas de autoria do ilustre Senador Mauro Benevides, sobre as quais cabe emitir parecer.

Emenda nº 1 — favorável, porque trata de correção de erro datilográfico do vocábulo “retribuídos” que consta no texto original como “redistribuídos”.

Emenda nº 2 — favorável, pois cuida da correção do texto original onde foi empregado o tempo “capítulos” em lugar de “incisos” e mencionado “artigo 25” ao invés de “artigo 24”.

Emenda nº 3 — favorável, porque prevê o saque dos saldos das contas do FGTS relativas aos servidores não optantes pelos respec-

tivos em — pregadores, preenchendo, assim, uma lacuna do projeto.

Emenda nº 4 — favorável, tendo em vista seu propósito de normatizar aspecto decorrente da instituição do regime jurídico único no que se refere à obrigação do custeio de aposentadorias e ao acerto de contas entre o Tesouro Nacional e a Previdência Social.

Emenda nº 5 — favorável, porque facilita a operacionalização do pagamento inicial aos servidores ora incluídos no regime estatutário, à medida que, determinando a vigência dos efeitos financeiros para o mês seguinte ao da publicação da lei, cria condição temporal necessária ao ajuste das folhas de pagamento à nova realidade. O texto da emenda consta do projeto do Governo.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1990, com as alterações introduzidas pelas emendas de números 1 a 5, todas com parecer favorável.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1990.
 — Cid Sabóia de Carvalho, Presidente — Francisco Rollemberg, Relator — Afonso Arinos — Lourival Baptista — João Calmon — Áureo Mello — Mansneto de Lavor — Chagas Rodrigues — Mauro Benevides (Abstenção) — Marcio Lacerda — Maurício Corrêa.

PARECER Nº 238, DE 1990

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 34, de 1990 — Mensagem nº 82, de 1990 — DF (Mensagem nº 055/GAG, de 17-5-90, na origem), que “desafeta área pública e autoriza permuta”.

Relator: Senador João Calmon

I — Relatório

O Governador do Distrito Federal, cumprindo os ditames constitucionais e atento às disposições da Resolução nº 157/88, desta Casa, submete à apreciação do Senado Federal o presente Projeto de Lei do Distrito Federal que “desafeta área pública e autoriza permuta”.

O logradouro, urbano, objeto da proposta inicial, está situado entre os lotes 2/5 e 2/8 do trecho 2 do Setor de Clubes Esportivos Sul, RA-1, passível de ser cedido à Associação Atlética Banco do Brasil, que, em troca, transferiria ao domínio público outra área, de sua propriedade, contígua ao lote 2/8 da zona citada.

O órgão técnico específico da administração local, o Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio-Ambiente, deu parecer favorável à permuta pretendida, nos termos da Resolução nº 79/88, porque, segundo o Governador do Distrito Federal, “não acarretará qualquer prejuízo ao traçado urbano ou ao sistema viário, inexistindo, assim, qualquer óbice a sua efetivação”.

As duas áreas, nos termos da Mensagem e do respectivo Projeto enviados pelo Governo do Distrito Federal, têm “extensão equivalente” — e a simples troca de titularidade legal, entre o Poder Público e a feste-

jada entidade dos Servidores do Banco do Brasil, tem a garantia, enfatizada pelas autoridades competentes, de que a preocupação maior, de preservar o patrimônio coletivo e social, está plenamente atendida.

O processado não traz, como seria de desejar-se, maiores informações explícitas capazes de adensar os argumentos em favor do proposto pelo Executivo da Capital Federal.

É o Relatório.

II — Parecer

À falta de informações e subsídios mais minuciosos, devemos ater-nos às explicações contidas na Mensagem do Governador do Distrito Federal, atentando, também, para o fato de que a instituição à qual resultarão os benefícios do Projeto, a AABB, é das mais sérias, beneméritas e consagradas do País, modelo pioneiro de integração social e cultural.

O duplo aval, consubstanciado na presença daquela Associação e na assinatura do Governador, no presente caso, parece-nos suficiente para que, sem maiores delongas, aprovemos o Projeto — recomendando, todavia, que, em casos futuros, a Mensagem se faça mais rica e explícita em informações sobre os itens e/ou áreas pertencentes ao Poder Público cuja alienação se disponha, a qualquer título.

Observadas as cautelas prescritas no item anterior, somos favoráveis à aprovação do PDF 34/90.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1990.
 — Mauro Benevides, Presidente — João Calmon, Relator — Chagas Rodrigues — Francisco Rollemberg — Maurício Corrêa — Pompeu de Sousa — Lourival Baptista — Aureo Mello — Edison Lobão — Aluizio Bezerra — Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
 — Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Guará-Mirim, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Guará-Mirim, localizada no Município de mesma denominação, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Guará-Mirim manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atenderem às necessidades sócio-econômicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos in-

dispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Estado de Rondônia, nas últimas décadas, vem apresentando um crescimento populacional muito acima da média nacional, com uma taxa de imigração de 66,04% registrada em 1980.

Paralelamente, descortinamos o grande potencial de recursos naturais existentes nesta região, onde os brasileiros vêm desenvolvendo atividades produtivas, contudo, sob as condições mais primitivas e desfavoráveis.

Um dos maiores obstáculos detectados neste processo traduz-se pela carência de mão-de-obra especializada, cuja problemática é oriunda da falta de oportunidades educacionais que contenham, além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

Com a maior veemência e sentido de luta, vimos apresentar este projeto de lei, visando a propiciar melhores condições de vida a esta população tão sofrida que em 1984 já ultrapassava 40.000 pessoas.

Assim, poderemos proporcionar a elevação do grau de escolaridade dos juvenis, aliado à formação em habilidades para o trabalho, e consequentemente estaremos contribuindo para a regionalização do ensino, na qual o desenvolver e o aperfeiçoar as técnicas são oriundos de uma ação política de "fazer as coisas onde elas acontecem".

A criação de bons cursos profissionalizantes dará condições à nossa juventude de concretizar suas aspirações e de garantir, de forma digna, a sua subsistência. Com isto acontecendo, estaremos evitando o êxodo para os grandes centros — que se constitui em um dos problemas cruciais.

Em última análise, a fundação da Escola Técnica Federal de Guajará-Mirim trará a sua importante contribuição para o desenvolvimento educacional, econômico e social da região, através de ações firmes e planejadas, criando, assim, a expectativa de um futuro próspero em nossos jovens.

Submetemos à apreciação dos nossos pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Senador Odácius Soares.

(À Comissão de Educação — decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 95, DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Ji-Paraná, localizada no Município de mesma denominação, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Ji-Paraná manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atenderem às necessidades sócio-económicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Estado de Rondônia, nas últimas décadas, vem apresentando um crescimento populacional muito acima da média nacional, com uma taxa de imigração de 66,04% registrada em 1980.

Paralelamente, descortinamos o grande potencial de recursos naturais existentes nesta região, onde os brasileiros vêm desenvolvendo atividades produtivas, contudo, sob as condições mais primitivas e desfavoráveis.

Um dos maiores obstáculos detectados neste processo traduz-se pela carência de mão-de-obra especializada, cuja problemática é oriunda da falta de oportunidade, educacionais que contenham, além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

Com a maior veemência e sentido de luta, vimos apresentar este projeto de lei, visando a propiciar melhores condições de vida a esta população tão sofrida que em 1984 já representava um total de aproximadamente 131.000 pessoas.

Assim, poderemos proporcionar a elevação do grau de escolaridade dos juvenis, aliado à formação em habilidades para o trabalho, e consequentemente estaremos contribuindo para a regionalização do ensino, na qual o desenvolver e o aperfeiçoar as técnicas são oriundos de uma ação política de "fazer as coisas onde elas acontecem".

A criação de bons cursos profissionalizantes dará condições à nossa juventude de concretizar suas aspirações e de garantir, de forma digna, a sua subsistência. Com isto acontecendo, estaremos evitando o êxodo para os grandes centros, que se constitui em um dos problemas cruciais.

Em última análise, a fundação da Escola Técnica Federal de Ji-Paraná trará a sua importante contribuição para o desenvolvimento educacional, econômico e social da região, através de ações firmes e planejadas, criando, assim, a expectativa de um futuro próspero em nossos jovens.

Submetemos à apreciação dos nossos pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Senador Odácius Soares.

(À Comissão de Educação — decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96, DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Vilhena, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Vilhena, localizada no Município de mesma denominação, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Vilhena manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atenderem às necessidades sócio-económicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Estado de Rondônia, nas últimas décadas, vem apresentando um crescimento populacional muito acima da média nacional com uma taxa de imigração de 66,04% registrada em 1980.

Paralelamente, descortinamos o grande potencial de recursos naturais existentes nesta região, onde os brasileiros vêm desenvolvendo atividades produtivas, contudo, sob as condições mais primitivas e desfavoráveis.

Um dos maiores obstáculos detectados neste processo traduz-se pela carência de mão-de-obra especializada, cuja problemática é oriunda da falta de oportunidade, educacionais que contenham, além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

Com a maior veemência e sentido de luta, vimos apresentar este projeto de lei, visando a propiciar melhores condições de vida a esta população já tão sofrida.

Assim, poderemos proporcionar a elevação do grau de escolaridade dos juvenis, aliado à formação em habilidades para o trabalho, e consequentemente estaremos contribuindo para a regionalização do ensino, na qual o desenvolver e o aperfeiçoar as técnicas são oriundos de uma ação política de "fazer as coisas onde elas acontecem".

A criação de bons cursos profissionalizantes dará condições à juventude de concretizar suas aspirações e de garantir, de forma digna, a sua subsistência. Com isto acontecendo, estaremos evitando o êxodo para os grandes centros, que se constitui em um dos problemas cruciais.

Submetemos à apreciação dos nossos pares a presente proposição.

urbana de 25.589 contra apenas 3.352 habitantes na área rural propriamente dita.

Em última análise, a fundação da Escola Técnica Federal de Vilhena trará a sua importante contribuição para o desenvolvimento educacional, econômico e social da região, através de ações firmes e planejadas, criando, assim, a expectativa de um futuro próspero em nossos jovens.

Submetemos à apreciação dos nossos pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990 —
Senador Odacir Soares.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Ariquemes, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Ariquemes, localizada no Município de mesma denominação, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Ariquemes manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atenderem às necessidades sócio-económicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Estado de Rondônia, nas últimas décadas, vem apresentando um crescimento populacional muito acima da média nacional, com uma taxa de imigração de 66,04% registrada em 1980.

Paralelamente, descortinamos o grande potencial de recursos naturais existentes nessa região, onde os brasileiros vêm desenvolvendo atividades produtivas, contudo, sob as condições mais primitivas e desfavoráveis.

Um dos maiores obstáculos detectados neste processo traduz-se pela carência de mão-de-obra especializada, cuja problemática é oriunda da falta de oportunidades educacionais que contenham, além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

Com a maior veemência e sentido de luta, vimos apresentar este projeto de lei, visando a propiciar melhores condições de vida a esta população tão sofrida e que em 1984 já ultrapassava 70.000 pessoas.

Assim, poderemos proporcionar a elevação do grau de escolaridade dos juvenis, aliado à formação em habilidades para o trabalho, e consequentemente estaremos contri-

buindo para a regionalização do ensino, na qual o desenvolver e o aperfeiçoar as técnicas são oriundos de uma ação política de "fazer as coisas onde elas acontecem".

A criação de bons cursos profissionalizantes dará condições à juventude de concretizar suas aspirações e de garantir, de forma digna, a sua subsistência. Com isto acontecendo, estaremos evitando o êxodo para os grandes centros que se constitui em um dos problemas cruciais.

Em última análise, a fundação da Escola Técnica Federal de Ariquemes trará a sua importante contribuição para o desenvolvimento educacional, econômico e social da região, através de ações firmes e planejadas, criando assim, a expectativa de um futuro próspero em nossos jovens.

Submetemos à apreciação dos nossos pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990 —
Senador Odacir Soares

(À *Comissão de Educação — decisão terminativa*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 98, DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Porto Velho, localizada na capital do Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Porto Velho manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atenderem às necessidades sócio-económicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União das dotações necessárias assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Porto Velho, a capital do Estado, ocupa uma extensão territorial de 54.780 Km² e possuía, já em 1984, um total de 205.691 habitantes.

As mudanças sócio-económicas, culturais e políticas ocorridas em Rondônia nas últimas décadas são, em grande parte, consequência das modificações do processo evolutivo do Sul do País, que conduziram a uma ocupação populacional espontânea e até certo ponto desordenada. Assim sendo, este Estado vem apresentando um crescimento demográfico muito acima da média nacional, com uma taxa de imigração de 66,04% registrada em 1980.

Paralelamente, descortinamos o grande potencial de recursos naturais existentes nessa região, onde os brasileiros vêm desenvolvendo atividades produtivas, contudo, sob as condições mais primitivas e desfavoráveis.

Um dos maiores obstáculos detectados neste processo traduz-se pela carência de mão-de-obra especializada, cuja problemática é oriunda da falta de oportunidades educacionais que contenham, além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

Com a maior veemência e sentido de luta, vimos apresentar este projeto de lei, visando a propiciar melhores condições de vida a esta população tão sofrida.

Assim poderemos proporcionar a elevação do grau de escolaridade dos juvenis, aliado à formação em habilidades para o trabalho, e consequentemente estaremos contribuindo para a regionalização do ensino, na qual o desenvolver e o aperfeiçoar as técnicas são oriundos de uma ação política de "fazer as coisas onde elas acontecem".

A criação de bons cursos profissionalizantes dará condições à juventude de concretizar suas aspirações e de garantir, de forma digna, a sua subsistência.

Em última análise, a fundação da Escola Técnica Federal de Porto Velho trará a sua importante contribuição para o desenvolvimento educacional, econômico e social da capital, com ações firmes e planejadas, criando, assim, a expectativa de um futuro próspero em nossos jovens.

Submetemos à apreciação dos nossos pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990 —
Senador Odacir Soares

(À *Comissão de Educação — decisão terminativa*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Rolim de Moura, localizada no Município de mesma denominação, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Rolim de Moura manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atenderem às necessidades sócio-económicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Estado de Rondônia, nas últimas décadas, vem apresentando um crescimento populacional muito acima da média nacional, com uma taxa de imigração de 66,04% registrada em 1980.

Paralelamente, descortinamos o grande potencial de recursos naturais existentes nesta região, onde os brasileiros vêm desenvolvendo atividades produtivas, contudo, sob as condições mais primitivas e desfavoráveis.

Um dos maiores obstáculos detectados neste processo traduz-se pela carência de mão-de-obra especializada, cuja problemática é oriunda da falta de oportunidades educacionais que contenham, além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

Com a maior veemência e sentido de luta, vimos apresentar este projeto de lei, visando a propiciar melhores condições de vida a esta população tão sofrida, que em 1984 já era próxima de 31.000 pessoas.

Assim poderemos proporcionar a elevação do grau de escolaridade dos juvenis, aliado à formação em habilidades para o trabalho e consequentemente estaremos contribuindo para a regionalização do ensino, na qual o desenvolver e o aperfeiçoar as técnicas são oriundos de uma ação política de "fazer as coisas onde elas acontecem".

A criação de bons cursos profissionalizantes dará condições à nossa juventude de concretizar suas aspirações e de garantir, de forma digna, a sua subsistência. Com isto acontecendo, estaremos evitando o êxodo para os grandes centros — que se constitui em um dos problemas cruciais.

Em última análise, a fundação da Escola Técnica Federal de Rolim de Moura trará a sua importante contribuição para o desenvolvimento educacional, econômico e social da região, através de ações firmes e planejadas, criando, assim, a expectativa de um futuro próspero em nossos jovens.

Submetemos à apreciação dos nossos pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Senador Odacir Soares.

(À Comissão de Educação—decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Presidente Médici, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Presidente Médici, localizada no Município de mesma denominação, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Presidente Médici manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atenderem às necessidades sócio-económicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Estado de Rondônia, nas últimas décadas, vem apresentando um crescimento populacional muito acima da média nacional, com uma taxa de imigração de 66,04% registrada em 1980.

Paralelamente, descortinamos o grande potencial de recursos naturais existentes nesta região, onde os brasileiros vêm desenvolvendo atividades produtivas, contudo, sob as condições mais primitivas e desfavoráveis.

Um dos maiores obstáculos detectados neste processo traduz-se pela carência de mão-de-obra especializada, cuja problemática é oriunda da falta de oportunidades educacionais que contenham, além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

Com a maior veemência e sentido de luta, vimos apresentar este projeto de lei, visando a propiciar melhores condições de vida a esta população tão sofrida num total de quase 22.000 pessoas em 1984.

Assim, poderemos proporcionar a elevação do grau de escolaridade dos juvenis, aliado à formação em habilidades para o trabalho, e consequentemente estaremos contribuindo para a regionalização do ensino, na qual o desenvolver e o aperfeiçoar as técnicas são oriundos de uma ação política de "fazer as coisas onde elas acontecem".

A criação de bons cursos profissionalizantes dará condições à nossa juventude de concretizar suas aspirações e de garantir, de forma digna, a sua subsistência. Com isto acontecendo, estaremos evitando o êxodo para os grandes centros — que se constitui em um dos problemas cruciais.

Em última análise, a fundação da Escola Técnica Federal de Presidente Médici trará a sua importante contribuição para o desenvolvimento educacional, econômico e social da região, através de ações firmes e planejadas, criando, assim, a expectativa de um futuro próspero em nossos jovens.

Submetemos à apreciação dos nossos pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Senador Odacir Soares.

(À Comissão de Educação—decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 101, DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, localizada no Município de mesma denominação, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Cacoal manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atender às necessidades sócio-económicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Estado de Rondônia, nas últimas décadas, vem apresentando um crescimento populacional muito acima da média nacional, com uma taxa de imigração de 66,04% registrada em 1980.

Paralelamente, descortinamos o grande potencial de recursos naturais existentes nesta região, onde os brasileiros vêm desenvolvendo atividades produtivas, contudo, sob as condições mais primitivas e desfavoráveis.

Um dos maiores obstáculos detectados neste processo traduz-se pela carência de mão-de-obra especializada, cuja problemática é oriunda da falta de oportunidades educacionais que contenham, além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

Com a maior veemência e sentido de luta, vimos apresentar este projeto de lei, visando a propiciar melhores condições de vida a esta população tão sofrida que em 1984 já se aproximava de um total de 105.000 pessoas.

Assim, poderemos proporcionar a elevação do grau de escolaridade dos juvenis, aliado à formação em habilitação para o trabalho e consequentemente estaremos contribuindo para a regionalização do ensino, na qual o desenvolver e o aperfeiçoar as técnicas são oriundos de uma ação política de "fazer as coisas onde elas acontecem".

A criação de bons cursos profissionalizantes dará condições à nossa juventude de concretizar suas aspirações e de garantir, de forma digna, a sua subsistência. Com isto acontecendo, estaremos evitando o êxodo para os grandes centros — que se constitui em um dos problemas cruciais.

Em última análise, a fundação da Escola Técnica Federal de Cacoal trará a sua impor-

tante contribuição para o desenvolvimento educacional, econômico e social da região, através de ações firmes e planejadas, criando assim, a expectativa de um futuro próspero em nossos jovens.

Submetemos à apreciação dos nossos pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. —
Senador Odacir Soares.

(À Comissão de Educação — decisão terminativa.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 102, DE 1990**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Colorado do Oeste, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Colorado do Oeste, localizada no município da mesma denominação, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Colorado do Oeste manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atender às necessidades sócio-económicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Estado de Rondônia, nas últimas décadas, vem apresentando um crescimento populacional muito acima da média nacional, com uma taxa de imigração de 66,04% registrada em 1980.

Paralelamente, descortinamos o grande potencial de recursos naturais existentes nessa região, onde os brasileiros vêm desenvolvendo atividades produtivas, contudo, sob as condições mais primitivas e desfavoráveis.

Um dos maiores obstáculos detectados neste processo traduz-se pela carência de mão-de-obra especializada, cuja problemática é oriunda da falta de oportunidades educacionais que contenham além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

Com a maior veemência e sentido de luta, vimos apresentar este projeto de lei, visando a proporcionar melhores condições de vida a esta população tão sofrida que em 1984 já ultrapassava 60.000 pessoas.

Assim, poderemos proporcionar a elevação do grau de escolaridade dos juvenis, aliado à formação em habilidades para o trabalho e consequentemente estarmos contribuindo para a regionalização do ensino, na qual,

o desenvolver e o aperfeiçoar as técnicas são oriundas de uma ação política de "fazer as coisas onde elas acontecem".

A criação de bons cursos profissionalizantes dará condições à nossa juventude de concretizar suas aspirações e de garantir, de forma digna, a sua subsistência. Com isto acontecendo, estaremos evitando o êxodo para os grandes centros — que se constitui em um dos problemas cruciais.

Em última análise, a fundação da Escola Técnica Federal de Colorado do Oeste trará a sua importante contribuição para o desenvolvimento educacional, econômico e social da região, através de ações firmes e plenárias, criando assim, a expectativa de um futuro próspero em nossos jovens.

Submetemos à apreciação dos nossos pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. —
Senador Odacir Soares.

(À Comissão de Educação — decisão terminativa.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 103, DE 1990**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Ouro-Preto do Oeste, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Ouro-Preto do Oeste, localizada no município da mesma denominação, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Ouro-Preto do Oeste manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atender às necessidades sócio-económicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Estado de Rondônia, nas últimas décadas, vem apresentando um crescimento populacional muito acima da média nacional, com uma taxa de imigração de 66,04% registrada em 1980.

Paralelamente, descortinamos o grande potencial de recursos naturais existentes nessa região, onde os brasileiros vêm desenvolvendo atividades produtivas, contudo, sob as condições mais primitivas e desfavoráveis.

Um dos maiores obstáculos detectados neste processo traduz-se pela carência de mão-de-obra especializada, cuja problemática é oriunda da falta de oportunidades educacionais que contenham além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

nais que contenham além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

Com a maior veemência e sentido de luta, vimos apresentar este projeto de lei, visando a proporcionar melhores condições de vida a esta população já tão sofrida e que em 1984 correspondia a um total de aproximadamente 87.000 pessoas.

Assim, poderemos proporcionar a elevação do grau de escolaridade dos juvenis, aliado à formação em habilidades para o trabalho e consequentemente estarmos contribuindo para a regionalização do ensino, na qual, o desenvolver e o aperfeiçoar as técnicas são oriundos de uma ação política de "fazer as coisas onde elas acontecem".

A criação de bons cursos profissionalizantes dará condições à nossa juventude de concretizar suas aspirações e de garantir, de forma digna, a sua subsistência. Com isto acontecendo, estaremos evitando o êxodo para os grandes centros — que se constitui em um dos problemas cruciais.

Em última análise, a fundação da Escola Técnica Federal do Ouro-Preto do Oeste trará a sua importante contribuição para o desenvolvimento educacional, econômico e social da região, através de ações firmes e plenárias, criando assim, a expectativa de um futuro próspero em nossos jovens.

Submetemos à apreciação dos nossos Pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. —
Senador Odacir Soares.

(À Comissão de Educação — decisão terminativa.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 104, DE 1990**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Jaru, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Jaru, localizada no município da mesma denominação, no Estado de Rondônia.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Jaru manterá cursos de nível médio e profissionalizante, a serem definidos pelo Ministério da Educação, destinados à formação de técnicos para atender às necessidades sócio-económicas da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Estado de Rondônia, nas últimas décadas, vem apresentando um crescimento po-

pulacional muito acima da média nacional, com uma taxa de imigração de 66,04% registrada em 1980.

Paralelamente, descortinamos o grande potencial de recursos naturais existentes nessa região, onde os brasileiros vêm desenvolvendo atividades produtivas, contudo, sob as condições mais primitivas e desfavoráveis.

Um dos maiores obstáculos detectados neste processo traduz-se pela carência de mão-de-obra especializada, cuja problemática é oriundá da falta de oportunidades educacionais que contenham, além do conteúdo curricular do ensino formal, a parte de iniciação ao trabalho.

Com a maior veemência e sentido de luta, vimos apresentar este projeto de lei, visando a propiciar melhores condições de vida a esta população já tão sofrida e que em 1984 correspondia a um total de aproximadamente 28.000 pessoas.

Assim, poderemos proporcionar a elevação do grau de escolaridade dos juvenis, aliado à formação em habilidades para o trabalho e consequentemente estaremos contribuindo para a regionalização do ensino, na qual, o desenvolver e o aperfeiçoar as técnicas são oriundos de uma ação política de "fazer as coisas onde elas acontecem".

A criação de bons cursos profissionalizantes dará condições à nossa juventude de concretizar suas aspirações e de garantir, de forma digna, a sua subsistência. Com isto acontecendo, estaremos evitando o êxodo para os grandes centros — que se constitui em um dos problemas cruciais.

Em última análise, a fundação da Escola Técnica Federal de Jaru trará a sua importante contribuição para o desenvolvimento educacional, econômico e social da região, através de ações firmes e planejadas, criando assim, a expectativa de um futuro próspero em nossos jovens.

Submetemos à apreciação dos nossos Pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Senador Odacir Soares.

(À Comissão de Educação — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos à Comissão competente.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 25 de junho de 1990.

Sr. Presidente:

Em adiantamento à comunicação que fiz a V. Ex^a no dia 21 de junho próximo passado, informo que em virtude de alteração no calendário da breve viagem que farei ao exterior, terei que permanecer fora do país até o dia 18 de julho do corrente ano e não mais até o dia 14 de julho, conforme havia previsto.

Atenciosas saudações, — Senador Albano Franco.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A comunicação lida vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. N° 051/90 CCJ

Brasília, 26 de junho de 1990.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, comunico a V. Ex^a que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado n° 31, de 1988, que "estabelece a isenção alfandegária à importação de cordamentos de instrumentos sinfônicos de corda", com Emendas n°s 1, 2 e 3-CCJ, na reunião realizada no dia 25-6-90.

Na oportunidade renovo a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e consideração.

— Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. N° 53/90 CCJ

Brasília, 26 de junho de 1990.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, comunico a V. Ex^a que esta Comissão aprovou em turno suplementar o Projeto de Lei do Senado n° 42, de 1990, que "torna obrigatória, na propaganda eleitoral, divulgada pelas emissoras de televisão, a apresentação ao vivo dos candidatos e/ou pessoas devidamente credenciadas pelos partidos e coligações", nos termos do substitutivo apresentado, na reunião realizada no dia 25-6-90.

Na oportunidade renovo a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e consideração.

— Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 6º, do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado n° 31, de 1988 e 42, de 1990, sejam apreciados pelo Plenário.

Esgotado esse prazo sem a interposição de recursos, as proposições serão remetidas à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. N° 54/ CCJ

Brasília, 26 de junho de 1990.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, comunico a V. Ex^a que esta Comissão aprovou o PLS 46/90, de

autoria do Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das Autarquias, dos Territórios Federais e das Fundações Públicas, previsto no art. 39 da Constituição, e dá outras providências, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação quanto ao mérito, com Emendas de n°s 1, 2, 3, 4 e 5-CCJ, na reunião de 25-6-90.

Na oportunidade renovo a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e consideração.

— Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 6º, do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado n° 46, de 1990, seja apreciado pelo Plenário.

Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— A Presidência recebeu a Mensagem n° 153, de 1990 (n° 517/90, na origem), de 28 de junho corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, solicita autorização para que a União possa contratar operações de crédito externo no valor de até US\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 205, DE 1990

Requeiro, com amparo no art. 256 e seguinte do Regimento Interno do Senado Federal a retirada do Projeto de Lei do Senado n° 66, de 1990, de minha autoria, que acrescenta § 5º ao art. 6º da Lei n° 8.025, de 1º de abr-

Justificação

A iniciativa da retirada da pauta da citada proposição é consequência da recente aprovação pela Câmara dos Deputados do Projeto de Lei n° 5.132, de 1990, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Campos e que busca o mesmo objetivo.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Senador Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— O requerimento lido será incluído na Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— A Presidência recebeu o Ofício n° S/28,

de 1990 (nº 5.855/90, na origem), através do qual o Presidente do Banco Central, nos termos da Resolução nº 94, de 1989, solicita autorização para que o Estado de Minas Gerais possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG).

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência recebeu o Ofício nº S/29, de 1990 (nº 5.856/90, na origem), através do qual o Presidente do Banco Central, nos termos da Resolução nº 94, de 1989, solicita autorização para que o Estado de Santa Catarina possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFT-SC).

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência recebeu o Ofício nº S/30 de 1990 (nº 5.857/90, na origem), através do qual o Presidente do Banco Central, nos termos da Resolução nº 94, de 1989, solicita autorização para que o Estado do Rio de Janeiro possa emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro daquele Estado (LFT-RJ).

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência recebeu o Ofício nº S/31 de 1990 (nº 5.858/90, na origem), através do qual o Presidente do Banco Central, nos termos da Resolução nº 94, de 1989, solicita autorização para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro possa elevar, em caráter excepcional, o limite de seu endividamento interno.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência recebeu o Ofício nº S/32, de 1990 (nº 5.859/90, na origem), através do qual o Presidente do Banco Central, nos termos da Resolução nº 94, de 1989, solicita autorização para que o Governo do Estado do Rio de Janeiro possa elevar, em caráter excepcional, o limite de seu endividamento interno.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Foi encaminhado à publicação Parecer nº 234 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que conclui favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1990. A matéria ficará sobre a mesa, durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, nos termos do disposto no art. 277 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Foi encaminhado à publicação Parecer nº 235 da Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania que conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 30, de 1990. A matéria ficará sobre a mesa, durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, nos termos do disposto no art. 235, II, f, combinado com o art. 277 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência recebeu, do Deputado Francisco Carneiro, anteprojeto de lei que cria o Programa de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e incorpora a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive através dos meios de comunicação de massa, e dá outras providências.

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 157, de 1988, a matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal.

É o seguinte anteprojeto recebido.

PROJETO DE LEI Nº , de 1990

Cria o Programa de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e incorpora a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive através dos meios de comunicação de massa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis que, estabelecendo normas de proteção ambiental, implantará um sistema de comunicação interligado aos estados, municípios e suas secretarias, respeitando-se:

I — o direito de todo cidadão desfrutar de um ambiente saudável e equilibrado, assimilando uma qualidade de vida adequada às suas necessidades vitais;

II — o estabelecimento de competências definindo, dentro do princípio federativo, as atribuições harmonizadas da União, estados e municípios, para legislar e cuidar das questões ambientais, a nível das atuais exigências;

III — a fixação de diretrizes, na concessão de recursos e obtenção de empréstimos para a conservação dos recursos naturais, com o objetivo de estabelecer produção contínua dos renováveis e uma otimização de uso dos não renováveis.

Art. 2º Fica instituída a incorporação da educação ambiental em todos os níveis de ensino, sobretudo no ensino de 1º grau e inclusive através dos meios de comunicação de massa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Considerando-se ser o Brasil a maior cobertura florestal do mundo, contendo aproximadamente 1.518 espécies já identificadas, e a necessidade da manutenção e preservação de ecossistema, onde o todo representa mais do que a soma das partes porquanto o essencial reside na integração dos elementos que

o compõem, necessário se faz impedir o desequilíbrio ecológico que traz inúmeras consequências funestas para o próprio homem.

Evidencia-se, dessa forma, a urgência de serem estabelecidas, a nível constitucional, normas de proteção ambiental que visem a preservação da natureza como um todo, impedindo, de maneira drástica, a derrubada e a queimação de florestas e campos, que alteram de maneira significativa a qualidade do ar, da água dos rios e dos lençóis freáticos ou artesianos, contribuindo grandemente para o desequilíbrio ecológico.

É preciso permitir ao cidadão o desfrute de um ambiente saudável e equilibrado. Este direito deverá se complementado com o direito de ser informado sobre as condições de meio ambiente e os impactos que as atividades humanas desenvolvem ou poderão vir a desenvolver sobre ele e de participar da definição da política nacional do meio ambiente.

Quanto ao estabelecimento de competências previsto no art. 1º, item II, deste projeto, destaca-se a necessidade de criação do Programa de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis que poderá coordenar a reunir, a nível estadual e municipal, as atividades, inclusive de recursos naturais, desenvolvidas esparsamente por inúmeros órgãos e até pelos próprios interessados na causa ambiental.

Prioritário se faz dinamizar, dentro do Programa proposto, o processo fiscalizador de forma veloz e eficaz, punindo severamente os infratores.

Quanto à incorporação da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, importante será que se fixe no educando, desde o primeiro grau, a validade da preservação do nosso sistema ecológico, dando a ele oportunidade de analisar, compreender e assimilar o âmago da questão, de acordo com seu nível de escolaridade.

O estabelecimento de princípios, o aperfeiçoamento das normas e procedimentos corretos relativos ao processo ambiental é tarefa também dos professores que poderão, orientados, prestar valiosa colaboração na luta por melhores condições de vida fixando na mente dos alunos o direito que têm a um ambiente ecológicamente puro e o dever que têm de preservar a natureza.

As postas elencadas coadunam-se com a necessidade que sentimos, todos os brasileiros, da legitimação no tratamento da questões ambientais, importante instrumento de luta na defesa do meio ambiente.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Deputado Francisco Carneiro.

(À Comissão no Distrito Federal.)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Há oradores inscritos.

Concede a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, recentemente, o Pre-

sidente Collor baixou uma série de medidas abrindo o comércio ao mercado internacional. S. Ex^a fez no cumprimento das promessas de campanha de que, uma vez eleito Presidente da República, faria com que o Brasil se integrasse na comunidade das nações desenvolvidas.

Analisava-se, Sr. Presidente, aqui, se é correta ou não tal atitude; se esse procedimento governamental vem ou não aos interesses do País. Eu, em 1975, apresentei projeto aqui, renovado diversas vezes, e diversas vezes derubado pelas multinacionais — por incrível que pareça — impedindo que as partes externas de automóveis não sofressem modificação em prazo inferior a 5 anos, a não ser para melhoria de qualidade e dos requisitos de segurança.

Dizia eu que, de ano para ano, a mudança de um detalhe secundário implicaria numa queda substancial dos valores dos modelos ultra-passados, já na mão dos consumidores, enquanto passava a ter expressivo preço o carro novo que sofrera modificação de véspera.

Também não entendia, Sr. Presidente, como o Brasil mantinha uma reserva de mercado, por tanto tempo, para que multinacionais fizessem, aqui, os piores automóveis do mundo, isto é, os mais frágeis, os mais perfeáveis, os menos confortáveis, os que mais estavam fora dos requisitos internacionais de segurança.

Tanto é verdade que, quando uma das firmas nacionais obteve permissão para exportação de alguns automóveis tivera que fazer mais de mil modificações, aumentar os requisitos de segurança e de qualidades, com isso confessando que o brasileiro podia ter carros frágeis, podia expor-se a riscos e o estrangeiro não, mostrando, de antemão, que nós éramos um povo inferior.

Está havendo determinada resistência de setores conhecidos, a esse comportamento de abertura do Presidente da República.

Sr. Presidente, pergunto: quem sofrerá com essa abertura do Brasil ao mercado externo, isto é, para importar e exportar? Seguramente o operário não sofrerá; ele vai ter melhor oportunidade de mercado, oportunidade de aperfeiçoar-se melhor, desde que as firmas nacionais se elevem aos níveis tecnológicos das firmas internacionais. O consumidor vai-se beneficiar, seguramente, do preço e da qualidade.

Quem não quer essa abertura? Parte do empresariado nacional.

Que empresariado é esse? É, exatamente, o mais atrasado, o que só avançou, nos últimos anos, na sua capacidade de exploração, explorando o Erário com benefícios constantemente reivindicados, explorando o mercado cativo aos seus produtos, em relação aos quais não está em vias de compromissos de melhoria de qualidade.

Aqui, em 1977, lutei intensamente para a aprovação de um projeto de certificação de qualidade: preocupado com a má qualidade dos produtos brasileiros, queríamos criar, aqui, um Código de Certificação de Quali-

dade. As firmas e os empresários nacionais usaram de influência junto ao Governo discricionário de então e derrubaram o projeto; depois, nos esforçamos nesse sentido e vimos que seria de balde qualquer esforço, desde que o Executivo nacional não se alinhasse, também na faixa em que o Presidente Fernando Collor de Mello está se realinhando.

Há um ano, estive na China, juntamente com uma Comissão do Congresso Nacional, e os chineses ficavam preocupados com a maneira como os brasileiros construíam no País, porque eles achavam inteiramente impossível construir-se num país onde havia regime de monopólio absoluto, férreo, da indústria do cimento.

Então, Sr. Presidente, acho que o Presidente está correto. O Brasil chegou a um ponto em que ele tem que se abrir ao mercado internacional; importar e exportar tudo. O nosso procedimento de fechamento se equipara a alguém que, para preservar um pulmão, o isolava do resto do organismo.

O mundo, hoje, obedece a um sistema de vasos comunicantes — quem se isola se estiola! Pelo Brasil não tem passado o melhor fluxo da riqueza, nem saindo e nem entrando, porque, num primarismo absoluto, resolvemos eternizar uma reserva de mercado. As reservas são transitórias! Quando Juscelino Kubitschek a estabeleceu para os automóveis estava correto, porque, se mal começasse, aqui, uma indústria automobilística e, logo em seguida, se lhe abrisse a concorrência internacional, dificilmente ela se consolidaria. Mas, de 61 para cá, passaram-se quase trinta anos. Então, sob essa proteção, essa indústria se consolidou, ou, se tal não ocorreu até agora, seguramente não terá condição de fazê-lo depois. É conveniente oxigenar o País, o seu comércio, a sua indústria, mediante essa participação internacional, inclusive a mão-de-obra qualificada e a prestação de serviços crescerão a outros níveis se entrarmos em identificação, em harmonia com o progresso mundial.

Nesta minha volta do Oriente, fiquei extremamente impressionado com o que se faz ali; vi a preocupação da China em produzir tudo e na mais alta qualidade. Os chineses pensam da seguinte forma: "se fazemos esse copo há 400 anos, alguém o faz de melhor qualidade do que nós? Se ninguém o faz, vamos melhorar essa qualidade; se alguém o faz e tem uma técnica aprimorada, vamos a eles nos associar, em joint ventures ou em outras atividades, para termos o melhor produto do mundo."

Vi a Heineken instalada em Pequim, quando os chineses já tinham antes a melhor cerveja do Oriente. Mas era preciso melhorar. Vi fábricas de aço japonesas, inteiras, na China, porque o país precisava produzir aço de grande qualidade, o que demandaria muito tempo, se tivesse que sofrer aquela experiência imitadora passada, que o Japão teve que fazer, por isso a China se associa. Só que a tecnologia é passada de mão a mão, de homem a homem. Vi, também que grande parte dos produtos japoneses são, hoje, fabri-

cados na China — computadores, geladeiras, aquecedores, até automóveis. Só que a China não monta apenas, faz todas as peças nos mínimos detalhes, com a mesma qualidade ou melhor qualidade do que o Japão. Vi, em uma fábrica em Xangai, no setor de produção de sistemas de aquecedores, dois aquecedores similares em cima de uma mesa, que eram experimentados de tempos em tempos por operários. Perguntei o porquê daquilo. Um, era japonês e outro, alemão. Responderam-me que faziam aquilo para confronto, porque, segundo os chineses, a qualidade dos seus produtos terá que ser melhor dentro de algum tempo.

Poderia ainda o Brasil continuar produzindo os piores artigos? Sr. Presidente, os artigos que se produzem aqui, com pequenas exceções, são tão ruins que temos até vergonha de usá-los, lá fora. O povo brasileiro precisa comprá-los, porque não tem alternativas. Estamos, sim, mantendo uma reserva de mercado para os industriais que querem explorar o povo, que vivem de tirar proveitos técnicos do Governo, que não crescem a não ser na sua capacidade de estagnação e exploração. O Presidente está correto e tem que abrir mais, pois o Brasil é um fenômeno internacional. A China está ansiosa para negociar conosco; é um mercado imperial, só acredita em grandes potências. Temos todas as matérias-primas de que eles carecem e nós complementaremos. Descobri também e afirmo que, dentro de 50 anos, o grande progresso virá do Japão, da Coréia, da China e da Tailândia. A saída do Brasil é para o Pacífico. O Atlântico fechou-se com a comunidade Económica Européia. Não conseguimos mais exportar, sequer, óleo de soja, do Paraná para a Índia, para o Extremo Oriente, porque a Comunidade Económica Européia nos intercepta. Até frangos, que abatímos em Toledo, no Paraná, em algumas cidades de Santa Catarina e exportávamos para os países árabes, não conseguimos exportar mais, porque a Comunidade Económica Européia os intercepta. A nossa saída é para o Pacífico.

Senhores, o Japão está produzindo a esses níveis, na China, por duas razões: primeira, pelo preço da mão-de-obra, mais barata; segundo, porque eles encontram a mesma qualidade que têm no seu país. E mesmo porque o Japão está noutro nível, o nível dos supercondutores, dos supermateriais, da biotecnologia. Dentro de algum tempo — parece até exagero dizer —, vamos ter até engenheiros, aqui, para saber como funciona um produto que o Japão fabrica, porque a nossa defasagem se acentua cada vez mais. É um avanço impressionante. Então, só abrindo os mercados, teremos alternativas.

Para o povo, para o trabalhador, para a classe média, para o professor, para quem estuda, para o estudante que tem mão-de-obra a oferecer. Em São Paulo, existem vinte mil engenheiros sem emprego. É preciso que o mercado aumente e se modernize.

Haverão de se levantar vozes discordantes, sob a alegação de defesa de interesses nacionais. Mas, hoje, até os comerciantes estão

defendendo essa posição, porque haverão de se beneficiar da nova tecnologia. Então, fica apenas um setor de empregados, ligados a um Partido intolerante, que passaram a ser defensores dos banqueiros, defensores do mercado fechado e, inclusive, da reabertura das cadernetas de poupança. Isso tudo por interesse político. Houve uma inversão total! O Senado Federal tem que se preocupar com isso.

O Presidente Collor é um dos homens mais modernos que conheço no País. Tenho dito aqui, seriamente, que me preocupo com o caipirismo, com alguma exceção, do produtor nacional, inclusive do nosso político. Eu já disse, diversas vezes, aqui, saímos pelo mundo afora, é de fazer pena o que ocorre: ninguém fala uma palavra em inglês, não se sabe coisa alguma, não se sabe cumprimentar, inclusive o ex-Ministro da Fazenda foi surpreendido batendo com a cabeça num vidro do Citibank, porque ficou atrapalhado. É um caipirismo de fazer vergonha! Vi caso de políticos nossos, como um que, em Hong Kong, ficou tão abismado com a modernidade que caiu num buraco, e quebrou a perna. E não é pior o nosso industrial, o que procura se aperfeiçoar, o faz apenas com uma preocupação — aumentar a sua capacidade exploratória e concentração; quer dizer, concentrar o privilégio.

Eu viajava anteontem, fiquei até muito satisfeito, porque encontrei dois homens que sabiam ler, porque é difícil encontrar quem saiba ler e escrever neste País. Aqui mesmo, no Congresso Nacional, é uma coisa muito séria, ou seja, você encontrar quem conheça as regras do mundo.

Não estou dizendo isso para me envalidecer, porque o País tem que avançar, senhores; temos que dizer esta realidade — o atraso está dominando este País, não é brincadeira!

Certa feita, rapaz muito jovem, formado em computação — aliás, foi o homem que supervisionou, durante todo o tempo, o serviço de computação do Senado, me dizia que, na computação, se permitia a importação apenas de coisas extremamente retrógradas. É como se o Brasil, hoje, permitisse a importação de carro, mas o carro tivesse que ser o Sinca Chambord daquele tempo!

Quero congratular-me com o Presidente por sua determinação de abertura comercial.

Eu, que no passado defendia a Petrobras, fui nacionalista; o tempo passou, e hoje, vejo que o mundo é um sistema de vasos comunicantes.

O Senador Alexandre Costa, preocupado, recentemente, me dizia que aqui, no País, se está roubando, inclusive agora, a saúde do brasileiro.

Em determinados hospitais, são utilizados medicamentos da pior qualidade. Dizem que se aplicou um remédio, mas não se fez, o remédio existe apenas na fatura.

Não tendo mais o brasileiro o que dar, tiram-lhe as minguadas forças de que ainda são detentores. O operariado brasileiro, que precisa crescer, que precisa se modernizar, só tem a lucrar com essa participação do mun-

do, com essa abertura de mercado; o empresário moderno somente tem a lucrar com a concorrência e a importação de tecnologia mais barata, os formandos em Medicina, Direito, Engenharia, Agronomia, somente têm que lucrar mediante a possibilidade de oferecer seus conhecimentos ao nível do mercado que o Brasil haverá de ter, porque hoje um engenheiro de grandes qualificações não tem onde servir.

Nas galerias, está um jovem, formado no mais alto nível da Universidade de Purdue e que chegou recentemente ao Brasil; nos Estados Unidos, o ordenado é de 5 mil dólares; ele chega ao Brasil e o máximo que pode conseguir são mil dólares. E o pior é que não encontra emprego.

Mesmo assumindo o compromisso de voltar e ficar no País, não há vagas em universidades onde possa ensinar, e, mesmo se houvesse, não haveria o mínimo de recursos para pesquisa.

Sr. Presidente, temos que levar a sério; os instantes são definidos; para cada momento, um comportamento; para cada tempo, a sua altura, Ortega Y Gasset falava disto: a altura dos tempos. Então, houve tempo em que foi necessária a defesa de uma reserva de mercado, porque era de interesse para o País. Hoje, não! Temos que entrar no sistema de vasos comunicantes do mundo, para nos beneficiarmos do conhecimento humano; para não fazermos com que o País seja um dos maiores, mas também um dos mais atrasados do mundo. Temos que modernizá-lo e rapidamente. Receio que esta Casa se forme em frontal e definitiva oposição ao novo Presidente.

Votei no Presidente Fernando Collor de Mello, no segundo turno — meu candidato no 1º turno foi Ulysses Guimarães —, mas noto que o Congresso Nacional é um foco de resistência e de ódio contra o novo Presidente. Ontem mesmo, numa discussão jurídica, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pôde-se perceber isso — força-se a disposição jurídica exclusivamente para que o resultado fosse contra o Presidente da República. Não se perdoa o Presidente da República pelo fato de ter sido eleito contra as antigas estruturas, não mais as econômicas, mas as partidárias. Elas têm resistências ao Presidente. E, por incrível que pareça, há uma defasagem muito grande. De vez em quando, me encontro com o Presidente e posso confessar honestamente que poucas vezes encontrei alguém com tão aprimorada capacidade de decidir com absoluta clareza. Ninguém pense também em recuos do Presidente.

Condenava-se, no passado, o ex-Presidente José Sarney, porque era capaz de transigir. Eu dizia ao ex-Presidente José Sarney: "Presidente, o que o pessoal reclama é que V. Ex. dá um passo para a frente e quatro para trás". S. Ex. disse: "Chaves, vou dar cinco, porque tenho um compromisso com a abertura e com este País, senão eu caio". O ex-Presidente José Sarney fazia isso por patriotismo; ao passo que o Presidente Fernando

Collor de Mello é determinado, tem consciência de suas posições. Não são setores civis, militares ou setores econômicos de São Paulo, acostumados a colocar o Presidente no canto, na defesa de seus interesses, que vão conseguir mudar Sua Exceléncia, que é mais inteligente, com mais visão do mundo, com vontade aprimorada. O Brasil tem um Presidente! Não sei se chegaremos ao final, mas em Sua Exceléncia há determinação. Não há preocupação em servir a interesses. Muitos dos segmentos, acislados e faustos no País, supunham que Sua Exceléncia seria um instrumento dos seus interesses, porque, tendo ele origem aristocrática poderia tornar-se defensor de seus interesses. Muitas vezes, o que faz com que alguém se identifique com uma filosofia é uma posição ou uma tendência pessoal.

Lembro-me de situações passadas. Na época da libertação dos escravos, quem mais lutou pela sua alforria foram homens como Joaquim Nabuco e Rui Barbosa. Joaquim Nabuco era dono de engenho, senhor de escravos, e empenhou-se seriamente no sentido da libertação. O próprio Rui Barbosa, relativamente aristocrata, chegou a usar toda a sua inteligência na luta libertária dos escravos. Achava a escravatura tão indigna que chegou a queimar todos os registros dos escravos que entraram no País, para que aquela nódoa não permanecesse na nossa História. E, ao mesmo tempo, havia escravos que queriam a manutenção, a permanência da escravatura.

Então, ninguém pense que uma determinada classe econômica automaticamente se identifica com outros de mesmo nível social.

A oposição aqui existe, latente e poderosa. Só que não se sabe exercer oposição. Primeiro, porque não há nível — o Presidente Fernando Collor de Mello vai a uma televisão e tem mais sucesso; segundo, porque ainda há um nível de aceitabilidade do Presidente. Se, um dia, Sua Exceléncia cair, essas vozes se levantarão, estridentemente, comandadas por muitos daqueles que foram pelo Presidente derrotados. Todos os que foram derrotados, os 22, são líderes fortes, exercem grande influência nesta Casa, e a Oposição, aqui, é potencialmente forte e latente, e aguarda apenas uma oportunidade. Só que ainda não sabem fazer oposição.

Então, o Presidente, praticamente, está só. Nesta Casa, há uma minoria que o defende — eu mesmo não pertenço ao Partido do Presidente, eu mesmo não tenho compromisso e me levantei para uma série de defesas do Governo, quando vi que a Oposição era intransigente, em potencial, e que estava limitada pelas suas próprias limitações pessoais. E defendi o Presidente, defendi Sua Exceléncia também em razão de solidariedade nordestina. Como sabem V. Ex., sou Senador pelo Paraná, mas de origem paraibana. O Presidente Fernando Collor de Mello apenas nasceu no Rio mas tem toda a ancestralidade nordestina. Até fiz um apelo aos nordestinos, nesta Casa, quando vi que a Oposição se arregimentava.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa. Fazendo soar a campainha.) — Desculpe interromper V. Ex^e, mas informo que o seu tempo regimental já está esgotado.

O SR. LEITE CHAVES — Muito obrigado, Sr. Presidente. Só tenho a agradecer porque sei que V. Ex^e me concedeu esta oportunidade quando outros Presidentes não a davam nesta Casa.

Então, fazia um apelo por que eram onze Estados nordestinos, 33 Srs. Senadores, seis de outros Estados, mas de origem nordestina, como no meu caso, Senador pelo Paraná mas filho da Paraíba. Eu fazia esse apelo não apenas por essa identificação regional, mas porque é preciso fazer alguma coisa pelo País, mas deve ser feita por alguém que tenha visão do mundo, que tenha *viseum perceptum* porque o caipira, o homem que só conhece o seu mundo, não é capaz de governar um país.

O próprio Fernando Collor de Mello, antes de tomar posse, foi homenageado e ovacionado pelo mundo. Mas não porque fosse o Presidente do Brasil, pois outros saem por aí e sequer são recebidos; foi porque S. Ex^e falou a linguagem do mundo, entende a linguagem do mundo e falou ao nível do Mundo, e, o que é melhor, honestamente defendendo os interesses nacionais.

Sr. Presidente, espero voltar algumas vezes a esta tribuna, mas quando faço esta defesa unilateral e involuntária do Presidente é porque eu quero impregnar esta Casa de um pouco de patriotismo que existe em mim e em muitos, porque a oposição cega, determinada, que se está organizando, não tem sentido.

Uma vez fiz um discurso dessa natureza e o meu Partido ameaçou-me tirar a Vice-Liderança; renunciei a ela para assumir esta posição de defesa.

No meu Estado, um grupo odiento, que não pertence nem ao meu Partido mas o domina, inclusive quer-me negar o direito — que a lei assegura — de candidatar-me à reeleição — um grupo, não é o Partido — sob a alegação de que defendi o Presidente da República.

Essa defesa todo brasileiro faz, Sr. Presidente, porque tende para o mais moderno, para o mais justo, para o mais sério. E esta Casa, ao invés de ser uma trincheira de ódio e de resistência por mágoas passadas, seja uma fonte de debates claros das novas idéias, a fim de que o Brasil se filie aos grandes países, participe do progresso e não seja esta vergonha que é, até hoje, em grande parte pela incapacidade dos homens públicos que o têm governado!

O Sr. João Menezes — Não apoiado! Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes.

O SR. JOÃO MENEZES (PDC — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, como motivo de orgulho

para todos nós, creio que esta Casa deve registrar o auspicioso fato de que o Dr. João Havelange foi, recentemente, reeleito para seu quinto mandato na Presidência da Fifa — International Federation of Football Association. Esta investidura confere ao Brasil grande reputação no cenário esportivo mundial e motiva-nos a alinhar algumas informações sobre a vida e os feitos deste ilustre brasileiro, que há quarenta e um anos empresta seu talento a agremiações e entidades representativas no setor de esportes.

Jean Marie Faustin Godefroid Havelange, carioca de nascimento, foi na juventude, exímio praticante de natação e waterpolo. De 1937 a 1940, foi Diretor de waterpolo do Botafogo Futebol de Regatas, de 1949 a 1951, foi Vice-Presidente da Federação Paulista de Natação.

De 1952 a 1956, foi Presidente da Federação Metropolitana de natação (Rio de Janeiro). Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Desportos, de 1956 a 1958, foi eleito, neste último ano, Presidente da entidade, cargo para o qual se reelegeu, sucessivamente, até 1974, quando assumiu a Presidência da Fifa pela primeira vez. De lá para cá, exerceu quatro mandatos com marcada proficiência e conseguiu reeleger-se para o quinto, em votação unânime, consagradora do desempenho do representante brasileiro naquela entidade.

Neste ponto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, julgo válido evocar a epopeia que foi a disputa travada por João Havelange por seu primeiro mandato. Lembro-me perfeitamente — e os jornais documentaram na época — o que foi a luta solitária do brasileiro Havelange contra o mitológico inglês Stanley Hall, seu adversário na eleição travada em 1974.

Nosso compatriota visitou quase uma centena de países, convencendo os delegados da Fifa a sufragarem seu nome, como reconhecimento de que o Brasil já formava entre as grandes potências mundiais do futebol profissional. A campanha de Havelange, Sr. Presidente, é um belo exemplo de como a pertinácia de um líder, aliada à certeza de uma causa justa, conduz a resultados triunfais.

Acredito que, dado o temperamento reservado de Havelange, e devido à sua preocupação ética de não permitir publicidade em torno de seu nome, a opinião pública ainda não se deu conta de quão é prestigioso para o Brasil que um de seus cidadãos exerça a Presidência da Fifa. E convém ressaltar que João Havelange, há dezenas de anos, desempenha esta função com competência, o que lhe vale grande prestígio em todo o mundo. Basta lembrar, Sr. Presidente, que quando Havelange chega a qualquer cidade em visita oficial, o Prefeito entrega-lhe as chaves da cidade e presta-lhe as homenagens a nível de estadista. Convenhamos que ele desempenha missão de alta relevância diplomática, sem grande aparato ou qualquer tipo de burocracia.

A enumeração de datas e fatos da vida de João Havelange tem, também, por obje-

tivo, reiterar a sempre oportuna tese de que, através do esporte, os jovens poderão cumprir muitos de seus deveres de cidadãos, livrando-se das armadilhas implantadas em cada esquina e que contribuem para adquirir o caráter e a saúde dos futuros adultos.

A vida de João Havelange, por sua profficia atividade empresarial e pela reconhecida dedicação ao esporte, é um modelo a ser seguido pela juventude brasileira. Por que, Sr. Presidente, um cidadão é escolhido, entre representantes de mais de cem nações, para presidir os destinos do futebol em todo o mundo? Evidentemente, isso ocorre porque nós, brasileiros, temos sabido utilizar boa parte de nosso potencial esportivo, apesar das dificuldades que enfrentamos, da insuficiência de recursos atribuídos pelos governos e de um deficiente conhecimento demonstrado pela opinião pública em relação ao papel educativo dos esportes, em todas as modalidades.

Quantos jovens, Sr. Presidente, poderiam dedicar-se à carreira de dirigente esportivo, assim como fez Havelange, e colaborar para exaltar o nome do Brasil no exterior. Naturalmente, muito depende também dos incentivos que possam propiciar o Governo e a iniciativa privada, dando apoio financeiro e logístico às entidades e clubes.

Outro aspecto importante refere-se ao patrocínio institucional de torneios e competições por empresas públicas e privadas que desejem associar suas marcas a realizações esportivas.

No âmbito deste conjunto de esforços que arrolamos, ocorrem-nos alguns nomes de outros dirigentes que poderiam dar seguimento às idéias e planos apresentados, à semelhança do que sempre fez João Havelange. E releva notar que o nosso patrício, apesar de assoberbado por seus compromissos como empresário e como Presidente da Fifa, ainda assim pode ser um consultor atento, apto a avaliar iniciativas em favor do esporte e oriundas do Governo e da iniciativa privada.

Quero saudar efusivamente a reeleição de João Havelange para a Presidência da Fifa e informar que, oportunamente, apresentarei requerimento de voto de congratulações, nos termos regimentais.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, em nome do Senador Jarbas Passarinho, peço que conste dos Anais dos nossos trabalhos de hoje o artigo publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, sob o título “Um Democrata da Velha Escola”, de autoria do Dr. Otto Cyrillo Lehmann, em que ele faz menção ao centenário de nascimento do Dr. Agostinho Menezes de Monteiro, paraense, médico, professor universitário, jornalista, fazendeiro, político e intelectual, que honrou o Estado através de toda a sua existência de sublimado espírito público e tendo participado ativamente em todas as discussões e debates do Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE
O SR. JOÃO MENEZES EM SEU DIS-
CURSO:**

**UM DEMOCRATA
DA VELHA ESCOLA**

Otto Cyrillo Lehmann

Atribuindo-lhe o destaque a que faz jus, o Estado do Pará se prepara para comemorar, durante este ano, o centenário de nascimento de Agostinho Monteiro, médico, professor universitário, jornalista, fazendeiro, político e intelectual que honrou seu Estado através de toda uma existência de sublimado espírito público.

Relembrando traços de sua vida marcante, lembre-se que exercia ele intensamente a medicina, dignificava a cátedra na Faculdade de Medicina e orientava, com lances de moderno pecuarista, suas fazendas na Ilha de Marajó, quando a política bateu às suas portas. Foram as violências da ditadura de Vargas que fizaram com que cidadãos responsáveis do Pará convocassem um homem íntegro, de vida familiar exemplar, para chefiar a resistência democrática no Norte do País.

A escolha surpreendeu Agostinho Monteiro. Depois de muita reflexão, sentiu-se obrigado a aceitar o encargo e atirou-se de corpo inteiro nas revoltas águas da política.

As reuniões que convocou, os entendimentos que manteve, as ameaças que sofreu eram lembradas depois, por ele, como sendo "o tempo das catacumbas".

De fato, ser contra o governo discricionário, sobretudo no Pará, era, sob muitos aspectos, colocar em risco a própria vida. Mas ele sempre foi homem desassombrado. Acreditava que, se os democratas verdadeiros se curvassem, o Brasil iria assistir definitivamente ao funeral das liberdades públicas. Com esse espírito convocou seus amigos para fundar a Frente Única Paraense.

Viajou para o Sul e, no Rio de Janeiro e em São Paulo, fez contatos com outros ilustres líderes nacionais.

Voltando ao seu Estado natal elegeu-se, com expressiva votação, para a Câmara Federal, formando ali ao lado de homens como Waldemar Ferreira, Otávio Mangabeira, Prado Kelly, Adolfo Bergamini, Aureliano Leite e Rui Santos uma frente da qual nasceria em 1937 a União Democrática Brasileira, cujo diretório pertenceu e que foi presidida por Armando de Sales Oliveira, estadista de escol que o golpe de 1937 roubou ao Brasil.

A opressão reavivada com o golpe de 1937 não o abalou. Pelo contrário, fechado o Congresso Nacional, apressou-se em voltar ao seu Estado. Retornou à sua clínica, sua cátedra, suas fazendas, sem nunca ensaiar as armas, sem ja-

mais abandonar seus compromissos e seus ideais.

Assim, sob o clima democrático que se seguiu à última guerra mundial, estava entre aqueles que com o destemor de sempre reclamavam com ânsia tenaz, palpitante e insofrida que a Nação se reintegrasse no regime das liberdades públicas. E foi um dos fundadores da União Democrática Nacional — UDN, sendo eleito por essa legenda para representar o Pará na Constituinte de 1946. Volta às culminâncias do Poder Legislativo, culminâncias que constituem a flor e o fruto mais preciso do regime democrático. Foi então a sua voz, uma das vozes mais respeitadas entre aqueles que mostrando os criminosos erros da ditadura, batalhavam por um Brasil livre. Seus pronunciamentos "fugiam da rotina e dos debates estéreis", como escrevia na época Austregésilo de Athayde. Também Carlos Lacerda, Costa Rego, Rubens do Amaral, Murilo Marroquim, J. E. de Macedo Soares, entre outros, destacaram a importância da presença de Agostinho Monteiro no cenário político federal, já então um líder nacional respeitado e ouvido pelos homens lúcidos desta Nação. Estendeu ele sua ação à presidência da Comissão de Finanças e teve a oportunidade de aplicar à causa pública toda sua vasta experiência, adquirida em sua vida de trabalho e de estudos, caracterizando-se como pessoa que ao vivo sentira as dificuldades do cidadão comum.

Mas, não ficava ele apenas no campo das manifestações técnicas ou oposicionistas. Também proferiu discursos memoráveis a respeito de temas literários, jornalista e conferencista que foi. A propósito, vale lembrar a magnífica peça oratória que proferiu quando foi designado para, em nome do Congresso Nacional Constituinte, saudar o cientista inglês Alexandre Fleming, o descobridor da penicilina. Proferiu então, um discurso que, sem dúvida, enriquece os Anais do Parlamento brasileiro.

Homem múltiplo, como os do Renascimento, sabia Agostinho Monteiro um pouco de tudo e muito de muitas coisas, notadamente a medicina que exerceu durante longos anos com humanitarismo e competência, estendendo-a à faculdade, de que foi fundador e à presidência do Conselho Federal de Medicina, de que foi o primeiro presidente, quando se elaborou o primeiro Código de Ética Profissional para o País. Publicou diversos livros, preocupado com os problemas econômicos, sociais e políticos de sua terra. Dentre eles, merecem destaque "Problemas da Amazônia" e "Problemas da Alimentação no Brasil", bem como, monografias em que analisou com profundidade "O Sisal — Riqueza Nordestina"; "Política do Trigo"; "A Economia da Amazônia" e "A Riqueza Pe-

cuária", trabalhos estes divulgados pela Confederação Nacional do Comércio, cujo Conselho Nacional integrou. Realce merece também o trabalho que desenvolveu sobre "O Problema Médico Social do Leite". Como se vê, sempre esteve preocupado com sua região — o Norte do País; e a saúde pública, como professor de medicina dedicado que foi.

Quando de sua morte, em 1976, aos 87 anos de vida, o Senado da República e a Câmara Federal, por suas mais autorizadas vozes, prestaram-lhe as homenagens póstumas de que se fez merecedor.

No Pará, o prefeito municipal, Sr. Ajax de Oliveira, fez inaugurar uma praça com seu nome e o Governador Aloysio Chaves, que ainda em vida lhe outorgara a insígnia de Honra ao Mérito, quando de seu falecimento deu o nome de Agostinho Monteiro a importante estabelecimento de ensino, em Belém.

Esse homem extraordinário deliberou, ainda e com sacrifícios, aceitar, após a Revolução de 1964, como última contribuição à causa pública, a vice-governança de seu Estado e isso já beirando os 75 anos. Nessa função, pela Constituição paraense, coube-lhe presidir a Assembleia Legislativa do Estado.

Como poucos, Agostinho Monteiro tinha a preocupação de imprimir à vida pública o tom de cultura e de civilização, o que também fez dele um cincelador admirável do caráter e da personalidade de seus descendentes.

Recordar essa figura exemplar, por ocasião do centenário de seu nascimento, ainda que seja por alguém que integra sua família, é lembrar uma figura de cidadão que os pôsteros devem conhecer.

Otto Cyrillo Lehmann é advogado e ex-senador por São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (TO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho registrar nesta Casa a minha preocupação com uma medida governamental que, aparentemente correta, poderá ter efeitos contrários aos pretendidos e o que é pior, redundar em um gol contra, gol contra a educação básica do País.

Com efeito, o Decreto nº 99.319, de 18-6-90, colocou em disponibilidade todos os cento e quatro funcionários, desde o diretor até o continuo, do Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, vinculado à Fundação de Assistência ao Estudante — FAE, do Ministério da Educação, sediado em Belo Horizonte.

Seria normal se se tratasse de órgão extinto, a ser privatizado ou a ser transferido ao poder estadual ou municipal. Mas nenhuma nova destinação foi prevista para o Instituto João Pinheiro, nem há razão plausível para se lhe dar destinação diversa da atual, pois

um instituto de educação pública, num País carente de educação, sobretudo pública, não deve ser desativado ou reconvertido para outra finalidade.

O Instituto João Pinheiro tem prestado inestimáveis serviços à educação básica no Brasil. Se não, vejamos: criado em 1955, o IRHJP era, inicialmente, o Centro Regional de Pesquisas Educacionais de Minas Gerais, vinculado ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos-INEP. Nessa condição, a partir de 1965, absorveu as atividades do extinto Programa de Assistência Brasileiro-Americana ao Ensino Elementar. Tendo reorientado suas atividades para a capacitação de recursos humanos para o ensino de 1º grau, o instituto funcionou até 1973 como Centro Nacional de Treinamento de Profissionais de Educação — Professores, Supervisores e Administradores —, quando então passou a integrar a estrutura do Departamento de Ensino Fundamental do MEC.

Em 1979, após a reorganização administrativa do MEC, o instituto constituiu-se em órgão da Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus. Em 1983, por razões de ordem pragmática e política que, à época, se afiguraram consistentes, passou a integrar a FAE e a prestar cooperação técnica às Secretarias de Educação Municipais e Estaduais, na execução de programas e projetos da FAE. Mais recentemente, o MEC confiou-lhe a missão de assessoramento técnico no Programa de Expansão e Melhoria da Educação no Meio Rural do Nordeste, o EDURURAL/NORDESTE, e no Programa de Educação Básica nas regiões Norte e Centro-Oeste, ambos em acordos firmados com o Banco Mundial, sendo ainda responsável, no Brasil, pelo Programa da Unesco, de Inovação e Mudança na Preparação de Educadores para a Melhoria da Qualidade da Educação, com repercussão a nível nacional, na América Latina e Caribe.

O instituto se destacou e se destaca, também, como sede de eventos educacionais, patrocinados por órgãos dos Governos Federal e Estadual, graças à sua infra-estrutura, que oferece os seguintes serviços: salas para coordenação e secretaria; salas de aula, auditórios e biblioteca; equipamentos de suporte e uma unidade residencial apta a abrigar 200 hóspedes, em confortáveis apartamentos, com serviços de refeições, lavanderia, comunicações e lazer. Gostaria, aliás, de chamar a atenção de Vossas Excelências para esta característica do instituto: a unidade residencial é auto-sustentável, cobrindo todos os seus custos, inclusive o de seu pessoal, através da cobrança de diárias aos participantes dos seus eventos. Com apenas 60% de ocupação, já apresenta um superávit de 33%; com 90% de ocupação, o lucro atinge a 97%. E se forem cobradas diárias mais próximas do valor cobrado pelo mercado hoteleiro, a unidade em tela tem possibilidade de cobrir não só suas próprias despesas, mas, também, as despesas de manutenção de todo o instituto.

Assim sendo, o seu fechamento não se justifica como medida de economia. Também não se justifica como medida de enxugamen-

to da máquina estatal, que deve atingir os setores em que a iniciativa privada atua melhor, mas não a educação, que é tarefa primordial do Estado. Concordamos que devam ser efetuados cortes de pessoal, mesmo na área de educação, nos casos em que há excesso de pessoal em atividades-meio. O Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro exerce, fundamentalmente, atividades-fim. Assim, ao formar e capacitar pessoas para atuar na educação do 1º e 2º graus, inclusive na alfabetização, é um fator multiplicador de desenvolvimento social.

Finalizo, pois, fazendo um apelo ao nosso eminentíssimo Senador e Ministro Carlos Chiarelli, para que examine, com critério, a situação do Instituto João Pinheiro, em face da reforma administrativa em curso. Com certeza, este instituto deve ser integrado à estrutura do Ministério da Educação, uma vez que está apto a ajudar a União a cumprir o disposto no art. 211 da Constituição, que obriga a União a "prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória".

Era o que tinha a registrar, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os caros Pares são testemunhas de que, ao final da sessão de ontem, fiz um pronunciamento mostrando a minha inconformidade com o fato de o Presidente Fernando Collor de Mello ter solicitado, através de uma mensagem ao Poder Legislativo, um crédito de doze bilhões de cruzeiros para a chamada Operação SOS Estradas e ter baixado um decreto dispensando a licitação para a execução das referidas obras.

Sr. Presidente, eu já disse aqui, neste Plenário, que este Governo está muito mal assessorado, porque lança um decreto pela manhã e o revoga de tarde. Novamente o fato ocorreu! O Ministro da Infra-Estrutura, Ozires Silva, foi ao Presidente da República e solicitou a revogação do decreto que eliminava a necessidade da concorrência pública. E o Presidente da República, Sr. Presidente, revogou o decreto que dispensava a licitação.

A Folha de S. Paulo de hoje apresenta uma reportagem do diretor da sucursal de Brasília, Gilberto Dinenstein, onde lemos o seguinte trecho:

SECRETÁRIO ADMITE FALHA

Da Sucursal de Brasília

O Secretário Nacional dos Transportes, Marcelo Ribeiro, admitiu ontem que "falhou" ao deixar passar o decreto que dispensava licitação para obras de melhoria das estradas federais. O secretário disse concordar com a revogação.

Estranho, Sr. Presidente. Ele disse que deixou passar, mas que concordava com a revogação.

Segundo ele, o decreto dava a impressão de que haveria dispensa de concorrência, mas o edital exigiria uma série de procedimentos. De acordo com o secretário, buscava-se reduzir os prazos devido à crise das estradas.

Mais adiante, Sr. Presidente, lemos o seguinte:

A reação mais forte com o ministro veio de seu chefe de gabinete, Edílio Gomes de Mattos: "Vamos ter que anular". Edílio obteve, de manhã, informações de que deputados e mesmo auditores do Tribunal de Contas da União já estavam se movimentando. No Congresso, o Senador Jamil Haddad (PSB — RJ) já criticava a dispensa de licitação.

No final o Sr. Presidente, diz:

Os assessores e o próprio ministro estavam já desgastados com o discurso de Marcelo Ribeiro, dizendo que a escolha das prioridades obedeceria critérios político-eleitorais.

Nobre Senador Jutahy Magalhães, critérios políticos eleitorais! Quer dizer, o que nós teríamos? Provavelmente os deputados e alguns senadores "amigos do Palácio" teriam ajuda nas suas campanhas por parte das empreiteiras, ou então haveria aquelas placas, dizendo: obra patrocinada pelo político fulano de tal, candidato a não sei o quê.

E diz mais:

"Seriam ouvidos os parlamentares. Com a dispensa de licitação, a irritação cresceu porque o secretário é ligado a uma empreiteira e, dentro do ministério, sua indicação é atribuída ao empresário Paulo Cesar Cavalcanti Farias, ex-tesoureiro da campanha de Collor à Presidência da República, no ano passado."

Sr. Presidente, isso é extremamente grave. O secretário teria sido indicado pelo tesoureiro da campanha do Presidente e solicita dispensa de licitação para execução das obras.

O Sr. Maurício Corrêa — Permite-me V. Ex' um aparte?

O SR. JAMIL HADDAD — Concedo o aparte ao nobre Senador Maurício Corrêa.

O Sr. Maurício Corrêa — Quero cumprimentar V. Ex' pelo brilhante pronunciamento, fazendo essas justas críticas. Eu queria aproveitar o aparte de V. Ex' para dizer que estamos na Comissão do Distrito Federal até agora, às 10 horas e 55 minutos, sem ter começado a Ordem do Dia aqui. Por quê? Porque o Presidente da República mandou o nome do Governador Wanderley Vallim, que é o Vice, para ser confirmado como Governador. E está lá a indicação do Sr. Marco Aurélio para ser o Vice. De sorte que eu

faria um apelo a V. Ex^a no sentido de nos ajudar a que o Presidente inicie a Ordem do Dia, a fim de que os Senadores são mais de vinte Senadores — possam comparecer à Comissão do Distrito Federal. Este é o apelo que faço a V. Ex^a, cumprimentando-o pelo discurso.

O Sr. Afonso Sancho — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JAMIL HADDAD — Ouço V. Ex^a, Senador Afonso Sancho.

O Sr. Afonso Sancho — Meu prezado amigo, Senador Jamil Haddad, registrando a minha estranheza quanto à crítica intransigente que V. Ex^a faz ao Governo, quero, em primeiro lugar, louvar o Ministro por haver reconhecido o erro. Realmente, a dispensa da licitação poderia abreviar a obra, mas sou daqueles que pensam como V. Ex^a. Deve haver a licitação, tudo deve ser feito de forma correta, justa, honesta e séria. De forma que, ao invés de criticar o ministro, porque é um Ministro sério, ninguém pode jogar uma pedra contra S. Ex^a, devemos louvá-lo, por S. Ex^a ter reconhecido o equívoco e ter solicitado ao Presidente da República, da mesma maneira que solicitou a dispensa da licitação, a revogação do decreto.

OSR. JAMIL HADDAD — Nobre Senador Afonso Sancho, não estou fazendo crítica ao Ministro Ozires Silva. Estou dizendo que S. Ex^a tem um secretário de transportes que não merece, na realidade, a sua confiança, já que foi indicado pelo tesoureiro da campanha do Sr. Collor de Mello e toma uma atitude desse porte, em que coloca em xeque a própria honorabilidade do Ministro, da qual não duvido. Isso eu que quero deixar bem claro.

O Sr. Afonso Sancho — Eu desconhecia essa faceta de ele ter sido tesoureiro da campanha do Presidente Collor.

OSR. JAMIL HADDAD — Estou sabendo pelos jornais.

Tenho dito, reiteradamente, que todas as manhãs, antes de vir ao Congresso Nacional, leio um mínimo de cinco jornais, e recorro as matérias que me parecem de interesse, para poder estar bem-informado sobre o que ocorre no nosso País.

OSr. Afonso Sancho — Ou, às vezes, desinformado.

OSR. JAMIL HADDAD — Procuro ser bem-informado! Acho que todos temos a obrigação de ser bem informados pelos nossos eleitores, pelo que a imprensa divulga... E a prova de que essa denúncia era correta é que eu, a fiz ontem, aqui, e o decreto foi revogado hoje. Não levantei, em absoluto, denúncia injustificada; a prova é que o ato foi revogado.

Existe ainda mais um detalhe: "O Sr. Marcelo Ribeiro é ex-funcionário da empreiteira Tratex".

Sr. Presidente, conheço bem, fui prefeito, outros também o foram, ou conhecem administração, e sabem que esse problema de lici-

tiação também permite determinadas "jogadas". São acordos de empreiteiras: "Olha, entrou aqui, você entra ali". Conhecemos isso, sabemos que dentro da própria licitação existe a possibilidade de haver acordos. Mas existe uma lei específica que obriga que haja a licitação, e como tal nada justifica que a licitação não seja feita.

Então, Sr. Presidente, é pena que não esteja aqui o nobre Senador José Ignácio Ferreira, por quem nutro uma amizade antiga, para que possa desmentir uma nota que saiu publicada hoje no *Jornal do Brasil*.

Todos se recordam que o Líder José Ignácio Ferreira foi Presidente da Comissão que apurou a chamada corrupção no Governo Sarney. E S. Ex^a reiterava sistematicamente o fato de que a licitação na Ferrovia Norte-Sul não tinha sido correta, que havia necessidade de licitação séria, honesta em todas as obras. E, no entanto, vejo aqui, Sr. Presidente, no *Jornal do Brasil*, um trecho que diz assim:

Tapa-buracos — Muitos políticos apoiaram a tese do Secretário Nacional de Transportes. O Líder do Governo no Senado, José Ignácio Ferreira, foi ontem ao Planalto e, apenas uma hora antes da revogação do decreto, fez a sua defesa veemente. Na sua opinião, a dispensa da licitação não é ilegal porque não se trata de uma concorrência nacional para construir estradas.

É uma operação tapa-buracos, em que devem valer não apenas os critérios técnicos, mas, também, os políticos.

Não devem prevalecer os critérios técnicos mas, também, os políticos.

O Sr. Afonso Sancho — No bom sentido.

O SR. JAMIL HADDAD — Não. Estou apenas dando ênfase à leitura, não estou dizendo nada. Dei um pouco mais de ênfase no "político".

E ai continua:

"Os políticos sabem melhor o que precisa ser recuperado em cada região — ponderou o líder, acrescentando que a licitação normal é muito demorada. Mas é a que será adotada agora.

Nota oficial do Ministério da Infra-Estrutura divulgada no fim da tarde diz que há premência de tempo para a recuperação dos 15 mil quilômetros de estrada antes do início das chuvas. Embora legal, a dispensa de licitação poderia dar margem a dúvidas quanto à lisura do processo — reconhece o Ministério na nota.

Essas ponderações foram levadas ao Presidente, que decidiu revogar o Decreto nº 99.354, pois faz questão de que todos os atos do seu governo sejam marcados pela absoluta transparência. A nota conclui informando que as licitações serão realizadas normalmente, "ainda que acarretem alguma demora no início do programa SOS Rodovias e possam fazer seu final coincidir com período de chuvas em algumas regiões."

Sr. Presidente, às vezes, ouço aqui dos Líderes do Governo críticas à minha atuação oposicionista nesta Casa. No entanto, Sr. Presidente, quando faço críticas, faço-as calçado em dados; não levanto acusações falsas contra qualquer pessoa. Nunca agi assim na minha vida política. Este tipo de oposição é benéfico para o Governo, porque a realidade é que a especulação que já se fazia de que estas obras seriam feitas para beneficiar os políticos ligados ao Governo durante as suas campanhas eleitorais já era uma tônica. Ontem mesmo, um pequeno editorialete de *O Globo* colocava o problema desta maneira.

"O Presidente Fernando Collor de Mello, durante a campanha falou que não aceitaria absolutamente acordos fisiológicos para o seu Governo". Esta colocação, como estava sendo posta, era, na realidade, um apoio eminentemente fisiológico.

O Sr. Afonso Sancho — A opinião é de V. Ex^a

O SR. JAMIL HADDAD — Claro que é minha. Sei que não é de V. Ex^a

O Sr. Afonso Sancho — Posso ter opinião diferente.

O SR. JAMIL HADDAD — V. Ex^a tem todo o direito de discordar da minha opinião. É um ponto de vista que recebo com muita satisfação, embora só V. Ex^a esteja neste momento defendendo o Governo, aqui, porque a tônica que temos visto neste plenário, ultimamente, é a ausência total das Lideranças do Governo. Muitas poucas vozes se colocam.

E vi, aqui, hoje — é pena que tenha saído — o Senador Leite Chaves dizer que, ontem, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania fez uma tomada de posição nitidamente marcada contra o Presidente Fernando Collor, porque tomou uma deliberação que foi a que os Srs. Senadores acharam que deviam tomar na Comissão.

O Sr. João Menezes — Permite-me V. Ex^a um aparte, Senador?

O SR. JAMIL HADDAD — Sr. Presidente, sei que o meu querido amigo, Senador João Menezes, apresenta uma bronquite, uma laringite, em razão da baixa umidade do ar, em Brasília, e que adentrou o plenário, provavelmente, por ouvir o meu discurso para, como Vice-Líder do Governo, também fazer um aparte. Não poderia deixar de conceder ao nobre Senador João Menezes a possibilidade de me apartear e enriquecer o meu pronunciamento.

Tem V. Ex^a o aparte.

O Sr. João Menezes — Muito grato, eminente Senador. Sou um admirador de V. Ex^a. Na sala do café, estava escutando o seu discurso e, como sempre, a mesma coisa, o mesmo diapasão, a mesma luta, a mesma guerra. Felicito V. Ex^a pela pertinácia. Realmente, V. Ex^a é digno de todo o respeito, de todo o elogio. Agora, não se pode mais fazer política, na época de hoje, reclamando contra

tudo e contra todos. Assim não dá. Não tem condição de ser assim.

O SR. JAMIL HADDAD — Não é contra todos, só contra o Governo.

O Sr. João Menezes — Por exemplo, agora, mesmo, V. Ex^a está reclamando da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que o tem derrotado o Governo. Não houve nada disso, Senador.

O SR. JAMIL HADDAD — Quem disse isso foi o Senador Leite Chaves, não fui eu.

O Sr. João Menezes — Disse errado. Não houve nada disso. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania agiu muito bem. Mostrou a sua independência, a sua maneira correta de agir, ao decidir sobre um pedido feito aqui pelo Senador Humberto Lucena, e deu o devido encaminhamento. E qual é o encaminhamento? É que o Plenário desta Casa venha a julgar o assunto. Então, nada mais lógico, mais real, mais correto do que isto. Fatos como esse se repetem todos os dias. Aqui também se reclama porque, às vezes o Tribunal já deu um despacho contra uma medida do Presidente da República, e é um Deus nos acuda.

Isto não tem importância alguma, é da vida democrática. Se assim não fosse, não teríamos democracia. Ai de nós se isso não acontecer!

O Presidente da República nem precisava dizer que é para cumprir imediatamente a decisão do Tribunal. Ele nem precisava dizer porque isso ocorre com toda a naturalidade. Então, meu eminente amigo, de quem eu sou um admirador constante, eu lhe faço um apelo, para que, com o seu espírito esportista, com sua inteligência e, sobretudo, com seu espírito carioca, passe a ver os fatos, no Brasil, com mais otimismo, com mais esperança do que pode vir a acontecer. Nós estamos, realmente, numa luta grande, numa luta complexa, numa luta difícil, que todos nós, todas as classes sociais estão enfrentando. Se essas medidas não fossem tomadas, nós iríamos voltar a ter uma inflação de 100, 120% ao mês. Como iria viver o funcionalismo? Como iriam viver os trabalhadores e os aposentados? O que ocorre é que se está procurando acertar. O Presidente tem uma grande qualidade que não podemos deixar de ressaltar: quando Sua Excelência enfrenta uma dificuldade, quando não é boa, que não está apresentando resultados, é o primeiro a voltar atrás. Isso não pode ser considerado erro, nem ser objeto de galhofa, dizendo-se que um dia ele quer uma coisa e, noutro dia, outra. Não! Isso deve ser feito com todo o respeito, porque prevalece o espírito prático do governante. Toda vez que sente ter tomado uma medida que não está alcançando seus objetivos, está pronto a voltar atrás e a mudar. Peço desculpas por ter interrompido o discurso de V. Ex^a, mas para mim é um prazer, sempre, ouvi-lo e tomar parte de seus discursos, porque são sempre inteligentes e cheios de verve. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. JAMIL HADDAD — Nobre Senador João Menezes, V. Ex^a cumpre, e cumpre bem, o seu papel de Vice-Líder do Governo; eu cumpri o meu papel de oposicionista nesta Casa.

V. Ex^a, entretanto, não ouviu nunca nenhuma denúncia minha contra alguém sem provas ou sem fatos concretos.

Sr. Presidente, o pronunciamento que queria deixar, hoje pela manhã, no Senado, era este, relacionado com essa revogação do decreto que dispensava as licitações para o chamado programa SOS Rodovias. Obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA) — Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, antes de usar da palavra, informo que me foi feito um apelo para falar após a Ordem do Dia, mas, antes, quero levantar uma questão de ordem.

Na Comissão do Distrito Federal está sendo examinada a indicação de duas autoridades: do Governador e do Vice-Governador, indicados. Então, a primeira indagação, Sr. Presidente, é: Quando foi lida a Mensagem pela Mesa do Senado?

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Mensagem foi lida ontem.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Ontem? O art. 383 do Regimento Interno — Capítulo II — Da Escolha de Autoridades — diz:

"Art. 383. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

b) a Comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado."

Pergunto a V. Ex^a, Sr. Presidente. Como a Comissão do Distrito Federal pode fazer, hoje, a arguição das autoridades se não tem os três dias estipulados pelo Regimento?

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O Regimento está sendo atingido, mas cabe a V. Ex^a levantar a questão de ordem na sessão da Comissão do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE — Na sessão da Comissão do Distrito Federal, não. Tenho que levantar perante a Mesa, porque não sou Membro dessa Comissão.

Senador Pompeu de Sousa, peço a V. Ex^a que me ouça. O Presidente acha que deve ser levantada a questão de ordem lá na Comissão do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Mas pode ser por V. Ex^a, Senador Jutahy

Magalhães. V. Ex^a não tem direito a voto, mas tem direito à palavra.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Estou falando com o Senador Pompeu de Sousa, que é Membro da Comissão do Distrito Federal. Caso V. Ex^a deseje, pode levantar a questão de ordem, baseado no art. 383, letra b, que estipula o prazo de três dias para ser feita a arguição do candidato pela Comissão.

Perante o Plenário, caso a Comissão se faça detentora do Regimento e extrapole as suas possibilidades, levanto, desde agora, esta questão de ordem perante o Presidente do Senado, para que se vier o assunto ao Plenário seja obedecido o Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Há duas irregularidades, nobre Senador Jutahy Magalhães. A primeira é que a Comissão está funcionando paralelamente à sessão do Senado; a segunda é a que V. Ex^a acaba de levantar. Porém, terá de ser levantada no âmbito da Comissão.

O Sr. Dirceu Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Dirceu Carneiro.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, embasado no art. 14 do Regimento, incisos VII e VIII, queria registrar, perante à Mesa Diretora do Senado, assunto que considero da maior relevância e da maior gravidade.

Recebemos, nesta semana, o texto do Código de Defesa do Consumidor, vindo da Câmara dos Deputados, um texto de bastante complexidade, uma das leis mais importantes para o povo brasileiro, seja do ponto de vista econômico, seja das relações de consumo, como um direito da cidadania.

Ontem, verificamos pressões incríveis dos lobbies organizados em função dos interesses contidos nesse código.

As pressões dos interesses conflitantes da sociedade são algo legítimo, aceitável, e os Senadores que foram eleitos pela sociedade representam interesses da sociedade que muitos conflitam entre si.

O que não achei aceitável, Sr. Presidente, e considero muito grave, é que os lobbies invadiram a intimidade da Assessoria do Senado Federal. Chegaram até a propor pareceres prontos, redigidos segundo esses interesses e abordaram na mesa de trabalho da Assessoria do Senado a pessoa que estava redigindo o posicionamento estabelecido pelos Senadores que estão encarregados de relatar esta matéria.

De modo que esse aspecto nos preocupou bastante, porque invadir a intimidade da Assessoria da instituição é algo muito grave. Não poderia passar despercebido.

Apenas citei esse fato, porque ocorreu ontem. Mas isso tem ocorrido com certa frequência. Não são indivíduos, não são pessoas individualmente, são grupos de pessoas que causam uma tensão dentro do âmbito da As-

sessoria, tirando as condições psicológicas dos assessores para redigirem a orientação passada pelos Senadores quanto aos pareceres.

Solicito à Presidência, à Mesa Diretora do Senado que proibam qualquer acesso de pessoas estranhas na intimidade da Assessoria, para que os assessores possam elaborar seus pareceres com os fundamentos na consciência própria e na orientação que os Senadores passam.

Faço este registro no plenário, porque considero da maior gravidade, e apelo para uma decisão firme da Mesa neste sentido, para que possamos resguardar a intimidade da Instituição que tem alta responsabilidade perante o povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — V. Ex^r faz uma solicitação que deveria ser norma da Casa, e será atendido.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Com a palavra o nobre Senador Jutahy Magalhães, para uma questão de ordem.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — (PSDB-BA) Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Mesa Diretora aprovou requerimento de informação que encaminhei à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, solicitando informações a respeito de caderneta de poupança. Segundo estou informado, o requerimento seguiu no dia 19 de junho. Portanto, ainda está dentro do prazo. Mas soube que durante o recesso esse prazo é interrompido. Pergunto: por quê? O Executivo não está em recesso. As medidas que o Senado ou a Câmara tivessem que tomar pela falta de informação dentro do prazo, aí sim, seriam tomadas quando recomeçasse os trabalhos. Mas por que o prazo é interrompido?

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Constituição não fala em interrupção do prazo. Como V. Ex^r sabe, o Congresso Nacional entra em recesso, mas não fecha suas portas.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — É exatamente esta a informação que queria ter da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Logo haverá plantão da sua Secretaria para receber qualquer correspondência dirigida ao Congresso Nacional.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Então, Sr. Presidente, o prazo para o recebimento da resposta da Ministra Zélia é dia 19 de julho, decorridos os trinta dias. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr.

Presidente, Srs. Senadores, nem bem se distancia o Governo Fernando Collor de seu pronunciamento dos "cem dias", no qual se jactava de ter "mudado" o Brasil, e vemos este mesmo Governo capitular, uma vez mais, à tentação autoritária: edita a Medida Provisória nº 193/90, que introduz inédita intervenção do Poder Executivo sobre o direito às convenções e acordos coletivos.

O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, que recém-aprovamos, é claro: as convenções e acordos coletivos de trabalho entre empregados e empregadores são direitos inalienáveis dos trabalhadores. O Governo Federal, ao limitar a realização destes acordos, não apenas enriquece a política salarial: fere a Constituição e torna impraticável a livre negociação.

É lamentável. É simplesmente chocante perceber-se como um governo que emerge das urnas como esperança de institucionalização do País, depois de 29 anos de sombra, deslegitima um processo frustrando a Nação e seus direitos arduamente conquistados.

Tenho insistido neste ponto e volto a repetir: o senhor Presidente da República está abusando da legitimidade conquistada na origem de seu poder. Está superestimando uma delegação formal inequívoca que lhe conferiu e reconheceu a maioria do povo brasileiro para substituí-lo no exercício do poder. Isto é muito perigoso. Pode levar a situações institucionais constrangedoras.

A legitimidade de origem sói ser muito mais fictícia do que parece. Ela se constrói como uma expectativa que se realiza, não no ato da posse, mas na gestão adequada da coisa pública.

Alguém já disse, aliás, que é muito mais difícil viver por uma causa do que morrer por ela. O dito vale para a questão da legitimidade do poder. É mais fácil fazer-lhe jus na origem do que ao final do governo.

Tem, pois, o Presidente Collor, diante de si, o imenso desafio de realizar as expectativas de tantos quantos se sensibilizaram com suas promessas de campanha. Isto não é mera questão pessoal do Presidente da República, é um imperativo das instituições. Se o povo brasileiro se sentir traído e abandonado pelo Presidente, quem perde são as instituições democráticas, em colapso de descrédito; quem perde é a Nação.

A Medida Provisória nº 193/90 é um absurdo. Contradiz promessas de campanha que se pautavam pelo respeito à Constituição, aos direitos sociais e coletivos dos trabalhadores, aos seus salários duramente atingidos pela inflação.

Esta medida começa fazendo distinções inaceitáveis: separa os trabalhadores dos setores público e privado. Aos servidores públicos, nada. Aos do setor privado, pouco mais que nada. À ambos a inaceitável limitação do direito a convenções e acordos de trabalho.

Além do mais, palavras de especialistas até conservadores, como Ives Gandra da Silva Martins, apontam para o fato de que o Fator

de Recomposição Salarial (RFS) só atrapalha a vida das empresas.

Mais uma vez, pois, às promessas de campanha segue-se a dura política do Governo, tal como certo Ministro da Fazenda do Governo passado dizia: "uma coisa é o programa, outra o Governo".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 1990

Dispõe sobre a política nacional de salários, observado o disposto na Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade do salário real, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A negociação coletiva será exercida pelos sindicatos das categorias econômica ou profissional, como executores das decisões aprovadas em assembleia geral dos interessados, ou, se por ela autorizadas, pelas respectivas federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 3º As normas e condições pactuadas em convenções e acordos coletivos constituem lei entre as partes. As vantagens aos trabalhadores neles estabelecidas, assim como nas decisões normativas, serão asseguradas, atualizados os seus valores, e só podem ser reduzidas ou suprimidas por convenção ou acordo coletivo posterior, contra elas não prevalecendo decisões de política sócio-económica do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em qualquer caso serão respeitadas as disposições convencionais coletivas mais vantajosas e as legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 4º Os aumentos salariais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em convenções e acordos coletivos ou decisões normativas, observados, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 5º Enquanto perdurar a inflação, os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, inclusive os benefícios previdenciários em manutenção, serão mensalmente reajustados com o objetivo de repor as perdas salariais ocorridas no período, inclusivo no mês da data-base.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o caput deste artigo será automático, fixado mensalmente pelo mesmo indexador e nas mesmas condições estipuladas para a atualização dos valores depositados em Caderneta de Poupança.

Art. 6º Na revisão salarial anual, deverá ser observada a preservação do poder aquisitivo real existente na data-base anterior,

sendo assegurado, no mínimo, o reajuste salarial com base no aumento do custo de vida do período, independentemente do aumento real.

Art. 7º A reposição das perdas salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e da legislação salarial subsequente, será efetuada na data-base de cada categoria profissional, restabelecendo-se o poder aquisitivo salarial existente na data-base imediatamente anterior à edição do decreto-lei acima referido, conforme se dispuser em convenção ou acordo coletivo, ou decisão normativa.

Art. 8º Ficam extintos os órgãos do Poder Executivo criados para fixar normas e condições de salário e de trabalho para as empresas mencionadas no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, cujos empregados terão os seus salários regulados na forma desta lei.

Art. 9º Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

Art. 10. Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substituto processual da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e a transação individuais.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Trata-se de projeto de lei sugerido pelo DIAP — Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, que dispõe sobre a política nacional de salários, observadas as disposições constitucionais, e dá outras providências.

No presente projeto procura-se estabelecer a livre negociação coletiva de salários, que deverá ser exercida pelos sindicatos representativos das categorias econômica ou profissional, como legítimos executores das decisões aprovadas por suas assembleias gerais ou, se for elas autorizadas, pelas respectivas federações, confederações e centrais sindicais.

Propugnando pelo respeito às normas legais mínimas de proteção ao trabalho, ao mesmo tempo a proposição reafirma o conteúdo de lei entre as partes, das condições fixadas via acordo ou convenção coletivos de trabalho, cujos benefícios somente poderão ser suprimidos ou reduzidos através de documento normativo posteriormente pactuado entre as partes, não prevalecendo contra ela, inclusive, as decisões da política sócio-económica que venham a ser baixadas pelo Poder Executivo.

Tendo em vista os atuais elevados índices inflacionários, pretende-se, com o projeto de lei, que os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais verbas salariais, inclusive os benefícios previdenciários em manutenção, sejam automaticamente reajustados, utilizando-se o mesmo indexador aplicá-

vel nos depósitos em cadernetas de poupança.

O art. 6º da proposta estabelece que nas revisões salariais anuais deverá ser preservado o poder aquisitivo real dos salários existentes na data-base anterior, e o art. 7º impõe que nestas mesmas datas sejam feitas as reposições das perdas salariais decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e da legislação salarial subsequente.

Por outro lado, considerando o disposto no § 1º, do art. 173, da Constituição Federal, in verbis:

"§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributáveis."

O Projeto prevê sua aplicação aos empregados destas empresas, ficando, em consequência, pela sua desnecessidade, extintos todos os órgãos do Poder Executivo que tenham por competência fixar normas e condições de trabalho para estas empresas.

Finalmente, a proposição, além de tornar defeso a concessão do efeito suspensivo aos recursos interpostos em processos de dissídio coletivo do trabalho, firma, como definido no inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal, a capacidade dos sindicatos em atuarem como substitutos processuais da respectiva categoria profissional representada, deixando de ser eficaz a desistência, a renúncia e a transação individual.

Estas, eminentes pares, as considerações que ora faço, ao apresentar à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei, solicitando-lhes o imprescindível apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. —
Senador Nelson Wedekin, PDT — SC.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 206, DE 1990

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 36 de 1990 (nº 3.158/89, na origem), de autoria do Deputado Paulo Ramos, que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos profissionais de saúde, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— Aprovado, será atendido o objetivo do requerimento.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 207, DE 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Requeremos, com base nos arts. 50, § 2º, da Constituição Federal e 216, I, do Regimento Interno, sejam solicitadas à Excelentíssima Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, as seguintes informações:

a) quais as razões de haver o Banco Central, pelo Comunicado nº 2.067, de 30-3-90, determinado rendimentos equivalentes ao IPC mais 0,5% de juros somente para as cadernetas de poupança com vencimento entre os dias 1º e 13, ficando excluídas da correção integral as cadernetas com vencimento nos demais dias, exceto para as parcelas liberadas em cruzeiros;

b) quais os motivos de haver o referido Comunicado assegurado rendimento integral apenas para as pessoas jurídicas com fins lucrativos, ficando as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (sindicatos, associações comunitárias, etc) e as pessoas físicas excluídas da correção pelo IPC e juros;

c) qual a explicação para o fato de as pessoas — físicas e jurídicas — cujos recursos foram desbloqueados, com a conversão dos saldos em cruzeiros, terem suas contas extorquidas do crédito de que se haviam beneficiado;

d) qual a destinação dos recursos assim retirados aos poupadore e de que modo figurariam eles no balanço das instituições sob cuja guarda se encontravam.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. —
Senador Jamil Haddad.

(À Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— O requerimento lido será publicado e remetido à Comissão Diretora.

Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1990 (nº 4.589/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre os efetivos do Exército em tempo de paz (dependendo de parecer).

Concede a palavra ao nobre Senador Afonso Sancho para proferir o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. AFONSO SANCHO (PFL — CE.
Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs.

Senadores, através desta proposição pretende o Senhor Presidente da República distribuir os efetivos do Exército em tempo de paz.

A Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, em seu art. 1º, fixou os limites máximos dos efetivos de Oficiais-Gerentes, Oficiais, subtenentes, sargentos, cabos e soldados.

Trata o projeto de lei, ora apreciado, apenas de permitir ao Executivo distribuir os limites já fixados em lei, por postos e graduações, nos diferentes quadros, armas e serviços, assim como definir os cargos que serão preenchidos por militares de carreira e temporários.

Esta pretensão do Poder Executivo não extrapola o princípio constitucional estipulado no art. 48, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para fixar e modificar o efetivo das Forças Armadas, competência já exercida, em 1983, ao aprovar a Lei nº 7.150/83.

Esta delegação ao Poder Executivo torna-se necessária, visando, exclusivamente, dar mais flexibilidade à instituição para realizar pequenos e normais ajustes no decorrer do ano, aumentando ou reduzindo por postos e graduações, dentro do efetivo fixado na citada lei.

Essas flutuações temporárias são decorrentes de promoções quadrimestrais, transferências para a inatividade, nomeações para cargos militares estabelecidos em leis ou decretos, no País ou no estrangeiro, e outras.

Cumpre, ainda, salientar que esta proposição foi aperfeiçoada na Câmara dos Deputados, particularmente, na técnica legislativa, amplamente discutida pelas Comissões Permanentes responsáveis pela sua apreciação e, finalmente, aprovada.

Pelo exposto acima sou de parecer pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1990.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O parecer é favorável.

Passa-se à apreciação da matéria.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 1990

(Nº 4.589/90, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre os efetivos do Exército em tempo de paz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Caberá ao Poder Executivo distribuir, anualmente, os efetivos de que tratam

os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, por postos e graduações, nos diferentes quadros, armas e serviços e definir os que serão preenchidos por militares de carreira ou temporários.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, se vier a ocorrer, temporariamente, excesso de militares de determinado posto ou graduação em quadro, arma, serviço ou qualificação militar, o efetivo desse posto ou graduação será considerado provisório até que se ajuste ao novo efetivo distribuído.

§ 2º Para efeito desta lei são considerados militares temporários:

a) os oficiais da reserva não remunerada, quando convocados;

b) os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

c) as praças da reserva não remunerada, quando convocadas ou reincorporadas;

d) as praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado;

e) os incorporados para prestação do Serviço Militar Inicial.

Art. 2º A distribuição dos efetivos de que trata o art. 1º desta lei é aplicável para fins de promoção.

Art. 3º O inciso VII, do art. 8º, da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

VII — os militares agregados de acordo com os arts. 81 e 82 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1990."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 7º e seu parágrafo único, da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 2:

DEMONSTRATIVO DA EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DAS QUOTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

Discriminação	Cr\$ 1,00	Votor Cr\$
1. Valor arrecadado até 30-5-90		3.281.655.755
2. Previsão de arrecadação para o período a decorrer de junho a dezembro/90, na estimativa de uma cota mensal de Cr\$ 1.900.000.000,00 (hum bilhão e novecentos milhões de cruzeiros), a preços constantes de 1º de junho de 1990		13.300.000.000
arrecadação prevista para o exercício		16.591.655.775
(-) valor já previsto no orçamento		(7.865.491.802)
excesso de arrecadação considerando-se a tendência do exercício, na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei 4.320, de 17/3/64		8.726.163.973

Vale ressaltar que o projeto sob exame inclui créditos suplementares até o limite de Cr\$ 8.379.000.000,00 (oito bilhões, trezentos

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 70, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1990, de iniciativa do Governador do Estado de Roraima, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de oito bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros (dependendo de parecer).

Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio, para proferir o parecer da Comissão do Distrito Federal.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (— TO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Governador do Estado de Roraima encaminhou à apreciação do Senado Federal, nos termos do § 2º, do art. 58, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, e na observância do disposto no art. 3º da Resolução nº 157, de 1º de novembro de 1988, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento do Estado de Roraima créditos adicionais até o limite de Cr\$ 8.595.000.000,00 (oito bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros), para atender à programação constante dos Anexos I e II.

O projeto em questão visa incorporar à Lei nº 1, de 8 de janeiro de 1990, o excesso de arrecadação proveniente das quotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE, de conformidade com o previsto no art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nos termos da Exposição de Motivos nº 2/90, da Secretaria de Economia, Fazenda e Planejamento, a presente solicitação tem por finalidade precípua dotar o Orçamento do Estado de Roraima, com vistas a promover os necessários ajustes na despesa, em função da efetiva evolução da arrecadação das quotas do FPE, conforme quadro demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DA EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DAS QUOTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

Discriminação	Cr\$ 1,00	Votor Cr\$
1. Valor arrecadado até 30-5-90		3.281.655.755
2. Previsão de arrecadação para o período a decorrer de junho a dezembro/90, na estimativa de uma cota mensal de Cr\$ 1.900.000.000,00 (hum bilhão e novecentos milhões de cruzeiros), a preços constantes de 1º de junho de 1990		13.300.000.000
arrecadação prevista para o exercício		16.591.655.775
(-) valor já previsto no orçamento		(7.865.491.802)
excesso de arrecadação considerando-se a tendência do exercício, na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei 4.320, de 17/3/64		8.726.163.973

e setenta e nove milhões de cruzeiros) e créditos especiais até o limite de Cr\$ 216.000.000,00 (duzentos e dezesseis milhões

de cruzeiros), representando os percentuais, respectivamente, de 97,49% e 2,51% em relação ao valor total do crédito solicitado.

Apresentamos, como Relator, emenda ao projeto de lei, com o objetivo de adequar o Orçamento do Estado de Roraima às disposições do art. 212, da Constituição Federal.

EMENDA DE RELATOR

Inclua-se no Projeto o seguinte dispositivo como art. 4º renumerando-se os demais:

"Art. 4º O Governo do Estado apresentará ao Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei de crédito adicional, para adequação do Orçamento e de suas alterações ao disposto no art. 212, da Constituição Federal."

Desse modo, levando em consideração a premente necessidade de recursos orçamentários com que se defronta o Estado de Roraima, para atender à operacionalização de sua máquina administrativa e de um programa mínimo de investimentos, e considerando, ainda, que o projeto está acorde com a legislação vigente, somos pela sua aprovação com a Emenda de Relator apresentada.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 8.595.000.000,00 (oito milhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros).

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à Lei Orçamentária Anual do Estado de Roraima (Lei nº 1, de 8 de janeiro de 1990), até o limite de Cr\$ 8.379.000.000,00 (oito bilhões, trezentos e setenta e nove milhões de cruzeiros) para atender à programação constante do Anexo I, nos valores ali indicados.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais à Lei Orçamen-

tária Anual do Estado de Roraima (Lei nº 1, de 8 de janeiro de 1990), até o limite de Cr\$ 216.000.000,00 (duzentos e desesseis milhões de cruzeiros) para atender à programação constante do Anexo II, nos valores ali indicados.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento dos créditos autorizados nos artigos anteriores correrão à conta do previsto no art. 43, II, da Lei nº 4.320, de 17-3-64.

Art. 4º O Governo do Estado apresentará ao Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei de crédito adicional, para adequação do Orçamento e de suas alterações ao disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto com emenda.

Em discussão o projeto e a emenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda a ele oferecida.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 239, DE 1990 (Da Comissão Diretora)

**Redação final do Projeto de Lei
do Senado nº 70, de 1990.**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 70, de

1990, que autoriza o Poder Executivo do Estado de Roraima a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 8.595.000.000,00 (oito bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros), e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Alexandre Costa, Presidente — Divaldo Surugay, Relator — Antônio Luiz Maya — Pompeu de Sousa.

ANEXO AO PARECER Nº 239, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1990, que autoriza o Poder Executivo do Governo do Estado de Roraima a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 8.595.000.000,00 (oito bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros).

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo do Governo do Estado de Roraima autorizado a abrir créditos suplementares à Lei Orçamentária Anual do Estado de Roraima (Lei nº 1, de 8 de janeiro de 1990), até o limite de Cr\$ 8.379.000.000,00 (oito bilhões, trezentos e setenta e nove milhões de cruzeiros) para atender à programação constante do Anexo I desta lei, nos valores ali indicados.

Art. 2º É o Poder Executivo do Governo do Estado de Roraima autorizado a abrir créditos especiais à Lei Orçamentária Anual do Estado de Roraima (Lei nº 1, de 8 de janeiro de 1990), até o limite de Cr\$ 216.000.000,00 (duzentos e desesseis milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do anexo II desta Lei, nos valores ali indicados.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento dos créditos autorizados nos artigos anteriores, correção à conta do previsto no art. 43, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º O Governo do Estado de Roraima apresentará ao Senado Federal, no prazo de trinta dias, projeto de lei de crédito adicional, para adequação do orçamento e de suas alterações ao disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Cr\$ 1,00

(preços de maio de 1990)

RECURSOS DO TESOURO

(fonte: Fundo de Participação dos Estados)

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			2.420.000.000
07	ADMINISTRAÇÃO			1.950.000.000
021	ADMINISTRAÇÃO GERAL			450.000.000

ANEXO ICr\$ 1,00
(preços de maio de 1990)CRÉDITO SUPLEMENTARRECURSOS DO TESOURO
(Fonte: Fundo de Participação dos Estados)

CÓDICO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
03070212.001	Mantenção da estrutura administrativa do Estado de Roraima		300.000.000	
	NATUREZA DA DESPESA			
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		270.000.000	
	DESPESAS DE CAPITAL		30.000.000	
03070212.002	Coordenação e Apoio a Execução de Programas Governamentais		150.000.000	
	NATUREZA DA DESPESA			
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		150.000.000	
025	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			1.500.000.000
03070251.002	Elaboração e execução de projetos e obras públicas	1.500.000.000		
	NATUREZA DA DESPESA			
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000.000		
	DESPESAS DE CAPITAL	1.400.000.000		
08	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			90.000.000
033	DÍVIDA INTERNA			40.000.000
03080332.025	Amortização e encargos de financiamento da dívida interna	40.000.000		
	NATUREZA DA DESPESA			
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.000.000		
	DESPESAS DE CAPITAL	15.000.000		
034	DÍVIDA EXTERNA			50.000.000
03030342.026	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Externa	50.000.000		
	NATUREZA DA DESPESA			
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	50.000.000		
09	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL			380.000.000
040	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO			380.000.000
03090402.005	Manutenção da Secretaria de Planejamento e Finanças	380.000.000		
	NATUREZA DA DESPESA			
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	300.000.000		
	DESPESAS DE CAPITAL	80.000.000		
04	AGRICULTURA			250.000.000
07	ADMINISTRAÇÃO			250.000.000
021	ADMINISTRAÇÃO GERAL			250.000.000
04070212.802	Atividades a cargo da fundação de assistência técnica e desenvolvimento rural de Roraima	250.000.000		

ANEXO I

Cr\$ 1,00
(preços de maio de 1990)

CRÉDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DO TESOURO

(Fonte: Fundo de Participação dos Estados)

CÓDICO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
NATUREZA DA DESPESA				
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		80.000.000	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		120.000.000	
	DESPESAS DE CAPITAL		50.000.000	
06	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			350.000.000
30	SEGURANÇA PÚBLICA			350.000.000
021	ADMINISTRAÇÃO GERAL			200.000.000
06300212.008	Manutenção da Polícia Civil		200.000.000	
NATUREZA DA DESPESA				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		150.000.000	
	DESPESAS DE CAPITAL		50.000.000	
177	POLICIAMENTO MILITAR			150.000.000
06301772.007	Manutenção da Polícia Militar		150.000.000	
NATUREZA DA DESPESA				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		100.000.000	
	DESPESAS DE CAPITAL		50.000.000	
07	DESENVOLVIMENTO REGIONAL			120.000.000
39	DESENVOLVIMENTO DE MICRO REGIÕES			120.000.000
021	ADMINISTRAÇÃO GERAL			120.000.000
07390212.009	Manutenção do Centro Administrativo Regional Sul		70.000.000	
NATUREZA DA DESPESA				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		70.000.000	
	Manutenção do Centro Administrativo Regional de Mucajai		50.000.000	
07390212.028				
NATUREZA DA DESPESA				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		50.000.000	
08	EDUCAÇÃO E CULTURA			1.719.000.000
42	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU			1.630.000.000
188	ENSINO REGULAR			1.630.000.000
08421881.008	Desenvolvimento do Ensino Fundamental	1.000.000.000		
NATUREZA DA DESPESA				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	200.000.000		
	DESPESAS DE CAPITAL	800.000.000		
08421882.010	Coordenação e Manutenção do ensino fundamental		630.000.000	
NATUREZA DA DESPESA				
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	300.000.000		
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	250.000.000		
	DESPESAS DE CAPITAL	80.000.000		

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR

Cr\$ 1,00
(preços de maio de 1990)

RECURSOS DO TESOURO
(fonte: Fundo de Participação dos Estados)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
43	ENSINO DE SEGUNDO GRAU			89.000.000
199	ENSINO POLIVALENTE			89.000.000
08431992.011	Coordenação e manutenção do ensino de segundo grau		89.000.000	
	NATUREZA DA DESPESA			
	DESPESAS DE CAPITAL		89.000.000	
10	HABITAÇÃO E URBANISMO			1.580.000.000
57	HABITAÇÃO			80.000.000
021	ADMINISTRAÇÃO GERAL			60.000.000
10570212.029	Apoio Financeiro a Companhia de Desenvolvimento de Roraima		80.000.000	
58	URBANISMO			1.500.000.000
323	PLANEJAMENTO URBANO			1.500.000.000
10583231.012	Desenvolvimento de Áreas Urbanas	1.500.000.000		
	NATUREZA DA DESPESA			
	DESPESAS DE CAPITAL	1.500.000.000		
11	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS			30.000.000
62	INDÚSTRIA			30.000.000
346	PROMOÇÃO INDUSTRIAL			30.000.000
11523462.016	Assistência Técnica a Micro, Pequena e Média Empresa		30.000.000	
	NATUREZA DA DESPESA			
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30.000.000		
13	SAÚDE E SANEAMENTO			1.200.000.000
75	SAÚDE			900.000.000
428	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA			900.000.000
13754281.015	Desenvolvimento do Setor Saúde	600.000.000		
13754282.018	Manutenção do Setor Saúde		300.000.000	
	NATUREZA DA DESPESA			
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		300.000.000	
	DESPESAS DE CAPITAL	600.000.000		
76	SANEAMENTO			300.000.000
035	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA			300.000.000
13760351.016	Participação do Estado no capital da Companhia de água e esgotos de Roraima		300.000.000	
	NATUREZA DA DESPESA			
	DESPESAS DE CAPITAL	300.000.000		
15	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			210.000.000

Cr\$ 1,00

(preços de maio de 1990)

ANEXO I***CRÉDITO SUPLEMENTAR****RECURSOS DO TESOURO**

(Fonte: Fundo de Participação dos Estados)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
81	ASSISTÊNCIA			150.000.000
486	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL			150.000.000
15814862.021	Coordenação e manutenção da ação social em Roraima		150.000.000	
	NATUREZA DA DESPESA			
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		120.000.000	
	DESPESAS DE CAPITAL		30.000.000	
84	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO			60.000.000
494	PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO			60.000.000
15844942.022	Contribuição para formação do patrimônio do servidor público		60.000.000	
	NATUREZA DA DESPESA			
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		60.000.000	
16	TRANSPORTE			500.000.000
88	TRANSPORTE RODOVIÁRIO			500.000.000
537	CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS			500.000.000
16885371.019	Construção e recuperação de estradas	500.000.000		
	NATUREZA DA DESPESA			
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.000.000		
	DESPESAS DE CAPITAL	400.000.000		
S O M A . . .		5.400.000.000	2.979.000.000	8.379.000.000

Cr\$ 1,00

(preços de maio de 1990)

ANEXO II**CRÉDITO ESPECIAL****RECURSOS DO TESOURO**

(Fonte: Fundo de Participação dos Estados)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
06	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			30.000.000
30	SEGURANÇA PÚBLICA			30.000.000
573	CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÂFEGO			30.000.000
06305732.801	Atividades a Cargo do Departamento de Trânsito		30.000.000	

ANEXO II

Cr\$ 1,00
(preços de maio de 1990)

CRÉDITO ESPECIAL

RECUSOS DO TESOURO
(fonte: Fundo de Participação dos Estados)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
NATUREZA DA DESPESA				
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				
				30.000.000
07	DESENVOLVIMENTO REGIONAL			56.000.000
39	DESENVOLVIMENTO DE MICRO REGIÕES			56.000.000
021	ADMINISTRAÇÃO GERAL			56.000.000
07390212.009	Manutenção do Centro Administrativo regional Sul			38.000.000
NATUREZA DA DESPESA				
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				
DESPESAS DE CAPITAL				
07390212.028	Manutenção do Centro Administrativo regional de Mucajá			18.000.000
NATUREZA DA DESPESA				
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				
DESPESA DE CAPITAL				
13	SAÚDE E SANEAMENTO			30.000.000
75	SAÚDE			30.000.000
— 428	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA			30.000.000
13754281.015	DESENVOLVIMENTO DO SETOR SAÚDE			30.000.000
NATUREZA DA DESPESA				
OUTRAS DESPESAS CORRENTES				
16	TRANSPORTE			30.000.000
88	TRANSPORTE RODOVIÁRIO			100.000.000
537	CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS			100.000.000
16885371.019	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS			100.000.000
NATUREZA DA DESPESA				
DESPESAS DE CAPITAL				
				100.000.000
S O M A ...		130.000.000	86.000.000	216.000.000

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— Em discussão a redação final. (Pausa.)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.
Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.
A matéria vai à sanção do Góvernador de Roraima.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)
— Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA). Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estou sendo

informado de que a Comissão do Distrito Federal aprovou o nome do Governador indicado pelo Senhor Presidente da República, descumpindo, portanto, mais uma vez, o Regimento Interno desta Casa.

Preventivamente, passo esta questão de ordem a V. Ex^e, para que a Mesa determine o cumprimento do Regimento Interno, e não aceite a votação dessa matéria antes dos três dias decorridos, porque só assim poderemos fazer cumprir a nossa Lei Interna.

Esta preocupação, Sr. Presidente, de no final da Sessão Legislativa, no final do semestre, seja no primeiro, seja no segundo semestre, virem para cá projetos, mensagens, para votarmos "em cima da perna", descumprendo o Regimento, isto não é mais possível ocorrer.

Enquanto eu puder, falarei aqui contra isto, porque o Regimento Interno também determina que sessões extraordinárias têm que ser feitas com prazo de quatro horas. Não vai se poder mais fazer sessão extraordinária uma atrás da outra. O Regimento determina quatro horas de prazo entre uma e outra.

Por isso, Sr. Presidente, peço que V. Ex^e — porque sei que V. Ex^e gosta de cumprir o Regimento Interno — tome as providências necessárias para que a Mesa, como um todo, determine o cumprimento do Regimento Interno e não aceite a imposição que se quer fazer, para se votar aqui "em cima da perna", fugindo à Lei Interna.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Mesa recebe a reclamação de V. Ex^e, irá apurar e deverá cumprir o Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Item 3:

PROJETO DE LEI DO DF Nº 39, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 39, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos e salários dos servidores civis da administração direta, autárquica, fundacional e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências (dependendo de parecer).

Solicito do nobre Senador Divaldo Suruagy o parecer da Comissão do Distrito Federal.

O SR. DIVALDO SURUAGY (PFL — AL) Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, originário do Governo do Distrito Federal, vem a exame desta Casa, nos termos da Resolução nº 157, de 1988, o presente projeto de lei que "dispõe sobre o reajuste de vencimentos e salários dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências".

A finalidade desta proposição é delegar ao Governador do Distrito Federal competência para, através de decreto, fixar o percentual de reajuste mensal para os vencimentos, salários e demais retribuições e vantagens pecu-

nárias dos servidores civis do Distrito Federal, observados os parâmetros e as condições fixadas pela União Federal e, no que couber, as disposições da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Consta do parágrafo único do art. 1º que os índices de reajuste incidirão, também, sobre os proventos de aposentadoria e as pensões pagas pelo Distrito Federal.

O art. 2º veda ser concedido às empresas públicas e de economia mista índices de aumento de remuneração superiores aos estabelecidos na forma do art. 1º.

O art. 3º estabelece que nos reajustes provenientes desta lei serão compensados os aumentos já concedidos, excetuados os resultantes de implantação ou alteração de carreiras e planos de cargos e salários.

O art. 4º revoga os arts. 1º e 2º, da Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989 e demais disposições em contrário. Essa Lei nº 38, dispõe sobre a política salarial dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal. Justificável a revogação, uma vez que tais artigos referem-se a reajustes trimestrais ou segundo aumento do IPC, o que já está superado.

O art. 5º prevê que as despesas decorrentes desta lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Finalizando, no art. 6º consta que a lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de dezembro de 1989.

Na mensagem que acompanha o projeto, o Senhor Governador justifica que a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, "que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências", não incluiu os servidores do Distrito Federal nas disposições relativas à política salarial.

Com esta proposição acolhida, o Governador do Distrito Federal declarará, após o dia 15 de cada mês, o percentual de reajuste mensal para a remuneração de seus servidores civis, em conformidade com o previsto no inciso II, do art. 2º, da citada Lei nº 8.030, de 1990.

Justifica, ainda, que a retroação prevista no art. 6º do projeto se faz imperativa, considerando não terem sido fixados os reajustes na data-base própria, quando foram adotados os índices das Medidas Provisórias nºs 123 e 125 de 11-12-89 e 14-12-89, que deram origem às Leis nºs 7.973 e 7.974, ambas de 22-12-89.

No prazo regimental, o presente projeto de lei mereceu quatro emendas, sendo três do Senador Pompeu de Sousa e uma do Senador Meira Filho.

A Emenda nº 1 propõe a supressão do art. 2º do projeto. Na justificação, o nobre Senador Pompeu de Sousa esclarece que o dispositivo contraria a política de livre negociação que o próprio Governo pretende implantar. Considerando pertinente esta emenda, soumos favorável à sua aprovação.

A Emenda nº 2, propõe retroagir os efeitos da Lei a 1º-12-89, justificando que a alteração busca corrigir uma injustiça, uma vez que

os servidores do Distrito Federal não tiveram, na sua data-base, o reajuste conforme o IPC de janeiro a dezembro de 1989. Sem entrar no mérito, somos de parecer contrário a esta emenda, visto que ela redundaria em aumento de despesas, o que contraria o parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 157, de 1988, do Senado Federal, combinado com o art. 63 da Constituição.

A Emenda nº 3, altera a redação do art. 3º, explicitando que serão compensados os aumentos de remuneração decorrentes, apenas, da aplicação da política salarial e acrescenta, na exceção, outras vantagens salariais. Esta emenda incide no mesmo problema da anterior. Da forma apresentada, ela acarreta aumento de despesa, o que contraria o dispositivo constitucional ali citado. Somos, portanto, de parecer contrário a esta Emenda nº 3.

A Emenda nº 4, de autoria do nobre Senador Meira Filho, acrescenta parágrafo 1º ao art. 1º, com o objetivo de incluir os servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal no reajuste mensal de que trata o caput daquele mesmo artigo. Consideramos pertinente esta emenda, pois tratam-se de servidores civis do Distrito Federal, embora sendo o Tribunal de Contas órgão auxiliar do Poder Legislativo do DF. A exclusão desse Tribunal de Contas implicaria na elaboração e aprovação de uma nova lei específica, o que acarretaria prejuízos a seus servidores. Somos, portanto, de parecer favorável a esta Emenda nº 4.

CONCLUSÃO

Diane do exposto, somos de parecer favorável ao presente projeto de lei por constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, com o acolhimento das Emendas nºs 1 e 4.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER N° 241, DE 1990 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 20, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 20, de 1990, que aprova as contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de 1988.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Alexandre Costa, Presidente — Divaldo Suruagy, Relator — Antônio Luiz Maya — Pompeu de Sousa.

ANEXO AO PARECER N° 241, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 20, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1990

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São aprovadas as contas apresentadas pelo Governo do Distrito Federal, relativas aos titulares José Aparecido de Oliveira e Joaquim Roriz, concernentes ao exercício de 1988, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a administradores por infrações legais e danos patrimoniais de qualquer espécie.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 242, DE 1990
(Da Comissão Diretora)
Redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1990, que altera a Resolução nº 17, de 25 de janeiro de 1988, do Senado Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Alexandre Costa, Presidente — Divaldo Suruagy, Relator — Antônio Luiz Maya — Pompeu de Sousa.

ANEXO AO PARECER Nº 242, DE 1990
Redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, , Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Rerratifica a Resolução nº 17, de 25 de janeiro de 1988, do Senado Federal.

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 17, de 25 de janeiro de 1988, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Governo do Estado do Amazonas, nos termos art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzeiros, a 15.000.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, junto à Caixa Econômica Federal, destinada à execução de obras de infra-estrutura na cidade de Manaus e em cidades do interior do Estado."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 243, DE 1990
(Da Comissão Diretora)
Redação final do Projeto de Resolução nº 22, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 22, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT — ES).

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Alexandre Costa, Presidente — Divaldo Suruagy, Relator — Antônio Luiz Maya — Pompeu de Sousa.

ANEXO AO PARECER Nº 243, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 22, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, , Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT — ES).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado, nos termos fixados pela Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a emitir e a colocar no mercado, no exercício de 1990, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT — ES), em quantidade suficiente ao giro de 24.602.259 (vinte e quatro milhões, seiscentos e dois mil, duzentos e cinqüenta e novos) Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFT — ES), vencíveis em 1990, pelo valor de resgate, deduzida parcela de doze por cento, a título de juros reais.

Art. 2º A autorização de que trata esta resolução terá validade até 30 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 244, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 24, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 24, de 1990, que autoriza a Companhia Energética de São Paulo a ultimar contratação de crédito externo no valor equivalente a vinte e três milhões de marcos alemães.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Alexandre Costa, Presidente — Divaldo Suruagy, Relator — Antônio Luiz Maya — Pompeu de Sousa.

ANEXO AO PARECER Nº 244, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 24, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, , Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1990

Autoriza a Companhia Energética de São Paulo a ultimar contratação de crédito externo no valor equivalente a vinte e três milhões de marcos alemães, junto ao Ansaldo GIE S.p.A., de Milão — Itália.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia Energética de São Paulo, nos termos do incisos V e VII do art. 52 da Constituição, autorizada a con-

tratar operação de crédito externo com o aval do Estado de São Paulo, no valor de DM 23.000.000,00 (vinte e três milhões de marcos alemães), junto ao Ansaldo GIE S.p.A., de Milão — Itália, destinada a financiar a aquisição de equipamentos de origem italiana para a Usina Hidroelétrica de Rosana, na localidade de Pontal do Parapanema, Estado de São Paulo.

Art. 2º A operação deverá obedecer às seguintes condições financeiras básicas:

a) encargos financeiros:

1 — juros de 8,68% ao ano;

b) condições de pagamento:

1 — do principal — em vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 30 de julho de 1991;

2 — dos juros, durante o período de carência — semestralmente vencidos e incorporados ao principal e durante a amortização, semestralmente vencidos, juntamente com as parcelas do principal financiado.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução valerá pelo prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 245, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1989, de iniciativa da Comissão Diretora, que define os atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Alexandre Costa, Presidente — Divaldo Suruagy, Relator — Antônio Luiz Maya — Pompeu de Sousa.

ANEXO AO PARECER Nº 245, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1989, que define os atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados contra a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, por seus agentes, serão punidos na forma desta lei.

Art. 2º São atos de improbidade administrativa, quando praticados dolosamente:

I — infringir norma constitucional; burlar concurso público; valer-se da função ou cargo público para auferir proveito pessoal ou concedê-lo irregularmente a outrem, ou em detrimento da dignidade da fundação; praticar deslealdade para com as instituições públicas, omitir-se injustificadamente do dever de officio; declarar inverdade ou omitir condição para auferir benefício ou propiciá-lo a outrem.

Pena — suspensão dos direitos políticos por até dez anos e perda da função pública.

II — praticar efetivo dano aos cofres públicos; concussão; corrupção passiva; peculato.

Pena — suspensão dos direitos políticos por até dez anos, perda da função pública e indisponibilidade dos bens e resarcimento ao erário.

§ 1º Para os efeitos desta lei, agente da administração é todo aquele que ocupa cargo, emprego ou função pública de qualquer natureza.

§ 2º As penas previstas no item II deste artigo podem ser aplicadas cumulativamente, quando for o caso, observados a natureza do dano, sua extensão, a possibilidade de reparação e o prejuízo à dignidade do cargo ou à função pública.

Art. 3º Os atos de improbidade de que trata esta lei constituem crimes de responsabilidade quando praticados pelo Presidente ou Vice-Presidente da República, membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado, Ministros dos Tribunais Superiores, Advogado-Geral da União, Procurador-Geral da República, Ministro do Tribunal de Contas da União, ou por chefes de missão diplomática.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 52, itens I e II, e no art. 102, item I, alínea c da Constituição.

Art. 4º A representação por ato de improbidade, formulada contra agentes da administração pública, exceto os referidos no art. 3º desta lei, far-se-á por qualquer cidadão, à autoridade policial, até no máximo de um ano da data da ocorrência do fato ou, no mesmo prazo, pelo Ministério Público.

§ 1º A representação conterá a qualificação pessoal do denunciante, as provas que pretende produzir e rol de, no máximo, seis testemunhas.

§ 2º A critério da autoridade judicial, poderão ser ouvidas outras testemunhas, não integrantes do rol.

Art. 5º Responderá criminalmente o autor de denúncia caluniosa de ato de improbidade administrativa.

Pena — detenção de seis a dez meses e multa de vinte a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 6º A autoridade judicial rejeitará a denúncia, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no art. 4º, caput e § 1º desta lei, ou se convenido, pela resposta do acusado, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

Art. 7º São sujeitos a seqüestro os bens de agente da administração indicado por crime de que resulte prejuízo para a fazenda pública, como forma de resarcimento do erário.

Art. 8º O seqüestro é decretado pela autoridade judicial sem audiência do acusado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo ou do inquérito policial.

Parágrafo único. Para a decretação do seqüestro é imprescindível a fundamentação,

pela autoridade judicial, dos indícios da responsabilidade do agente.

Art. 9º O seqüestro só pode ser embargado por terceiros.

Art. 10. O seqüestro pode recair sobre todos os bens do indicado, ainda que em poder de terceiros, ou transferidos após a prática do crime.

Art. 11. O seqüestro de bens móveis implicará a nomeação, pela autoridade judicial, de depositário compromissado.

Art. 12. Recaindo o seqüestro sobre bens imóveis:

I — o juiz determinará, ex officio, a averbação do bem seqüestrado no registro de imóveis.

II — o Ministério Pùblico promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública.

Art. 13. Transcorridos doze meses, desde a denúncia, sem julgamento do processo, cessará a indisponibilidade dos bens.

Art. 14. Prescrevem-se em doze anos, contados do recebimento da denúncia, as penas de suspensão dos direitos políticos e da perda da função pública, de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta lei.

Art. 15. A perda da função pública só ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 16. Cessa o seqüestro, ou a hipótese:

I — se a ação penal não é iniciada em noventa dias, a contar da data de apresentação da denúncia.

II — se, por sentença transitada em julgado, é extinta a ação ou absolvido o réu.

Parágrafo único. A cessação do seqüestro, ou da hipoteca, não exclui a incorporação, à fazenda pública, dos bens ilegalmente adquiridos.

Art. 17. Transitadas em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, do bem considerado produto do crime, ressalvados os direitos de terceiro de boa-fé.

Art. 18. A fazenda pública promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do erário, quando for o caso.

Art. 19. Caberá ação regressiva contra agente da administração, inclusive os referidos no § 2º do art. 2º desta lei, nos casos de culpa ou dolo de que decorra prejuízo a terceiros de boa-fé.

Art. 20. Ao denunciado, desde a face de inquérito, assegurar-se-á ampla defesa.

Art. 21. O disposto nesta lei não exime o agente da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando cabíveis.

Art. 22. Para os efeitos desta lei, são coautores o responsável por ordem manifestamente ilegal e o agente da administração a que a cumpre.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — O parecer conclui favoravelmente ao pro-

jeto e às Emendas de nº 1 e 4, e contrário às de nº 2 e 3.

Em discussão o projeto e as emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação as emendas nºs 1 e 4, de parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

Em votação as Emendas de nº 2 e 3, de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Sobre a mesa, parecer que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

PARECER Nº 240, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 39, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 39, de 1990, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos e salários dos servidores civis da administração direta, autárquica, fundacional e indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Alexandre Costa, Presidente — Divaldo Surugay, Relator — Pompeu de Souza. — Antônio Luiz Maya.

ANEXO AO PARECER Nº 240, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 39, de 1990, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos e salários dos servidores civis da Administração Direta e Autárquica, Fundacional e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O Governador do Distrito Federal declarará, através de decreto, o percentual de reajuste mensal para os vencimentos, salários e demais retribuições e vantagens pecuniárias dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, observados os parâmetros e as condições fixadas pela União Federal, e, no que couber, as disposições da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que declarará, em ato próprio, o percentual de reajuste, observadas as mesmas condições ali estabelecidas.

§ 2º Os índices de que trata este artigo incidirão sobre os proventos de aposentadoria e às pensões pagas pelo Distrito Federal.

Art. 2º Na fixação a que alude o art. 1º desta lei, serão compensados os aumentos de remuneração dados, a qualquer título, executados os resultantes de implantação ou alteração de carreiras e planos de cargos e salários.

Art. 3º São revogados os arts. 1º e 2º da Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de dezembro de 1989, atualizando-se as diferenças de remuneração.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção do Governador do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— De acordo com o art. 175, letra e, será retirado da pauta, o item 4.

É o seguinte o item retirado da pauta:

OFÍCIO N° S/23, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Ofício nº S/23, de 1990 (nº 250/90, na origem), relativo à proposta para que o Governo do Estado de Minas Gerais possa elevar, em caráter excepcional e temporário, os limites de seu endividamento emitindo 201.160.424 (duzentos e um milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e quatro) Letras Financeiras do Tesouro daquele Estado (LFT-MG.)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Item 5:

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1989 (nº 3.049/89, na Casa de origem), que dispõe sobre cláusula obrigatória no contrato de transferência de atletas para o exterior, tendo

PARECER, sob nº 186, de 1990, da Comissão

— Diretora, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o substitutivo, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o substitutivo éiado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o substitutivo adotado:

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1989 (nº 3.049/89, na Casa de origem).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao editar normas gerais sobre transferência de atletas profissionais e não-profissionais brasileiros para o exterior, o Conselho Nacional de Desportos estabelecerá que no contrato de transferência conste cláusula obrigando a entidade estrangeira a ceder, sempre que solicitada pela Confederação Desportiva competente, o atleta transferido, desde que convocado para o seletivo nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1989, de iniciativa da Comissão Diretora, que define os atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 188, de 1990, da

Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao projeto, contrário às Emendas nºs 1 e 2, apresentadas perante a Comissão e oferecendo as de nºs 3 a 6-CCL.

Em discussão o projeto e as emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Em votação as Emendas de nºs 3 a 6

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Em votação as Emendas de nºs 1 a 2, de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

O projeto vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 20, de 1990 (apresentado pela Comissão do Distrito Federal como conclusão de seu Parecer nº 171, de 1990, com voto vencido, em separado, do Senador Maurício Corrêa e voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Pompeu de Sousa), que aprova

as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1988.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do nobre Senador Maurício Corrêa.

O projeto vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 21, de 1990 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 196, de 1990), que altera a Resolução nº 17, de 25 de janeiro de 1988, do Senado Federal.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 22, de 1990 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 197/90), que autoriza o Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo — LFT-ES.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

O Sr. Gerson Camata — Peço a palavra para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)

— Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. GERSON CAMATÁ (ES) Para discutir. — Sr. Presidente, Srs. Senadores, de início, quero manifestar a minha posição favorável ao presente projeto que autoriza o Espírito Santo a lançar Letras do Tesouro Estadual no mercado. É a posição também do Senador João Calmon, capixaba como eu. Eu precisava fazer aqui um reparo. Estamos concedendo e dando esse apoio ao projeto mais em função ao povo do Espírito Santo do que ao seu Governador, porque esse recurso vai ser mau usado no nosso Estado. O Governador do Espírito Santo, montou uma verdadeira quadrilha no seu Governo. A família dele tem nove empresas empreiteiras que trabalham para o Governo do Estado do Espírito Santo, e só eles ganham licita-

ções no meu Estado. Até o fornecimento de café para as repartições públicas do Estado do Espírito Santo é de uma firma da família do Governador e do Secretário do Planejamento que é o seu candidato a Governador e que, por isso, está com 2,8 pontos no Ibope, fazendo dois anos de campanha. Quer dizer, terminando este ano, ele chega a 3,8, porque ganha um ponto por ano. O povo inteiro do Espírito Santo sabe disso.

Essas empresas, quando é aberta uma licitação pública, entram, uma dando cobertura às outras, de modo que cai sempre no balaio deles. Eles é que ganham as licitações.

Mas essa quadrilha de corrupção que o Governador montou e que comanda é municipal, porque o Governador repassa o dinheiro para o município e obriga o prefeito a dar a obra para suas firmas, é uma quadrilha estadual, porque ganha todas as licitações do Estado, e é a uma quadrilha federal, porque fui descobrir, agora, que algumas dessas empresas do Governador estão atuando também no Governo Federal.

Por exemplo: na Ferrovia Norte-Sul há uma empresa da família do Governador, do irmão do Governador, do Secretário de Planejamento do Governador e do candidato a Governador do Governador, com um contrato equivalente a 14 milhões de dólares, sem licitação. E o Governador, certa vez, num discurso, chamou essa ferrovia de "a ferrovia da corrupção", que deve conhecer bem, porque está lá dentro enfiado até o pescoço na tal corrupção que denunciou.

Há poucos dias descobri que uma outra empresa dele, chamada EMAFER, tem 22 contratos na Rede Ferroviária Federal, chamados contratos "guarda-chuva", aqueles que vão ampliando, vão abrindo, todos da mesma empresa da família do Governador do Estado do Espírito Santo.

E a ousadia deles chega a um ponto aterrador: essa empresa indicou — estou confirmado isso hoje — e vai tomar posse hoje o diretor do Departamento Nacional de Ferrovias, sócio da família do Governador, sócio do Secretário do Planejamento, sócio da outra firma do irmão do Governador, dessa firma que tem 22 contratos na Rede Ferroviária Federal e um contrato na Ferrovia Norte-Sul. Ele vai pagar a ele mesmo, vai pagar à firma dele.

Devem estar enganando o Presidente da República. Não acredito que uma empresa que tenha 22 contratos na Rede Ferroviária Federal possa ter nomeado o diretor da Rede para ele pagar às suas firmas. O Presidente da República, se esse fato estiver atoocorrendo, está sendo enganado por alguém desse Departamento de Transportes ou Secretaria de Transportes. Há necessidade de que o Presidente da República seja advertido, porque esse dinheiro que está sendo lançado vai todo para o balaio das nove firmas que trabalham para o Governador do Espírito Santo.

O Sr. Divaldo Suruagy — Permite-me V. Ex' um aparte?

O SR. GERSON CAMATA — Ouço o aparte do nobre Senador Divaldo Suruagy.

O Sr. Divaldo Suruagy — Senador Gerson Camata, fico feliz e triste ao mesmo tempo, quando V. Ex' faz uma denúncia desse porte, porque revela um processo de corrupção no Governo do Estado que V. Ex' tanto dignifica como um dos melhores administradores que o Espírito Santo já teve.

O SR. GERSON CAMATA — Muito obrigado.

O Sr. Divaldo Suruagy — Fico feliz porque V. Ex' está denunciando ao Presidente da República e, amanhã, Sua Excelência não pode dizer que não conheceu o fato. V. Ex' está denunciando ao Presidente da República...

O SR. GERSON CAMATA — E estou mesmo, Senador.

O Sr. Divaldo Suruagy — ...da tribuna do Senado Federal. Espero que o Presidente da República tome as providências. Se Sua Excelência não as tomar, será conivente com a corrupção implantada no Espírito Santo.

O SR. GERSON CAMATA — Exatamente, Ex' É obrigação a advertência que fazemos: Espero que os nomes sejam levados ao Presidente, que pode ser iludido, ludibriado. Diante dessa advertência que pretendo fazer por escrito ao Presidente da República — estou mandando os contratos das empresas. Não posso admitir que alguém seja diretor de uma empresa federal para pagar à sua própria firma.

Há necessidade que o Presidente da República tome conhecimento deste fato e inhiba esse tipo de ação. Este é o aspecto moral que considero insustentável.

Outro aspecto que não consigo entender é que toda a Bancada do Espírito Santo nunca conseguiu, no atual Governo, fazer com que um capixaba seja diretor de nenhum órgão federal. O Governador é do PDT, o sócio da firma é do PDT. O Sr. Brizola está com mais prestígio do que a Bancada federal do Espírito Santo. Queria até cumprimentar o Senador Maurício Corrêa da Bancada do PDT.

O Sr. Ney Maranhão — Permite-me V. Ex' um aparte?

O SR. GERSON CAMATA — Com muito prazer, nobre Senador Ney Maranhão.

O Sr. Ney Maranhão — Nobre Senador Gerson Camata, como primeiro Vice-Líder do Governo quero dizer a V. Ex' que fatos como esse que V. Ex' acaba de citar, de uma nomeação desta natureza, sou testemunha de que não foi uma, nem duas, nem três, nem quatro, mas que foram para o Presidente da República. Inclusive, fui uma das pessoas que encaminhei um dossier de um fato desta natureza; que foi enviado ao Sr. Ministro da Justiça e a pessoa não foi nomeada. Significa que este Governo, que têm um compromisso com o povo brasileiro, com 35 milhões de

eleitores que o colocaram no Palácio do Planalto, irá fazer uma guerra sem trégua contra os corruptos, e contra à corrupção. Como primeiro Senador que o apoiou, no dia em que deixar de acreditar neste Governo serei o primeiro também a romper. Mas, por enquanto, o Presidente da República não pode, de maneira nenhuma, ser culpado de alguém ter sido nomeado, como V. Ex' acaba de dizer, sendo um corrupto. Tenho certeza de que, como eu, a Bancada do Governo aqui no Senado está dando apoio a V. Ex', e o Presidente da República vai tomar providências e vai demitir esse corrupto. Conto com o apoio de V. Ex'

O SR. GERSON CAMATA — Muito obrigado a V. Ex' A palavra de V. Ex' deixa não só a mim, mas, tenho certeza, o Senado e o País tranqüilos.

Tenho certeza de que levaram ao Presidente um nome sem informar a Sua Exceléncia sobre esses detalhes que estou enviando ao Chefe do Executivo, no sentido de que não permita que no seu Governo essa quadrilha que já está roubando os municípios do Espírito Santo, está roubando o Estado do Espírito Santo, agora seja uma quadrilha federal, roubando o Brasil.

Senador Ney Maranhão, a palavra de V. Ex' me deixa tranqüilo. Tenho a certeza de que o Presidente deverá, informado do fato, tomar as providências, porque é até certo ponto honroso recuar, quando o recuo significa um compromisso com a probidade e com a austeridade.

O SR. NEY MARANHÃO — Complementando V. Ex', tenho um exemplo, agora, do cuidado que o Governo de Sr. Fernando Collor está tendo. O Ministro Ozires Silva, agora mesmo, anulou um trabalho sobre esse problema do "tapa buraco", e exigiu concorrência. Isso significa a moralidade administrativa que está imperando no País. Nós não temos culpa nenhuma, nem mesmo o Presidente, que alguns desses que "mamarão no peito da vaca moçoca" esses anos todos estejam infiltrados, como houve no Estado de V. Ex' Solidarizo-me com V. Ex' Tenho certeza de que o Governo irá tomar as devidas providências.

O SR. GERSON CAMATA — Muito obrigado a V. Ex'

Sr. Presidente, a posição da Bancada do Espírito Santo é favorável à concessão que vai beneficiar o seu povo, tanto que a Bancada assinou até o pedido de dispensa de publicação para tornar executável a aprovação deste projeto de resolução antes do início do recesso.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Gerson Camata, o Sr. Alexandre Costa 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

O Sr. Júthah Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA). Para discutir. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores, a minha palavra é sobre a matéria do Estado do Espírito Santo que está em discussão. Falou um Senador do Espírito Santo apresentando denúncias da maior gravidade, e também sobre nomeações que seriam feitas hoje ou amanhã, na área federal, de pessoas ligadas a esse Estado, também apresentando denúncias.

O Vice-Líder do Governo já antecipou que aquele que ainda não foi nomeado vai ser demitido por corrupção. Pergunto eu, Sr. Presidente: como são feitas as nomeações? Elas são precedidas de averiguação sobre o currículo da pessoa indicada? Do exame da personalidade da pessoa indicada? É por isso que não querem que se faça esse exame aqui, no Senado, pois quando vem uma autoridade para cá nós temos que votar em cima da perna sem conhecimento de nada.

Falou-se, também, que o Presidente da República demonstrou a sua luta contra a corrupção ao anular uma determinação para que não houvesse concorrência nessa operação tapa-buraco, que é muito necessário, muito importante e muito urgente.

Quem foi que levou o decreto ao Presidente da República, que foi assinado por Sua Excelência por autoridades competentes. É correto, quando a pessoa descobre que cometeu um equívoco, voltar atrás para retificar o erro. Mas quem levou, quem foi o responsável por esse decreto? O que aconteceu com esse responsável que fez o Presidente da República cometer aquilo que Sua Excelência julgou ilegítimo porque desfez o decreto? Quem é o responsável?

Então, Srs. Senadores, fazer um discurso contra a corrupção é muito fácil, mas a prática é muito diferente.

Quando o nobre Senador Ney Maranhão declara que o Presidente da República vai colocar para fora todos os corruptos, não aceita fazer nomeações por indicação de corruptos, digo que lamento mas não acredito. Os fatos estão aí, daqueles que o Presidente da República levou ao Ex-Ministro Oscar Dias Corrêa como responsáveis por corrupção no Brasil, Sua Excelência levou o dossier, debaixo do braço, exigindo que fossem punidos aqueles que considerava corruptos. O Presidente da República hoje, faz as indicações de autoridades por indicação desses elementos que considerava, na época, corruptos. Então, veja V. Exª como a prática é muito diferente do discurso...

O Sr. Ney Maranhão — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Ouço V. Exª, Senador Ney Maranhão.

O Sr. Ney Maranhão — Nobre Senador Jutahy Magalhães, V. Exª que é um Senador de Oposição, e que todos nós respeitamos,

principalmente eu, nordestino, como V. Exª, o admiro pela sua contundência nas causas que defende, está sendo muito radical nesse ponto de vista. V. Exª sabe que este Governo que se instalou no País, instalou — se num mar de lama.

Este Governo não aceitará, de maneira alguma, indicações de pessoas corruptas ou troca de favores, como o famoso adágio de São Francisco, que se falava muito: "é dando que se recebe". Esta frase não vai ocorrer neste Governo. Os Parlamentares que dão sustentação ao Governo estão dando sugestões e, logicamente, o Governo acatará indicações de pessoas competentes que queiram fazer parte do Governo.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Um minuto, nobre Senador. Não devo interromper, V. Exª está dando um aparte, mas quero pegar essa expressão: "o Governo assumiu quando o País estava num mar de lama". V. Exª fez esta afirmação e sei que não apoiou o Governo passado. Sr. Presidente, Srs. Senadores, vejam bem a expressão: o Governo Sarney — na opinião do Vice-Líder do Governo — era o responsável por um mar de lama aqui neste País. E quem apóia este Governo são os mesmos que apoiaram o Governo José Sarney são os mesmos que defendem os 5 anos daquele Governo, são os mesmos que impediram a implantação do parlamentarismo. E, onde estão aqueles que não defendem o Presidente José Sarney quando é acusado de ter transformado este País num "mar de lama"?

O Sr. Ney Maranhão — Nobre Senador, completo o meu aparte. V. Exª continua contundente na oposição ao Governo Collor. Sei que V. Exª está na sua posição, todos nós o respeitamos, mas nobre Senador, o Presidente da República assumiu o Governo com quem? Com o Congresso que está aí. Então, estamos em pleno regime democrático. O Presidente da República está evitando, o mais que pode, aquela mesma prática do fisiologismo. V. Exª há de concordar que uma grande parte da bancada, que apóia o Governo no Senado e na Câmara está descontente com o Presidente da República. Por que, nobre Senador Jutahy Magalhães? Porque não está sendo atendida como nos Governos passados: toma lá, dê cá! É isso, nobre Senador. V. Exª tem que ter uma dose de paciência, porque Roma não se fez em um dia. O Presidente está sendo pressionado. Há uma eleição que vem aí Daqui a noventa dias todos esses parlamentares vão passar pelo crivo, pelo juízo final do povo brasileiro, através das urnas, mediante o voto secreto. Estão todos preocupados. E esses que ficaram e continuaram dentro daquela posição do Governo passado, do fisiologismo, é uma prova evidente do que a imprensa está a dizer: O Governo não tem maioria. O Congresso, os Deputados que apóiam o Governo estão descontentes. Por que, Senadores? É a resposta que dou a V. Exª É que Sua Excelência está lutando contra essa prática anterior do fisiologismo. Portanto, nobre Senador

Jutahy Magalhães tenha paciência e tenha certeza de que V. Exª, no íntimo — V. Exª está no seu papel — sabe que o Presidente da República está lutando contra essa prática da malfadada aliança democrática que quase acabou com este País.

Era o que tinha a dizer a V. Exª

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Nobre Senador Ney Maranhão, V. Exª acaba de fazer também outra declaração importante, muito grave. Estamos aqui acostumados a ouvir da Liderança do Governo, na Câmara, da Liderança do Governo, no Senado, que nunca nenhum Senador ou Deputado chegou ao Presidente da República para fazer um pedido. Já ouvi o nobre Senador José Ignácio Ferreira repetir isso várias vezes. Agora V. Exª tem razão e está dizendo a verdade, como normalmente acontece. V. Exª sempre fala a verdade, fala e diz o que pensa, sem se preocupar em saber qual a repercussão que isso pode ter ou não, mas expressa o seu pensamento. Então, acredito em V. Exª Acredito que, infelizmente — isto já disse várias vezes — quando vamos votar no Congresso e vejo o Plenário da Câmara cheio — normalmente, temos uma média de 300 Parlamentares presentes nos dias de pique, às quartas e quintas-feiras, com aproximadamente 450 parlamentares presentes — vejo todo o Centro convocado para votar de acordo com os interesses do Governo. É isto que V. Exª afirma, porque deve ter ouvido de lideranças do Governo que quando aquela medida provisória foi derrotada foi porque muitos parlamentares não tiveram os seus pedidos atendidos. Veja, então, nobre Senador Ney Maranhão, que V. Exª fez uma afirmação, hoje, muito grave: de que começamos este Governo com o País num mar de lama.

O Sr. Ney Maranhão — E vai terminar sem a lama, nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Quero dizer a V. Exª que fiz oposição ao Governo Sarney e não considero que S. Exª tenha deixado o País num "mar de lama". S. Exª cometeu erros administrativos terríveis, errou tremendamente no Governo, porém não considero que S. Exª tenha feito deste País um "mar de lama". Aproveito, com a sinceridade de V. Exª, para dizer que a primeira-dama irá batizar um navio da Transroll e, juntamente com ela, irão várias autoridades da área marítima. Então, é chegado o momento de uma dessas autoridades — autoridades competentes — também se dirigir às autoridades competentes para ver se resolve o problema daquele navio carisma, daquele navio que está viajando pelos mares do mundo sem até hoje o Governo brasileiro ter se resarcido do pagamento que fez, que não é do Governo mas, sim, de empresas privadas. Chegou a hora de se cobrar aquilo que o Presidente Fernando Collor de Mello, como candidato, prometeu, ou seja, Sua Excelência foi ao Ministério da Justiça exigir a punição dos responsáveis por isso. Sua Excelência

agora vai lá, as autoridades vão à empresa que era responsável por isso!

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador Jutahy Magalhães, a Presidência sente-se constrangida em lembrar V. Ex^a do § 1º do art. 14 que dispõe:

“É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se baseia a concessão da palavra.”

Está-se discutindo Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo. De modo que, como o assunto está sendo derivado para outros campos, a Presidência lembra este fato a V. Ex^a e solicita que não conceda mais apartes. Do contrário, não terminaremos a sessão.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Estou discutindo aquilo que foi motivo de discussão por um representante do Estado do Espírito Santo, que levantou esses problemas, que me fizeram também tratar do assunto. Por isso, Sr. Presidente, diz respeito à discussão dessas Letras do Tesouro do Estado do Espírito Santo, que é tentarmos evitar que ocorram esses fatos denunciados. Não endosso as denúncias do Senador pelo Estado do Espírito Santo, mas foram denunciados por S. Ex^a. Então, por isso estou tratando disso, são assuntos correlatos.

Atendo a V. Ex^a, Sr. Presidente, e encerro, lamentando não poder ouvir mais os apartes e pedindo que a Mesa — quando estava na Presidência do Senador Alexandre Costa, diante do fato consumado na Comissão do Distrito Federal — assuma a responsabilidade de fazer cumprir o Regimento Interno, que não aceite pressões, em hipótese alguma, e faça cumprir o Regimento, atendendo ao disposto no art. 398, letra b.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 10:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 24, de 1990 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 199, de 1990), que autoriza a Companhia Energetica de São Paulo a ultimar contratação de crédito externo no valor equivalente a vinte e três milhões de marcos alemães, junto ao Ansaldo GIE S.P.A., de Milão — Itália.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados.

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, redações finais de proposições aprovadas na Ordem do Dia de hoje que, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Os pareceres lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte.

REQUERIMENTO N° 210, DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 22, de 1990 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 197, de 1990), que autoriza o Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo — LFTES.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 210 DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 22, de 1990 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 197, de 1990), que autoriza o Estado do Espírito Santo a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo — LFTES.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Gerson Camata.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 211, DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 24, de 1990 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 199, de 1990), que autoriza a Companhia Energetica de São Paulo a ultimar contratação de crédito no valor equivalente a vinte e três milhões de marcos alemães, junto ao Ansaldo GIE S.P.A., de Milão — Itália.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Antônio Luiz Maya.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 212, DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 1989, de iniciativa da Comissão Diretora, que define os atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. —
Antônio Luiz Maya.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Volta-se à lista de oradores.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF). Para comunicação. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores, pediu-me o Senador Mário Maia, que se encontra no Acre, lesse telegrama que encaminhou à autoridade competente:

"Retransmito ao estimado companheiro, telex que expedi para: Presidente da República, Presidente da CEF, Presidente do Banco Central, Presidente do Banco do Brasil, Ministra da Economia, Ministro da Justiça e Presidente do BASA:

"Por meu intermédio os funcionários da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia do Estado do Acre, manifestam sua profunda preocupação e protestam contra a insegurança, a intranqüilidade, e o desespero em que se encontram milhares de companheiros lançados sem critério algum ao desemprego e a mercê da sorte.

Portanto, como Senador da República pelo Estado do Acre e Líder do PDT no Senado Federal, externo veemente o meu mais alto repúdio por considerar que tais medidas além de inconstitucionais, autoritárias e fascistas, causam fatalmente o agravamento do caos social em que o atual Governo submete a Nação brasileira com plano econômico tão estapafúrdio.

Como ato heróico de reparação dos males praticados, ainda é tempo de o Governo Federal rever suas desastrosas intenções, esfâncando imediatamente as demissões e fazendo os injustiçados voltarem a seus trabalhos para tranqüilida-

de e segurança de suas famílias e da sociedade brasileira.

Respeitosamente, Senador Mário Maia, Líder do PDT no Senado Federal."

Um abraço do companheiro. — Senador Mário Maia.

Eis, portanto, Sr. Presidente, a comunicação que faço em nome do Senador Mário Maia.

Durante o discurso do Sr. Maurício Corrêa, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a minha inscrição visava ter participado dos trabalhos desta sessão na sua parte inicial. Entretanto, atraído para uma reunião da Comissão do Distrito Federal, onde deveria relatar um assunto da mais alta relevância social e humana, que é a extensão do regime jurídico para o funcionalismo do GDF, lá fui colhido por uma reunião inteiramente anônima, sob a expectativa de que o assunto seria tratado. Pedi que fosse tratado preferencialmente para que eu pudesse vir a este plenário, mas foram alegadas razões de ordem regimental, e que demoraria um pouco até que o assunto fosse devidamente desembaraçado de seus possíveis impedimentos regimentais.

A reunião prolongou-se, Sr. Presidente e Srs. Senadores, porque o seu verdadeiro motivo foi o atendimento da Mensagem do Poder Executivo, no sentido da interpelação, do interrogatório, da inquirição, do Sr. Wanderley Vallim, para que o Senado Federal desse legitimidade ao título que S. Ex. está usando indevidamente, de Governador do Distrito Federal.

Diante disso, pretendi vir, mas me foi dito que a minha ausência prejudicaria o tema que pretendia tratar lá, para servir aos trabalhadores e não ao poder. Acabei retido durante o período do Expediente desta Sessão, e vi frustrado o meu objetivo, de vez que lá o assunto não foi submetido à reunião de hoje.

Mas eu não vim mais tratar desse assunto aqui hoje, Sr. Presidente, porque já o fizeram várias vezes durante a minha ausência. O assunto que venho tratar aqui é de uma gravidade nacional. Poderia tê-lo feito desde ontem; dispor-me-ia, ontem mesmo, a trazer esta matéria ao conhecimento não só do Senado da República como do Poder Legislativo e da Nação.

Recebi um telegrama nos seguintes termos:

Exmº Sr.
Senador Pompeu de Sousa

Até presente data, governo federal não encaminhou ao Congresso Nacional

proposta abertura crédito especial para fazer face despesas com eleições corrente ano. Tal fato poderia ocasionar sérios prejuízos ao regular desenvolvimento dos trabalhos de preparação do pleito. Ao manifestar minha profunda preocupação, rogo vossa especial empenho sentido solucionar esse grave problema.

— José Manoel Coelho, Presidente TRE/DF.

Sr. Presidente, esse telegrama chegou ao meu gabinete anteontem à noite. De forma que, no intervalo entre a sessão do Senado Federal e a do Congresso Nacional, tomei conhecimento do seu conteúdo. Tentei comunicar-me imediatamente com S. Ex.º o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, porque a gravidade do assunto era tal que não me sentia autorizado sequer a dar qualquer divulgação a este documento. Ontem, pela manhã, tentei falar com S. Ex.º, mas não consegui, porque o tribunal só funciona a partir das 13 horas. Tanto que, ontem, estava eu aqui, na Presidência dos trabalhos, quando finalmente consegui falar com S. Ex.º o Presidente do TRE. Naquela oportunidade, presidia ele os trabalhos daquele Tribunal e eu, como disse, presidia os trabalhos do Senado Federal.

Indaguei de S. Ex.º, em primeiro lugar, até a autenticidade do telegrama, que podia ser apócrifo, podia ser alguma brincadeira que se quisesse fazer conosco, Sr. Presidente. S. Ex.º, entretanto confirmou e pediu que me empenhasse para que fossem possíveis as eleições e não só no Distrito Federal. Acrescentou S. Ex.º: "este problema é sentido por todos os Tribunais deste País e, numa reunião dos Presidentes dos Tribunais, em Fortaleza" — essa cidade é muito cara a este Senador, a este velho cearense —, "todos nós assumimos o compromisso de reclamar esse assunto e reclamar do Poder Público, a iniciativa que lhe cabe, e fazê-lo com toda urgência, de vez que esses recursos precisarão, até o dia 24 do próximo mês, estar disponíveis para que nós possamos realizar corretamente as eleições".

Dispuse-me ainda não criar o problema de público, aqui, nesta tribuna, e, assim, procurei comunicar-me com o Sr. Ministro da Justiça, o nosso Colega de Constituinte, Bernardo Cabral, mas S. Ex.º estava em São Paulo não sendo possível a comunicação. Pretendi conversar com o Líder do Governo nesta Casa, mas S. Ex.º passou por aqui como um foguete e eu não consegui de maneira nenhuma falar com S. Ex.º Tinha a esperança de falar ontem, na sessão do Congresso Nacional, mas infelizmente ele se frustrou.

De forma que não posso mais, Sr. Presidente, deixar de trazer o assunto ao conhecimento desta Casa e ao conhecimento do Brasil.

O Sr. Maurício Corrêa — Permite-me V. Ex.º um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Concedo um aparte ao nobre Senador Maurício Corrêa.

O Sr. Maurício Corrêa — Senador Pompeu de Sousa, comungo em gênero, número e grau com as preocupações de V. Ex^r. Também recebi esse telegrama do eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador José Manoel Colelho, alertando-nos sobre as providências que devem ser tomadas para que se cumpra o projeto de eleições na Capital da República, a determinação constitucional enfim. E nós estamos extremamente preocupados com este telegrama do Presidente V. Ex^r tem toda razão, porque o Distrito Federal, hoje, tem mais de 900 mil eleitores. Houve uma transferência exagerada de títulos, ultimamente — V. Ex^r sabe disso —, com os “assentamentos” realizados pelo Governador Roriz. V. Ex^r sabe que mais de 30 mil títulos foram transferidos das cidades vizinhas, da periferia, de pessoas que foram contempladas nesses assentamentos de lotes. Eu, inclusive, já me dirigi ao Juiz Eleitoral de Luziânia e ao Juiz Eleitoral de Brasília, solicitando uma certidão que caracterize exatamente essas transferências feitas. O Tribunal está sem condições materiais de realizar isso, até para cumprir diligências relativas ao poder do abuso econômico de alguns candidatos. V. Ex^r sabe que quanto mais se retardar a verba para o Tribunal, mais se fortalece a candidatura daquele que tem mais recursos. E é o que estamos presenciando. Quero solidarizar-me com V. Ex^r, aguardando que o Presidente da República determine repassar as verbas imediatamente, sob pena de entrarmos num processo dramático sobre as eleições em Brasília.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Senador Maurício Corrêa, não me surpreende, muito pelo contrário. Fico profundamente grato pela solidariedade de V. Ex^r. Estou convencido de que essa solidariedade não deve ser só de V. Ex^r mas de todo o Senado da República, deve ser de todo o Poder Legislativo, deve ser de todos os que praticam e defendem o regime democrático neste País, porque é este o fundamento da democracia, o pleito popular, o mandato popular. Sem mandato popular não há democracia. É isso, Sr. Presidente, que sinto ameaçado neste momento, em que a possibilidade de eleições limpas e verdadeiras seja comprometida, como muito bem levantou o Senador Maurício Corrêa. E eu estava até desatento ao problema local, porque muito preocupado com todo o problema nacional. Comprometidas assim as eleições deste País todo, de vez que o nobre Presidente do Tribunal Regional disse que essa é uma preocupação de todos os presidentes de todos os Tribunais deste País, e que há um compromisso deles nesse sentido.

Sr. Presidente, não pretendia fazer disso qualquer motivo de sensacionalismo, tanto que tentei um apelo através dos condutos que me restam junto ao Poder todo-poderoso, unipotente e onipotente, que atualmente está instalado no Palácio do Planalto, pois Sua Exceléncia, que é o Poder que legisla por nós — é temos que engolir goela abaixão as

medidas provisórias — executa por ele mesmo e impede até o Judiciário de decidir.

Sr. Presidente, quis evitar escandalizar com este assunto, quis evitar qualquer sensacionalismo; mas, impossibilitado de fazê-lo, acho que o meu dever de cidadão não me permitia mais calar, de vez que dificilmente, hoje, teria condição de dirigir-me — como dizia a V. Ex^r e aos nobres Srs. Senadores — de dirigir-me ao Palácio do Planalto. Então, acho que esta tribuna é a tribuna que eu devo usar. Se chega aos ouvidos do Executivo o que se diz nesta Casa, Sr. Presidente, isso chegará aos ouvidos moucos deste governo e espero que este País adote as providências necessárias para que haja eleições no dia 3 de outubro.

O Sr. Humberto Lucena — Permite V. Ex^r um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Concedo o aparte ao nobre Senador Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena — Solidarizo-me com V. Ex^r que, oportunamente, ocupa a tribuna do Senado para anunciar a falta de recursos distribuídos à Justiça Eleitoral, que poderá, evidentemente, comprometer a própria realização do pleito eleitoral deste ano, desejo trazer uma informação ilustrativa desse assunto, nobre Senador Pompeu de Sousa. Há poucos dias, houve, na Capital do meu Estado, na cidade de João Pessoa, uma reunião a nível nacional, sob o comando do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Sydney Sanches, de todos os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do País, para fazer uma avaliação sobre o desempenho da Justiça Eleitoral, neste ano de 1990. A preocupação fundamental dessa reunião, segundo os jornais da minha terra, foi justamente a não-liberação, até agora, dos recursos necessários para a realização do pleito eleitoral de 3 de outubro próximo. O próprio Presidente do TSE, o Ministro Sydney Sanches, concedeu uma entrevista dizendo que estava bastante preocupado com esse aspecto e que estava tentando, por todos os meios ao seu alcance, tomar providências junto à área econômica do Governo Federal para que os recursos chegassesem a tempo e a hora de não permitir o adiamento do pleito deste ano. De forma que V. Ex^r está inteiramente coberto de razão e estou lhe apoiando nesse apelo patético que faz V. Ex^r, em nome dos verdadeiros democratas deste País.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Nobre Senador Humberto Lucena, a solidariedade de V. Ex^r é profundamente importante e honrosa para o meu pronunciamento.

O Sr. Jamil Haddad — Permite-me V. Ex^r um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Com muito prazer, nobre Senador Jamil Haddad.

O Sr. Jamil Haddad — Nobre Senador Pompeu de Sousa, há cerca de dez dias tive

a mesma informação que nos trazem V. Ex^r e o Senador Humberto Lucena, a respeito das dificuldades existentes no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. O Tribunal está sem condições de poder realizar o pleito. E, se rapidamente, os recursos lá não chegarem, certamente não poderão se realizar no dia 3 de outubro as eleições marcadas no calendário eleitoral. Quero dizer a V. Ex^r que é estranho esse fato, quando, depois de um esforço hercúleo, conseguimos chegar a um processo eleitoral livre para Presidente da República, após 29 anos de abstínência eleitoral, na hora que as sucessões estaduais decorrem por parte daqueles que foram eleitos democraticamente, os recursos para a realização desses processos eleitorais não são entregues aos Tribunais Regionais Eleitorais. Congratulo-me com o pronunciamento de V. Ex^r e falo, também, em nome da Justiça Eleitoral do meu Estado, o Estado do Rio de Janeiro, que já me transmitiu as sérias dificuldades que enfrenta para a realização do pleito de 3 de outubro.

O Sr. Ney Maranhão — Permite V. Ex^r um aparte, nobre Senador Pompeu de Sousa?

O SR. POMPEU DE SOUSA — O aparte de V. Ex^r, nobre Senador Jamil Haddad, vem justamente corroborar o que eu havia dito e registrado pelo nobre Senador Humberto Lucena. O fenômeno abrange todos os Tribunais Regionais Eleitorais, e cada um dos presentes pode trazer um aparte referente ao respectivo Estado, o que apenas confirma o que por todos foi dito. Antes de prosseguir, concedo o aparte ao nobre Senador Ney Maranhão.

O Sr. Ney Maranhão — Senador Pompeu de Sousa, todos nós damos apoio à preocupação de V. Ex^r, no que tange a esse assunto de sua importância, que V. Ex^r está tratando neste momento, no Senado da República. É o problema das verbas para que o pleito de 3 de outubro, se promova. Quero dizer a V. Ex^r, um esclarecimento, que recebi um telex do Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, Desembargador Beníldo Ribeiro, preocupado, como V. Ex^r está da tribuna, assim como todos nós, sobre as verbas necessárias para que se promovam as eleições normais em 23 de outubro. Estive com a área econômica, com a Ministra Zélia. Essa verba está sendo providenciada e acredito que o mais rápido possível estará em mãos da Justiça Eleitoral do Brasil. Na próxima semana creio que já teremos solução para essa preocupação de V. Ex^r, com a qual todos nós estamos solidários.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Registro, com prazer, a solidariedade de V. Ex^r e espero com ansiedade que o anúncio que nos faz seja realmente cumprido.

O Sr. Mansueto de Lavor — Permite V. Ex^r um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Ouço, com prazer, o aparte do nobre Senador Mansueto de Lavor.

O Sr. Mansueto de Lavor — Presto um esclarecimento para, em cima dos fatos, podemos raciocinar. A questão grave foi o atraso na remessa da mensagem, para abertura de um crédito especial para custear as eleições de outubro que já foi enviada pelo Presidente da República, inclusive já foi aprovada na Comissão de Orçamento à que pertenço e enviada ao Plenário do Congresso. O fato grave foi o atraso na remessa da mensagem. Realmente o Tribunal Regional Eleitoral, através do seu Presidente, Dr. Benílio Ribeiro, assim como se manifestou, através de telegrama ao nosso eminente colega Ney Maranhão, também se manifestou a mim próprio e creio que também ao Senador Marco Maciel, demonstrando a sua apreensão e até o perigo que havia da não-realização do pleito pela falta de recursos. Realmente, essa mensagem deveria ter chegado há mais de quinze dias na Comissão de Finanças e só chegou há três dias. A Comissão aprovou a mensagem, de imediato, em prioridade, tendo em vista a premência da finalidade desses recursos. Não sei se dará tempo, nas circunstâncias que vivemos, não sabemos nem qual é a pauta do Congresso, não sabemos qual é o dia em que o Congresso entrará em recesso ou não, se vamos ter tempo ou não de aprovar. Nossa tarefa, então, será encaminhar ao Presidente do Congresso todas essas manifestações da Justiça Eleitoral, visando que ele, de imediato, coloque na pauta uma matéria que já foi votada na Comissão Mista de Orçamento. É preciso ressaltar que a mensagem já veio, só que chegou muito atrasada, chegou em cima da votação da LDO, quando deveria ser votada muito antes.

O Sr. Odacir Soares — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Só um momento.

O aparte de V. Ex^e, nobre Senador Mansueto de Lavor, tem um alto valor, pois, além de V. Ex^e confirmar o problema, V. Ex^e dá uma informação que escapara a todos nós, inclusive ao Líder do Governo em exercício, o nobre Senador Ney Maranhão, que prometeu providenciar essas coisas para a próxima semana, supondo que as coisas estivessem apenas na área do Executivo e S. Ex^e pudesse fazer com a presteza com que costuma usar junto às autoridades do Executivo.

Na verdade, gostaria de acentuar o seguinte: é que faltou a mesma presteza, que não faltou no caso da mensagem que indicava a aprovação do Vice-Governador do Distrito Federal, em exercício, de vez que essa Mensagem foi lida ontem na Mesa, e hoje mesmo, antes portanto, decorridos os 3 dias, que é o mínimo de prazo, foi votada.

O Sr. Mansueto de Lavor — Senador, a minha informação de que a mensagem já chegou e já foi aprovada na Comissão Mista de Orçamento não colide com as informações trazidas pelo nobre Senador Ney Maranhão. Foi, possivelmente, por causa da intercessão de S. Ex^e junto aos escalões da política econômica

do Governo que tal mensagem chegou, caso contrário, não teria chegado ainda.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Como V. Ex^e não tinha mencionado que era...

O Sr. Mansueto de Lavor — Exatamente. Talvez eu quisesse informar-lhe, que já chegou, mas chegou com bastante atraso. Não se vá depois culpar o Congresso pelo atraso desses recursos para a Justiça Eleitoral. Foi porque a mensagem chegou com bastante atraso. Há mais de um mês, o TSE havia pedido e não havia chegado nenhuma mensagem. Chegou há 3 dias e a Comissão de Orçamento aprovou em tempo recorde. Mas é preciso a aprovação do Plenário do Congresso.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Sr. Presidente, eu já ia terminar o meu discurso. Entretanto, sinto-me na obrigação de conceder mais um aparte, que me foi solicitado pelo nobre Senador Odacir Soares. E peço que S. Ex^e seja breve, de vez que quero colaborar com o andamento dos nossos trabalhos.

O Sr. Odacir Soares — O fato mais importante desse assunto que V. Ex^e está levantando, é a informação que foi trazida ao seu discurso pelo eminente Senador Mansueto de Lavor, e, que é, do ponto de vista formal, do conhecimento de todo o Congresso Nacional, porque a matéria chegou ao Congresso Nacional na última terça-feira. As mensagens foram lidas pela Mesa Diretora do Senado Federal, que preside o Congresso, e, portanto, o Congresso tem conhecimento legal da matéria. A matéria foi votada em regime de urgência urgentíssima, na última quarta-feira, pela Comissão Mista de Orçamento. O Executivo não dormiu nem negligenciou, como mal colocou o Senador Mansueto de Lavor. O crédito que S. Ex^e, e não tenho dúvida disso, V. Ex^e conhece as regras orçamentárias em vigor, e S. Ex^e deveria saber que essa matéria, sendo de interesse privativo da Justiça Eleitoral, essa matéria começa na própria Justiça Eleitoral. Esses créditos não começam no Poder Executivo. Se alguém tardou ou se alguém negligenciou, foi a própria Justiça Eleitoral, ao encaminhar tardivamente ao Executivo o seu pedido de suplementação de verbas para realizar as eleições. Como disse, se nós conseguirmos votar, hoje, no Congresso Nacional, os vetos que estão aí, impedindo, inclusive por falta de quorum, pela obstrução que se vem verificando no Congresso Nacional, se nós conseguirmos votar esses vetos hoje à tarde, no Congresso; ainda hoje vamos votar todos os créditos suplementares que foram requeridos pelo Governo, dentre os quais estão, além dessa verba de 5 bilhões de cruzeiros destinados à Justiça Eleitoral para a atualização do seu sistema de processamento de dados e para a realização específica das eleições, o crédito suplementar de 12 bilhões de cruzeiros destinados à operação "SOS rodovias", com a qual onde recuperar e reconstruir a malha viária nos seus trechos principais. De modo que

queria corrigir a alusão feita pelo Senador Mansueto de Lavor. O Governo não tardou, o Executivo se encarregou pura e simplesmente de encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de suplementação de verbas solicitado, estou com a mensagem em mãos aqui, pelo Poder Judiciário, através da sua justiça especializada, da Justiça Eleitoral. São apenas esses os esclarecimentos que queria tra-

O SR. POMPEU DE SOUSA — Segundo está informando, num contra-aparte, o nobre Senador Mansueto de Lavor, o Tribunal fez esse pedido há um mês. Entretanto, Sr. Presidente, da tal maneira...

O Sr. Odacir Soares — O Tribunal não fez esse pedido há um mês, o Tribunal começou a discutir, em sessão plenária, as modificações que foram introduzidas com aquiescência do próprio Tribunal, pelo Governo, em consonância, em harmonia como o próprio Tribunal. A matéria não foi aprovada pelo tribunal há um mês. Lamentavelmente, a matéria foi aprovada pela Justiça Eleitoral também tardiamente. Tão logo recebeu a proposta final da Justiça Eleitoral, o Governo a encaminhou ao Congresso.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Sr. Presidente, se os apanteantes me deixarem prosseguir, vou terminar o meu discurso com a máxima brevidade, dizendo a V. Ex^e que tão ocupado ficamos aí nesta Presidência que, às vezes nem bem ouvimos as Mensagens que são lidas aí.

O Sr. Odacir Soares — V. Ex^e presidiu a sessão.

O SR. POMPEU DE SOUSA — É provável, já que estou sempre lá.

Na verdade, o fato é que estou cansado de que todas as culpas caibam sempre ao Legislativo ou ao Judiciário. O Executivo nunca tem culpa neste País, porque o Executivo é o Poder que pode cumprir aquela famosa oração de São Francisco que o nosso nobre colega, Deputado Federal Roberto Cardoso Alves, o famoso Robertão, interpreta à sua maneira: "é dando que se recebe." De forma que o Poder que pode dar é o Executivo e ele, por isso, nunca tem culpa — o Legislativo e o Judiciário, que não podem dar, só têm culpa.

Sr. Presidente, de quem quer que seja a culpa, eu quero manifestar a minha preocupação, a minha angústia, e creio que é a angústia de todos nós, Senadores, de todos nós, membros do Poder Legislativo, de todos nós, os brasileiros verdadeiramente democratas, porque é essencial que essas verbas saiam até o dia 24 e, nessa altura, eu dirijo o meu apelo — já o estava dirigindo ao Palácio do Planalto — a esta Casa para que não deixe, de maneira alguma, de atender a esta necessidade mais do que urgente, mais do que urgentíssima, essa necessidade vital do País. Isto me amargura profundamente.

Eu tinha 14 anos quando entrei num movimento que, neste País, acabou culminando

na Revolução de 1930. Participei nas articulações, nas agitações e nos comícios lá no meu Ceará. Por quê? Porque era preciso pôr fim às famosas eleições a bico de pena! Era preciso pôr fim ao poder das oligarquias estaduais congregadas na oligarquia nacional, na forma do "café com leite". E é aquele menino de 14 anos, que aqui renasce agora dentro deste velho Senador de 74 anos, quando vê que as eleições, afinal entregues à alta responsabilidade, à alta dignidade do Poder Judiciário deste País, aspiração nossa, aspiração de todos os brasileiros por uma verdadeira democracia, podem correr perigo neste momento, Sr. Presidente, podem correr perigo, Srs. Senadores! E esse grito de alerta é um grito de alerta da consciência nacional ao Poder. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, antes de iniciar o meu pronunciamento, quero dizer que ouvi, com muita atenção, o eminente Senador Pompeu de Sousa, na sua eloquência, com o brilho da sua inteligência.

O Senador Pompeu de Sousa falou daquele menino de 14 anos e disse que, nas ruas do Ceará, S. Ex^a, procurava defender a democracia. O eminente Senador Pompeu de Sousa, que declarou a sua idade — 74 anos — e nesta hora está recebendo os cumprimentos, não precisava dizer que tem 74 anos, porque a vitalidade de S. Ex^a é a mesma dos 14 anos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, há poucos dias, falei neste plenário sobre uma lei recentemente aprovada pela Assembléia Legislativa da Bahia, que dispunha a respeito da contágio do tabagismo em locais públicos e teci, também, algumas considerações sobre um projeto de minha autoria, com 54 assinaturas de Senadores, apresentado em 25 de junho de 1981, e misteriosamente engavetado. Político por contingência da vida pública e médico por vocação e profissão, falei, também, sobre os males causados pelo cigarro, não só ao fumante como também aos que lhe estão próximos, pela dependência do ar que todos respiramos.

Naquela oportunidade, recebi vários apartes, sendo um do Senador Ney Maranhão, que lembrou o grande jornalista Henrique Pongetti, que era um inveterado fumante, que no final da vida, com enfisema pulmonar, fez em versos, uma apologia do fumo e do fumante, afirmando: "Cigarro — um rolo de papel, uma brasa na ponta e um imbecil chupando".

Agradecendo o aparte, disse ao Senador Ney Maranhão, que outro grande jornalista — Rubem Braga —, também fumante inveterado, publicou um artigo dizendo do mal que o fumo acarretou a ele e que iria ver se encontrava tal artigo a fim de trazer ao conhecimento deste plenário.

Eminente Senador Ney Maranhão, me referi a V. Ex^a no último discurso que pronunciei aqui, mas V. Ex^a não ouviu porque foi interrompido pelo Senador Odacir Soares, quando se referiu àquele grande jornalista Henrique Pongetti, que era um fumante inveterado, que morreu de enfisema pulmonar.

O Sr. Ney Maranhão — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Antes de conceder o aparte, eu quero dizer que ouvi quando V. Ex^a falou naquele jornalista. E, então, disse que havia lido um artigo do grande jornalista Rubem Braga, também fumante inveterado a esse respeito e que dizia que publicou um artigo dizendo do mal que o fumo acarretou a ele e que iria ver se encontrava o tal artigo, a fim de trazer ao conhecimento deste Plenário.

Revendo alguns papéis que guardei, entre minhas anotações, encontrei uma cópia do referido artigo, publicado na Revista Nacional, Ano VI, nº 267, de janeiro de 1984, desse renomado jornalista, dando um depoimento pessoal de vida sobre o seu vício de fumante inveterado e de como se redimiu desta dependência do cigarro.

Concedo o aparte ao nobre Senador Ney Maranhão.

O Sr. Ney Maranhão — Nobre Senador Lourival Baptista, V. Ex^a está trazendo hoje, para a tribuna, um assunto de importância fundamental para a saúde do povo brasileiro. Veja V. Ex^a que o Governo cobra uma taxa — e todo dia aumenta essa taxa — sobre o cigarro. Mas se formos ver o que o Governo gasta com o vício do cigarro, verificamos que ele gasta três vezes mais do que arrecada com as fábricas. Portanto, solidarizo-me com V. Ex^a, e completando o meu raciocínio, quando V. Ex^a fala nesse grande jornalista, Henrique Pongetti, gravei na memória que ele, já no fim da vida, escreveu um artigo, e no fim fez um versinho, "Apologia do Fumante e do Fumo", em que dizia: "Cigarro — um rolo de papel, uma brasa na ponta e um imbecil chupando".

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Isso já disse há pouco. V. Ex^a não ouviu porque o Senador Odacir Soares estava aí com V. Ex^a

O Sr. Ney Maranhão — Exatamente. Isso é realmente o que acontece com todo brasileiro, com toda brasileira que tem o vício de fumar. E estamos muito satisfeitos, Senador Lourival Baptista, porque o nosso eminente Senador Mário Covas, que era um fumante inveterado — sei até a marca do Cigarro que S. Ex^a fumava, Hollywood —, hoje faz parte do nosso clube, inveterado não fumante. Isso é um exemplo para todo brasileiro e toda brasileira neste País. Parabéns a V. Ex^a

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Grato a V. Ex^a, pelo aparte.

Quero também dizer a este Plenário que, ontem, tive que ir ao médico, porque amanheci com a vista afetada. Fui ao Prof. João

Eugenio, e ele me disse que isso não era sómente devido à umidade do ar, mas também às contaminações pela poluição. Perguntei se eu estava freqüentando as sessões da Câmara. Eu disse: vejo a fumaça no ar; quer dizer, isso também está influindo na nossa visão. Receitou-me um líquido para aplicar, de quatro em quatro horas.

Quanto ao eminente Senador Mário Covas, de quem sou admirador há muito anos, quando S. Ex^a era Prefeito de São Paulo, um dia, apareceu no gabinete o Governador Franco Montoro, que fora pedir publicações para o Senador Mário Covas ler, a fim de ver se deixava de fumar.

Todo o Plenário sabe que estamos nesta luta desde 1972, somos contra os fumantes, acho que os fumantes são suicidas. Aqui, tivemos o depoimento dos Senadores Hugo Napoleão e Jamil Haddad, este, um grande fumante e hoje se considera um homem não de 52 ou 53 mas de 26 anos de idade, em tudo, em tudo.

Agradeço a V. Ex^a, eminente Senador Ney Maranhão, o seu aparte, que fiz citar em meu discurso para falar a respeito de Rubem Braga.

Assim começa o artigo de Rubem Braga:

EU TINHA UM PONTO NO PULMÃO — COM PICUMÃ

Um dia descobriram que eu tinha "um ponto no pulmão". Fui operado pelo famoso cortador de tórax Dr. Jessé Teixeira. Um médico amigo meu, o Dr. Marcelo Garcia, assistiu a operação — e deixou de fumar.

"Quando o Jessé abriu o pulmão de Rubem Braga, levei um choque — disse-me ele. Lembrei-me do tempo da faculdade: eu guardava aquela imagem do pulmão, um órgão rosado..." Porque nós, que não fumamos, temos o pulmão rosado; o pulmão do fumante é preto, negro como esta boca de microfone. "E o seu era escuro, e com uns picumãs pendurados" — afirmava-lhe o Dr. Marcelo.

Continua o artigo, Sr. Presidente:

Eu fumava, a essa altura, em média, dois maços e meio por dia. Daí a enfisema, e aquele "ponto" que depois me disseram que era "benigno" — não que fosse benévolou ou bondoso, como o nome parece indicar, mas apenas que não era "maligno" ou, em linguagem corrente, câncer. (O único remédio certo contra o câncer é não pronunciar esta palavra, ou bater na madeira quando ela aparece: remédio que pode não valer nada, mas é bem mais barato e tão bom quanto qualquer outro. Batam, pois, na madeira, e prossigamos.)

Aquela foi a segunda grande cirurgia que eu sofri. A primeira foi uma hérnia rara, no meu flanco esquerdo; lembro-me que o médico francês, que a diagnosticou, disse um nome elegante: era hérnia "do triângulo de Luís Felipe", uns músculos que funcionam no local. Que

estrano esforço eu fizera para romper aquilo? Contei-lhe que acordara à noite com um acesso de tosse, e sentira aquela dor violenta. Apesar disso não liguei a hérnia à tosse, como não ligava a tosse ao cigarro.

Eu tinha uma das piores e mais feias tosses do mundo, que praticamente me impedia de ir a teatros e concertos, e me causava os piores vexames; eu mesmo dizia que era bronquite, embora mais de um médico dissesse que era por causa do cigarro. Só me convenci disso quando deixei de fumar, e a tosse passou imediatamente; hoje só volta, e atenuada, quando vou a alguma boate noturna em que há muitos fumantes.

Entre as duas operações continuei a fumar, e então tive outra hérnia, esta no esôfago ou lugar parecido. Não dói, e geralmente não se opera, mas é muito feia, a gente fica de estômago saliente. Lembro-me que me queixei dela ao saudoso Pascoal Carlos Magno, e ele me botou a mão no ombro:

— "Não ligue para isso não, meu filho. Eu também tenho. É a hérnia papal."

E me disse que dava muito em papas — afinal de contas, um consolo.

Não tenho a menor dúvida de que essa minha segunda hérnia também foi motivada pela tosse e, logo, pelo cigarro.

Que é um vício cheio de munimunhas e mutretas. A gente pensa, por exemplo, que não liga para a fumaça — até a primeira vez que fuma no escuro e sente falta de ver a fumaça. Também só na primeira vez que fuma de luvas você repara a falta que lhe faz o contato do cigarro com os dois dedos da mão: você de luvas, parece, que tem outra pessoa me botando o cigarro na boca, o que é muito esquisito, parece um vício feio.

Quando a gente pára de fumar é que começa a sentir como o fumo embota (embotava) o paladar e o olfato: A gente volta a sentir sabores e cheiros que tinha esquecido. Mas não é só isso que o fumo embota. Quem fumou muito, e durante muito tempo, e parou, é que pode falar. Tudo melhora, desde a disposição geral até a memória, a capacidade de trabalho, a respiração e... o vigor sexual.

Nem todo fumante tem aquela tosse horrorosa que eu tinha; meu caso é, como se costuma dizer hoje em dia, atípico. Muitas vezes eu tossia dormindo, e acordava outras pessoas; outras vezes a tosse me acordava — e então antes de dormir, outra vez, eu fumava um cigarro. Com o tempo cheguei a despertar duas, três vezes durante a noite — para fumar. O pior é que o cigarro não me dava mais nenhum prazer, era uma coisa compulsiva.

Às vezes acontecia que meus cigarros acabavam e, como havia fumado o dia inteiro, e era tarde da noite, eu resolvia ir dormir assim mesmo, sem fumar. Dali a pouco, acordava: estava sonhando que

havia um maço de cigarros na gaveta da mesinha de cabeceira... Era preciso muito caráter para não me vestir e sair de madrugada e procurar algum boteco aberto para comprar cigarro — coisa que, aliás, fiz mais de uma vez. Não queria falar do vexame de juntar baganas dos cízeiros sujos, e até do chão.

Mas chega, não falarei mais nisso. Fumar foi das piores bobagens que fiz na vida, mas não pretendo convencer ninguém. Já tentei fazer isso, e o sujeito ainda caçoava da gente, de cigarro no bico. Ah, quem quiser que se fume.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, este depoimento impressionou mais o meu lado médico, clínico-geral e com longos anos de militância.

Formei-me na Faculdade de Medicina da Bahia num tempo em que a doutrina da formação médica martelava reiteradamente o Juramento Ético de Hipócrates, de cujo fundamento deriva o compromisso que nós, médicos, principalmente daquela geração, temos com a vida e com o bem-estar, com a saúde pública, que é um dos maiores, senão o mais importante bem coletivo.

O Sr. Odacir Soares — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com prazer, eminentíssimo Senador Odacir Soares.

O Sr. Odacir Soares — Eu queria, inicialmente, solidarizar-me mais uma vez com V. Ex^a, pela preocupação com o tabagismo, com o fumo. Como V. Ex^a me citou, duas ou três vezes, eu desejava, apenas como informação, dizer a V. Ex^a que, em relação à questão do fumo e do tabagismo, apresentei, ano passado, projeto de lei, no Senado Federal, proibindo o fumo nos vôos comerciais brasileiros que durem mais de duas horas. Esse projeto ainda está, lamentavelmente, tramitando, a pequenos passos, no Senado Federal. Espero que ele possa transformar-se em lei, possa vir a ser aprovado pelo Congresso Nacional — Câmara dos Deputados e Senado Federal — e, posteriormente, ser sancionado pelo Presidente Fernando Collor de Mello. Esse projeto, inclusive, parece-me dentro da preocupação do Governo Federal consignada recentemente nas portarias baixadas pelo Ministro da Saúde Alceni Guerra; começa a resolver o ponto de vista legislativo e legal, no País, a grave questão do cigarro. Estava assistindo àquela advertência do Ministério da Saúde, que está, hoje, impressa nas carteiras de cigarro. Parece-me, inclusive, que ela está colocada num local completamente próprio; deveria ser colocada na face da carteira de cigarro e não nas laterais, onde passa inteiramente despercebida por quantos se preocupam com a questão do fumo. Queria lembrar a V. Ex^a, que tem essa preocupação constante, sugerisse, por sua vez, ao Ministro asse que a advertência de que o fumo é prejudicial à saúde, inserida nas carteiras de cigarro, fosse colocada na face externa e não nas laterais das carteiras.

Às vezes acontecia que meus cigarros acabavam e, como havia fumado o dia inteiro, e era tarde da noite, eu resolvia ir dormir assim mesmo, sem fumar. Dali a pouco, acordava: estava sonhando que

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Grato a V. Ex^a, eminentíssimo Senador Odacir Soares, nosso Líder. Citei V. Ex^a duas ou três vezes, porque o nosso discurso era referente a um pronunciamento que fiz, quando recebi aparte do Senador Ney Maranhão. Eu citava S. Ex^a três vezes no meu discurso. Mas, V. Ex^a diligente como é com as coisas de interesse do País, conversava com S. Ex^a, e S. Ex^a não via que eu citava o seu nome, como o citei três vezes. Naturalmente estava S. Ex^a encantado com a palestra de V. Ex^a, razão pela qual falei no nome de V. Ex^a três vezes, porque eu havia citado, justamente, Ney Maranhão, quando falou S. Ex^a ao ex-jornalista. Disse-lhe que eu guardava um artigo referente a isso.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Lourival Baptista, permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Antes de ouvir o meu querido amigo, Presidente da Comissão do Distrito Federal, velho Parlamentar — aliás, maduro parlamentar como eu — quero dizer ao Senador Odacir Soares que o uso da tarjeta fomos nós do grupo assessor do Ministério da Saúde, do qual faço parte há quase 10 anos, que sugerimos. Mas, infelizmente, V. Ex^as sabem como é a coisa! Conseguimos aquilo, como também nas televisões já conseguimos. E o Ministro da Saúde, Deputado Alceni Guerra lançou o pleito, numa portaria, que já transcrevemos aqui. Quanto às duas horas de vôo; já está para ser baixada portaria pelo Ministério da Aeronáutica, que, em vez de duas pediu três horas.

Muito grato a V. Ex^a

Ouço, com muito prazer, meu querido amigo Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Lourival Baptista, tive o privilégio de ouvir, atentamente, outros pronunciamentos de V. Ex^a como grande pregoeiro dessa cruzada antitabagista. Testemunho, ainda, desde o meu primeiro mandato senatorial, a perseverante posição assumida por V. Ex^a, tentando incutir nas autoridades, sobretudo na opinião pública brasileira, os males de correntes do tabagismo. E, neste instante em que V. Ex^a, já com a manifestação de outros eminentes Colégas, volta a dar outros enfoques à tese que sempre defendeu, de forma tão ardorosa, quero, uma vez mais, apartá-lo para que o meu aparte seja entendido como estímulo a essa campanha a que V. Ex^a se tem entregue com tanta dedicação, com tanta boa vontade e com inexcedível espírito público.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato a V. Ex^a, eminentíssimo Senador Mauro Benevides, meu velho Companheiro com quem sempre contei nesta nossa campanha, desde a sua primeira legislatura como Senador que agora reitero: A nossa campanha é simplesmente em benefício da saúde do povo brasileiro. É uma pena que, em 32 milhões de fumantes, 22 milhões sejam mulheres, que não sabem o mal que isso lhes causa! Elas as rugas aparecem cedo, etc., etc., como diz

o nosso ilustre Presidente Pompeu de Sousa quando fala nos seus "etc."

É evidente que os Membros do Senado da República têm consciência dos malefícios do cigarro, razão por que não estou aqui a tentar catequizá-los para esta causa, mas a falar novamente, sobre este tema, para externar, mais uma vez, a minha preocupação de médico e de político sobre a saúde e o bem-estar de nossa gente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Lourival Baptista, o Sr. Antonio Luiz Maya, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência, louvando a combatividade do nobre Senador Lourival Baptista, informa ao Plenário que há ainda oradores inscritos.

Entretanto, o nobre Senador Mauro Benevides pede a palavra para uma explicação pessoal, sob a alegação de que foi citado em pronunciamento do nobre Senador Jutahy Magalhães. É a anotação que encontro, aqui, do Presidente que me antecedeu Antônio Luiz Maya.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para explicação pessoal.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, durante os trabalhos da presente sessão, o eminentíssimo Senador Jutahy Magalhães reportou-se a uma reunião realizada na manhã de hoje pela Comissão do Distrito Federal, durante a qual foram interpelados os candidatos a Governador e a Vice-Governador de Brasília, respectivamente Engenheiro Wanderley Vallim e Dr. Marco Aurélio de Araújo.

Não me poderia dispensar de vir à tribuna, neste instante, oferecer à Casa os esclarecimentos que se tornam indispensáveis diante da colocação daquele eminentíssimo Colega, embora os argumentos que agora pudesse utilizar já os tivesse exposto ao exame da Comissão do Distrito Federal, reunida até há alguns instantes.

Permitir-me-ia dizer que, quanto àquela arguição de que teria que fluir o prazo de três dias para audiência de qualquer autoridade, informaria ao ilustre Senador e à Casa, especialmente à Mesa Diretora — embora os seus integrantes conheçam, à saciedade, a norma regimental — que o funcionamento da Comissão do Distrito Federal se processa tendo por base, por lastro regimental, a Resolução nº 157, que a transformou em Câmara Legislativa de Brasília até quando, a 1º de janeiro de 1991, se empossar a Assembleia Distrital, com seus 24 representantes escolhidos pelo eleitorado brasiliense.

Na Resolução nº 157, não está estabelecido o prazo previsto no regimento como norma geral. E, consequentemente, como norma especial, que é a Resolução nº 157, estariam dispensados, no entender, inicialmente, da

eventual Presidência e, posteriormente, do Presidente da Casa, de respeitar o interregno de três dias.

A dúvida que remanesceria, Sr. Presidente, é a seguinte: deveria convocar a Comissão do Distrito Federal para amanhã, porque, no entender de alguns, e quando se atingiria a superação do interregno de três dias, ou deveria basear, fundamentar a minha decisão na Resolução nº 157, que nada dispõe a respeito?

Ainda mais, Sr. Presidente: fui buscar, numa jurisprudência firmada, há poucos dias, pela Comissão do Distrito Federal, em dezembro do ano passado, quando estávamos prestes a ver concluído o período de trabalho da sessão legislativa passada — havíamos apreciado a indicação do então Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o Dr. Ronaldo Costa Couto, candidato a uma vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Naquela ocasião, Sr. Presidente e Srs. Senadores, não fluí, sequer, um prazo superior às 24 horas e a Comissão do Distrito Federal chancelou aquela indicação, permitindo que, 48 horas depois, o Dr. Ronaldo Costa Couto assumisse o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Além disso, ao decidir questão de ordem suscitada pelo eminentíssimo Senador Maurício Corrêa, ainda tive a preocupação de submeter a minha decisão ao crivo daquele colegiado e, na ocasião, se encontravam eminentíssimos Senadores como Humberto Lucena, ex-Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional; Lourival Baptista, que já está no desempenho do seu terceiro mandato senatorial; João Lobo, Vice-Líder do PFL; Ney Maranhão, Vice-Líder do Governo nesta Casa; o ilustre Senador Jarbas Passarinho, ex-Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, que jamais chancelariam uma decisão se não estivesse fundamentada corretamente se não tivessem por inspiração a irrepreensível seriedade dos nossos trabalhos e, especialmente, depois que o nobre Senador Nelson Carneiro entendeu, da cadeira presidencial, que o Dr. Wanderley Vallim só poderia exercer o Governo de Brasília na condição de vice-Governador em exercício e nunca como Governador legitimamente empossado para dirigir os destinos da Capital da República.

Além disso, o próprio Senador Cid Sabóia de Carvalho, com a sua responsabilidade de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e ainda com mais anterioridade do que a decisão do Presidente Nelson Carneiro, suscitou até a possibilidade de nulificar-se o ato do Governador Wanderley Vallim, praticado antes da sua aprovação como Governador titular de Brasília — titular, isto é, até a posse daquele que se elegerá no dia 3 de outubro deste ano.

Portanto, Sr. Presidente, prevaleceu a norma geral prevista na Resolução nº 157, e essa nossa decisão também com base no recente precedente da arguição do Conselheiro Ronaldo Costa Couto — tudo isso fundamentava nossa decisão, além de uma razão maior,

que é o término dos nossos trabalhos legislativos. Que desejariam fizéssemos? Que tentássemos reunir, amanhã à tarde, sábado, aqui, a Comissão do Distrito Federal? Entendo que seriam poucos os Srs. Senadores presentes, a não ser a ilustre representação de Brasília e eu próprio, que, por dever de ofício, aqui deveria permanecer, examinando a situação.

Não se diga também que o Senado Federal deixou de observar, em outras oportunidades, o prazo de três dias previsto no seu Regimento Interno. Aqui suscitei, também entendendo a decisão do Plenário, a justezza de que a mesma se revestiu quando esta Casa foi compelida a apreciar a indicação emanada do então Presidente José Sarney, para que aprovássemos, a pedido do Presidente Collor e da Ministra Zélia Cardoso de Mello, os nomes do presidente do Banco Central, o Sr. Ibrahim Éris, do diretor da área bancária, Dr. Gilberto Loyola, e mais dois outros diretores.

Recordo, Sr. Presidente, que eu próprio, na modéstia do meu desempenho, como Membro da Comissão de Assuntos Económicos, fui procurado pela Ministra Zélia Cardoso de Mello, no gabinete do então presidente Raimundo Lira, para que, tendo em vista a delicadeza da situação, colaborasse para que ultrapassássemos aquele prazo regimental e acolhéssemos a indicação do Sr. José Sarney, até mesmo naquela perplexidade que a iniciativa nos trouxe. Se eles iam servir ao Governo que se instalaria no dia 15 de março, como admitir fosse o presidente José Sarney aquele que deveria indicar o futuro Presidente do Banco Central e os quatro outros diretores que comporiam o colegiado daquela instituição financeira, responsável pelo processo normativo da vida bancária do País?

E, naquela ocasião, não apenas a Comissão de Assuntos Económicos, Sr. Presidente, mas horas depois era o próprio Plenário do Senado Federal que, na sua soberania, aprovava, diante de uma razão de fato: era o Plano de Estabilização Económica, e o Congresso jamais iria dificultar, invocando em seu prol a dilação de um prazo para examinar aquelas indicações reputadas como de fundamental importância para o tal plano que modificaría o facies económico-financeira do País.

Os fatos são de hoje, Sr. Presidente; o do Ministro Ronaldo Costa Couto, de ontem, de dezembro passado, mas o do Presidente Ibrahim Éris e dos quatro outros diretores do Banco Central — isso se passou aos nossos olhos, nos dias 10, 11 e 12 de março, salvo engano, e ninguém invocou nada aqui neste plenário. Por quê? Porque esses homens, indicados pelo presidente José Sarney, iriam direcionar, orientar e conduzir a vida económico-financeira do País? Não acredito. O Senado acolheu, isto sim, uma realidade preventemente: era que esse plano ia ser aplicado e na ocasião, não sabíamos, sequer, quais seriam as suas diretrizes e implicações na estrutura financeira do País. Foi o próprio Senado que chancelou essa indicação.

Procedemos dessa forma na Comissão do Distrito Federal, sobretudo para que se normalizasse a situação em Brasília. Não sei como procederá o Senado ao apreciar as indicações chanceladas pela unanimidade dos membros da nossa comissão. Cumpriu, Sr. Presidente, o meu papel, presidindo aquele órgão, tanto quanto possível com a isenção e o equilíbrio com que Deus me brindou para que atuasse na vida parlamentar. Jamais serviria a interesses que não fossem aqueles da própria comunidade, da estrutura legislativa de Brasília; jamais enveredaria por outro caminho que pudesse macular a minha modestíssima trajetória parlamentar, originada na Câmara Municipal da minha cidade, seqüenciada na sua Assembléia Legislativa e agora, pela segunda vez, no Senado da República.

O Sr. Lourival Baptista — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Com imenso prazer, eminente Senador Lourival Baptista.

O Sr. Lourival Baptista — Eminent Senador Mauro Benevides, quero dizer que esta Casa conhece V. Ex^a; conhecê-lo da outra legislatura, quando V. Ex^a aqui foi senador. V. Ex^a é um homem inatacável, é um homem que todos nós respeitamos, pela sua maneira de viver e de tratar as coisas, pela sua maneira lhana no trato com seus companheiros e colegas. Sentimos muito a sua ausência, durante alguns anos, mas ficamos cheios de alegria e de contentamento com o seu retorno ao Senado Federal. Na presidência da Comissão do Distrito Federal, V. Ex^a tem agido, tem-se comportado com toda a dignidade, sem coação, respondendo a todas as interpelações que lhe são feitas, muitas vezes até demais, quando V. Ex^a poderia encerrar o assunto e passar à votação etc., etc. Quero dizer a V. Ex^a que o tenho como homem de bem, grande parlamentar, homem que honra o seu mandato, honra o seu Estado e aqui, no Senado Federal, honra este augustó Plenário.

O SR. MAURO BENEVIDES — Muito grato a V. Ex^a, eminent Senador Lourival Baptista, que, nessa manifestação espontânea, traz a mim não apenas o conforto da solidariedade no momento em que se discute uma decisão que adotamos, mas sobretudo na certeza de que ela foi inquestionavelmente legítima, porque um parlamentar do porte e da dignidade de V. Ex^a jamais chancelaria, com a sua manifestação expressa naquele voto dado na comissão, a deliberação que adotei, atendendo a uma questão de ordem que me foi apresentada na ocasião.

Muito grato a V. Ex^a, Senador Lourival Baptista.

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Concedo o aparte ao nobre Senador Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena — Desejo também levar a V. Ex^a, nobre Senador Mauro Bene-

vides, minha solidariedade pessoal, e creio que de toda a Bancada do PMDB, no Senado, à sua atuação como Presidente da Comissão do Distrito Federal. Acredito que tudo o que aconteceu, hoje, é fruto da divergência política, natural numa Casa legislativa. Cada partido, cada Senador tem a sua atitude, em face de determinadas questões, sobretudo quando se trata de indicação de autoridades. Mas V. Ex^a situou-se muito bem na sua resposta à Questão de Ordem do nobre Senador Maurício Corrêa na Comissão do Distrito Federal, sobretudo quando V. Ex^a se referiu aos precedentes com que acaba de ilustrar o seu pronunciamento, a título de explicação pessoal. Acho que V. Ex^a não precisa se defender; nós todos o conhecemos de perto, o estimamos e o admiramos. V. Ex^a não é apenas um Senador que representa o Estado do Ceará; V. Ex^a é um Senador dos mais eminentes do Nordeste e dos mais ilustres do Brasil.

O SR. MAURO BENEVIDES — Expresso a V. Ex^a, nobre Senador Humberto Lucena, o meu agradecimento sincero por esta sua intervenção no meu discurso de hoje. V. Ex^a estava presente à Comissão do Distrito Federal e, com a respeitabilidade de que desfruta nesta Casa e junto a todos os segmentos da sociedade brasileira, não haveria de respaldar uma decisão nossa se não estivesse absolutamente certo e convicto de que era correta e se enquadrava naquela Resolução nº 157, da lavra de V. Ex^a, porque promulgada em 1988, quando V. Ex^a dirigia, com apurado, clarividência e descortino, os destinos do Senado Federal. Muito grato a V. Ex^a.

O Sr. João Lobo — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Concedo o aparte ao eminent Líder João Lobo.

O Sr. João Lobo — Nobre Senador Mauro Benevides, não gostaria de externar a minha solidariedade pessoal, eis que, admirador constante de V. Ex^a, eu não poderia deixar de ter como correta e certa a sua atitude. Mas quero, como Membro da Comissão do Distrito Federal, louvar o procedimento lhamo, competente, dinâmico que V. Ex^a sempre teve na Presidência daquela Comissão. E também neste momento, em nome do meu Partido, o PFL, como Líder do PFL, quero externar admiração e solidariedade a V. Ex^a, pela sua atuação nesta Casa e, principalmente, na Comissão do Distrito Federal. Aceite a nossa solidariedade.

O SR. MAURO BENEVIDES — Nobre Senador João Lobo, V. Ex^a, como Membro titular na Comissão do Distrito Federal, acompanhando, portanto, permanentemente, os nossos trabalhos naquele órgão técnico, e a minha atuação como Presidente, oferece, agora, um testemunho que, realmente, me conforta, em saber que, na sessão de hoje, me portei com aquele equilíbrio que se pode exigir de qualquer Companheiro que ascenda a uma posição de chefia, a nível de Comissão

Permanente, Comissão Mista, enfim, em qualquer órgão do Poder Legislativo, do Congresso Nacional a que pertencemos.

Muito grato a V. Ex^a, eminent Senador João Lobo, pela solidariedade que me traz, de sua própria Bancada, o PFL.

O Sr. Aureo Mello — Peço um aparte a V. Ex^a

O SR. MAURO BENEVIDES — Concedo o aparte ao Senador Aureo Mello, também Membro da Comissão do Distrito Federal.

O Sr. Aureo Mello — Também Membro da Comissão do Distrito Federal, sou testemunha do quanto V. Ex^a se mantém com aquele equilíbrio, aplomb, inteligência, discernimento e, sobretudo, urbanidade para com seus Colegas, que revelam, nada mais nada menos, essa formação parlamentar que lhe é característica. Jamais poderíamos pensar, nem de leve, que o procedimento de V. Ex^a não seria no sentido de proporcionar toda justiça, todo desempenho, tudo aquilo que a lei exige e que a boa consciência manda no exercício de tal investidura. De maneira que associo minhas palavras às que já foram proferidas em plenário, em louvor de V. Ex^a.

O SR. MAURO BENEVIDES — Nobre Senador Aureo Mello, V. Ex^a realmente, como membro da comissão, tem procurado colaborar, de todas as formas, na apreciação daquele matérias que até o surgimento da Assembléia Distrital de Brasília são cometidas à Comissão do Distrito Federal.

Hoje, tivemos uma reunião realmente movimentada. Tenho absoluta certeza que, respondendo a questões de ordem e realizando aquela reunião, eu não praticuei qualquer ato ao arrepio da tradição daquele órgão técnico e da Resolução nº 157; quando muito, nobre Senador Aureo Mello, poder-se-ia arguir que nem todos os Senadores estavam presentes à reunião de hoje, quando o ideal seria que a totalidade da composição — ou seja 21 Senadores — tivesse ouvido a exposição do Governador Vanderley Vallim e do Dr. Marco Aurélio Araújo, indicados pelo Presidente Fernando Collor, bem assim participado da inquirição a que foram os mesmos submetidos, em sucessivas intervenções dos colegas possivelmente inscritos para o debate. Apenas 15 intervieram na ocasião, representando mais de 2/3 da composição daquele órgão técnico. Se hoje não nos tivéssemos reunido, a alternativa que restaria seria a tarde de amanhã, sábado, com todos os inconvenientes previsíveis, entre os quais a inevitável viagem de muitos Senadores para os seus Estados de origem.

Muito grato a V. Ex^a, nobre Senador Aureo Mello.

Os esclarecimentos agora prestados, Sr. Presidente, eu me sentia no dever de torná-los públicos neste instante, apesar de já haver feito uma exposição semelhante no plenário da Comissão do Distrito Federal, onde pontificam figuras da maior expressão desta Casa e que, desde o primeiro momento, ali estavam para ajudar-me a cumprir o dever, apre-

ciano aquelas indicações que se inserem na competência e nas atribuições da Comissão do Distrito Federal. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE — (Pompeu de Sousa) — Tem a palavra o nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Sr. Presidente, peço a palavra para brevíssimo pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE — (Pompeu de Sousa) — O nobre Senador Humberto Lucena solicita a palavra para brevíssimo discurso.

O SR. Ney Maranhão — Com muito prazer, dou a precedência a S. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE — (Pompeu de Sousa) — Com a palavra o nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu não gostaria que terminasse esta sessão sem fazer um reparo às palavras que teriam sido pronunciadas hoje, aqui, pelo nobre Senador Leite Chaves, integrante da Bancada do PMDB no Senado.

S. Ex^a, segundo fui informado, afirmou, neste Plenário, no início da sessão, que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania teria, ontem, levada por um sentimento de ódio, infligido uma derrota ao Senhor Presidente da República Fernando Collor de Mello. Confesso a V. Ex^a e aos Srs. Senadores que fiquei estarrecido, porque nada disso se passou ali. Eu estava presente; tratava-se, no caso, de uma Questão de Ordem que eu havia suscitado em Plenário, na qual procurei colocar as minhas dúvidas, do ponto de vista constitucional e regimental, sobre uma decisão do Presidente Nelson Carneiro, a meu ver, equivocada — justamente aquela em que S. Ex^a, atendendo a uma solicitação do Senhor Presidente da República, havia exarado despacho, na própria Mensagem presidencial que pretendia retirar outras Mensagens em curso no Senado, pelas quais o ex-Presidente José Sarney submeteu ao Congresso concessões e permissões de emissoras de radiodifusão, nos seguintes termos: “deferido, a matéria vai ao arquivo”.

Diante disso, valendo-me inclusive do que dispõe a Constituição Federal, no seu art. 49, item XII, que diz ser da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, fiz sentir a S. Ex^a o Senador Nelson Carneiro, que deveria desarquivar as referidas Mensagens, porque elas haviam me transformado em Projetos de Decretos Legislativos já votados pela Câmara dos Deputados, os quais, portanto, deveriam ter sua tramitação normal nesta Casa. S. Ex^a, então, quis ouvir a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Portanto, a matéria não é política, mas de natureza jurídica, de natureza técnica. Ali, o que se fez, ontem, foi, nada mais, nada menos do que apenas defender-se prerrogativas e atribuições do Congresso Nacional. E atribui-

ções — como acabei de ler — competência do Poder Legislativo.

Por isso, foi uma demasia do Senador Leite Chaves trazer ao Plenário o registro do que ali não ocorreu; inclusive na votação da matéria, S. Ex^a foi um voto solitário contra a decisão da Comissão. Lá, estavam vários Senadores que apóiam o Governo, politicamente, no Senado Federal. Portanto, não se tratou de uma decisão de natureza política.

Tenho a impressão de que o presidente Fernando Collor de Mello, em face da candidatura do Senador José Ignácio Ferreira ao Governo do Estado do Espírito Santo, deveria convidar ao Senador Leite Chaves para ser o seu Líder nesta Casa, porque ninguém mais pressuroso do que S. Ex^a para defender o Governo, até naquilo que não tem razão de ser.

Sr. Presidente, antes de terminar, eu gostaria de levantar uma questão de ordem.

O art. 57 da Constituição Federal estabelece, no § 2º:

“§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.”

Estou informado de que o Sr. Presidente Nelson Carneiro, numa reunião, hoje, com os Líderes de Partidos do Congresso Nacional, no seu Gabinete teria resolvido marcar sessão conjunta do Congresso Nacional para a próxima quarta-feira à noite, à fim de ser votado justamente o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, já que, terminando hoje a primeira etapa da Sessão Legislativa de 1990, esse projeto não foi votado. Portanto, a Sessão não pode ser interrompida, conforme diz a Constituição. S. Ex^a está absolutamente certo; tem que, realmente, marcar sessão conjunta para se discutir e votar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Mas a mim me parece — afé que está a questão de ordem — que S. Ex^a, ao mesmo tempo, deverá ter presente no seu espírito que, não se interrompendo a Sessão Legislativa, porque não se votou o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Congresso Nacional continua funcionando até que esse projeto seja votado. O Congresso Nacional não se reúne apenas nas sessões conjuntas do Congresso Nacional; as duas Casas, Senado e Câmara, devem continuar funcionando, normalmente, até a votação dessa matéria.

Não pode, portanto, deixar de haver sessão ordinária do Senado e da Câmara, até que o referido projeto seja votado. É inteiramente impossível que isto ocorra, sob pena de infringirmos o texto constitucional.

É a questão de ordem que suscitei a V. Ex^a, que, no momento, está no exercício da Presidência do Senado.

O SR. PRESIDENTE — (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador Humberto Lucena, este Presidente em exercício da Presidência do Senado não se sente autorizado a resolver a questão, por se tratar de decisão do Presidente titular. Portanto, remeterá o assunto a S. Ex^a, certo de que, hoje mesmo, dará

solução ao problema, de vez que o assunto não se limita ao Plenário do Senado, extraípola o próprio Plenário do Senado e atinge o Congresso Nacional. De forma que o assunto pode ser, inclusive, tratado na própria sessão do Congresso Nacional que está prevista para daqui a cinquenta minutos. De forma que o assunto será levado a S. Ex^a o Presidente Titular desta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Com a palavra o nobre Senador Ney Maranhão.

O Sr. Ney Maranhão — Sr. Presidente, tenho o prazer de ceder a palavra ao nobre Senador Áureo Mello.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O próximo orador inscrito seria o nobre Senador Aluísio Bezerra, que não está presente.

Passo a palavra ao nobre Senador Áureo Mello.

O SR. ÁUREO MELLO (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, conforme prometi à Casa e ao nobre Senador Ney Maranhão, minhas palavras serão essencialmente rápidas; apenas para dar ciência de que encarei, com a maior simpatia a adoção de medidas que garantem a existência da Zona Franca de Manaus, a entrarem em vigor em 1991, segundo afirmou a Ministra Zélia Cardoso de Mello, porém, pedindo a atenção de S. Ex^a para que as medidas que entram em vigor amanhã, segundo divulga O Estado de S. Paulo, que implicam em fim de controles quantitativos e administrativos sobre o comércio exterior, e outras medidas de grande envergadura, não venham a imobilizar e impossibilitar a Zona Franca de Manaus, que é o respiradouro econômico e financeiro que, hoje, o Estado do Amazonas possui.

Pedi, e estou fazendo um estudo mais aprofundado, para oportunamente analisar o assunto, na certeza de que a Sr. Ministra há de atentar bem para que, na questão da política industrial nova que se anuncia, o Amazonas não seja prejudicado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, brevemente, o Congresso deverá iniciar o exame do Segundo Plano Nacional de Informática. Trata-se de uma nova versão, como V. Ex^a bem sabem, uma vez que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitara a retirada da versão original para que, sob orientação do Sr. Secretário da Ciência e Tecnologia, fosse atualizado, fixando-se metas e prazos bem definidos para o Governo e para a indústria.

Em fase final de reformulação, o II Planin estabelece como idéia básica que a indústria de informática superou o período de implantação e atualmente enfrenta os desafios da

consolidação. A ênfase dessa nova etapa é a busca de competitividade dos bens e serviços nacionais de informática, com base no tripé tecnologia, qualidade, preço. O objetivo do nosso Plano, Srs. Senadores, é dar condições à indústria de informática do País para que alcance a necessária competitividade de modo a melhor atender ao usuário interno e ganhar condições de disputa no mercado externo.

Coerente com os propósitos do atual Governo, de liberalização da economia brasileira e sua maior inserção no mercado mundial, o II Planin introduz uma política seletiva, na qual o único mecanismo previsto de estímulo e proteção a produtos com tecnologia dominada seja a tarifa aduaneira.

Assim, pretende-se, na metade de cada ano, definir os produtos que poderão ter tratamento diferenciado nas importações a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. E para que as empresas nacionais tenham condições de competir com as estrangeiras nos preços desses produtos, é indispensável a promoção de ajustes nos custos da cadeia produtiva, o que implica revisão dos índices de nacionalização e adequação das tarifas alfandegárias de insumos e de produtos acabados.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o governo, como fez em relação a todos os demais itens de importação, poderia ter proposto o fim da reserva de mercado para a informática. Sabiamente, porém, ciente da importância desse setor na modernização do País, optou por um processo de abertura gradual. Trata-se de uma política explícita, em que os critérios e mecanismos são amplamente divulgados e debatidos com os segmentos envolvidos, tanto no âmbito governamental quanto da iniciativa privada.

Tal processo se iniciou a partir das discussões das diretrizes e metas do novo Planin e de reuniões entre representantes do Governo e da indústria para exame da primeira lista de produtos cuja importação será liberalizada a partir de 1º de janeiro de 1991, após aprovação pelo Conselho Nacional de Informática.

Constam dessa lista produtos cuja tecnologia o País já domina completamente e que, portanto, não necessitam de qualquer reserva de mercado. Esta só serviria para acomodar pequenas indústrias que não têm interesse em investir na própria modernização.

O que se observa das numerosas reuniões promovidas pela Secretaria Especial de Informática é que a indústria nacional está ciente da necessidade de oferecer produtos mais competitivos em termos de preços, qualidade e tecnologia, pois disso depende a própria consolidação do setor. Há o consenso de que a concorrência cada vez maior com os produtos estrangeiros é importante, embora deva ser feita de forma gradativa e articulada com os demais setores da economia brasileira para não comprometer o parque industrial instalado e a capacidade alcançada nestes últimos 15 anos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mendes Canale.

O SR. MENDES CANALE (PSDB — MS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Brasil só será uma nação efetivamente rica e progressista quando conseguirmos construir aqui um exemplar sistema de ensino. Muitas das nossas mazelas, senão todas, têm origem nas nossas deficiências educacionais, que são muitas e que vêm se agravando nos últimos tempos. Para exemplificar, cito o caso da saúde. É inegável que num país onde a população dispõe de um sistema educacional eficiente os problemas de saúde pública são menos graves, já que, nas escolas, todos foram esclarecidos sobre as noções básicas de higiene. Assim, acreditamos, a educação deve ter prioridade sobre as demais ações do governo.

Em pesquisas realizadas ano passado, por ocasião da campanha eleitoral, constatou-se que dos brasileiros apenas 7 por cento alcançaram formação universitária e 14 por cento concluíram o segundo grau. Na outra ponta, temos um índice de analfabetismo da ordem de 41 por cento, nível alarmante quando se sabe que a falta de instrução, nos chamados países ricos, é quase inexistente.

Assim, num momento como este, em que se diz que o País tem de lutar para ingressar no Primeiro Mundo, temos de levar em conta esta macabra estatística. A nossa massa de analfabetos ascende hoje a 33 milhões de pessoas.

Dois dos países que saíram mais destruídos da Segunda Guerra Mundial — Alemanha e Japão — alinharam-se agora na dianteira das ações que desfrutam de melhor padrão de vida. Isso ocorreu basicamente porque, mesmo arruinados pela guerra, dispunham de um eficiente sistema educacional e continuaram investindo nele apesar de dificuldades da época.

Queremos firmar aqui nossa posição no sentido de que é indispensável alterar profundamente o sistema educacional brasileiro, sob pena de continuarmos à frente nas depreciativas estatísticas da ONU sobre analfabetismo, miséria, doenças e criminalidade.

O exemplo histórico é inegável. A Europa, que hoje se prepara para a unificação, de forma a aumentar ainda mais a riqueza de que hoje dispõe, construiu sua riqueza a partir de estruturas educacionais de boa qualidade. Sua tradição vem do Renascimento com a criação de várias universidades. Do outro lado do Atlântico, os Estados Unidos também devem muito de sua pujança às suas universidades, que reúnem o maior número de conquistadores do Prêmio Nobel em vários ramos da ciência. O Japão, que vem superando o mundo com seu crescimento econômico, também dispõe de uma organização educacional respeitável.

Mesmo os países do Leste Europeu, no momento sacudidos por um vendaval de mudanças, gozam de condições escolares muito superiores às nossas. Aqueles países, com

mão de obra qualificada e bem educada, podem agora receber os recursos que poderiam vir a gerar o desenvolvimento aqui na América do Sul.

O momento é este, Sr. Presidente, Srs. Senadores!

Ou construímos aqui um sistema educacional digno ou perderemos a oportunidade de nos alinharmos entre as nações que proporcionam um bom nível de vida a seus cidadãos.

O caminho é longo e árduo, sem dúvida. Conforme levantamento recente da ONU que classifica os países segundo um novo conceito — Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) — o Brasil está na 51ª posição. Para se calcular o IDH, considera-se a renda média per capita, o índice de alfabetização e a expectativa de vida de um povo. Como se vê, temos pela frente um obstáculo bastante difícil para transpor.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Divaldo Suruagy.

O SR. DIVALDO SURUAGY (PFL — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no último dia 5 de junho, a Bahia perdeu um de seus mais ilustres filhos e, o Brasil, uma das suas mais importantes personalidades. Grande e tão fértil seu trabalho como político, como escritor, como professor, como jornalista, como administrador, que deixa em diversas áreas da vida brasileira lacunas extensas e profundas. Além de um vazio espiritual pela ausência daquele ser humano simples, íntegro, generoso, decidido, ativo e, sobretudo, sábio. A marca de sua grandeza, contudo, permanece vívida em tudo aquilo que criou e construiu.

O Congresso Nacional se entristece e se empobrece com a partida do Senador Luiz Viana Filho, tão fulgurante foi sua vida, tão profícua e benfazeja sua trajetória, plena de exemplos e conquistas.

Mesmo considerado por alguns “o mais parisiense dos baianos”, e, por outros, “o mais baiano dos parisienses”, na verdade foi um brasileiro da Bahia, apaixonado pela gente e pela cultura baiana; apaixonado pelo Brasil e pelas nossas raízes culturais.

Nascido em Paris, em 1908, registrado no Distrito da Sé, em Salvador, onde chegou menino, Luiz Viana Filho herdou do pai, o Conselheiro Luiz Viana, Deputado, Presidente do Tribunal de Justiça e Governador da Bahia, o amor aos livros, ao Direito, à Política. Certa feita, estudante no Rio de Janeiro, foi mandado pelo pai, através de um amigo, à Biblioteca Nacional, para ouvir uma alocução de Rui Barbosa. Além da cuidadosa e austera educação familiar, Luiz Viana Filho teve sólida educação escolar. Com dezenove anos já ingressava na Faculdade de Direito da Bahia, onde foi presidente do Centro Acadêmico Rui Barbosa. Antes, com dezenove anos, já era repórter de *A Tarde*; de-

pois, por muitos anos, redator e dono da coluna diária.

Na Advocacia e na Política estreou simultaneamente: ao tempo em que se iniciava como causídico, no escritório de Aliomar Baleeiro e Álvaro Nascimento, já grandes advogados no inicio dos anos trinta, aprendia com J. J. Seabra e era discípulo político de Otávio Mangabeira. Encontrava-se na Ação Autonomista com o Senador Nelson Carneiro e Simões Filho.

Foi ferrenho opositor da Revolução de Trinta, o que lhe valeu muitas perseguições. Em 1932, coube a Luiz Viana redigir grande parte do Manifesto da Liga de Ação Social e Política, apoiando a Revolução Constitucionalista de São Paulo, motivo que o levou à prisão como "conspirador".

Em plena turbulência de 1930, é editado o seu primeiro livro, justamente uma tese de livre docência na Faculdade de Direito, intitulada *A Lei Reguladora de Sucessão Ab Insesto no Direito Trabalhista Privado*, que inaugurou uma bibliografia de cinqüenta obras publicadas no Brasil e no exterior, nos campos do Direito, da Lingüística, da História, da Antropologia, da Literatura, da Política, das formas de ensaio, da biografia, da crítica, do discurso, da conferência e das teses. Foi um pioneiro nos estudos das causas trabalhistas no Brasil. Certamente, poucos brasileiros, neste século, talvez apenas Câmara Cascudo, Mário de Andrade, Josué de Castro, Gilberto Freire e Celso Furtado, têm biografia mais rica ou publicaram mais do que o nosso saudoso Luiz Viana Filho.

Na política, como candidato a cargo eleito, Luiz Viana estréia com uma derrota, por cem votos. Mas, em 1935, elege-se Deputado Federal pela Bahia, para nunca mais perder sequer uma eleição, seja para a Câmara seja para o Senado. Foram sessenta e oito anos de atividade política: cinco mandatos consecutivos de Deputado Federal; Ministro-Chefe da Casa Civil e Ministro da Justiça no Governo Castello Branco; Governador da Bahia; dois mandatos de Senador da República. Nos últimos trinta anos foi liderança ininterrupta no seu Estado.

No magistério, foi mestre de gerações. Iniciou, em 1933, na Faculdade de Direito da Bahia, como professor contratado de Direito Internacional Público. Depois, em 1940, nomeado por concurso, foi professor catedrático de Direito Internacional Privado. Em 1943, inaugura sua carreira como catedrático de História do Brasil, na Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia.

Mas voltemos ao político que nunca deixou de ser, mesmo como escritor ou professor. Poderíamos apontar, na vida pública de Luiz Viana Filho, além da inabalável honradez e inata liderança, outras marcas do seu caráter, presentes em cada gesto, em cada palavra, sempre revestidos de serenidade, de participação, de destemor, de coerência, de erudição e de bom-senso. Liberal, versado nas lições de Rui Barbosa e Otávio Mangabeira, parlamentarista convicto, Luiz Viana jamais se omitiu diante das grandes questões nacio-

nais. Nunca ocultou convicções ou dissimulou atitudes ante conflitos e impasses. Primo pela fidelidade às suas idéias, aos partidos a que pertenceu, aos companheiros com ele identificados e ombreados, aos contingentes que sufragavam o seu nome em memoráveis eleições na terra de Castro Alves. Serenidade madura e destemida para ouvir e decidir com firmeza, respeitando direitos e opiniões. Participava com consciência e responsabilidade, seja no governo ou na oposição. Coerente em seus posicionamentos de cidadão, de político, de professor e de escritor, rejeitava toda forma de oportunismo.

Sua erudição provinha de uma leitura selecionada, profunda e imparcial, aliada à sua inteligência privilegiada, que lhe permitiu oferecer ao Brasil os mais diversos e valiosos frutos, produzidos com inspiração, planejamento, prudência e perspicácia ímpar.

No Parlamento, destacou-se sempre como grande jurista, articulador e interlocutor político, querido e admirado pela polidez no trato com os colegas, pela nobreza do discurso e das atitudes. Nas Comissões Permanentes da Câmara e do Senado, sempre obteve relevante desempenho. Presidiu o Senado Federal de 1979 a 1981; e a Comissão de Relações Exteriores daquela Casa, eleito em 1981. A Educação e a Cultura ocuparam boa parte de suas atividades parlamentares em ambas as Casas. Muitos de seus discursos e palestras, que mereceram edições especiais, são dedicados a esses temas, assim como o Nordeste e a petroquímica.

A moderação e o equilíbrio marcaram a carreira política de Luiz Viana Filho. Como Ministro do Governo Castello Branco, no primeiro período revolucionário, foi o interlocutor civil da sociedade brasileira, sempre pronto a ouvir e a resolver impasses e questões delicadas, como testemunha Josué Montello em relação a Juscelino Kubitschek. No Governo da Bahia, de 1967 a 1971, "transmitia a idéia de uma Bahia civilizadora, nos seus padrões de comportamento e atualizada nas suas aspirações de crescer e afirmar-se", na análise culta do jornalista Carlos Castello Branco. No período mais duro e tenso do governo militar, Luiz Viana administrou a Bahia com altivez, na legalidade, sem gestos de autoritarismo ou de repressão, e consagrou-se, sem estardalhas, como excelente governador, realizador de grandes projetos e obras que modernizaram a Bahia, contendo despesas, preocupado em não endividar o Estado, impulsionando-o em várias áreas. A Educação e a Cultura foram bastante beneficiadas no seu governo: construiu centenas de escolas, centros integrados e bibliotecas; criou o Museu de Arte da Bahia, a Universidade Estadual de Feira de Santana e faculdades estaduais no interior do Estado. Deu

grande apoio às artes. Criou o sistema de *ferry-boat*, o projeto do Aeroporto Internacional de Salvador e construiu muitas estradas, entre elas a parte baiana da BR-242, a maior rodovia do Estado, ligando Salvador a Brasília. Criou a Secretaria de Ciência e Tecnologia. Deu grande impulso ao Centro

Industrial de Aratu e implantou o Pólo Petroquímico de Camaçari, certamente sua mais importante obra como Governador. A reforma do Estádio Otávio Mangabeira foi tão ampla que, para dissuadir o então Presidente da Confederação Brasileira de Desportos, João Havelange, da firme intenção de mudar o nome do estádio para Estádio Luiz Viana Filho, ele teve de retrucar: "— Sinto-me tão homenageado com o nome de Mangabeira como se fosse o meu próprio".

Falar do Luiz Viana escritor é tema para seminários de Literatura, de História, de Política ou de Sociologia. Ao contrário do que afirma as suas biografias oficiais, mais curriculares do que fiéis à sua intensa e múltipla vida intelectual e política, ele nos deixou precisamente meia centena de obras, de livros e opúsculos publicados, entre ensaios, biografias, discursos, conferências, estudos e críticas; cinco obras em co-autoria; mais de uma dezena de prefácios, anotações em obras clássicas, textos informativos e críticos em obras de outros autores ou sobre temas de sua proximidade e fascínio. Após quatro anos de jornalismo e a publicação da sua tese de Direito Internacional Privado, em 1930, vestibular do escritor, Luiz Viana cumpriu uma rica e ascendente trajetória literária que o transformou no "Príncipe dos nossos biógrafos"; no julgamento de Tristão de Athayde, "o mais completo dos nossos biógrafos". Josué Montello, citando Alceu de Amoroso Lima, identifica Luiz Viana como "aquele que sempre soube fazer da biografia alheia o pretexto da obra de arte, com o senso exato da recomposição de ordem histórica, aliado ao gosto de bem escrever".

Em 1936, publica o ensaio de Lingüística *A Língua no Brasil*. Dois anos depois, um consistente estudo de História: *A Sabinada. A República Bahiana de 1937*. Já conhecido e respeitado por esses trabalhos, revolucionários, e profundos, foi em 1941 que se impôs definitivamente como homem de letras: A vida de Rui Barbosa anuncia o biógrafo sem par, dono de uma elegância e correção de estilo jamais alcançado no gênero. Recorrendo à verdade histórica, conseguiu ser um primoroso romancista, pois contou vidas e episódios com arte, procurando transmitir uma inteligência sócio-antropológica, cultural dos vultos, suas obras, seus tempos e lugares.

Na esteira de *A Vida de Rui Barbosa*, que já mereceu onze edições, surgiram as biografias de Joaquim Nabuco, em 1952; do Barão do Rio Branco, em 1959; de Machado de Assis, em 1965; de José de Alencar, em 1979; e de Eça de Queiroz, em 1984. Um admirável ensaio de História e Antropologia é publicado em 1946: *O Negro na Bahia*, prefaciado por Gilberto Freire.

Em 1958, pela quinta vez Deputado Federal, publica *A Bahia Ampliada*, coletânea de discursos analisando aspectos da realidade do seu Estado, em defesa de sua gente e de sua cultura.

Em 1956, Luiz Viana lança o livro *Miguel Osório*; em 1963, um notável estudo literário

sobre os romances de Afrânia Peixoto; e, em 1969, a sua Mensagem apresentada à Assembleia Legislativa na condição de Governador da Bahia transforma-se em documento disputado por políticos, administradores e intelectuais. *O Elogio de Antonio Silva Mello* é publicado pela Academia Brasileira de Letras, em 1974. Quatro anos depois, a Editora da Academia das Ciências, de Lisboa, divulga *Evocação de Rui Barbosa*.

Em 1975, Luiz Viana Filho produz uma obra de História e crítica política: *O Governo Castello Branco*, com a qual “pagou um tributo à pessoa do Presidente, recompondo-lhe a presença na vida pública com depoimento que será sempre considerado”, na apreciação de Carlos Castello Branco.

Ainda na década de setenta, o Brasil conhece as seguintes obras de Luiz Viana: *Rui Barbosa: seis conferências*; *As Memórias do Senador Daniel Krieger*; *A Nova Fase da República*; e *A Inteligência Multiforme de José Bonifácio*. Prefacia as *Memórias de Juarez Távora* e *A Geopolítica e as Projeções do Poder*, de Carlos de Meira Mattos.

Na última década, prosseguem as edições de suas biografias, que já nasceram clássicas, como as sinfonias de Santoro, os dramas de Nelson Rodrigues, os poemas de Quintana ou os ensaios de Cascudo. Em 1983, conhecemos *A Vida de Eça de Queirós*, por uma editora portuguesa. No ano seguinte, a obra é lançada no Brasil. Alguns de seus célebres pronunciamentos, que ainda ressoam neste plenário, são publicados, especialmente àqueles que fazem a sua luta parlamentar: a República, a Educação e a Cultura, a Petroquímica e a Industrialização da Bahia.

Luiz Viana Filho pertenceu à Academia Brasileira de Letras, onde ingressou em 1954. Integrou a Academia de Letras da Bahia, a Academia de Ciências de Lisboa e a Academia Portuguesa de História.

Creio que os trabalhos de Luiz Viana como jurista, professor, historiador, administrador, homem de letras e político preenchem a vida brasileira nos últimos cinquenta anos; estão visíveis e eloquentes na alma, na cultura, na História, na realidade da Nação e, talvez, dispensem a pesquisa e a arquitetura de um biógrafo que ouse contar a vida e a obra do maior dos nossos biógrafos. Nós, Senadores e Deputados, seus companheiros de Parlamento, tivemos o privilégio de conviver com este ilustre varão que a Bahia ofereceu ao Brasil e dele aprender as mais elevadas lições de civismo, de brasiliadade, de honradez, de humanidade e de sabedoria. Josué Montello, ao saudá-lo nos seus oitenta anos, valeu-se de Maurice Goudeket para chamá-lo de “a última palavra em matéria de homem”. Que Deus preserve a imagem e os exemplos de Luiz Viana Filho entre nós, para a honra e felicidade do Congresso Nacional, para o orgulho do Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente... (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concede a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC)
Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente; Srs. Senadores, tal como fiz ontem, hoje, mais uma vez, vou requerer a transcrição de outro documento desta sombria Era Collor.

É carta que recebi do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul, na qual se faz o relato do clima de terror a que estão submetidos os empregados de bancos oficiais, como o Banco do Brasil, Caixa Econômica e Meridional, diante de ameaças e intimidações de toda sorte e ordem levadas a efeito pelo Governo Federal.

Passo a ler o referido documento para que fique como uma denúncia e como um registro nos Anais do Senado de como o Governo se comporta em relação aos seus funcionários e servidores, de como estão sendo tratados seres humanos, trabalhadores do serviço público e estatais, escolhidos como bodes expiatórios dos males deste País.

Ao mesmo tempo em que leio o documento, mais uma vez uso desta tribuna para afirmar a nossa discordância, o nosso protesto contra os métodos autoritários, ditatoriais, fascistas, do atual Governo, em relação a todo o conjunto do setor público e em relação ao funcionalismo:

**SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS
DE RIO DO SUL**

Rio do Sul, SC, 25 de junho de 1990
90/111
Ilmº Sr.
Nelson Wedekin
MD Senador da República Federativa do Brasil

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul e região do Alto Vale Itajaí, órgão representativo da categoria bancária, e neste ato representando especificamente os bancários do Banco Meridional do Brasil, agências de Rio do Sul e Agrolândia; Caixa Econômica Federal, agências de Rio do Sul, Ituporanga, Ibirama e Presidente Getúlio; Banco do Brasil S/A, agências de Rio do Sul, Ituporanga, Vidal Ramos, Petrolândia, Ibirama, Presidente Getúlio, Pouso Redondo, Taió, Salete e Rio do Campo, todas empresas estatais, vem manifestar a sua preocupação com os atos administrativos do Governo Federal, está fomentando com a dita reforma administrativa como segue:

1º) os trabalhadores nas empresas públicas acima relacionadas cumprem e sempre cumpriram suas obrigações junto à administração de sua empresa, no entanto o programa do novo Presidente da República está deixando estes abnegados empregados apreensivos, com o esvaziamento incitado destas empresas pelo Presidente da República;

2º) com o reflexo desta apreensão, os bancários estão sentindo uma instabilidade, insegurança no seu local de trabalho, pois a todo instante se tem notícias divergentes sobre o cunho da reforma bancária que se está tentando introduzir em nosso País;

3º) e, se não bastasse tudo isso, o Governo Federal a cada instante faz severas ameaças aos bancários, no sentido de fechar agências, com a sumária demissão como tem acontecido em várias partes do Brasil;

4º) como exemplo, citamos a agência do Banco Meridional do Brasil, localizada em Agrolândia, que simplesmente foi fechada no último dia 22 de junho de 1990, deixando desempregadas aproximadamente 12 (doze) famílias, cujo custo social do desempregado é maior do que se estivesse trabalhando, acrescentando ainda que esta agência sempre teve superávit;

5º) com este gesto, veio à tona que no Governo Collor não existe critério nenhum, no que tange ao enxugamento da rede bancária, mas sim o objetivo é único para espaço à internacionalização do sistema nacional;

6º) para agregar dados, reportamos aos anos de 1986, e veremos que somente no Alto Vale Itajaí foram fechadas as seguintes agências bancárias:

a) Banco Barmerindus do Brasil: Lautino e Lontras.

b) Banco Meridional do Brasil: Aurora, Agronômica, Dona Ema, Rio do Campo e agora Agrolândia.

c) Caixa Econômica Federal: Taió.

d) Banco Itaú S/A: Ituporanga e Salete.

O que significa que aproximadamente 200 (duzentos) bancários foram dispensados sumariamente sem a devida garantia de emprego.

7º) Num aspecto mais amplo e profundo, relatamos as constates preocupações dos bancários destes bancos estatais, que diariamente são surpreendidos com notícias de demissões, dando assim uma total intranquilidade, insegurança na sua atividade laboral cotidiana, além das repreensões, coações que sofrem, em face de sua mobilização, e iniciar seu movimento pró-defesa de sua estatal.

Diante do exposto, os bancários requerem que V. Sr. se digne em manifestar nosso repúdio às ações nocivas que o Governo Federal vem atacando suas empresas, tentando liquidá-las, ou entregar ao capitalismo internacional, sendo todas elas um patrimônio público, sempre apresentando um superávit, no entanto são tratadas no segundo plano.

Nosso movimento é em defesa das empresas atacadas, pela manutenção do nível de emprego, e contra a internacionalização do sistema financeiro.

Como homem público, entendemos que tenha amplas condições de interferir

junto às autoridades devidamente constituídas para que se estabeleça critérios e se faça uma discussão ampla com a participação de todos os segmentos, com a relação das empresas estatais.

Como candidato ao Governo do Estado, nos parece oportuno em acrescentar estas informações para elaboração do seu plano de governo catarinense.

Porém, antes de tentar liquidar qualquer empresa estatal demitir trabalhadores, é necessário avaliar as consequências que haverão de surtir.

Neste momento, em que passados 100 (cem) dias do Governo Collor, podemos afirmar que desponta uma recessão jamais vista no País, que precisa crescer.

Lembramos que crescer sim, mas não às custas da classe trabalhadora, demitindo empregados, fechando agências bancárias etc.

Finalizando, esperamos de V. S^a uma atitude digna de prática influente às atitudes incorrentes praticadas pelo atual Governo Federal, repassando as preocupações destes nossos empregados nas agências dos bancos em nossa região.

Sem mais até o presente momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossas cordiais saudações. — Mário Sergio Visentainer.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRÉSIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao aproximar-se o encerramento da primeira fase dos trabalhos parlamentares do presente período Legislativo, sinto-me no dever de deixar esta Casa inteiramente a par do desdobramento dos fatos relativos ao Requerimento nº 39 que apresentei em março último.

Em sua reunião de 23 daquele mês, a Mesa aprovou o meu requerimento de informações à S^a Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, sobre o montante das transferências e retiradas de numerário, feitas de 15 de fevereiro a 15 de março, e indagando quais os titulares das contas e os bancos através dos quais ocorreram as transferências e as retiradas acima de quinhentos mil cruzados novos, pois essa era a moeda então vigente.

Todos, por certo, hão de recordar-se da discordância extremada que, passados trinta dias, veio a travar-se entre a autoridade ministerial, que invocava um dispositivo de lei na verdade revogado pela atual Constituição, e esta Casa, atenta à defesa de suas prerrogativas, de sua independência, direi mesmo, de sua dignidade.

As evasivas de quem devia as informações perduraram bem mais de mês, sendo que, nesse espaço, não abandonei esta tribuna, única arma de que dispunha, apegando-me, tão só, aos preceitos constitucionais e às nor-

mas regimentais. Vi, com orgulho, que os Srs. Senadores compreenderam o significado do choque que se desenrolava.

Por fim, a S^a Ministra começou a prestar os esclarecimentos que, para manutenção do sigilo, foram, por solicitação minha, recolhidos em cofre nos arquivos do Senado.

Passei logo, Sr. Presidente, a realizar a verificação a que me propusera, de interesse maior para a moralidade da coisa pública.

As informações encaminhadas — preciso sublinhar à Casa — foram simplesmente parciais, isto é, abrangentes de parte do tempo a que se referia o requerimento. E a esse respeito só as do Banco do Brasil estão organizadas, provindas de computador, indicando as operações havidas, os dias respectivos e as agências com a localização correspondente. De vários estabelecimentos, as informações vieram datilografadas e apresentando as agências sob seus códigos, o que, a toda evidência, passou a impossibilitar a operação de cotejo, o exame necessário, a investigação cuidadosa.

Insisto em deixar tudo bem claro. Quando formulei o Requerimento nº 39, não o fiz contra ninguém. Meu objetivo — declarei-o aqui alto e bom som — era averiguar denúncias de que medidas do chamado Plano Collor haviam vazado e que de tal vazamento se teriam beneficiado, para fugir aos rigores do mesmo, pessoas ligadas aos governantes.

Constrange-me, Sr. Presidente, admitir que uma legião de poupadores, muitos modestos, sofressem prejuízo por um confisco iníquo, enquanto outros, poderosos, ficassem a salvo, pela sua intimidade com o círculo oficial. Isto é o que me atormentava a consciência e, certamente, o mesmo acontecia com os Srs. Senadores.

Simples dúvida no tocante a esse aspecto bastaria para justificar a minha atitude vigilante. E o Governo, penso, deveria ser o primeiro interessado em dissipá-la, esclarecendo, informando, declarando a verdade, contando o que ocorreu, com a maior transparência e sem quaisquer rebuços.

Confesso que não me desviei daquele intento, nem pretendo fazê-lo. Se chamei a mim próprio a iniciativa de solicitar os esclarecimentos oficiais, e para remover os obstáculos criados contei com o prestígio permanente da Casa, se, depois de tanta luta, as informações principiaram a ser oferecidas, reconheço, agora, que, de posse das mesmas, a minha responsabilidade cresceu.

Por esses motivos, devo ser bastante explícito. Não posso silenciar perante o Senado o que constitui um fato. As informações até agora remetidas foram, em grande parte, insuficientes e desordenadas. Há poucos dias, dirigi requerimento ao nosso Presidente, o eminentíssimo Senador Nelson Carneiro, no sentido de que Sua Exceléncia oficilasse à S^a Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, para que, por seu intermédio, o Banco Central fornecesse os meios de, uma vez decifrada a codificação, se conhecer as agências em que tiveram lugar tais ou quais transferências e retiradas de numerário. Qual a loca-

lização das mesmas? É imperioso identificá-las. Levante-se, de uma vez por todas, o véu desse mistério.

Observem V. Ex^s perguntava eu, em primeiro lugar, no Requerimento nº 39, qual o montante das transferências e retiradas de numerário, no período de 15 de fevereiro a 15 de março. Essa indagação não foi respondida. Nenhuma explicação foi dada, nenhuma a escusa foi oferecida. E eu aí só pedi números!

Preferiram dar a impressão de responder à segunda indagação. E digo “dar a impressão”, porque, realmente, como já acentuei, a resposta reportou-se a uma parte do período designado, encontrando-se, com relação a vários bancos, com aquele entrave da codificação das agências.

Sr. Presidente, prossigo na exposição. A S^a Ministra, pelo Aviso nº 454, de 11 do corrente, declarou ao Senado que estava enviando informações sobre o período de 1º a 13 de março. Já não sou eu quem o afirma — é a própria autoridade quem confessa que as informações são meramente parciais. Mas a S^a Ministra asseverou, no mesmo aviso, também, que o Banco Central teria determinado às instituições financeiras que remetessem dados diretamente a mim, através da Mesa do Senado.

Promessas são uma coisa, fatos são outra, bem diferente. O que interessa ao Senado são apenas fatos. O aviso ministerial é de 11 de junho. Estamos a 29 de junho. Pois bem. Só ontem pingaram quatro correspondências endereçadas diretamente ao meu gabinete.

Um banco, pouco conhecido, declara que, no período indicado no meu requerimento, não houve saque ou transferência acima de um milhão de cruzados novos; outra conta que ainda não opera com depósitos à vista, pelo que fica prejudicada minha indagação. Um terceiro, uma corretora de títulos, afirma que não mantém captação no mercado de capitais; um quarto, finalmente, também corretora, negou a existência de saques.

É incrível, chega a ser irrisório, fantástico, mas são essas as informações que, por força de determinação do Banco Central, me vieram chegar às mãos. Parece-me evidenciar-se, cada vez mais, o propósito de não esclarecer, mas, sim, de confundir, de embarralhar.

Insisti junto ao Prodasen para que fosse estudado um meio de se poder obter as informações de forma útil e válida. E o meu apelo foi compreendido pelos técnicos desse Centro de Processamento de Dados, sendo a conclusão encontrada submetida à presidência desta Casa, que afinal veiculou, através de Ofício à S^a Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, para que os esclarecimentos, emergindo de computador, aqui aportem em fita magnética. É a técnica existente a auxiliar e a subsidiar a fiscalização parlamentar.

Todas essas explicações eu devia ao Senado. A maneira pela qual o material até o momento fornecido se apresenta torna, não

apenas difícil, mas praticamente impossível, o exame sério a que me propus e que é o único que precisa ser realizado, dentro do papel de fiscalização que incumbe ao Congresso, pelas suas Casas.

Vou concluir.

Permaneço atento à questão. Se apenas que o decurso do tempo, o recesso parlamentar, a campanha eleitoral, me conduzirão a outro rumo, pensam mal. Levarei a obra iniciada até o fim. Está em causa, repito, a moralidade pública. Por isso, valerá sempre e sempre a nossa insistência.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há um mês, compareci a esta tribuna para denunciar e associar-me às denúncias feitas por agricultores isolados, ou organizados em cooperativas e sindicatos, tanto patronais quanto de trabalhadores rurais, do que faziam os cartéis organizados do cacau que, em Rondônia, impunham ao produtor preços de uma quarta parte, uma terça parte ou a metade dos preços praticados nas praças de Ilhéus e Itabuna, no Sul da Bahia, em relação aos preços então pagos ao sofrido agricultor de Rondônia, Ariquemes, Jaru, Ouro Preto, Ji-Paraná e Cacoal.

Hoje, retorno a esta tribuna para afirmar que o que acontece com o cacau também ocorre com os produtores de café de Rondônia, que já figura como o quinto produtor

nacional, ficando atrás apenas de São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Espírito Santo.

O migrante que chegou a Rondônia nos últimos anos trouxe consigo o sonho, a idéia amadurecida de cultivar o café, de continuar a trabalhar com o café em terras dos Nhamiquaras. E isto por uma razão muito simples: a grande maioria dos migrantes procedia de terras onde plantar café fazia parte de sua rotina, fazia parte da tradição que estava imregnada em sua cultura.

Diferentemente da cultura do cacau, que foi introduzida pacientemente, divulgada e alicerçada em técnicas agronômicas modernas, em partidas e levadas aos agricultores pela Ceplac, os plantadores de café fizeram o seu trabalho sozinhos, com muitas incompreensões. Era de se ver quando chegavam, em sofridos caminhões de mudanças, trazendo em seus pertences mudas selecionadas de café ou alguns quilos de sementes, para os novos plantios na terra a ser conquistada.

Os cafezais plantados não tiveram, assim, na sua implantação em Rondônia, a orientação da técnica, o amparo da pesquisa agronômica. E tanto não tiveram que as primeiras plantações cafeeiras de meu Estado foram feitas a partir de material botânico de café arábica, desaconselhado para as latitudes subequatoriais (baixa altitude) que quase nunca ultrapassam os 450 metros. Na realidade, nessa região de alta insolação dever-se-ia cultivar o café robusta ou variedades mais adaptáveis ao novo ambiente.

Informações estatísticas apontam que, em 1978, o cultivo do cacau contava com apenas 435 hectares de cacauais e que as produções

eram insignificantes, na ordem das 135 toneladas. Na ocasião, o café já se afirmava como uma área plantada de 10.282 hectares, e contribuía com a produção estadual de 15 mil toneladas de café.

No final de 1970, o Estado de Rondônia já cultivava uma área de 15.640 hectares e produzia 20.672 toneladas de café. Em 1982/83, a área cultivada subiu para 44.991 hectares e a produção cafeeira chegava às 45 mil toneladas anuais.

A evolução da plantação de cafezais e, consequentemente, da produção, era constante. Em cada projeto implantado pelo INCRA, em cada quadra de terra aberta por colonos, invasores, ou pequenos sitiante, invariavelmente se podia constatar o plantio de uma nova área de cafezais. E tanto assim é verdade que a partir dos anos 1987/1988 já tínhamos mais de 100 mil hectares de cafezais plantados. No ano agrícola de 1989/90, para uma área colhida de 133.663 hectares, o Estado produzia 137.132 toneladas de café, levando Rondônia, como já afirmei, à condição de quinto maior produtor de café no Brasil.

Ao se falar da distribuição geográfica, da distribuição espacial dos cafezais de Rondônia, pode-se verificar que, apesar de um pouco diferente da importância que assuma o Município de Ariquemes, como produtor de cacau, Cacoal é, para o café, o Município líder do Estado, tanto em área plantada e produção quanto em produtividade.

Apenas para ilustrar, organizamos, por ordem de produção, área plantada e produtividade, os seis maiores e mais expressivos Municípios cafeicultores de Rondônia:

Municípios	Área plantada (Hectares)	Produção (toneladas)	Produtividade (Quilos/Hectares)
1 — Cacoal	30.210	41.720	1.381
2 — Ariquemes	26.000	27.750	1.067
3 — Ouro Preto d'oeste	15.750	18.900	1.200
4 — Jaru	8.951	10.741	1.200
5 — Rolim de Moura	15.000	9.750	650
6 — Ji-Paraná	13.214	9.038	684
Total	109.125	117.899	1.080

Fonte: SEAGRI, Divisão Econômica Rural — Rondônia

Analisando este quadro, pode-se concluir que em somente seis Municípios do Estado estão concentrados 86% da produção cafeeira e 82% da área plantada com cafezais. É muito importante assinalar este fato para a

condução de políticas e o estabelecimento de apoio técnico e de comercialização do café no Estado de Rondônia. Sozinho, o Município de Cacoal produz 30% da safra cafeeira de meu Estado e, assimale-se ademais, que

é o Município líder em produtividade cafeeira.

Todo este esforço dos produtores de café de Rondônia não mereceu, quer por parte do Governo Federal, através do Instituto

Brasileiro do Café—IBC, quer por parte do Governo Estadual, a atenção e o cuidado necessários para organizar os produtores, fiscalizar e punir situações de espoliação e de extrema falta de respeito para com o nosso agricultor.

Durante o mês de maio passado, enquanto nas praças de São Paulo e Paraná o café era comprado a preços de Cr\$ 3.700,00 ou de Cr\$ 3.800,00 por saco de 60 quilos, em Caçapava, que produz a maior safra cafeeira do Estado e onde a comercialização é feita de forma melhor organizada, o preço local era de Cr\$ 1.600,00 pelos mesmos 60 quilos do produto.

Isto significa dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o produtor de café de Rondônia vem recebendo menos da metade dos preços que os produtores de São Paulo e Paraná.

Com o avançar das colheitas, já que os meses de maio e junho definem a safra cafeeira em Rondônia, a situação não melhorou para os nossos cafeicultores ou, o que é triste, ainda conseguiu piorar um pouco mais. Isto porque, enquanto os preços registrados pelo jornal "Folha de S. Paulo", do dia 27 de junho último demonstram ter sido pagos ao produtor, em Municípios de São Paulo, preços que oscilam entre Cr\$ 4.100,00 e Cr\$ 4.500,00 por saco de 60 quilos. Já em Rondônia os preços estavam um pouco abaixo do nível de preços do mês de maio, ou seja, nesta semana pagava-se em Rondônia entre Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 1.550,00 pelos mesmos 60 quilos de café. É isto mesmo: no mês de junho o cafeicultor rondoniense está recebendo praticamente uma terça parte do que recebe o produtor de café do Estado de São Paulo.

Vale a pena tanto sacrifício? Tanto trabalho? É claro que não.

Por tudo isto, venho à tribuna desta Casa com o sentido de denunciar ao Sr. Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, Dr. Antônio Cabrera, a triste situação em que se encontra o produtor de café em Rondônia. Aliás, se o produtor de cacau estava à mercê da espoliação dos grupos organizados da Endeca e Intercau, conforme denúncia feita à Polícia Federal por agricultores, fato que trouxemos a esta Casa em discurso de 27 de maio último; se o produtor de café está igualmente penalizado, castigado por relações de preços aviltantes em relação ao Sul do País, como não estarão os produtores das chamadas "lavouras brancas": o arroz, o milho e o feijão? Certamente que em pior situação.

É bom que se diga que um produtor de cultivos anuais, mal remunerado no ano anterior, no ano seguinte deixa de plantar ou passa a plantar um pouco menos, ou até a plantar apenas para o autoconsumo.

A espoliação que está sendo causada às lavouras de café e de cacau representadas por 133 mil e 50 mil hectares, respectivamente, não pode continuar. Essa espoliação tem que terminar! E o único caminho é eliminar a falta de estímulo dos preços. Os preços justos, como bem sabe o Sr. Ministro Antônio Cabrera e também um produtor rural, são os melhores adubos e fertilizantes do mercado.

É preciso, e com extrema urgência, que o Ministério da Agricultura intervenha em Rondônia para instigar os Poderes Estaduais, tão omisso e desinteressados da sorte do rondoniense do campo, no sentido de organizá-los em um sistema cooperativo novo. Já dissemos, certa feita, que o Cooperativismo dos dias iniciais da Colonização Oficial do INCRA, em Rondônia, não prosperou, isto porque a Cooperativa Integral de Reforma Agrária-CIRA, do Projeto Integrado de Co-

lonização Ouro Preto, está praticamente sem ação. A COPAMAR, instituída no pujante Município de Ariquemes, pouco ou quase nada fez no processo de organização dos produtores e em seu benefício na comercialização dos produtos nas frentes de produção dos Projetos de Assentamento Burareiro e Machadinho. E, se estas Cooperativas falharam e fracassaram, entendemos que assim foi por terem sido obras do autoritarismo, mesclando com o paternalismo, que não leva a nada.

É preciso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que daqui desta Casa cheguem ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ao Governo de Rondônia, à Secretaria de Estado da Agricultura, à EMATER-Rondônia e à Ceplac, que organizar o produtor rural para o processo de comercialização é uma tarefa tão importante ou até mais importante que organizá-lo para abrir a floresta, preparar a terra e plantá-la.

Vamos salvar a promissora agricultura rondoniense, organizando-a nos moldes do cooperativismo progressista, autônomo, para que possa transferir, via melhores preços, preços remunerativos, o bem-estar às populações interiorizadas e ao produtor rural.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando uma sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 14 horas e 30 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 50 minutos.)

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.
(Muito bem!)

Ata da 88ª Sessão, em 29 de junho de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 15 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Gilberto Miranda — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Laivoisier Maia — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Divaldo Suárez — Francisco Rollemberg — Lourival

Baptista — Luiz Viana Neto — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Maça-Machado — Ronan Tito — Mário Covas — Mauro Borges — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Leite Chaves — Affonso Camargo — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Alberto Hoffmann — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o compareci-

mento de 54 Srs. Senadores. Havendo número regitinal, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 61, DE 1990**
(Nº 5.340/90, na Casa de origem)

Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Salários, respeitando o princípio da irredutibilidade salarial, terá como fundamento a livre negociação coletiva e se regerá pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As vantagens asseguradas aos trabalhadores nas normas coletivas incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito da categoria, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 2º Os salários dos trabalhadores serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor — IPC do mês anterior até o valor de cinco salários mínimos; a parcela que exceder esse valor até dez salários mínimos será reajustada trimestralmente pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC, do trimestre findo no mês anterior, garantindo-se um adiantamento mensal do percentual do IPC do mês anterior, superior a 5% (cinco por cento); a parcela que excede a dez salários mínimos terá seus reajustes livremente negociados.

Parágrafo único. O Índice de Preços ao Consumidor — IPC, de que trata este artigo será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas — IBGE.

Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único. Havendo coação ou ameaça de demissão, cabe ao Juiz competente processar e julgar a ação, negar validade a renúncia, desistência ou transação individuais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 213, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Ofício nº S/31, de 1990, relativo a pleito do Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Jamil Haddad, Mendes Canale, Iram Saravia, Pompeu de Sousa, Carlos Patrocínio, Antônio Luiz Maya, Francisco Rollemberg, Marco Marciel, José Paulo Bisol, Wilson Martins, Mauro Benevides, Dirceu Carneiro, Áureo Mello, Meira Filho, Mauro Borges, Divaldo Suruagy, Maurício Corrêa, Ney Maranhão,

Afonso Sancho, João Lobo, Luiz Viana Neto, Louremberg Nunes Rocha, João Menezes, Chagas Rodrigues, Alexandre Costa, Mário Covas, Jutahy Magalhães, Roberto Campos, Fernando Henrique Cardoso, Ronan Tito, Cid Sabóia de Carvalho, Raimundo Lira, Leite Chaves, Teotônio Viveira Filho, Alberto Hoffmann, Nabor Júnior, Ruy Bacelar, João Calmon, Nelson Carneiro, Jarbas Passarinho, Rachid Saldanha Derzi, Ronaldo Aragão, Gilberto Miranda, Odacir Soares, Márcio Lacerda, Olavo Pires, Almir Gabriel, José Ignácio Ferreira, Edison Lobão, Alfredo Campos e Mata-Machado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O requerimento que acaba de ser lido será votado após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, aproximamo-nos, neste instante, da fase final desta primeira etapa da atual Sessão Legislativa. Foi, sem dúvida, um período de trabalho dos mais prodíguos, dos mais fecundos, quando importantes matérias foram examinadas, quer no âmbito da Câmara dos Deputados, quer no do Senado Federal e do próprio Congresso Nacional, que tem realizado sessões sucessivas para dar vazão à pauta de matérias de inquestionável relevância para o povo brasileiro.

Eu me permitiria neste instante, Sr. Presidente e Srs. Senadores, chamar a atenção das Lideranças e de todas as Bancadas do Senado Federal e, por extensão, da própria Câmara dos Deputados, para um tema da maior significação para os servidores civis da União. Refiro-me ao regime jurídico único que se acha previsto no art. 39 da Carta Magna em vigor. Apesar de haver sido escondido, no dia 6 de abril, o prazo previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente às vésperas do término dos nossos trabalhos, nesta etapa, é que o Senhor Presidente da República entendeu de enviar ao Congresso, tramitando inicialmente pela Câmara dos Deputados, um projeto tratando especificamente do regime jurídico único para os servidores federais.

Se, antes, o Presidente José Sarney já o fizera, enviando ao Congresso Nacional o novo Estatuto dos Funcionários Civis da União, agora, o Presidente Fernando Collor de Melo entendeu, diante das dificuldades de votação do Estatuto, com seus 250 artigos, de propor ao exame de Senadores e Deputados apenas o regime jurídico único dos servidores da União.

Ora, Sr. Presidente, em março deste ano, atendendo a verdadeiro clamor no seio do funcionalismo federal, entendi de submeter ao exame do Congresso um projeto de lei, garantindo, exatamente, eficácia ao art. 39 da nossa Lei fundamental, a fim de que pu-

déssemos, no menor espaço de tempo possível, viabilizar uma aspiração que, no momento, trazia em seu bojo, também, a característica de tranquilidade para o pessoal regido através da Consolidação das Leis do Trabalho que, neste caso, se transferiria para o regime estatutário com todas as garantias e prerrogativas do funcionalismo estatutário.

O nosso projeto, Sr. Presidente, aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, possuindo características terminativas, foi aprovado, e no mesmo dia em que chegava ao Congresso a Mensagem do Senhor Presidente da República, a nossa proposição, aprovada naquela Comissão permanente, seguia para exame da outra Casa do Congresso Nacional.

Portanto, duas oportunidades de atender a essa reivindicação do funcionalismo já incluída no art. 39 da Lei Magna brasileira: a Proposição do Senhor Presidente da República e outra análoga, da minha lavra, com a chancela da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Ao que sei, Sr. Presidente, a Câmara dos Deputados, ontem, aprovou o regime jurídico único proposto pelo Senhor Presidente da República e fica, então, a dúvida remanescente no nosso espírito. O Senado Federal acolherá a proposição originária da Câmara dos Deputados, de iniciativa do Senhor Presidente da República, remetida a esta Casa nestes momentos derradeiros do seu trabalho, que se estará expirando no dia 30 de junho, ou a outra Casa aprovará a nossa proposição, já examinada pelo Senado Federal? O importante, Sr. Presidente, é que consigamos garantir a aplicabilidade do art. 39 da nossa Carta e, com isso, atendamos a uma reivindicação que, considerada indispensável pelo próprio Constituinte, se transformou no art. 39 da Lei maior do País.

O Sr. Jarbas Passarinho — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Com imenso prazer, nobre Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho — Para congratular-me com V. Ex^e pelo fato de estar usando o microfone, já não digo da tribuna de bancada, para chamar a atenção da necessidade de cumpirmos o texto constitucional. Eu acho que, a partir do momento em que tudo vira prioridade, nada mais é prioridade. Assim, estamos vendo aqui, com esta angústia de tempo a que V. Ex^e se refere, que somos todos solicitados a assinar um pedido, que deve chegar a cinqüenta assinaturas, para corresponder à urgência urgentíssima, e vão-se acumulando os pleitos e, consequentemente, os pedidos de urgência ficam todos urgentes, e o Senado, nesta posição que V. Ex^e acaba de situar: fica na dúvida se poderá ou não fazer, se faz ou não faz, porque sobre nós pesa, agora, esta responsabilidade.

Eu vejo, agora, para alegria nossa, que o nosso Plenário está com vários Representantes da Câmara dos Deputados; estão fazendo presença-presença física e, automati-

camente, pressão psicológica sobre os Senadores. É mais um lobismo que aparece, agora, da Câmara dos Deputados sobre nós.

O SR. MAURO BENEVIDES — Os nossos eminentes Colegas da outra Casa do Congresso.

O Sr. Jarbas Passarinho — Exato. Nossos eminentes Colegas, e, mais do que isto, zelosos — tão zelosos que vêm até nós para ver se, realmente, temos ou não capacidade de votar esta matéria. E vamos atendê-los. Creio que V. Ex^a, falando pela Liderança do Partido de V. Ex^a afirma que atenderemos. Mas, a pergunta que eu faço a V. Ex^a, e já sei qual será a resposta, é que, na hora em que é tão nobre se faça o cumprimento do texto constitucional porque, quando o Presidente Nelson Carneiro apresenta um Projeto de Classificação de Cargos, recebe a agressão de grandes jornais do País, dando-o como "trem da alegria" — "trem da alegria" seria o pressuposto de uma nomeação, uma nomeação em massa, sem concurso, sem nenhum tipo de cumprimento de pré-requisitos e rituais — agora, V. Ex^a poderia, também, por analogia, estar defendendo o "trem da alegria" do Governo Federal! Não é isso! O que estamos fazendo é Plano de Carreira. É outra coisa mais, que se chama inequívoca interpretação maliciosa, é quando se menciona por exemplo, o fato de as pessoas já dentro de um órgão, como o próprio Senado, ou a Câmara, ou Ministério, fazem concurso interno para a ascensão funcional — isto é absolutamente normal, sempre foi assim. Então, não se vai fazer diferente, nem tem cabimento. E isso também foi considerado como sendo possibilidade de introdução de um novo "trem da alegria". De modo que, quando V. Ex^a defende esse princípio, acho que está mostrando que o nosso objetivo fundamental é cumprir o texto constitucional. A Constituição previu que cinco anos continuados, e até não foi mais benevolente, pois poderia falar em cinco anos de serviço, e fala em cinco anos continuados, portanto, no mesmo emprego, na mesma área, e, ao mesmo tempo, no próprio texto constitucional, outro artigo fala na necessidade da carreira única, no plano de carreira, e só pode ser estatutário, porque ninguém vai transformar o estatutário em celetista: Então, são estas as observações que peço a V. Ex^a que, com paciência, incorpore no seu discurso.

O SR. MAURO BENEVIDES — Com muito prazer, eminentíssimo Líder Jarbas Passarinho. V. Ex^a, com a lucidez sempre evidenciada em seus pronunciamentos, deixa muito claro: nós estamos atendendo àquilo que estabeleceu o Constituinte, no art. 39, determinando se processasse o regime jurídico único aos servidores da União, ou seja, os servidores regidos pela CLT de transplantariam para o regime estatutário. E a Carta foi mais adiante, sobre Líder: no ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi estabelecido, o prazo de dezoito meses para que se ultimasse o trabalho de implantação do regime jurídico único. Especificou-se o prazo previsto no Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, o Senado cumpriu o seu dever, através da Mesa Diretora, dirigida exemplarmente pelo eminente DSenador Nelson Carneiro, e houve, em determinado momento, na divulgação a que V. Ex^a aludiu, uma interpretação equivocada daquele ato do Presidente e dos demais integrantes do Colegiado que comanda esta Casa, o que foi, aliás, rebatido com a maior incisividade e com toda a clareza, pelo próprio Senador Nelson Carneiro, que, falando da cadeira presidencial para todos nós, Senadores, e para a opinião pública brasileira, fez o esclarecimento indispensável, mostrando a justez daquela medida, exatamente porque atendia ao preceito inserido na Carta Magna em vigor.

O Sr. Jarbas Passarinho — V. Ex^a disse que nosso preclaro Presidente, falando da círculo presidencial, prestou informação completa à Casa e à opinião pública. Pergunto a V. Ex^a à opinião pública, também. Como se presta uma informação à opinião pública ou quando a opinião pública se considera informada?

O SR. MAURO BENEVIDES — Nobre Líder Jarbas Passarinho, suponho que as nossas manifestações, pelo acesso que temos aos veículos de comunicação, devem chegar através da "A Voz do Brasil", da imprensa escrita, falada, televisada, enfim, essa manifestação, pelo interesse inusitado que despertaria, deve ter chegado ao conhecimento da opinião pública do País. E tanto isso é verdade que, já agora, com os esclarecimentos prestados pelo Presidente Nelson Carneiro, todas as dúvidas foram dissipadas; elas não remanescem mais. E a figura do nosso Presidente, e a de seus Companheiros de Mesa Diretora, pairam, hoje, nessa aura de responsabilidade, também, sob o aspecto de que o ato praticado por S. Ex^a atendeu exclusivamente ao imperativo do art. 39 da Carta Magna em vigor.

O Sr. Jarbas Passarinho — Longe de mim, Senador, querer discordar de V. Ex^a em que a figura do Senador Nelson Carneiro paira sobre nós. Eu até gostaria que ele estivesse lado a lado conosco; eu preferiria.

O SR. MAURO BENEVIDES — V. Ex^a pode ter essa pretensão porque já se sentou naquela cadeira, e o fez, também, de maneira exemplar, presidindo o Senado, presidindo o Congresso Nacional e granjeando, no desempenho dessas duas Presidências, o respeito e admiração permanentes dos Parlamentares e, também, repito, da opinião pública do País.

O Sr. Jarbas Passarinho — Muito grato a V. Ex^a. Mais ainda que Passarinho, eu não voei, não estive por sobre a Mesa e sobre o Plenário; apenas quando eu me referi, aqui, que talvez a opinião pública não tivesse sido toda ela informada, porque vi o esforço do nobre Senador Nelson Carneiro, aqui, falando no plenário, depois, em entrevista coletiva. Pois bem, eu logo depois li cartas dos

Leitores". Eu recebi cartas de pessoas que não são nem do meu Estado dizendo que cobravam informação — poderiam cobrar, eu não fui eleito por eles, mas podem cobrar —, criticando precisamente o que se chamava "mais um escândalo do Legislativo". Um escândalo a mais, porque isso, sistematicamente, se fez aqui, por quase todas as Mesas que passaram. O objetivo é caracterizar como sendo esta uma Casa tão tolerante, tão leniente, que não cumpre com o seu dever. Então, aproveitei a oportunidade para tirar de V. Ex^a uma ilação, que é no momento em que defende que esse cumprimento da Constituição deve ser feito e deve ser louvado quando parte do Executivo, que também devesse ser, e tenho a certeza de que V. Ex^a o fará, com o brilho que ninguém o ultrapassa...

O SR. MAURO BENEVIDES — Não exagero, sobre Senador.

O Sr. Jarbas Passarinho — ...A respeito do ato da Mesa do Senado.

O SR. MAURO BENEVIDES — Muito grato a V. Ex^a, nobre Senador Jarbas Passarinho, por mais essa intervenção. E se nos percalços da vida pública, o Presidente, momentaneamente, esteve exposto a esse tipo de incrépicio, assacada e irrogada à sua face, acredito que agora tudo isso já se desfez pela clareza dos argumentos utilizados, consequentemente demonstrando, à saciedade, que um ato que praticara se casava, admiravelmente, com o art. 39 da Lei Fundamental brasileira. Portanto, o esclarecimento agora se faz mais uma vez, Sr. Presidente, e eu me permitiria aditar a esse discurso, em que me reporto ao regime jurídico único dos servidores federais, que, também no âmbito do Distrito Federal, duas propostas, salvo engano, tramitam nesta Casa: uma originária — ou prestes a ser enviada — do Poder Executivo e outra de autoria do Senador Maurício Corrêa. Proposições que, acredito, tramitarão acopladamente em razão de imperativo constitucional e por versarem matéria idêntica.

Portanto, estamos na iminência — e seria para nós um prazer imenso — de apreciar, também, quem sabe até amanhã, essa proposta diante da expectativa dos servidores de Brasília, alguns dos quais ocupando as cadeiras da tribuna desta Casa. Todos esses servidores estão sequiosos, na expectativa de que o Senado Federal possa, também, a exemplo do que ocorreu com a Câmara dos Deputados e com o Senado em relação aos funcionários federais, sensível às justas aspirações dos servidores, transformar em realidade essa solicitação, quer a do Palácio do Buriti, quer a do Senador Maurício Corrêa. E tenhamos, então, a oportunidade de ver aprovado o regime único dos servidores federais e, da mesma forma, daqueles que prestam colaboração ao Governo de Brasília.

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Com imenso prazer, eminentíssimo Senador Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena — Quero apoiar as palavras de V. Ex^e e retribuir-me porque fui o autor, na Assembleia Nacional Constituinte, da emenda vitoriosa que institui o regime jurídico único do servidor público. Nunca aceitei que houvesse essa dualidade entre servidores estatutários, de primeira categoria, e servidores celetistas, de segunda categoria. Realmente, a CLT deve continuar sendo o regime apenas daqueles que trabalham nas empresas públicas, pois esses não podem ter um regime jurídico diferente das empresas privadas.

O SR. MAURO BENEVIDES — Muito grato, nobre Senador Humberto Lucena, pois o que se pretendeu foi exatamente oferecer aplicabilidade ao art. 39 que V. Ex^e, naquele momento de inspiração como Constituinte, entendeu de fazer inserir no texto da Carta Magna em vigor.

Agora esperamos que seja concretizada a iniciativa do Presidente da República, ou a iniciativa parlamentar — no caso de Brasília, ou a iniciativa do Governador Wanderley Vallen, ou a do Senador Maurício Corrêa — contanto que ofereçamos eficácia a essa norma que está sendo aguardada com a maior expectativa pelos servidores federais e pelo funcionalismo de Brasília.

Acredito que as Lideranças, apesar da exiguidade de tempo, em perfeito entendimento com o Presidente Nelson Carneiro, até amanhã, haverão de encontrar uma oportunidade na Ordem do Dia para incluir essas duas matérias, que são de indiscutível relevância para os servidores federais e para os servidores do GDF.

O Sr. Antônio Luiz Maya — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Com prazer, ouço o aparte de V. Ex^e.

O Sr. Antônio Luiz Maya — Nobre Senador Mauro Benevides, faço parte do funcionalismo público federal, porque sou professor da Universidade Federal de Goiás. Lá aspirávamos que este projeto — regime jurídico único — fosse o mais rápido possível aprovado no Congresso Nacional, porque ele traduz a vontade maior de todas as categorias daqueles que trabalham na universidade. Os professores contratados pela CLT têm as mesmas obrigações, os mesmos deveres que os professores estatutários. Os direitos, entretanto, não são os mesmos, sobretudo em termos de aposentadoria, porque, enquanto o professor estatutário sai aposentado com seu vencimento integral, os professores CLT jamais pretendem ser aposentados, pelo fato de que seus vencimentos caem vertiginosamente. É uma média das 36 últimas contribuições. Portanto, para evitar essas desigualdades, os professores federais de todo o Brasil, almejam que o regime jurídico único seja o mais rápido possível aprovado, exatamente porque dele depende, quem sabe, a renovação do quadro de professores e mestres da Universidade, que é uma grande vantagem, sobretudo agora que estão querendo enxugar

a máquina administrativa, e muitos deles aguardam — exatamente porque já têm tempo de serviço suficiente — que esse regime seja instituído, estabelecido e aprovado para poder usufruir dos benefícios que o regime jurídico único vai trazer para toda a categoria. Portanto, congratulo-me com V. Ex^e ao lembrar a necessidade urgente da aprovação desse regime, esperando que ele traga alegria para muita gente, sobretudo entre os professores das universidades públicas federais.

O SR. MAURO BENEVIDES — Nobre Senador Antônio Luiz Maya, o argumento de V. Ex^e é irresponsável, porque convicte. V. Ex^e citou o quê? Um professor de Universidade. E eu ajuntarei outros exemplos ao de V. Ex^e: um professor de universidade, com 37 anos, 38 anos de serviço, já em busca daquilo que seria o *otium cum dignitate*, ficaria privado de pleitear a sua aposentadoria porque, se vier a requerê-la, ao invés de perceber os 100 mil cruzeiros de hoje, receberá apenas 35, 38 ou, quando muito, 42 mil cruzeiros.

Portanto, diante desse quadro, apreciado objetivamente, não podemos demonstrar, digamos assim, desconhecimento dessa realidade, como também não podemos demonstrar que o próprio Senado Federal já ofereceu ao Congresso Nacional, por nossa iniciativa, esse projeto que, neste momento, se encontra pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados. Por outro lado, a Câmara dos Deputados já apreciou o regime jurídico único remetendo o autógrafo para o exame do Congresso.

Existem, então, duas alternativas: o Senado apreciar o projeto originário da Câmara ou a Câmara tentar fazê-lo em relação à proposta do Senado. Daí por que ao iniciar estas palavras, hoje, dirigi, simultaneamente, apelo às Lideranças da Câmara e do Senado, ao Presidente Nelson Carneiro e ao Presidente Paes de Andrade.

Enfim, é um apelo para que se viabilize a própria letra expressa da Carta Constitucional em vigor.

O Sr. Odacir Soares — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Pois não. Ouço, com muito prazer, o aparte de V. Ex^e, nobre Senador Odacir Soares.

O Sr. Odacir Soares — Nobre Senador Mauro Benevides, V. Ex^e está abordando uma questão da maior importância para as centenas de milhares de servidores públicos deste País. Lembro-me bem de que, no dia 30 de outubro do ano passado, "Dia do Servidor Público", o Presidente José Sarney encaminhou à Câmara dos Deputados dois anteprojetos: o anteprojeto do regime jurídico único e o plano único de cargos e salários. Lamentavelmente, esses dois projetos não tiveram o andamento desejado na Câmara dos Deputados e, agora, já no começo desta semana, salvo engano, o Presidente Fernando Collor de Mello retirou os dois projetos e encaminhou um novo projeto de regime jurídico único. É uma lei que atende, inclusive,

a uma determinação da Constituição Federal. É uma matéria da maior importância para o servidor público, como eu disse no começo deste aparte, como também, é da maior importância para a própria estrutura administrativa do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário deste País, porque as normas a serem fixadas atingem, de modo geral, os três Poderes da República. E o que vem acontecendo? O que vem acontecendo é que essas matérias — e, neste caso, esta matéria — não teve o andamento desejável na Câmara dos Deputados, dormiu durante muito tempo na Comissão de Serviço Público e, salvo engano, não está mais dormindo na Comissão de Finanças, porque o Presidente retirou a mensagem e encaminhou outra para a Câmara dos Deputados. Além disso, como disse, é de importância, também, para a própria União Federal, porque elimina os diversos regimes jurídicos, passa a haver um regime jurídico único. Todos os servidores passam a ser somente estatutários, mesmo os celetistas, como eu disse, na administração direta, nas fundações e nas autarquias e nas autarquias especiais. O grande mérito desse projeto é que ele confere isonomia salarial a categorias idênticas, que recebem tratamento remuneratório diverso nos diversos planos de classificação dos vários órgãos do Poder Executivo. De modo que V. Ex^e aborda esta questão num momento muito importante, até porque o Governo pretende fortalecer a atividade administrativa nos Três Poderes. V. Ex^e aborda de forma objetiva, de forma racional e de forma inteligente, porque esta matéria constitui talvez, a grande reivindicação do servidor público da União Federal. V. Ex^e tem a minha solidariedade, tem o meu aplauso e, repito, lamento que matérias dessa natureza passem um tempo muito longo na Câmara dos Deputados, como talvez ocorra agora com a nova mensagem que o Presidente Collor encaminhou ao Poder Legislativo. A mensagem está na Câmara dos Deputados e espero que ela tenha um tratamento digno das aspirações do servidor público brasileiro.

O SR. MAURO BENEVIDES — Muito grato a V. Ex^e, nobre Senador Odacir Soares, que chegou mesmo a precisar, na cronologia desse projeto, a sua tramitação na outra Casa — Câmara dos Deputados, advertindo-nos quanto à necessidade de, sem mais tardança, aprovarmos essa matéria, que é de vital importância para os servidores da União.

Estou certo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de que uma ação conjugada das lideranças partidárias nesta Casa, sobretudo, com a chancela do Presidente Nelson Carneiro que sempre evidenciou extraordinária sensibilidade para matérias dessa ordem, vai encontrar uma alternativa regimental na Ordem do Dia das várias sessões que, certamente, ainda serão realizadas, para aprovação do projeto do regime jurídico único para os servidores públicos federais, e igual matéria para os servidores públicos do Governo do Distrito Federal.

Estou certo de que este nosso apelo, transmitido de forma candente e patética, haverá de encontrar guarda no espírito patriótico dos integrantes do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jardas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, como representante do Estado do Pará devo, em primeiro lugar, expressar minha profunda tristeza com o que aconteceu recentemente na Câmara dos Deputados, e aproveito a oportunidade porque estamos aqui honrosamente e honradamente recebendo a presença de vários Srs. Deputados.

Um Deputado do Rio de Janeiro, achando que havia muita criminalidade no País, teve uma idéia genial, fazer uma penitenciária de alta segurança na Ilha do Marajó, no Estado do Pará.

Tenho a impressão de que o Deputado fluminense, que vê lá defronte a Ilha Grande, supõe que a Ilha do Marajó deve ser um penhasco daquela natureza e que, uma vez colocada lá uma penitenciária, ninguém poderá fugir de lá, a não ser pagando o preço aos tubarões. E os tubarões aí entram em sentido ambíguo. (Risos)

De modo que, não sei, evidentemente, se a menos haverá chance de o projeto desse Parlamentar ter algum curso na Câmara dos Deputados.

Tenho a impressão de que isso mexeu com os brios dos paraenses, porque já recebi telefonemas, e já li um editorial a respeito, como se a Ilha do Marajó, que tem apenas 49 mil km² de superfície, pudesse ser o melhor destinatário para a construção de uma penitenciária de alta segurança. Estou certo de que a Câmara dos Deputados, naturalmente, rejeitará esse projeto em nome do bom senso, que é a característica típica da Câmara dos Deputados do meu País, e que se pode pedir ao Deputado sugerir uma modificação, ou que algum outro Deputado faça uma emenda, por exemplo, para colocar essa penitenciária em uma ilha que fica defronte de Angra dos Reis. Então, duvido que isso pudesse também acontecer. Mas caracterizar isso como senso a possibilidade de uma localização adequada, é porque o Deputado nunca foi, acho, ao meu Estado e nunca visitou a Ilha do Marajó. A Ilha do Marajó, Sr. Presidente, só me surpreende num ponto, porque ela tem mais superfície que a Ilha de Formosa. Há dias, nós vimos aqui o Senador Ney Maranhão falando sobre a visita que fez à Formosa e voltou encantado com o que viu, especialmente com o potencial extraordinário de exportação daquela área. Há várias tentativas ou já houve várias tentativas de se fazer um projeto de desenvolvimento para a ilha do Marajó. Houve até uma tentativa também de transformá-la em Território Federal. Eu não defendo nem o Território Federal absolu-

tamente, mas defendo o princípio de um desenvolvimento de uma área que é um empório pecuarista, que nem o Sr. Lutzenberger encontraria qualquer motivo de criticá-lo, porque é feito em campos naturais. De modo que a minha primeira colocação, Sr. Presidente, é exatamente sobre essa esdrúxula tentativa por parte de um só Deputado em quase 500, e que tenho certeza de que os Srs. Deputados certamente rejeitarão a idéia.

O Sr. Antônio Luiz Maya — Nobre Senador Jardas Passarinho, permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço, com muito prazer, o nobre Senador Antônio Luiz Maya.

O Sr. Antônio Luiz Maya — Nobre Senador Jardas Passarinho, representante ilustre do Estado do Pará, não é a primeira vez que se faz uma investida sobre a Ilha do Marajó. Há pouco tempo, quando daquele desastre do Césio-137, em Goiânia, pensou-se levar para essa Ilha todo o lixo atômico, decorrente dessa tragédia. Portanto, a Ilha do Marajó não está sendo pensada por várias pessoas deste País, que veem nela, vamos dizer, isto que V. Ex^e está dizendo, um lugar onde se pode guardar o lixo atômico e o lixo humano, conforme a expressão de um jornal de hoje, que publicou exatamente esta comparação. Por isso V. Ex^e tem toda a razão de estar aí a lembrar que lá deve ser implantado um plano de desenvolvimento, de acordo com características próprias dessa Ilha, que é, para nós, um paraíso perdido em todo o território nacional.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Agradeço muito a V. Ex^e, pelo aparte.

E lembro que também se pensou em colocar o lixo atômico na região do Cachimbo, na área mais alta do Pará, que também não seria um local adequado.

A ilha de Marajó tem uma topografia comparável a um pires, tem o centro dela mais baixo que as bordas. Quando as águas são mais altas e passam da borda, automaticamente, inundam toda a Ilha. É até uma questão que deveria ser objeto de uma preocupação nacional, porque a perda de bezerros no período da enchente é menor do que a perda de bezerros no momento em que a água regredire e volta ao seu leito natural, quando eles ficam atolados e não são salvos pela falta de mão-de-obra para acompanhá-los trabalho rural.

Então pensou-se em canalização para que houvesse uma possibilidade de ter, a qualquer momento, a drenagem dessas águas. Chegou-se a conclusão de que a canalização poderia exatamente levar ao efeito oposto do desejado.

Isto tem sido para nós um prejuízo muito grande, como V. Ex^e disse, um paraíso que pode perfeitamente ser comparável, do ponto de vista pictórico, com o Pantanal, e do ponto de vista econômico, no mínimo, a regiões onde a pecuária é feita com grande prosperidade.

Agradeço muito a V. Ex^e pelo aparte.

O Sr. Odacir Soares — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço o aparte do nobre Senador Odacir Soares.

O Sr. Odacir Soares — Como disse muito bem o nobre Senador Antônio Luiz Maya, não é a primeira vez que se tem lembrança da ilha de Marajó para providências inusitadas. A primeira, como S. Ex^e registrou, se deu na ocasião daquela tragédia do Césio, lá em Goiânia, quando se pensou em colocar os dejetos atômicos na ilha de Marajó. Agora, o inusitado dessa proposta do deputado é que pela primeira vez pensa-se em incluir a ilha de Marajó no Código do Processo Penal. Passa-se a tratar da questão penitenciária na legislação processual penal. Na realidade, é uma novidade do ponto de vista até da doutrina penal, porque não se definem os locais de implantação de penitenciárias no Código de Processo Penal nem no Código Penal. Ali está a novidade da Câmara. Parece-me até assemelhada, esta idéia, àquele projeto aprovado outro dia, que a imprensa transformou num folclore e que a Câmara terminou aprovando. A novidade dessa idéia da Câmara, nesse momento, é a de se incluir a criação de uma penitenciária de segurança máxima no Código de Processo Penal brasileiro. Esta é a novidade.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Agradeço a V. Ex^e, nobre Senador Odacir Soares, a informação, pois ela é muito valiosa. E, falando sobre penitenciárias, lastimo que no meu Estado só se tenha conseguido prestar uma homenagem a um dos homens mais dignos que conheci na minha vida, uma das cerebrações mais cintilantes da minha geração, que foi Governador do Pará, Dr. Fernando Guilhon, dando o seu nome a uma penitenciária próxima à cidade de Belém. Era o menos adequado que se podia dar a homem de extraordinária bondade, homem probo como mais o pudesse ser e que se voltou para o campo de transportes de energia, foi a primeira pessoa que se falou na possibilidade de se fazer uma enorme hidroelétrica no Tocantins, no Itaboca — chamava-se Itaboca — e pensava-se, naquela altura, numa potência extraordinária de 300.000kW, quando temos hoje Tucuruí com 4.000.000kW. Então, quem primeiro me falou sobre isso foi este homem, engenheiro, homem digno, homem correto. No Estado do Pará, mas sucessões de governadores que vieram depois deles, tudo o que se conseguiu fazer foi dar nome de uma penitenciária Fernando Guilhon.

O Deputado a que me refiro, bem falante, simpático enxundioso apresentou essa possibilidade e, talvez, se S. Ex^e andasse um pouco no Marajó perdesse uns 30kg e ganhasse mais a ciência do que se passa e do que se passou na minha terra.

Sr. Presidente, fazendo um esforço para corresponder ao desejo de V. Ex^e, fui aparentado pelo Senador Antônio Luiz Maya, pelo

Senador Odacir Soares, e apenas completaria mudando subitamente de assunto.

Vejo um mau julgamento que se faz do Conselho Federal de Educação, Sr. Presidente. Já tive aqui, nesta Casa, momentos, no primeiro mandato, de travar debates com um representante do Rio de Janeiro que achava que o Conselho era uma inutilidade. Recebo uma carta de um dos presidentes de associação de donos de escolas particulares, criticando o Conselho de Educação, dizendo que é um conselho até estatizado, furbundo, que não aceita a iniciativa privada na educação. Isso não é verdade. Acabo de saber, para tristeza, que o Conselho Federal de Educação teve, por ato do ministro, a perda, inclusive, das funções gratificadas e da Função de Assessoria Superior. O Dr. Gui da Fonseca, que foi senador nesta Casa, é hoje o seu presidente. Isso fará com que esse homem não possa presidir normalmente as sessões do Conselho Federal, permanecendo em Brasília. Ele está conselheiro, conselheiro ele é ainda, não acharam de lhe tirar o mandato como os outros. Então, ele virá apenas nos dias em que o Conselho Federal de Educação se reunirá. Para mim, Sr. Presidente, o conselho é de importância vital. Quando tive oportunidade de dirigir o Ministério da Educação, durante quatro anos, três meses e quinze dias, tive, no conselho, um auxiliar extraordinário e da maior relevância, que se antecipava às discussões dos temas principais das tendências fundamentais da educação no mundo. Tínhamos grandes educadores lá, como há hoje ainda grandes educadores naquela Casa. E é uma pena que se transforme subitamente o conselho numa espécie de bode expiatório, em relação aos descaminhos que a educação superior, sobretudo a educação superior do Brasil, tomou.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) — Pronuncio o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, caiu o muro da ideologia e as fronteiras começam a desaparecer para dar lugar ao surgimento de nações mais desenvolvidas e continentes mais fortes e mais coesos. É a exigência da modernidade. É o caminho para o desenvolvimento da cooperação econômica entre os países.

O Brasil começou a despertar para essa realidade e prepara-se para conquistar o seu lugar no concerto das nações, através de uma política industrial realista e avançada, que premia a qualidade e estimula a competitividade, sem temer que o avanço tecnológico invada os seus arraiais, antes, pelo contrário, estimulando a entrada de novas técnicas e de novos parceiros para a concretização do nosso desenvolvimento:

Durante muitos anos, mantivemos as nossas fronteiras fechadas e nos isolamos do resto do mundo, atrás do biombo da reserva de mercado e, por isso mesmo, hoje pagamos

o preço de estarmos atrasados tecnologicamente cerca de 20 anos em relação aos países desenvolvidos e perdemos a corrida para os tigres asiáticos, afundados na nossa ingenuidade e no falso nacionalismo.

Muitos países têm interesses em incrementar as suas relações comerciais, assim como países tradicionalmente voltados para o comércio internacional, empenham-se, cada vez mais, em ampliar as relações econômicas com o nosso País.

A abertura das fronteiras brasileiras deve estimular outros países para que participem do processo de internacionalização da nossa economia. É essa a única forma de conquistarmos o nosso lugar entre as grandes potências mundiais.

Precisamos sedimentar uma economia de mercado que devolva a confiabilidade aos investidores internacionais, pois só assim conseguiremos ampliar a oferta de empregos, aumentar a arrecadação de impostos, a produtividade e a capacidade industrial instalada no País.

Não há mais lugar para radicalismo e não podemos comprometer o nosso desenvolvimento em nome de um falso nacionalismo que nos lançou nas trevas do atraso tecnológico e nos tornou cada vez mais dependentes das nações desenvolvidas.

Temos que abrir o nosso mercado às importações. Tenho certeza de que as diretrizes da política industrial anunciadas pelo Governo Federal vão nos libertar dos grilhões do atraso e permitir que conquistemos o lugar que nos é destinado no cenário internacional.

Uma vez implantada a nova política, o Brasil conseguirá sua afirmação definitiva, como uma das maiores potências mundiais e se integrará, finalmente, à comunidade econômica internacional.

Precisamos remover o entulho do protecionismo, pois assim adquiriremos a nossa maturidade como Nação e deixaremos de ser marginalizados pelos países desenvolvidos. Os países do primeiro mundo investem maciçamente no desenvolvimento de tecnologia e se disporão, certamente, a transferir essa tecnologia para o Brasil, desde que essa nova política industrial afaste as restrições quanto à remuneração da tecnologia e reestude a dedutibilidade fiscal. Será uma forma de estimular o maior envolvimento das empresas estrangeiras em atividade de pesquisa e desenvolvimento.

A revisão do Código de Propriedade Industrial anunciada pelo Governo garantirá a proteção à livre concorrência de mercado, eliminando por completo as ações de "pirataria" e fará com que o nosso País volte a ser uma opção atraente de investimento estrangeiro.

O Brasil inicia uma nova era, totalmente livre dos instrumentos protecionistas, dos subsídios e incentivos e concorrerá em pé de igualdade com a indústria internacional, oferecendo produtos mais baratos e mais eficientes ao consumidor.

A nova política industrial causará impacto no nosso parque industrial, mas estou certo de que a inteligência dos nossos empresários

fará com que encontrem soluções criativas e se adaptem à nova realidade.

O intercâmbio comercial do Brasil com os demais países deveria se dar de forma ágil e menos burocrática, desregulamentando ao máximo suas operações, com um tratamento rápido e tarifação adequada.

A política industrial anunciada pelo Governo possibilitará a modernização do nosso parque industrial que, empregando tecnologia de ponta, passará a fabricar produtos com qualidade compatível com as exigências internacionais e com preços que poderão concorrer com os demais países exportadores.

Vivemos a partir de agora uma nova fase no nosso desenvolvimento e espero que estejamos à altura do momento que estamos vivendo e consigamos concretizar a nossa independência tecnológica, para que nos tornemos respeitados pelos demais países e possamos praticar uma política social mais justa e uma distribuição de renda mais humana e mais digna.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

OFÍCIO

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à deliberação do Senado a seguinte matéria:

Substitutivo da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989 (nº 5.172/90, naquela Casa), que "dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I PARTE GERAL TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental,

moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I Do Direito à vida e à saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, à parturiente e à nutriz, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré, peri e pós-natal, preferencialmente pelo mesmo médico, nos diferentes níveis segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se os princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciará condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I — manter registro das atividades desenvolvidas através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II — identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo

de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III — proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV — fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V — manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde — SUS, garantindo o acesso universal de igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado...

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente aqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra a criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde — SUS, promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I — ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II — opinião e expressão;

III — crença e cultos religiosos;

IV — brincar, praticar esportes e divertir-se;

V — participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

VI — participar da vida política, na forma da lei;

VII — buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuiser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

SEÇÃO II Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, ou por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indispensável e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais, ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

SEÇÃO III Da Família Substituta SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criação ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido, levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente e terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

SUBSEÇÃO II Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

SUBSEÇÃO III Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. Será dispensada a especialização de hipoteca legal, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobre significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24 desta lei.

SUBSEÇÃO IV Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, o máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção contribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-se de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus dependentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, quanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequivoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado, se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja sua idade, já estiver na companhia do adotante durante o tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo 15 (quinze) dias, para crianças de até 2 (dois) anos de idade, e de no mínimo, 30 (trinta) dias, quando se tratar de adotando acima de 2 (dois) anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandato, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto

na hipótese prevista no art. 42, § 5º desta lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não responde o pátio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29 desta lei.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31 desta lei.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicosocial, elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Não será permitida a saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada ao estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária da adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — direito de ser respeitados por seus educadores;

III — direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV — direito de organização e participação em entidades estudantis;

V — acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII — atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recentear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I — maus-tratos envolvendo seus alunos;

II — reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III — elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá os seguintes princípios:

I — garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III — horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. É assegurada bolsa de aprendizagem para adolescentes até 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I — noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre ou penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre os aspectos produtivos.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III
Da Prevenção
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a: informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
Da Prevenção Especial

SEÇÃO I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que se recomendam, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infanto-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a

crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcóolicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere e casas de jogos, assim entendidas as que realizam apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcóolicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V — revistas e publicações a que alude o art. 75 desta lei.

VI — bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibido a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pousada ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

SEÇÃO III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1 — de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2 — de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I — estiver acompanhado dos pais ou responsável;

II — viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia a expressa autorização judicial.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO I
Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais, e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I — políticas sociais básicas;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III — serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso,残酷e e opressão;

IV — serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V — proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I — municipalização do atendimento;

II — integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Públíco, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

III — criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV — criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

V — manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

VI — mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adoles-

cente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II Das Entidades de Atendimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I — orientação e apoio sócio-familiar;
- II — apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III — colocação familiar;
- IV — abrigo;
- V — liberdade assistida;
- VI — semiliberdade;
- VII — internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvem programa de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I — preservação dos vínculos familiares;
- II — integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III — atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV — desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V — não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI — evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;
- VII — participação na vida da comunidade local;
- VIII — preparação gradativa para o desligamento;
- IX — participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I — observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II — não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III — oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV — preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V — diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI — comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII — oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII — oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX — oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X — propiciar escolarização e profissionalização;

XI — propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII — propiciar assistência religiosa àquelas que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIII — proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV — reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV — informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI — comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII — fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII — manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX — providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX — manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

SEÇÃO II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90 desta lei, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Públco e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as presavações de contas são apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas provisórias às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I — às entidades governamentais;

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II — às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidade ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Públco ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III — em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

lativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 101. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98 desta lei, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I — encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II — orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III — matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV — inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V — requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicomanos;

VII — abrigo em entidade;

VIII — colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III Da Prática de Ato Infracional

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 desta lei.

CAPÍTULO II Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I — pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II — igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias a sua defesa;

III — defesa técnica por advogado;

IV — assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V — direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI — direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV Das Medidas Sócio-Educativas

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I — advertência;

II — obrigação de reparar o dano;

III — prestação de serviços à comunidade;

IV — liberdade assistida;

V — inserção em regime de semiliberdade;

VI — internação em estabelecimento educacional;

VII — qualquer uma das previstas no art. 101, incisos I a VI, desta lei.

§ 1º À medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado as suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100 desta lei.

Art. 114. A imposição das medidas previstas no art. 112, incisos II a VI, desta lei, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127 desta lei.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade indícios suficiente da autoria.

SEÇÃO II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestaçao verbal, que será reduzida a termo e assinada.

SEÇÃO III Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infraacional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

SEÇÃO IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis (6) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de (8) oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou a jornada normal de trabalho.

SEÇÃO V Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Pùblico e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade compe-

tente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I — promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II — supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III — diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV — apresentar relatório do caso.

SEÇÃO VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

SEÇÃO VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I — tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II — por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III — por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I — entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II — peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III — avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV — ser informado de sua situação processual, sempre que o solicitar;

V — ser tratado com respeito e dignidade;

VI — permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII — receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII — corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX — ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X — habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI — receber escolarização e profissionalização;

XII — realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII — ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV — receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV — manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI — receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança:

CAPÍTULO V Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circuns-

tâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III — encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV — encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V — obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI — obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII — advertência;

VIII — perda da guarda;

IX — destituição da tutela;

X — suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24 desta lei.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V Do Conselho Tutelar

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais para o mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I — reconhecida idoneidade moral;
- II — idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III — residir no município.

Art. 134. A Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I — atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VII, do art. 101 desta lei;

II — atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;

III — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII — expedir notificações;

VIII — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX — assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI — representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 146 desta lei.

CAPÍTULO IV Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

TÍTULO VI Do Acesso à Justiça CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada através de defensor público ou advogado nomeado, aos que dela necessitarem.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142. Os menores de 16 (dezesseis) serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrando o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II Da Justiça, da Infância e da Juventude SEÇÃO I Do Juiz

Art. 145. A autoridade a que se refere esta lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 146. A competência será determinada:

- I — pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II — pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 147. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III — conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV — conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 208 desta lei;

V — conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI — aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII — conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 desta lei, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse de criança ou adolescente;

- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 148. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autoridade, mediante alvará:

I — a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II — a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

SEÇÃO II Dos Serviços Auxiliares

Art. 149. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da infância e da juventude.

Art. 150. Aos agentes de proteção da infância e da juventude incumbirá exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da Administração ou corpo de voluntários nomeados, a título gratuito, dentre pessoas idôneas, de ilibada conduta moral e social, ouvido o Ministério Público, nos termos que dispuser a legislação local, vedados o porte de arma e uso de brasões e insígnias.

CAPÍTULO III Dos Procedimentos SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 151. Aos procedimentos regulados nesta lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 152. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento pre-

visto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 153. Aplica-se às multas o disposto no art. 213 desta lei.

SEÇÃO II Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 154. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 155. A petição inicial indicará:

- I — a autoridade judicial a que for dirigida;
- II — o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;
- III — a exposição sumária do fato e o pedido;
- IV — as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 156. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 157. O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 158. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado advogado, ao qual incumbirá a apresentação da resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 159. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 160. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 161. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo

quando este for o requerente, designando, desde logo, audiências de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 162. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

SEÇÃO III Da Destituição da Tutela

Art. 163. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV Da Colocação em Família Substituta

Art. 164. São requisitos para concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I — qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III — qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V — declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 165. Se os pais forem falecidos, tiverem sido desistuídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tornando-se por termo as declarações.

Art. 166. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de es-

tudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 167. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 168. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35 desta lei.

Art. 169. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32 e, quanto à adoção, o contido no art. 47 desta lei.

SEÇÃO V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 170. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 171. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 172. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto no art. 106, parágrafo único e art. 107 desta lei, deverá:

I — lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II — apreender o produto e os instrumentos da infração;

III — requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 173. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 174. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. A falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 175. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 176. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 177. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que implique risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 178. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, que será imediata e informalmente ouvido, bem como, sendo possível, seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 179. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I — promover o arquivamento dos autos;

II — conceder a remissão;

III — representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 180. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Pùblico para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então, estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 181. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Pùblico não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 182. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 183. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108, parágrafo único desta lei.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogados.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobreamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado se-rá requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 184. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123 desta lei, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transfe-rencia, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apro-priadas, não podendo ultrapassar o prazo máx-imo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabi-lidade.

Art. 185. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, poden-do solicitar opinião de profissional qualifi-cado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 186. Sê o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 187. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 188. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I — estar provada a inexistência do fato;
- II — não haver prova da existência do fato;
- III — não constituir o fato ato infracional;
- IV — não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 189. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

- I — ao adolescente e ao seu defensor;
- II — quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

SEÇÃO VI

Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 190. O procedimento de apuração de irregularidades em entidades governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 191. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 192. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

SEÇÃO VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 193. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á à lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 194. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;
- II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;
- III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;
- IV — por edital, como prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 195. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 196. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Cólhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 197. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I — os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II — em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;

III — os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV — o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem transladas;

V — será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI — a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII — antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII — mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 198. Contra as decisões proferidas com base no art. 148 cabrá recurso de apelação.

Art. 199. As fundações do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 200. Compete ao Ministério Públíco:

- I — conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II — promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III — promover e acompanhar as ações de alimento e os procedimentos de suspensão e de destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV — promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98 desta lei;

V — promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no inciso II do § 3º do art. 220 da Constituição Federal;

VI — instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil, ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII — instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias, determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII — zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX — impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X — representar ao juiz visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI — inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII — requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimização do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses,

segundo dispuserem a Constituição Federal e esta lei.

— § 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

— § 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

— § 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

— § 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 201. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 202. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 203. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 204. As manifestações processuais do representante do Ministério Público devem ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI Do Advogado

Art. 205. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 206. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

— § 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

— § 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ain-

da que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

— § 3º Será dispensada a outorga de mandado, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária

CAPÍTULO VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 207. Regem-se pelas disposições desta lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I — do ensino obrigatório;

II — de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III — de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV — de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V — de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI — de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII — de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII — de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição Federal e pela lei.

Art. 208. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência dos Tribunais Superiores.

Art. 209. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I — O Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III — as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

— § 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que trata esta lei.

— § 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 210. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 211. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, cabrerá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 212. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de inelegibilidade do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 213. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 214. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 215. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 216. Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 217. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao débito das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 218. Nas ações de que trata este capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 219. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 220. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 221. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 222. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitá-lo, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuzer o seu Regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 223. Aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Crimes

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 224. Este capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 225. Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 226. Os crimes definidos nesta lei são de ação pública incondicionada.

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 227. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 228. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 229. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 230. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 231. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena — reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena — reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena — reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 233. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 234. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 235. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena — reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 237. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena — reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 238. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 239. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena — reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 240. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena — reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 241. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estamido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II Das Infrações Administrativas

Art. 244. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 245. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes dos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta lei:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 247. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsáveis:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 248. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 249. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênero:

Pena — multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários-de-referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 250. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta lei:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 251. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de fixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 253. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena — multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários-de-referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.

Art. 254. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena — multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários-de-referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a sus-

pensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 255. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias:

Art. 256. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 257. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-de-referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 desta lei e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 259. Os contribuintes do Imposto de Renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I — limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II — limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsiadiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma disposta no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 260. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 261. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 262. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1 — “Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.”

2 — “Art. 129.

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 4º do art. 121.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.”

3 — “Art. 136.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.”

4 — “Art. 213.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena — reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.”

5 — “Art. 214.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena — reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos.”

Art. 263. O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

“Art. 102.

6 — a perda e a suspensão do pátrio poder.”

Art. 264. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das es-

colas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 265. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta lei.

Art. 266. Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964 e 6.597, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

(À Comissão Temporária)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O ofício lido será despachado à Comissão Temporária que examinou a proposta inicial.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Pela ordem.) — Sr. Presidente, gostaria que V. Ex: me informasse se foi colocado em votação o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não. Foi apenas feita a leitura do ofício da Câmara dos Deputados, devolvendo ao Senado o projeto com as emendas.

O SR. RONAN TITO — Agora faço uma pergunta a V. Ex: será colocado em votação ainda nesta sessão?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nesta sessão, não. O projeto que é lido nesta sessão só pode ser examinado na sessão posterior.

A Mesa vai marcar uma sessão posterior.

O SR. RONAN TITO — Agradeço a V. Ex:

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Terminado o período do Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

OFÍCIO Nº S/23, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Ofício nº S/23, de 1990 (nº 250/90, na origem), relativo à proposta para que o Governo do Estado de Minas Gerais possa elevar, em caráter excepcional e temporário, os limites de seu endividamento emitindo 201.160.424 (duzentos e um milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e quatro) Letras Financeiras do Tesouro daquele Estado (LFT-MG).

Ao presente ofício foi anexado o de nº 28, de 1990, do presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando parecer desse órgão sobre a operação pretendida.

Solicito ao nobre Senador Ronan Tito o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Governador do Estado de Minas Gerais encaminha ofícios ao Senado Federal solicitando autorização desta Casa legislativa para:

1. proceder à emissão de 201.160.424 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais — LFT-MG, atualizadas até o limite máximo de seu valor de resgate, para atender ao giro da dívida pública mobiliária vencida e a vencer no corrente exercício; e

2. proceder à substituição de 1.521.219.805 LFT-MG por Bônus do Tesouro do Estado de Minas Gerais — BTMG, com idêntico valor financeiro à quantidade acima referida e emitidos ao par, para atender ao disposto na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

A Diretoria de Política Monetária do Banco Central do Brasil opinou no sentido de ser autorizada a emissão para rolagem das LFT-MG vencíveis entre 15-6-90 e 1-12-90, nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12% a título de juros;

- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00;
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-06-90	2.332
1º-07-90	16.761.096
15-07-90	5.195
1º-08-90	16.689.875
15-08-90	1.579
1º-09-90	16.760.901
15-09-90	2.622
1º-10-90	17.410.530
15-10-90	251.612
1º-11-90	11.125.268
15-11-90	1.999
1º-12-90	11.119.999
Total: 90.133.008	

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento
1º-07-90	1º-07-95
1º-08-90	1º-08-95
1º-09-90	1º-09-95
1º-10-90	1º-10-95
1º-11-90	1º-11-95
1º-12-90	1º-12-95

Título	Data-Base
511826	1º-07-90
511826	1º-08-90
511826	1º-09-90
511826	1º-10-90
511826	1º-11-90
511826	1º-12-90

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, deste Banco Central;

i) autorização legislativa: Leis nºs 9.589, de 9-6-88 e 10.094, de 29-12-89, Decretos nºs 29.200 e 29.201, de 19-1-90, e Resolução nº 1.837, de 23-1-89.

No que se refere à parcela a ser deduzida a título de juros, o Estado de Minas Gerais entende caber apenas ao Senado Federal a fixação de limites à sua dívida pública e solicita seja desconsiderada.

Relativamente à colocação dos títulos a serem substituídos, informa o Banco Central do Brasil que a emissão dos BTMG será admitida.

Na hipótese, procede a alegação do Governo do Estado posto que em face do art. 52, IX, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal estabelecer limites à dívida mobiliária estadual.

Assim, somos pelo atendimento do pleito na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1990

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar em mercado 90.133.008 Letras Financeiras do Tesouro de Minas Gerais — LFT-MG, bem como a proceder a substituição de

1.521.219.805 LFT-MG, registradas no SELIC/BACEN sob o código 9, por Bônus do Tesouro do Estado de Minas Gerais — BTMG, em valor financeiro idêntico à quantidade acima mencionada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e colocar no mercado um montante de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais — LFT-MG, necessário ao giro de 90.133.008 LFT-MG, com vencimento entre 15 de junho e 15 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A emissão e colocação dos títulos a que se referem este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00;
- f) forma de colocação: através de Ofertas Públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil.

g) autorização legislativa: Leis nºs 9.589, de 9-6-88 e 10.094, de 29-12-89; Decretos nºs 29.200 e 29.201, de 19-1-90; Resolução nº 1.837, de 23-1-89.

Art. 2º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado também a proceder a substituição do montante de 1.521.219.805 LFT-MG, registradas no SELIC/BACEN sob o código 9, por Bônus do Tesouro de Minas Gerais — BTMG, em valor financeiro idêntico a quantidade referida com vistas a cumprir o que determina a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31-12-90.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer é favorável, nos termos da resolução do Banco Central.

Passa-se à discussão do projeto, nos termos expostos pelo Relator.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 246, DE 1990 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1990, que autoriza, em caráter excepcional e temporário, o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar em mercado 90.133.008 Letras Financeiras do Tesouro de Minas Gerais (LFT-MG), bem como a proceder a substituição de 1.521.219.805 (LFT-MG), registradas no SELIC/BACEN sob o código 9, por Bônus do Tesouro do Estado de Minas Gerais (BTMG), em valor financeiro idêntico à quantidade acima mencionada.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Mendes Canale, Relator — Pompeu de Sousa — Antônio Luiz Maya

ANEXO AO PARECER Nº 246, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, , Presidente, nos termos do

art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1990

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar em mercado 90.133.008 Letras Financeiras do Tesouro de Minas Gerais (LFT-MG), bem como a proceder a substituição de 1.521.219.805 (LFT-MG), registradas no SELIC/BACEN sob o código 9, por Bônus do Tesouro do Estado de Minas Gerais (BTMG), em valor financeiro idêntico à quantidade acima mencionada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e colocar no mercado um montante de Letras Financeiras do Tesouro de Minas Gerais (LFT-MG), necessário ao giro de 90.133.008 (LFT-MG), com vencimento entre 15 de junho e 15 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A emissão e colocação dos títulos a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições básicas:

- a) quantidade: a ser definida na data do resgate dos títulos a serem substituídos;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
f) forma de colocação: através de Ofertas Públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

g) autorização legislativa: Leis nº 9.589, de 9 de junho de 1988 e 10.094, de 29 de dezembro de 1989; Decretos nº 29.200 e 29.201, de 19 de janeiro de 1990; e Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989.

Art. 2º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado também a proceder a substituição do montante de 1.521.219.805 (LFT-MG), registradas no SELIC/BACEN sob o código 9, por Bônus do Tesouro de Minas Gerais (BTMG), em valor financeiro idêntico a quantidade referida com vistas a cumprir o que determina a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º A autorização, de que trata esta resolução, deverá ser exercida até o dia 31 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Item 2:

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1990 (nº 3.158/89, na Casa de origem), que dispõe sobre aplicação do § 2º do art. 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos profissionais de saúde, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 236, de 1990, da Comissão de Assuntos Sociais.

A Presidência esclarece ao Plenário que foi lido e aprovado, na sessão anterior, o Requerimento nº 206, de 1990, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a matéria.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 36, DE 1990
(Nº 3.158/89, na Casa de origem)

Dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos profissionais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o exercício cumulativo de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que em efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde, que, na data de 5 de outubro de 1988, e de forma continuada, estavam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Para fins exclusivos do disposto neste artigo, consideram-se cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde:

I — de nível superior: odontológico, assistente social, bioquímico (patologista clínico), enfermeiro, farmacêutico (bioquímico), fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo, sanitária, terapeuta ocupacional e médico veterinário;

II — de nível técnico e auxiliar: técnico e auxiliar de enfermagem, de fisioterapia, de laboratórios, de nutrição, de radiologia, de saneamento, de farmácia, de odontologia, protético, inspetor sanitário e visitador sanitário;

III — de nível elementar: atendente, agente de saneamento e agente de saúde pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Esgota a matéria constante de Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 213, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício nº S-31, de 1990, relativo a pleito do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria, que foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides, para proferir o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos termos do que estabelecem os arts. 5º a 7º da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, o Governo do Estado do Rio de Janeiro submeteu à consideração do Banco Central do Brasil, com vistas à adequada instrução, sua proposta de elevação temporária do limite fixado pelo item II, do art. 3º, da resolução supra, a fim de que aquela Unidade da Federação possa regularizar a dívida contraída junto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A — BANERJ, no montante de 142.247.075,93 BTN fiscal.

As condições básicas da operação, nos termos da proposta apreciada pelo Banco Central e sumarizada no voto DIPOM nº 90/457 (BCB nº 566/90), de tal instituição, são as seguintes:

- a) valor: 142.247.075,92546 BTN Fiscal;
- b) prazo de amortização: 36 meses;
- c) encargos: juros de 22% ao ano, repartidos bimestralmente;

d) garantia: inclusão nas propostas orçamentárias de dotações suficientes para honrar as obrigações decorrentes do contrato.

A operação se acha devidamente autorizada pela Assembleia Legislativa do Estado, através da Lei nº 1.570, de 23-11-89.

Em termos de impacto da operação sobre os limites de endividamento estabelecido pelo Senado Federal através da Resolução nº 94, de 1989, o voto da Diretoria do Banco Central do Brasil assinala, com base nas avaliações de seus setores técnicos, que a efetivação da operação implica, de fato, na extração do limite fixado pelo item II, do art. 3º, da resolução supra, sendo, contudo, mantidas apreciáveis folgas nos dois outros limites, a saber, montante de despesas de capital previstas para o exercício (art. 2º) e montante global por valor de contratação (art. 3º, I).

No que se refere à instrução processual, o pedido se acha adequadamente informado, tendo cumprido as exigências estabelecidas no art. 7º parágrafo único, da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, isto é, anexado cópia da lei autorizativa, detalhado as características básicas da operação, e informado — através da análise do Banco Central

do Brasil — a situação financeira do requerente, especialmente no que tange a sua capacidade de pagamento.

Quanto aos aspectos formais, cabe assinalar que, segundo o que estabelece o art. 15, da Resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, as resoluções autorizativas deverão incluir as seguintes informações:

- a) valor da operação;
- b) objetivo da operação e órgão executor;
- c) condições financeiras básicas da operação;
- d) prazo para o exercício das autorizações.

Assim, a vista dos elementos anteriormente considerados, especialmente dos elevados propósitos da operação e do fato do Estado do Rio de Janeiro dispor de margem global de endividamento, à luz dos critérios estabelecidos, somos pelo acolhimento do pleito, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 32, DE 1990**

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito, em cruzeiros, no valor correspondente a 142.247.075,92546 BTN Fiscal, com temporária elevação do limite estabelecido pelo item II do art. 3º da Resolução nº 94/89, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos do que estabelecem os arts. 5º e 7º da resolução nº 94, de 1989, do Senado Federal, a contratar, com excepcional dispensa ao limite fixado pelo item II, do art. 3º de tal resolução, operação de crédito e m valor e equivalente a 142.247.075,92546 (cento e quarenta e dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, setenta e cinco fração indicada) BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), junto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A — BANERJ, com vistas a viabilizar a regularização de dívidas contraídas pelo Estado junto a tal instituição financeira.

Parágrafo único. À operação de crédito a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições:

- I — Prazo de amortização: 36 meses;
- II — Encargos:
- a) juros de 22% ao ano, repactuados bimestralmente;
- b) correção monetária com base na variação nominal das BTNF;

III — Garantia: inclusão, nos Orçamentos do Estado no período de vigência do contrato, de dotação suficiente para cobrir todos os encargos relacionados com a operação.

Art. 2º A presente autorização será exercida dentro de seis meses de sua formalização.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O parecer da Comissão de Assuntos Econômicos conclui pela apresentação de projeto de resolução que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, em caráter excepcional, o limite de seu endividamento interno.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turmo único. (Pausa.)

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER Nº 247, DE 1990
Da Comissão Diretora**

**Redação final do Projeto de Resolução
nº 32, de 1990.**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 32, de 1990, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, em caráter excepcional, o limite de seu endividamento interno.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Mendes Canale, Relator — Pompeu de Sousa — Antônio Luiz Maya.

ANEXO AO PARECER Nº 247, DE 1990

**Redação final do Projeto de Resolução
nº 32, de 1990.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, , Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito, em cruzeiros, no valor correspondente a 142.247.075,92546 Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), com temporária elevação do limite estabelecido pelo item II, do art. 3º, da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos do que estabelecem os arts. 5º e 7º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, a contratar, com excepcional dispensa

sa ao limite fixado pelo item II, do art. 3º, de tal resolução, operação de crédito em valor equivalente a 142.247.075,92546 (cento e quarenta e dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, setenta e cinco e fração indicada) Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), junto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A — BANERJ, com vistas a viabilizar a regularização de dívidas contraídas pelo Estado junto a tal instituição financeira.

Parágrafo único. A operação de crédito a que se refere este artigo será efetuada com observância às seguintes condições:

I — Prazo de amortização: trinta e seis meses;

II — Encargos: a) juros de vinte e dois por cento ao ano, repactuados bimestralmente;

b) correção monetária com base na variação nominal das BTNF;

III — Garantia: inclusão, nos orçamentos do Estado, no período de vigência do contrato, de dotação suficiente para cobrir todos os encargos relacionados com a operação.

Art. 2º A presente autorização será exercida dentro de seis meses de sua formalização.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovada a redação final, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando outra extraordinária para hoje, às 16 horas e 35 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 38, de 1990, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal (apresentado por sugestão do Deputado Augusto Carvalho), que dispõe sobre a realização de auditoria ambiental no Distrito Federal nas condições que disciplina.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 25 minutos.)

Ata da 89ª Sessão, em 29 de junho de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

**ÀS 16 HORAS E 35 MINUTOS, ACHAM-
SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

— Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Gilberto Miranda — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lauroíser Maia — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Divaldo Surugay — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana Neto — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Mata-Machado — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Irapuan Costa Junior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Alberto Hoffmann — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE. (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 54 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos de urgência que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 214, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para a Mensagem n° 153/90, no sentido de que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 117,000,000,00, junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinada ao financiamento parcial do Programa do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Ronan Tito — Marco Maciel — João Menezes — Humberto Lucena — Mauro Benevides — Jutahy Magalhães — Divaldo Surugay — Wilson Martins — Nabor Júnior — Ronaldo Aragão — Jamil Haddad — Leite Chaves — Alfredo Campos — Afonso Camargo — José Fogaça — João Castelo — José Agripino — Aluízio Bezerra — Nelson Wedekin — Márcio Lacerda — Pompeu de Sousa — Mansueto de Lavor — Iram Saraiva — Alberto Hoffmann — Francisco Rollemberg — Rachid Saldanha Derzi — Áureo Mello — Antônio Luiz Maya — Ruy Bacelar — Cid Sabóia de Carvalho — Odacir Soares — João Lobo — Afonso Sancho — José Paulo Bisol — Mauro Borges — Mata Machado — Jarbas Passarinho — Afonso Camargo — Carlos Patrocínio — Meira Filho — Almir Gabriel — Ney Maranhão — Edison Lobão — Luiz Viana Neto — Lourival Baptista — Alexandre Costa — Maurício Corrêa — Gilberto Miranda — Mário Covas — Dirceu Carneiro.

fredo Campos — José Fogaça — João Castelo — José Agripino — Aluízio Bezerra — Nelson Wedekin — Márcio Lacerda — Pompeu de Sousa — Mansueto de Lavor — João Calmon — Iram Saraiva — Alberto Hoffmann — Francisco Rollemberg — Saldanha Derzi — Áureo Mello — Antônio Luiz Maya — Ruy Bacelar — Cid Sabóia de Carvalho — Odacir Soares — João Lobo — Afonso Sancho — José Paulo Bisol — Mauro Borges — Mata Machado — Jarbas Passarinho — Afonso Camargo — Carlos Patrocínio — Meira Filho — Almir Gabriel — Ney Maranhão — Edison Lobão — Luiz Viana Neto — Lourival Baptista — Alexandre Costa — Maurício Corrêa — Gilberto Miranda — Mário Covas — Dirceu Carneiro.

REQUERIMENTO N° 215, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n° 193, de 1989.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Ronan Tito — Marco Maciel — Chagas Rodrigues — João Menezes — João Calmon — Mauro Benevides — Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Divaldo Surugay — Wilson Martins — Nabor Júnior — Ronaldo Aragão — Jamil Haddad — Leite Chaves — Alfredo Campos — Afonso Camargo — José Fogaça — João Castelo — José Agripino — Aluízio Bezerra — Nelson Wedekin — Márcio Lacerda — Pompeu de Sousa — Mansueto de Lavor — Iram Saraiva — Alberto Hoffmann — Francisco Rollemberg — Rachid Saldanha Derzi — Áureo Mello — Antônio Luiz Maya — Ruy Bacelar — Cid Sabóia de Carvalho — Odacir Soares — Afonso Sancho — Mauro Borges — José Paulo Bisol — Mata Machado — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Meira Filho — João Lobo — Almir Gabriel — Ney Maranhão — Edison Lobão — Luiz Viana Neto — Gerson Camata — Lourival Baptista — Alexandre Costa — Maurício Corrêa — Gilberto Miranda — Dirceu Carneiro e Mário Covas.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, expediente que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

Consulta sobre a constitucionalidade
do art. 370 do Regimento Interno do Se-
nado Federal.

Exmº Sr. Presidente do Senado Federal:
Com fulcro no art. 101, I, da Resolução

do Senado Federal de n° 18, de 1989 (texto consolidado do Regimento Interno), requeiro a V. Exª se digne submeter à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal consulta sobre a constitucionalidade do art. 370 do Regimento Interno desta Casa.

Brasília, 29 de junho de 1990. — Senador Alfredo Campos.

Da Consulta

Arguição de constitucionalidade do art. 370 da Resolução do Senado Federal de n° 18, de 1989 (texto consolidado do Regimento Interno), limitador da aplicabilidade do art. 60 da Constituição Federal, norma de eficácia plena.

O art. 60 da Constituição Federal, norma de eficácia plena, preceitua as hipóteses de alteração do texto maior e estabelece as restrições à apresentação de propostas de emenda constitucional.

Com o escopo de regulamentar a tramitação da proposta de emenda à Constituição no Senado Federal a Resolução n° 18, de 1989, em seu art. 370, reza o seguinte:

“Art. 370. É vedada a tramitação concomitante de mais de cinco propostas de emenda à Constituição.”

A norma supratranscrita, inserida no Regimento Interno do Senado Federal, atrita frontalmente com o texto constitucional invadindo com relação a este, e restringindo a abrangência do seu comando normativo (art. 60), cuja aplicabilidade é imediata e com amplos efeitos jurídicos.

De fato, em nenhum momento o texto constitucional impõe restrição no tocante ao número de propostas de emenda que possam tramitar em uma mesma sessão legislativa. Os limites impostos pela Constituição Federal a sua alteração prendem-se, todos, à vivência de situações de exceção, como por exemplo o estado de sítio ou intervenção federal ou, ainda, a impossibilidade de se abolir da previsão da Lei Maior o trato de determinadas matérias, como por exemplo, a separação dos Poderes e a forma federativa do Estado brasileiro.

Quando, portanto, o legislador constituinte quis restringir a iniciativa de proposta de emenda à Constituição — com o objetivo de preservação da Lei das leis — o fez expressamente. E, como toda norma restritiva tem que ser interpretada stricto jure, somente nas hipóteses constantes nos §§ 1º e 4º do art. 60 é que a iniciativa de proposta de emenda constitucional encontra limites.

A interpretação abrangente do art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal é, por

conseguinte, inconstitucional, visto que com o objetivo de regulamentação à Constituição Federal, inova com relação a esta.

Além de limitar a aplicabilidade da Lei Constitucional, o art. 370 da Resolução nº 18, de 1989, por sua redação abrangente, ainda limita a iniciativa legiferante não só dos Parlamentares, mas, também, do Presidente da República e das Assembléias Legislativas, autoridade e órgãos externos ao Senado Federal, aos quais é juridicamente inconcebível a injúria de norma caracterizadamente de efeitos internos, como o é o Regimento Interno do Senado Federal.

Em se admitindo a esdrúxula hipótese jurídica de subordinação do Presidente da República e das Assembléias Legislativas ao comando do art. 370 da Resolução nº 18, de 1989-SF, ter-se-á que admitir a ainda mais esdrúxula idéia de a Mesa do Senado Federal ter que abrir lista de inscrição para a proposta de emenda para a iniciativa proposta de emenda constitucional, no qual aquela autoridade e esses órgãos terão que se inscrever, além dos Parlamentares, esperando a sua oportunidade de oferecer a sua contribuição para o aperfeiçoamento do texto constitucional.

Mesmo a Constituição de 1967/69, fruto de período autoritário, ao limitar o funcionamento concomitante das comissões parlamentares de inquérito a cinco (art. 30, parágrafo único, d) admitiu, no entanto, que esse número fosse excepcionado desde que por deliberação da maioria dos membros da Casa Legislativa. O art. 370 da Resolução nº 18, de 1989, porém, é peremptório inviabilizando qualquer ressalva nesse sentido.

Embásado nos argumentos expostos, argüo junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a inconstitucionalidade do art. 370 da Resolução nº 18, de 1989.

Brasília, 29 de junho de 1990. — Senador Alfredo Campos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O expediente lido será publicado e remetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (Pausa.)

Passa-se a:

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 38, de 1990, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal (apresentado por sugestão do Deputado Augusto Carvalho), que dispõe sobre a realização de auditoria ambiental no Distrito Federal nas condições que disciplina.

A Presidência esclarece ao Plenário que a matéria ficou sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, f, do Regimento Interno.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Passa-se à discussão do Projeto, em turno único.

A discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

O Sr. Pompeu de Sousa — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF) — Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, apenas para dizer a V. Ex^a e a este magnífico Plenário que o projeto é da mais alta importância, porque, afinal de contas, é preciso que a qualidade de vida seja preservada. A iniciativa do Deputado Augusto Carvalho é da mais alta benemerência, porque, na verdade, fazer inquéritos sobre o problema do meio ambiente é uma das exigências fundamentais da condição humana.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotada a Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 214, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para a Mensagem nº 153, de 1990, relativa a pleito da União.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria, que foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

Solicito ao nobre Senador Ronan Tito o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG) — Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, através da Mensagem em epígrafe, o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Senado Federal proposta no sentido de ser a República Federativa do Brasil autorizada a celebrar operação de crédito externo no valor de US\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outra moeda,

junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, destinada ao financiamento parcial do Programa Nacional do Meio Ambiente. O Programa deverá ser executado pelo Ibama — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Conforme a Exposição de Motivos nº 179, de 28-6-90, a operação se contém nos limites de endividamento fixados pela Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado

Federal, e obedecerá às seguintes condições financeiras:

a) Credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) Valor: US\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de dólares norte-americano-nos);

c) Juros: calculados à taxa de 0,5% a.a. acima do custo de captação de recursos pelo Banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetuados semestralmente, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

d) Amortização: em 20 prestações semestrais iguais e consecutivos, no valor de US\$ 5.180.000,00 (cinco milhões e oitocentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) vencendo-se a primeira em 15-4-1994 e a última em 15-4-2004;

e) Comissão de Compromissão: 0,75% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros;

f) Desembolsos: poderão ser efetuados até 30-6-94.

A operação foi considerada prioritária para o desenvolvimento nacional, satisfazendo exigência do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

A Mensagem em exame está instruída com os documentos e as informações previstas na Resolução nº 96/89.

Assim, somos pelo acolhimento do pleito, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a celebrar contrato de empréstimo, externo, no valor de US\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas, junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, destinado ao financiamento parcial do Programa Nacional do Meio Ambiente, a ser executado pelo Ibama — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Art. 2º A operação realizar-se-á de acordo com as seguintes características básicas:

a) Credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) US\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de dólares norte-americanos);

c) Juros: calculados à taxa de 0,5% a.a. acima do custo de captação de recursos pelo Banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetuados semestralmente, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

d) Amortização: em 20 prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 5.850.000,00 (cinco milhões e oitocentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos) vencendo-se a primeira em 15-4-1994 e a última em 15-4-2004;

e) Comissão de compromisso: 0,75% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros;

f) Desembolsos: poderão ser efetuados até 30-6-94.

Art. 3º A autorização prevista nesta Resolução deverá ser exercida no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Somos favoráveis à aprovação do projeto. É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer da Comissão de Assuntos Económicos conclui pela apresentação de projeto de resolução, que "autoriza a República Federativa do Brasil a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outras moedas".

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, o parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final da matéria, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N° 248, DE 1990 Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 33, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 33, de 1990, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outras moedas.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Aureo Mello — Antônio Luiz Maya.

ANEXO AO PARECER N° 248, DE 1990

Redação final do Projeto de Resolução nº 33, de 1990.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1990

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de dólares americanos) ou seu equivalente em outras moedas.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a celebrar contrato de empréstimo externo, no valor de US\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de dólares americanos) ou seu equivalente em outras moedas, junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinada ao financiamento parcial do Programa Nacional do Meio Ambiente, a ser executado pelo Ibama — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.

Art. 2º A operação realizar-se-á de acordo com as seguintes características básicas:

a) Credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) Valor: US\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de dólares americanos);

c) Juros: calculados à taxa de meio por cento ao ano, acima do custo de captação de recursos pelo Banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;

d) Amortização: em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 5.850.000,00 (cinco milhões e oitocentos e cinqüenta mil dólares americanos), vencendo-se a primeira em 15 de abril de 1994 e a última em 15 de abril de 2004;

e) Comissão de compromisso: 0,75% ao ano, sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros;

f) Desembolsos: poderão ser efetuados até 30 de junho de 1994.

Art. 3º A autorização prevista nesta Resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Vai-se passar, agora, à apreciação do Re-

querimento nº 215, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Dependendo de parecer da Comissão Temporária que examinou a proposição inicial.

Solicito ao nobre Senador João Calmon o parecer sobre a matéria. (Pausa.)

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem sobre este projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Para questão de ordem.) — Sr. Presidente, as emendas apresentadas em Plenário por mim, que sou o autor da matéria, será apreciada após a leitura do relatório? São destaques?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^e pode pedir destaque depois do parecer do Relator sobre a matéria.

O SR. RONAN TITO — Agradeço a V. Ex^e

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador João Calmon, para emitir parecer.

O SR. JOÃO CALMON (PMDB — ES. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, eu não exageraria se afirmasse que, após a promulgação da "Constituição Cidadã", a que se referia o nobre Deputado Ulysses Guimarães, o acontecimento mais importante do Congresso Nacional é o que estamos apreciando nesta tarde histórica. Trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, um modelo de documento, que não resultou apenas da iniciativa de um Deputado ou de um Senador. Foi, na realidade, uma campanha comunitária que mobilizou nada menos de 140 entidades, ligadas a 20 autônomas em todo o Brasil. Aqui, no Senado Federal, o texto básico deste estatuto se deve à clarividente do eminente Senador Ronan Tito. Na Câmara dos Deputados a matéria foi objeto de vários projetos, cuja relação faço questão de ler, para que fiquem inscritos nos Anais do Congresso Nacional nomes dos autores de todos esses projetos.

Projeto nº 1.506, de 1989, de autoria do Deputado Nelson Aguiar, um parlamentar que sempre teve, ao longo da sua fecunda vida no Congresso Nacional, uma autêntica obsessão pela causa da criança e do adolescente. Outros projetos oriundos da Câmara devem ser citados como contribuições muito valiosas para este Estatuto. São os de nº

1.765, da Deputada Márcia Kubitschek; 2.264, dos Deputados Francisco Amaral; Victor Faccioni, Salim Curiati, Francisco Dias; Mendes Botelho, Sandra Cavalcanti, que é uma estrela de primeira grandeza na constelação política deste País, Antônio Carlos Mendes Thame; Hélio Rosas e Gandi Jamil.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão Especial teve como Presidente a Deputada Sandra Cavalcanti, uma veterana, batalhadora dessa causa de extraordinária importância e, como Relatora, Deputada Rita Camata que, com um pouco mais de três anos de atuação no Congresso Nacional, avulta com um relevo singular, como uma das mais notáveis vocações políticas da história deste Congresso, e a quem está reservado, sem dúvida alguma, um futuro radioso.

Mas esse Estatuto da Criança e do Adolescente não resultou apenas do esforço e da dedicação de Parlamentares, Senadores e Deputados. Resultou de um verdadeiro mutirão nacional, que mobilizou segmentos importantes da sociedade brasileira.

Não pretendo estender-me na análise desse documento, porque temos pressa. Há outras matérias, não tão importantes quanto esta, embora de interesse imediato mais significativo. Não desejo tomar o tempo dos meus ilustres Colegas, estendendo-me em relação a esse Estatuto que se reveste de extraordinária importância, porque introduz, na legislação, uma ampla participação comunitária.

Infelizmente não nos foi possível seguir o modelo americano, que determina a eleição no mesmo dia do Prefeito, do Vereador, do Delegado de Polícia e do Juiz de Paz. Aqui, neste Estatuto da Criança e do Adolescente, documento de extraordinário relevo da História do Parlamento brasileiro, há esse tipo de escolha plebiscitária, mas não abrangendo todos os órgãos que vão cuidar dos interesses da criança e do adolescente.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, hoje é um dia extraordinário na vida do Congresso Nacional. Só mesmo transformando-se em realidade este Estatuto da Criança e do Adolescente, é que poderemos evitar que a sociedade brasileira sofra as consequências de uma catástrofe representada pelo uso e pelo abuso das drogas. Só através da execução deste Estatuto é que poderemos lançar os alicerces de uma sociedade mais justa e mais humana, cuidando-se das crianças em flor e dos adolescentes, cuja formação, se não for adequada, permitirá que nossa sociedade continue injusta e desumana, com tremendas desigualdades, o que pode levar o nosso País a uma catástrofe.

Como Relator de plenário aplaudo, da maneira mais entusiástica, esta iniciativa, e peço que este documento, de transcendental importância seja aprovado por unanimidade.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer é favorável.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único.

O Sr. Ronan Tito — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a bem da verdade, o que eu deveria dizer no encaminhamento desse projeto, disse-o muito bem, e até melhor do que eu, o nobre Senador João Calmon.

Quero ressaltar o extraordinário trabalho da Camissão, na Câmara dos Deputados, tendo à frente a Relatora, a Sr^a Deputada Rita Camata que, na verdade, não relatou, mas sublimou o projeto, pois este foi extraordinariamente melhorado.

No entanto, no afã de ainda melhorar mais e sempre o projeto, ouvindo a assessoria jurídica quanto a algumas questões eminentemente técnicas, vamos apresentar emendas, voltando ao projeto anterior, apenas sendo obediente às normas jurídicas.

Quero reiterar esse meu posicionamento. O projeto já era muito bom. Como eu disse aqui à época da aprovação, não era de minha autoria, mas eu assinava como um filho adotivo, adotava aquela criança por julgá-la linda, maravilhosa, mas ela ficou ainda mais bonita na Câmara dos Deputados.

Esse projeto foi mandado para São Paulo, a fim de ser aperfeiçoado, por juristas, no seu conteúdo jurídico. Verdadeiramente, quero ressaltar que a professora e Deputada Sandra Cavalcanti e, principalmente, a Deputada Rita Camata, Relatora do projeto na Câmara dos Deputados, fizeram um trabalho extraordinário.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF) — Pela ordem.) — Sr. Presidente, indago a V. Ex^e se não há condições de nós serem distribuídos os avulsos, apenas para comparação dos textos que foram mudados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai mandar distribuir os avulsos, porque, como vê V. Ex^e, é um volume. Se V. Ex^e tem alguma dúvida, a Mesa mandará este volume a V. Ex^e

Continua em discussão.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apenas para registrar a minha satisfação no momento em que se vai votar esta matéria, pelo seu próprio advento. Quero felicitar, nesta oportunidade, o Líder do PMDB o nobre Senador

Ronan Tito, que em boa hora teve a inspiração de, naturalmente assessorado por um número expressivo de técnicos na área, produzir um texto, um projeto de lei de sua autoria, remetido à Câmara dos Deputados depois de aprovado, aqui e lá muito aperfeiçoado.

Felicito, nesta oportunidade, a Relatora na Câmara dos Deputados, a nobre Deputada Rita Camata, a minha conterrânea, e fico muito feliz pela sua contribuição. Hoje pela manhã, o nobre Senador Ronan Tito tecia os maiores elogios ao trabalho da Relatora, e ao trabalho que foi feito de um modo geral pelos Deputados. S. Ex^e chegou a usar a expressão de que na Câmara dos Deputados, sublimou-se o texto. O seu burilamento, o seu cinzelamento levou-o a um aperfeiçoamento tal que produziu um justo orgulho para seu autor primitivo, o Senador Ronan Tito.

Nesta oportunidade, registro a minha satisfação pessoal pelo trabalho que desenvolveram os técnicos sob o comando do Senador Ronan Tito, pelo trabalho que desenvolveu a Câmara dos Deputados e, em especial, a minha conterrânea, a nobre Deputada Rita Camata.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente..

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não havendo mais nenhum Sr. Senador que queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

De acordo com o art. 287 do Regimento Interno:

"O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos."

Neste sentido, foi encaminhado à Mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 216, DE 1990

Nos termos do art. 287 do Regimento Interno, requeiro votação, em globo, do Substitutivo Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 193, de 1989, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Lourenberg Nunes Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Aprovado o requerimento, passa-se à votação, em globo, do substitutivo.

O Sr. Marco Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do ora-

dor.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, serei breve, mesmo porque o tempo é muito limitado. Mas eu não gostaria de, na qualidade de Líder do PFL, deixar de expressar, em meu nome pessoal e em nome da minha Bancada, a satisfação em ver este documento sendo submetido à votação, hoje, à tarde, no Senado Federal. Realmente, o Estatuto da Criança é um passo que se dá na proteção ao menor e, de alguma forma, representa um avanço que estamos obtendo a partir da promulgação da Constituição de 1988, com relação ao assunto.

De mais a mais, quero aproveitar a ocasião para fazer votos de que, através deste Estatuto, possamos garantir os direitos da criança e, quem sabe, melhorar a assistência à criança brasileira. O Brasil não é apenas um país jovem; é, sobretudo, um país dos jovens. Eu acho fundamental, e isto para mim está cada vez mais nítido, darmos maior atenção à criança, de sorte a que possamos ter um país no futuro, próspero, desenvolvido e justo. Daí por que, em nome da Bancada do meu Partido, somos favoráveis à aprovação da proposta e esperamos venha a ser acolhida pelo Senado Federal. (Muito bem!)

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — (PSDB) — PI. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, queremos registrar que é com especial satisfação que a Bancada do PSDB votará a favor do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Presidente da República tem dito que o seu Governo vai dedicar especial atenção à criança. Na verdade, ninguém está fazendo mais em benefício da criança brasileira do que nós, aprovando este projeto. Sei, particularmente, do empenho de V. Ex^a, Presidente Nelson Carneiro, que sempre lutou aqui para que tivéssemos um estatuto da criança. V. Ex^a até discordava com relação à terminologia, mas sei que, hoje, está convencido de que o projeto atende às reais necessidades do povo brasileiro no que tange ao amparo à criança.

De sorte que o meu Partido, o PDT, se rejubila, neste instante, de poder ter contribuído modestamente, com o seu voto e a sua participação, para que o projeto apresentado pelo Senador Ronan Tito pudesse chegar a este resultado.

Seria injusto aqui, Sr. Presidente, se eu não enaltecesse o trabalho, na Câmara, desta

extraordinária Deputada, embora nossa adversária, que é Sandra Cavalcanti, mas, sem dúvida alguma, de um vigor muito grande em termos de defesa da criança e da Deputada Rita Camata, que foi também batalhadora dessa causa.

Com isso, o PDT, é claro, votará coesamente em favor do projeto.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 217, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para rejeição do art. 8º do Substitutivo da Câmara ao Projeto nº 193/90, do Senado Federal, a fim de restabelecer o texto do Projeto aprovado no Senado.

Justificação

O texto original atende melhor, a nosso ver, ao objetivo de assegurar proteção à gestante, à parturiente e à nutriz, além de apresentar-se com maior clareza.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Senador Ronan Tito, Líder do PMDB.

REQUERIMENTO N° 218, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para rejeição da Seção I do Capítulo II, Livro II, do Substitutivo da Câmara ao Projeto nº 193/90, do Senado Federal, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a fim de restabelecer o art. 156 do Projeto aprovado pelo Senado e suprimido pela Câmara.

Justificação

O art. 156 do texto original é necessário para indicar a vontade do legislador no sentido de que se ofereçam à Justiça da Infância e da Juventude as condições de atuação adequadas às necessidades da população, nos termos da legislação local de organização judiciária.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Senador Ronan Tito, Líder do PMDB.

REQUERIMENTO N° 219, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para rejeição do art. 150 do Substitutivo da Câmara ao PLS nº 193/90, do Senado Federal, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a fim de restabelecer, em seu lugar, o artigo 163 do Projeto original aprovado pelo Senado.

Justificação

O texto do Projeto original atende melhor às necessidades de suporte técnico à Justiça da Infância e da Juventude.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Senador Ronan Tito.

REQUERIMENTO N° 220, DE 1990

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para rejeição do art. 26 do Substitutivo da Câmara ao Projeto nº 193/90, do Senado Federal, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras provisões, a fim de restabelecer o texto do Projeto aprovado no Senado.

Justificação

O texto do Substitutivo incluiu a expressão "ou por testamento", em lugar de "por testamento", o que não corresponde à intenção do legislador para o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento. A redação original é mais clara e evita equívocos de interpretação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Senador Ronan Tito, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Mesa colocará a voto, tal a importância da matéria, isoladamente cada um dos destques.

Inicialmente, será votado o substitutivo, salvo os destques.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que são a favor do substitutivo, ressalvados os destques, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Mesa vai ler os dois textos para melhor conhecimento do Plenário.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre senador.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG) — Pela ordem.) — Sr. Presidente, requeiro se votem todos os destques em bloco.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Pelo Regimento, não é possível. A votação é simbólica e demorará pouco tempo — são apenas 4 destques; em 5 minutos, poderemos votá-los.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em votação o destaque para rejeição do art. 8º do substitutivo, a fim de que prevaleça o texto aprovado pelo Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em votação o destaque para rejeição da Seção 1º do Capítulo II, Livro 2 do substitutivo da Câmara dos Deputados.

Os Srs. Senadores que estão de acordo com a supressão requerida no destaque queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em votação o destaque, para rejeição do art. 150.

Os Srs. Senadores que estão de acordo com a rejeição queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em votação no destaque, para rejeição do art. 26 do substitutivo da Câmara.

Os Srs. Senadores que estão de acordo com a rejeição queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a rejeição.

Aprovado o substitutivo com destaque.

A matéria vai à Comissão Temporária, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N° 249, DE 1990

Comissão Temporária

Redação Final do Projeto de Lei do Senado n° 193, de 1989.

A Comissão Temporária apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n° 193, de 1989 (n° 5.172/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras provisões.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Nabor Júnior, Presidente — João Calmon, Relator.

ANEXO AO PARECER N° 249, DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I Parte Geral

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudoso e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e périnatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I — manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II — identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normalizadas pela autoridade administrativa competente;

III — proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no

metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV — fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V — manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade comprehende os seguintes aspectos:

I — Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II — opinião e expressão;

III — crença e culto religiosos;

IV — brincar, praticar esportes e divertir-se;

V — participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI — participar da vida política, na forma da lei;

VII — buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identi-

dade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

SEÇÃO II Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível

e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

SEÇÃO III Da Família Substituta

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido far-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

SUBSEÇÃO II Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

SUBSEÇÃO III Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apena para a manutenção do tutelado, não havendo sobre significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

SUBSEÇÃO IV Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procriação.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não respondece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicosocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumida a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — direito de ser respeitado por seus educadores;

III — direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV — direito de organização e participação em entidades estudantis;

V — acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII — atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recentrar os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I — maus-tratos envolvendo seus alunos;

II — reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III — elevados níveis de repetição.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seqüência, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I — garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III — horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I — noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre ou penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico; moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitem a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III Da Prevenção

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II Da Prevenção Especial

SEÇÃO I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congénere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas,

ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V — revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI — bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênero, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

SEÇÃO III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I — estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II — viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida;

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

LIVRO II Parte Especial

TÍTULO I Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á

através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I — políticas sociais básicas;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III — serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV — serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V — proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I — municipalização do atendimento;

II — criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III — criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV — manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V — integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI — mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II Das Entidades de Atendimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I — orientação e apoio sócio-familiar;

II — apoio sócio-educativo em meio aberto;

III — colocação familiar;

IV — abrigo;

V — liberdade assistida;

VI — semiliberdade;

VII — internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I — preservação dos vínculos familiares;

II — integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III — atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV — desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V — não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI — evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII — participação na vida da comunidade local;

VIII — preparação gradativa para o desligamento;

IX — participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I — observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II — não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III — oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV — preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V — diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI — comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII — oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII — oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX — oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X — propiciar escolarização e profissionalização;

XI — propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII — propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII — proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV — reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV — informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI — comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII — fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII — manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX — providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX — manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

SEÇÃO II Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Públíco e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Esta-

do ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

- I — às entidades governamentais:
 - a) advertência;
 - b) afastamento provisório de seus dirigentes;
 - c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
 - d) fechamento de unidade ou interdição de programa;
- II — às entidades não-governamentais:
 - a) advertência;
 - b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
 - c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
 - d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Públco ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III — em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I — encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II — orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III — matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV — inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V — requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII — abrigo em entidade;

VIII — colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III Da Prática de Ato Infracional

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios sufi-

cientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I — pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II — igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III — defesa técnica por advogado;

IV — assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V — direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI — direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV Das Medidas Sócio-Educativas

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I — advertência;

II — obrigação de reparar o dano;

III — prestação de serviços à comunidade;

IV — liberdade assistida;

V — inserção em regime de semiliberdade;

VI — internação em estabelecimento educacional;

VII — qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçoso.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

SEÇÃO II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

SEÇÃO III Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

SEÇÃO IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

SEÇÃO V Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I — promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II — supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III — diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV — apresentar relatório do caso.

SEÇÃO VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como

forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

SEÇÃO VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Sera permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I — tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II — por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III — por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese de inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado a abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I — entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II — peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III — avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV — ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V — ser tratado com respeito e dignidade;

VI — permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII — receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII — corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX — ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X — habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI — receber escolarização e profissionalização;

XII — realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII — ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV — receber assistência religiosa, segundo a sua crença; e desde que assim o deseje;

XV — manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI — receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III — encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV — encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V — obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI — obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII — advertência;

VIII — perda da guarda;

XIX — destituição da tutela;

X — suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V Do Conselho Tutelar

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — idade superior a vinte e um anos;

III — residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Organizatória Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 125. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I — atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II — atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII.

III — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII — expedir notificações;

VIII — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX — assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI — representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO VI Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezenas anos serão representados e os maiores de dezenas e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II Da Justiça da Infância e da Juventude

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotações de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

SEÇÃO II Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsável;

II — pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Públco, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III — conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV — conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V — conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI — aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII — conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I — a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II — a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

SEÇÃO II Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III Dos Procedimentos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Públco.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

SEÇÃO II

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Públco ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I — a autoridade judiciária a que for dirigida;

II — o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Públco;

III — a exposição sumária do fato e o pedido;

IV — as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Públco, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiada a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Públco.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Públco, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Públco, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Públco, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

SEÇÃO III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I — qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III — qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V — declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, pericia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituirem pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

SEÇÃO V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I — lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II — apreender o produto e os instrumentos da infração;

III — requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Mi-

nistério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuado pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediatamente e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I — promover o arquivamento dos autos;

II — conceder a remissão;

III — representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discutindo, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não pro-

mover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo é improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobremento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à ouitura dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado

da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I — estar provada a inexistência do fato;
- II — não haver prova da existência do fato;
- III — não constituir o fato ato infracional;
- IV — não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

- I — ao adolescente e ao seu defensor;
- II — quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

SEÇÃO VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

SEÇÃO VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou por auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impróprias, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV — por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I — os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II — em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III — os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV — o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V — será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI — a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII — antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII — mantida a decisão apelada ou agravada, o encrivado remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Públíco, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V Do Ministério Públíco

Art. 200. As funções do Ministério Públíco, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Públíco:

I — conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II — promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III — promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV — promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a ins-

crição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes, nas hipóteses do art. 98;

V — promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI — instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII — instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII — zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX — impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X — representar ao juízo visando a aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI — inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII — requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Públíco para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Públíco.

§ 3º O representante do Ministério Públíco, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Públíco será responsável pelo uso indevido das

informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Públíco:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Públíco na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Públíco, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Públíco acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Públíco deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsáveis, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita áqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I — do ensino obrigatório;

II — de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III — de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV — de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V — de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI — de serviço de assistência social visando a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII — de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII — de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de imprecisão do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

- § 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias de trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores res-

ponsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao dénculo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Pùblico, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a proposta de ação civil, remeterão peças ao Ministério Pùblico para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Pùblico poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Pùblico, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a proposta de ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Pùblico.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Pùblico, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Pùblico, conforme dispufer o seu Regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Pùblico para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Crimes

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adoless-

cente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta lei são de ação pública incondicionada.

SEÇÃO II Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta lei, bem como de fornecer à parturiente ou ao seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou existindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância à tortura:

Pena — reclusão de um a cinco anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena — reclusão de dois a oito anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena — reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena — reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embarasar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtraír criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena — reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prómetter ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena — reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena — reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena — reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena — reclusão de um a quatro anos.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave:

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave:

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO II Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta lei:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congénere:

Pena — multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fe-

chamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta lei;

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de fixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão, ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena — multa de vinte a cem salários de referência; em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena — multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena — multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena — multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contado da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V, do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda Bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I — limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II — limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um

terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

Art. 129.....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

Art. 213.....

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena — reclusão de quatro a dez anos.

Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos.

Pena — reclusão de três a nove anos.”

Art. 264. O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 102.....

§ 6º A perda e a suspensão do patrício poder.”

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1º de dezembro de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, de _____ de Julho de 1990.

— Senador Nelson Carneiro Presidente

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final. (Palmas.)

A matéria vai à sangão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Nesta oportunidade, a Presidência quer esclarecer a posição assumida quando da votação deste projeto desde o primeiro momento. Havia textos na proposição que realmente colidiam com os interesses públicos e, principalmente, com a viabilidade da iniciativa.

Quero felicitar a Comissão que estudou o projeto, como eu implorava da tribuna desta Casa — na Câmara dos Deputados, Comissão presidida pela nobre Deputada Sandra Cavalcanti, tendo como Relatora a ilustre Deputada Rita Camata, porque escoimou do

projeto aprovado pelo Senado várias irregularidades que tornariam impossível, inviável sua aplicação, tal como votado pelo Senado.

Aqui está o meu aplauso a esse esforço de compatibilização do projeto com a realidade brasileira.

Para se ver o exagero, bastaria observar que, pelo projeto original, aprovado pelo Senado, se criariam 40 Conselhos de Menores na Cidade de São Paulo, quando sabemos que um só juiz de São Paulo não tem como atender as reivindicações e necessidades dos menores, quanto mais a 40 Conselhos gratuitos espalhados por uma cidade.

De modo que a vitória foi do bom senso e da boa colaboração entre as duas Casas do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, redação final da proposição aprovada na Ordem do Dia de hoje e que, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário. (Pausa.)

É lido o seguinte

PARECER N° 250, DE 1990
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do DF n° 38, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF n° 38, de 1990, que dispõe sobre a realização de Auditoria Ambiental no Distrito Federal, nas condições que disciplina.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente Pompeu de Sousa, Relator — Áureo Mello — Antônio Luiz Maya.

ANEXO AO PARECER N° 250, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do DF n° 38, de 1990, que dispõe sobre a realização de Auditoria Ambiental no Distrito Federal, nas condições que disciplina.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º A Secretaria do Meio Ambiente e Tecnologia do Governo do Distrito Federal (Sematec), com os objetivos de identificar espaços e ecossistemas desgastados na área geográfica do Distrito Federal e promover a recuperação desses ecossistemas, poderá realizar auditoria ambiental nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. As auditorias previstas no "caput" deste artigo poderão ser operacionalizadas pela própria Secretaria de Meio Ambiente e Tecnologia do Governo do Distrito Federal (Sematec), ou por profissionais e/ou empresas por ela autorizadas.

Art. 2º As auditorias em tela abrangerão basicamente os seguintes aspectos:

I — avaliação detalhada dos impactos ambientais promovidos no ecossistema analisado;

II — identificação do(s) agente(s) promotor(es) desses impactos.

III — levantamento da existência de estudo prévio de impacto ambiental, bem como

do cumprimento ou não das suas recomendações;

IV — definição da(s) estratégia(s) de recuperação do ecossistema desgastado;

V — estimativa dos recursos financeiros necessários à(s) estratégia(s) de recuperação proposta(s);

VI — plano de execução de obras elaborado em conjunto com os responsáveis pelos desgastes produzidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 221, DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do DF n° 38, de 1990, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal (apresentado por sugestão do Deputado Augusto Carvalho), que dispõe sobre a realização de Auditoria Ambiental no Distrito Federal nas condições que disciplina.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Pompeu de Sousa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da redação final.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção do Sr. Governador em exercício do Distrito Federal.

O Sr. Jamil Haddad — Peço a palavra pela ordem Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pela ordem.) — Sr. Presidente, participamos, hoje de manhã de uma reunião em que se tentava acordo para a votação, no Senado, de projeto sobre política salarial, que veio da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, é preciso que algumas verdades sejam ditas: as Lideranças do Governo e da Oposição aprovaram a matéria na Câmara. E agora, apesar de existirem 50 assinaturas num documento nas mãos do nobre Senador Ronan Tito essas assinaturas só seriam entregues à Mesa, caso houvesse acordo das Lideranças nesta Casa.

Sr. Presidente, vemos, agora, que o acordo feito na Câmara não prevalece no Senado. Colocaram os Senadores numa posição difícil perante a classe trabalhadora brasileira. É preciso, Sr. Presidente, que cada um assu-

ma a sua responsabilidade, é um direito que tem qualquer Senador de votar contra esse projeto, emendá-lo, fazer o que desejar. Mas não colocá-lo, em pauta para votação é uma atitude que não pode ser admitida pelos autênticos democratas.

Sr. Presidente, faço um apelo às Lideranças do Governo para que mantenham as suas assinaturas a fim de que essa matéria seja votada democraticamente. O resultado terá que ser acatado, mas que, democraticamente cada um coloque o seu posicionamento relacionado com este assunto.

Sr. Presidente, este acordo — inclusive, participei de uma longa reunião no gabinete de V. Exª — facilitaria a reunião do Congresso Nacional com a aprovação rápida do Orçamento e de todas as mensagens, que lá se encontram e dos vetos. Esvaziaríamos a pauta, ainda hoje.

No entanto, Sr. Presidente, as Lideranças governamentais estão aqui para não permitir que esta matéria seja aprovada, e cabe ao Presidente vetar, caso seja aprovada, para que permaneça vigendo esta nefasta Medida Provisória nº 193, que é, na realidade, o maior arrocho salarial da história deste País.

Quando o Governo declarou que estava estudando uma medida provisória para recuperar as perdas salariais do Governo passado, a classe trabalhadora recebe este petardo que é a Medida Provisória nº 193.

Sr. Presidente, tenho em mãos uma solicitação para urgência deste projeto, com 29 assinaturas do Srs. Senadores. Nada representam estas 29 assinaturas mas elas marcam uma posição coerente de quem desejava votar esta matéria.

A Câmara dos Deputados votou; os Srs. Deputados estão bem perante a classe trabalhadora; o Senado Federal não votou a matéria. Houve uma obstrução clara, por parte da bancada governamental.

Sr. Presidente e Srs. Senadores temos que nos curvar ao Regimento Interno. Entregaremos à Imprensa, para que tome ciência, a relação dos Senadores que desejaram, sem acordo para aprovar ou rejeitar a matéria, que fosse votada por este Plenário.

Deixo verdadeiramente contristado a tribuna, neste momento, porque a classe trabalhadora continuará amargando, mais o mês de julho, para que possa, em agosto, continuar recebendo essas benemerências que tem recebido por parte do Governo Collor.

Sr. Presidente, eram estas as considerações que desejava fazer a respeito do assunto. (Muito bem!)

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST — ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estou recebendo, agora, a notícia de que, o eminente Líder do PSB, Senador Jamil Haddad, tem em seu poder um requerimento, com base no Regimento

Interno do Senado Federal, para votação dessa matéria, que foi aprovada, hoje, pela Câmara dos Deputados e, ainda hoje, o será, no Senado Federal.

Estou tomando conhecimento de que através de S. Ex^a, foram recolhidas assinaturas de diversos Senadores. S. Ex^a não me procurou em momento algum vou assinar agora, inclusive — nem tampouco o Senador Afonso Camargo, que me dizia isso agora. Tive oportunidade de colocar essa questão para o Líder do Governo, na Câmara dos Deputados, ainda há pouco, surpreendido com esse fato e dizendo o seguinte: de que a minha disposição pessoal, é de ver essa matéria examinada pelo Senado Federal. E, gestões, pouco antes da sessão começar, junto a Sr. Ministra da Economia, Fazendo e Planejamento, que se encontra em São Paulo, e conversei, longamente, com S. Ex^a junto ao Ministro Bernardo Cabral que se encontra em São Paulo, também.

Depois desses contatos, determinei-me a comparecer aqui e encontrar juntos, Governo e setores da oposição, toda a Casa, enfim, as condições para que essa matéria fosse examinada. É preciso deixar claro que, antecendendo a todos esses fatores, na noite de ontem, estivemos eu, o Líder Renan Calheiros, o Vice-Líder Humberto Souto, o Líder Ricardo Fiúza com o Senhor Presidente da República, por quase uma hora e meia.

Saímos de lá com fórmulas, em companhia do Dr. Kandir, que também se encontrava conosco, fomos a uma reunião que se esticou por mais uma hora. E toda a Câmara dos Deputados, tensa e apreensiva, desejando votar a matéria.

Apresentamos uma proposta, Sr. Presidente, que acabou se materializando numa emenda oferecida pelo eminente Deputado Afif Domingos, e foi votado pela Bancada do Governo na Câmara dos Deputados, o projeto.

Então, vejam V. Ex^a o projeto foi votado, ontem pela Bancada do Governo na Câmara. Hoje, o Deputado Afif Domingos retirou a sua emenda, outros também e o projeto, aprovado, veio encaminhado para cá. Tivemos uma longa discussão para encontrarmos uma fórmula para que pudéssemos votar, hoje, essa matéria. Estão aí como testemunhas o Deputado Ibsen Pinheiro, o próprio Deputado Afif Domingos, depois chegou o Senador Mário Covas, mas eu refiro-me a S. Ex^a incidentalmente, porque, na verdade, não participei daquele momento inicial dos contatos. Nessa oportunidade nós pedímos, quase que clamávamos ao Deputado Euclides Scalco, Líder da Bancada do PSDB, na Câmara dos Deputados, que fizéssemos uma nova reunião para encontrarmos uma fórmula. Ontem, chegamos a centímetros da solução. Só não chegamos à solução porque a premência do tempo era grande, os clamores que vinham da Câmara dos Deputados impediam que consumíssemos algum tempo nas gestões que estávamos efetivando.

De maneira, Sr. Presidente, que ouço surpreso essa manifestação do Senador Jamil Haddad. Quero deixar claro que a determina-

ção do Governo sempre foi encontrar uma fórmula para votar essa matéria. Há aqui vários Senadores que se dispõem, inclusive, a emendar essa matéria. Conversei com lideranças de setores da Oposição no sentido de que isso fosse permitido, inclusive. Conversou-se sobre a possibilidade de se discutir isso aqui e votar, hoje, emendando. Aí disseram: "Não, não se emenda porque se não faremos o acordo no Congresso Nacional; não queremos emenda".

Invoco, de novo, o testemunho dos Deputados Ibsen Pinheiro e Afif Domingos, sobretudo, do Deputado Ibsen Pinheiro, que está aqui.

A busca nossa era para emendar esta matéria, se fosse o caso, porque havia Senadores que queriam fazê-lo. Mas não, houve uma objeção a que se aprovasse com emendas.

Evidentemente, é compreensível, porque voltaria para a Câmara e esta já encerrou suas atividades.

Então, se dizia: "Não, vote-se assim mesmo, porque se essa matéria vai para o Executivo, este sanciona ou vota". A coisa não é assim! A nossa disposição é no sentido de que a matéria seja votada, ainda que com emendas feitas por Senadores.

Assim pensa o eminente Senador Marco Maciel; assim pensa o eminente Senador Afonso Camargo; quer dizer, que a matéria seja votada aqui, hoje.

Agora, não podemos impedir que, eventualmente, surjam emendas. Mas, de qualquer modo, surgindo, elas poderiam ser, inclusive, derrubadas pela Casa.

Portanto, quero colocar que há uma disposição de voto, neste dia, que é o último dia do Senado e foi o último dia da Câmara. Esse condicionamento que se colocou, de que se não se votar a matéria no Senado, sem emendas, não votaremos os vetos, as medidas provisórias, os créditos adicionais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, isso nos preocupa.

Hoje, queremos votar, se for possível.

Esse condicionamento precisa ser bem enfocado aqui. A LDO não nos preocupa em especial, porque ou ela é votada com o Congresso todo algemado a essa situação, por força da disposição que consta da parte permanente da Constituição e, portanto, vai votar, ou, o que me parece mais sintonizado com o texto da Constituição, portanto, mais constitucional, aliás, é a única fórmula constitucional que existe, é a que já foi submetida a V. Ex^a. Sr. Presidente, que é a da disposição contida no art. 35, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe claramente sobre o dever de V. Ex^a de encaminhamento dessa matéria para a sanção do Executivo, conforme claramente dispõe o texto.

De maneira que a LDO não nos preocupa.

Quanto aos vetos, também preocupação menor tem o Executivo.

Quanto às medidas provisórias, o Congresso não querendo votar, não vote.

Mas, agora, quanto aos créditos adicionais é preciso que se diga em alto e bom tom: ali estão matérias concernentes a leite, a me-

renda escolar, ao SOS rodovias — que é uma operação "tapa buracos" importantíssima para o País, escoamento de safras, etc. —, a questão das eleições, Sr. Presidente, créditos para as eleições que se avizinharam; créditos para a Inbel; créditos importantes para a Inbel e, por decorrência de um fato que prende a Inbel à Engesa, vão inclusive propiciar a salvação da Engesa, que é uma empresa que vai mal desde o Governo passado.

De maneira que as responsabilidades que todos temos para com o País não podem permitir esses condicionamentos.

Portanto, colocada a questão nesses termos, quero deixar claro a V. Ex^a, Sr. Presidente, que peço a S. Ex^a, o nobre Senador Jamil Haddad o seu requerimento para que possa assiná-lo, e fago isso inteiramente harmonizado com o procedimento que tive em vários momentos desde a manhã de hoje, inclusive tive na noite de ontem, quando tentei por todos os meios, juntamente com o Deputado Renan Calheiros, com o Vice-Líder Humberto Souto; com o Líder Ricardo Fiúza, Gastone Righi e todos aqueles que compõem as lideranças na Câmara e no Senado.

Quero, portanto, Sr. Presidente, que isso fique consignado com toda a clareza, para que não parem dúvidas sobre a nossa determinação de votar a matéria.

Presumindo que se possa falar que havia nas mãos do Senador Ronan Tito um documento em branco com diversas assinaturas, quero dizer a V. Ex^a, Sr. Presidente, que dentre os Srs. Senadores que se encontram aqui não estão todos que subscreveram o requerimento, inclusive eu. Eu acho que não estão os Srs. Senadores todos aqui, o próprio Senador Ronan Tito não se viu em condições, e nem eu e nem ninguém, de utilizar um documento que foi assinado em branco sem o conhecimento de S. Ex^a.

Era o que queria dizer, Sr. Presidente.

O SR. JAMIL HADDAD — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a já foi contraditado.

O SR. JAMIL HADDAD — Estou querendo contraditá-lo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não será possível, porque poderá tornar-se um pingue-pongue.

Concedo a palavra a V. Ex^a para uma explanação pessoal e não para contraditar.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para explicação pessoal.) — Sr. Presidente, algumas palavras do discurso do nobre Líder José Ignácio Ferreira têm que ser analisadas. S. Ex^a declarou em alto e bom tom o receio de que as emendas fossem rejeitadas e aí o Governo ficaria numa posição muito difícil. Disse mais, emendado o projeto voltará para a Câmara. Agora, V. Ex^a sabe que o Presidente Paes de Andrade encerrou os trabalhos da Câmara, hoje, numa sessão solene. Então, o desejo do Governo é protelar a votação do projeto para agosto.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, eu não disse isso. Lamento profundamente, não tenho receio nenhum.

O SR. JAMIL HADDAD — V. Ex^a falou isso.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Eu falei perante uma Casa inteira...

O SR. JAMIL HADDAD — As notas taquigráficas estão aí, nobre Senador.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Não sei se posso aparteá-lo...

O SR. JAMIL HADDAD — Não pode, mas eu deixo.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Eu não disse. Isso é grave demais! Eu não coloquei essa questão! Eu disse que tentamos por todos os meios apresentar uma solução. Perguntei aqui se era possível — como havia alguns Srs. Senadores que queriam emendar a proposta — a apresentação dessas emendas. Com isso eu estou mostrando, o desejo de assinar. A minha determinação é que essa matéria seja examinada aqui. Eu utilizei o episódio para mostrar claramente que nas investigações que fiz, cogitava de como matéria tramitaria aqui. Poderíamos até retirar as emendas. Houve uma manifestação clara de minha parte, de figuras ligadas ao Governo, no sentido de apreciar a matéria no dia de hoje.

O SR. JAMIL HADDAD — Nobre Senador José Ignácio Ferreira, V. Ex^a acabou de declarar — e a Casa sabe — que existia um documento com mais de 50 assinaturas, para que, dentro de um acordo, fossem votadas certas matérias em regime de urgência-urgentíssima. V. Ex^a acaba de dizer, como Líder do Governo, que assina esse pedido de urgência. Por que a Liderança do Governo nesta Casa não aceita que um requerimento com mais de 50 assinaturas seja entregue e se vote a matéria? Isso é uma lógica! Se se entregar o requerimento com mais de 50 assinaturas, regimentalmente, vota-se. Não há dúvida alguma.

O Sr. Alexandre Costa — Permite-me V. Ex^a um aparte? V. Ex^a concedeu um aparte ao nobre Senador José Ignácio Ferreira para explicações pessoais.

O SR. JAMIL HADDAD — Concede o aparte ao nobre Senador José Ignácio Ferreira. Então, concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. Alexandre Costa — Nobre Senador, V. Ex^a não tem mais o que indagar sobre isso. Se o nobre Líder do Governo se dispõe a votar o projeto, então vamos fazer o acordo de Lideranças. Dispensa-se as 50 assinaturas — apenas os Líderes irão votar — e vamos votar o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai dar um esclarecimento ao Plenário, depois das colocações feitas, invocando, inclusive, a presença do Presidente...

O Sr. Alexandre Costa — Nobre Senador Jamil Haddad, peço a V. Ex^a que proponha

a assinatura... Nobre Presidente Nelson Carneiro, V. Ex^a permite que eu termine? V. Ex^a propõe às Lideranças, nobre Senador Jamil Haddad, para ver qual a Liderança que se recusa a assinar.

O SR. JAMIL HADDAD — Acordo de lideranças, pelo Regimento, não pode. Mas existe um documento com mais de 50 assinaturas. É uma norma nesta Casa tomar assinaturas até nos corredores, e essas assinaturas valem no Plenário. Esta é uma tônica existente dentro desta Casa! Estou cansado de ser apanhado pelos nobres Srs. Senadores nos corredores e dar apoio a matérias! Se o requerimento existe, que seja entregue na Mesa e estará sanado o problema. Se o Governo e a Oposição desejam a votação, então, vamos ao confronto!

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, verdadeiramente, colhemos 50 assinaturas dos Companheiros para assuntos consensuais. Cada matéria que votamos consultamos a cada Senador. Bastava um não concordar para que não o fizéssemos.

Assim sendo, com as matérias de consenso utilizamos os quatro requerimentos em que foram colhidas assinaturas: primeiro, o projeto do Regime Jurídico Único dos funcionários do Distrito Federal, como prevê a própria Constituição; segundo, a questão do Ibama, o empréstimo subsidiado com 20 anos de carência e juros de 1,5% para questão ambiental; terceiro, o Estatuto da Criança; e, quarto, a questão da privatização. Esses foram os assuntos para os quais utilizamos as 50 assinaturas. Bastava que um Senador não concordasse para que retirássemos o requerimento, porque essa é uma prova de confiança dos Senadores com seus Líderes. Nós, os Líderes dos maiores Partidos, assinamos em primeiro lugar: eu, como Líder do PMDB; o Senador Marco Maciel, o Senador Chagas Rodrigues, o Senador Líder do PDC e outros Srs. Senadores, mas sempre dizendo que iríamos submeter apenas quando fosse assunto consensual.

No entanto, Sr. Presidente, estou vendo que há uma evolução do assunto, aqui no Plenário.

Foi proposto pelo nobre Senador Alexandre Costa, que, por acordo amplo de Lideranças baseado no precedente da Lei das Inellegibilidades, fizemos essa votação. Então, peço a V. Ex^a que, se for acordo de todas as Lideranças aqui presentes e baseado nesse precedente, façamos, então, a votação se verdadeiramente é consenso das Lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa deve uma explicação ao Plenário: foi invocada a presença do Presidente nos entendimentos desta manhã. Realmente,

quando fui procurado por numerosos Srs. Deputados, alguns dos quais estão presentes, assentou-se o seguinte: que o Senado examinaria, hoje, o projeto vindo da Câmara, mas não se comprometeria a não emendá-lo nem aprová-lo; apenas discutiria e votaria. Qualquer que fosse o resultado da votação, realizar-se-ia uma sessão do Congresso Nacional, na qual os partidos que haviam apresentado destiques aos vetos os retirariam e aprovariam não só os projetos relativos a créditos, de iniciativa do Governo, como também a LDO.

O problema estava, naquele momento, baseado na convicção de que, havendo emendas do Senado, voltaria o projeto à Câmara, que as manteria ou não, e escaparia, portanto, ao Senado a manutenção do texto aprovado na outra Casa.

Infelizmente, um fato que nem os Deputados conheciam ocorreu! o Presidente da Câmara encerrou solenemente a primeira parte da atual sessão legislativa, na hora em que estávamos discutindo o assunto. De modo que, em vez de apenas ser a votação, qualquer que fosse o desfecho no Senado, passou a ser coisa diferente, que é a aprovação do texto que veio da Câmara, sem emendas. Este compromisso não assumi e disse, repetidamente, que não podia assumi-lo em nome do Senado, porque, em toda a minha Presidência, até hoje, não pedi um voto a Senador ou a Deputado para votar nesse ou naquele sentido. Eu presidiria, como tenho feito, com a maior isenção, mas não podia coagir nenhum dos Senadores a votar nesse ou naquele sentido.

O que ocorreu não foi culpa do Senado, mas da Câmara, que precipitou o encerramento da primeira parte da sessão legislativa, o que só ocorreria normalmente depois, ainda teríamos o sábado todo para discutir.

De modo que este é o depoimento que, a bem da verdade, devo dar a esta Casa, para não parecer que o Presidente não está cumprindo o que assumiu em nome do Congresso.

Este, o esclarecimento que queria dar aos Srs. Senadores.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, melancolicamente, deparo-me com uma das situações mais injustas que, neste momento, se comete, mais uma vez, contra a classe trabalhadora do País: a Câmara dos Deputados votou a Lei Salarial; houve os impedimentos, que todos sabemos, decorrentes do processo democrático da discussão. Mas, por final, anuiu-se que a matéria teria que vir ao Senado. O que depreendo disso é que houve, não sei se por obra do Espírito Santo, um entendimento entre aquilo que surgiu na Câmara dos Deputados e as Lideranças do Senado, que, adrede, combinaram, para que chegássemos a esse resultado.

Sr. Presidente, V. Ex^a tem uma memória boa; V. Ex^a até nos surpreende com o seu vigor físico, mas alegar que as Lideranças não podem, neste instante, entender no sentido de que haja votação, mesmo que não haja 50 assinaturas, é trair o seu passado e a sua memória. Chamo V. Ex^a à ordem, para que se recorde da votação do ano passado! Foram dezenas ou, mais do que isto, de projetos votados aqui, sem que houvesse o interstício regulamentar, regimental, das duas sessões. Por quê? Porque havia o entendimento entre as Lideranças, e as votações se processaram. E V. Ex^a, naquela ocasião, não criou nenhum obstáculo. Mande buscar os Anais do Senado Federal e vai encontrar dezenas de votações proferidas no final do ano passado. Ficamos aqui até às 22, 23 horas, para que esgotássemos as urgências que constavam da pauta.

Sr. Presidente, tenho o maior respeito por V. Ex^a, mas tenho sentido que V. Ex^a "colliu" mesmo. Melancolicamente, chego a esta conclusão, e não tenho mais o que falar senão apelar para o passado de V. Ex^a, que sempre defendeu as causas e os interesses dos trabalhadores.

O Sr. Ronan Tito — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Perfectamente, Senador Ronan Tito.

O Sr. Ronan Tito — Senador Maurício Corrêa, quero dizer a V. Ex^a que pode ter acontecido isso no velho Regimento, mas, no novo, se exigem 50 assinaturas — dou o meu testemunho de que isso nunca ocorreu —, inclusive, colhemos assinaturas rapidamente, só no ano passado, 51, 52. Talvez a confusão de V. Ex^a, neste instante, se deva ao fato da aprovação do novo Regimento, pois, na vigência do anterior, podia ser feito. Com

o novo, verdadeiramente não pode, eu não, me lembro de nenhum precedente.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Sr. Presidente, para encerrar, quando há entendimento — o Regimento não exige — quando há entendimento, repito, porque tudo isso foi montado exatamente para que acontecesse assim, não há entendimento, e, mais uma vez, os trabalhadores saem prejudicados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Ex^a — V. Ex^a está confundindo: primeiro, o que há é que, pelo Regimento, uma sessão só pode ser convocada para tratar da matéria quatro horas depois. É o interstício que o Regimento determina, e está sendo superado. A Mesa não está exigindo que o projeto lido, agora, só seja votado daqui a quatro horas, mas nunca permitiu essa transgressão que V. Ex^a imaginava. O que o Regimento determina é que projeto lido numa sessão, às 16 horas, só poderá ser votado às 20 horas, e, nos momentos de urgência, a Mesa, em várias vezes, estava repetindo, como agora — nós estamos lendo um projeto — e, menos de duas horas após, nós o estávamos votando. Por quê? Porque a Mesa acha que o Regimento foi feito para facilitar e não para dificultar a ação do Senador. Essas diferenças não têm nada de compatível com isso, porque este texto foi incluído exatamente para evitar o que ocorre aqui: a Câmara passar dez meses ou um ano estudando um projeto e o mandar para o Senado a fim de que o aprecie em dois dias! É por isto que o Senado está reagindo, é por isto que se incluiu o dispositivo no Regimento — para impedir que o Senado, em vez de Câmara Revisora, se converta em Câmara homologatória. Enquanto eu for Presidente, isto não acontecerá. Temos que fazer respe-

tar o Senado! (Muito bem!) Nós o mandamos para a Câmara, a Câmara teve tempo; quarenta meses esse projeto ficou na Câmara? E nos mandam agora, nas vésperas de se iniciar o recesso e só pode ser lido agora, à tarde! Vamos aprová-lo imediatamente? Quantos projetos da maior importância nos chegaram nos dois últimos dias para o Senado apreciar, em 48 horas, projetos da maior relevância. Aí estão os projetos da segurança social, aí estão os projetos do Código do Consumidor! Todos chegam na última hora e o Senado não tem o direito, sequer, de emendá-los. Só pode aprovar? Para isso é que V. Ex^a devia ocupar a tribuna, protestar como Senador, não para agredir o Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando uma extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 40 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2, DE 1990

(Incluído em ordem do dia, nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 2, de 1990 (n° 134/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Brasil e Moçambique no Campo da Meteorologia, assinado em Maputo, a 1º de junho de 1989 (pendendo de parecer).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 35 minutos.)

Ata da 90^a Sessão, em 29 de junho de 1990

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Pompeu de Sousa

ÀS 18 HORAS E 40 MINUTOS, ACHAM-
SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Gil-
berto Miranda — Áureo Mello — Odacir
Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires
— João Menezes — Jarbas Passarinho —
Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya —

João Castelo — Alexandre Costa — Edison
Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues
— Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho
— Mauro Benevides — José Agripino — La-
voisier Maia — Humberto Lucena — Rai-
mundo Lira — Marco Maciel — Ney Mara-
nhão — Mansuetto de Lavor — Divaldo Su-

ruagy — Franciscó Rollemburg — Lourival
Baptista — Luiz Viana Neto — Jutah Maga-
lhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira
— Gerson Camata — João Calmon — Jamil
Haddad — Nelson Carneiro — Mata-Macha-
do — Alfredo Campos — Ronan Tito — Má-
rio Covas — Mauro Borges — Pompeu de

Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mernes Canale — Leite Chaves — Affonso Camargo — Jorge Bornhausen — Dirceu Carnéiro — Nelson Wedekin — Alberto Hoffman — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando autógrafo de projeto de lei sancionado:

Nº 142/90, de 29 do corrente referente ao Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1990 (nº 5.374/90, naquela Casa), de autoria do Senador Maurício Corrêa, que prorroga o prazo de vencimento do registro de partidos com representação parlamentar, federal ou estadual.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.054, de 21 de junho de 1990.)

OFÍCIO

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 1990 (Nº 3.516/89, na Casa de origem)

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Das Definições e das Disposições Processuais

Art. 1º Esta lei regula a utilização dos meios operacionais destinados à prevenção e à repressão do crime decorrente de organização criminosa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Parágrafo único. São meios operacionais de prevenção e repressão do crime organizado:

I — a infiltração policial;

II — as ações controladas;

III — o acesso a documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

IV — o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, conforme regulado em lei especial.

Art. 3º Dependerá de prévia autorização, pela autoridade judiciária competente, a realização das operações previstas nesta lei.

Parágrafo único. A solicitação será encaminhada, mediante ofício reservado, expedido nos autos do inquérito, pela autoridade policial, devendo ser examinado e decidida, em 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, com ciência ao Ministério Público.

Art. 4º Os registros, documentos ou peças de informação, constantes de inquérito policial, para apuração do crime organizado, serão mantidos em sigilo, ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do advogado gado na forma da legislação específica.

§ 1º Instaurado o processo penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

§ 2º A autoridade policial diligenciará no sentido de preservar as fontes de informação, sem, entretanto, descharacterizar as provas processuais.

Art. 5º A realização das operações previstas nesta lei, fora dos casos, modalidades e formas nela estabelecidos, constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

CAPÍTULO II Do Acesso a Documentos e Informações

Art. 6º O juiz poderá requisitar, em decisão motivada, informações, dados e documentos bancários, financeiros, fiscais e eleitorais, relevantes para a investigação criminal ou a instrução processual.

§ 1º A autorização judiciária será entregue, pela autoridade policial, ao dirigente da instituição bancária, financeira ou da repartição fiscal.

§ 2º No caso de solicitação à Justiça Eleitoral, a autorização será encaminhada à autoridade judiciária eleitoral competente.

§ 3º A solicitação deverá especificar com precisão as informações e cópias documentais desejadas.

CAPÍTULO III Das Ações Controladas

Art. 7º Sempre que fundados elementos o justifiquem, o juiz poderá autorizar, em decisão motivada, a não interdição policial do transporte, guarda, remessa e entrega de mercadorias, objetos, documentos, valores, moedas nacional e estrangeira, substâncias, materiais e equipamentos, relacionados com

a infração penal, antes da apreensão considerada significativa para a repressão ao crime organizado.

§ 1º As ações controladas serão desenvolvidas no Território Nacional e em âmbito internacional, desde que previstas em tratados, convenções e atos internacionais.

§ 2º O resultado da operação será imediatamente relatado em auto circunstanciado ao juiz que a autorizou, para avaliação.

CAPÍTULO IV Da Infiltração Policial

Art. 8º A infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao Juiz competente, que a autorizará desde que haja suficientes indícios da prática ou da tentativa das infrações penais presentes nesta lei e a providência for absolutamente indispensável à apuração ou à asseguração das provas, dando ciência ao Ministério Público.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 9º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate ao crime organizado.

Art. 10. A identificação criminal de pessoas envolvidas com o crime organizado será realizada, independentemente da identificação civil.

Art. 11. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 12. Acrescente-se ao art. 16 do Código Penal o seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. Sendo réu primário e cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a pena será reduzida na mesma proporção quando o agente confessar a autoria espontaneamente, perante a autoridade judiciária.”

Art. 13. Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 14. O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 16. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 17. Nos processos por crimes previstos nesta lei, a intimação do defensor poderá ser feita pela imprensa.

Art. 18. Aplica-se, no que não for incompatível, subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 4.898,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigido à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e da crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privada da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial, carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que

a cobrança não tenha apoio em lei quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial, recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente sem remuneração...

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multas de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá serominada a pena autônoma ou acessória de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no município, no Estado, ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo, serão aplicadas supletivamente as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobreposto para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal, ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Públíco, instruída com a representação da vítima do abuso.

Art. 13. Apresentada ao Ministério Públíco a representação da vítima, aquele no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A denúncia do Ministério Públíco será apresentada em duas vias.

Art. 14. Se a ata ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios, o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. Se o órgão do Ministério Públíco, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Públíco para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.

Art. 16. Se o órgão do Ministério Públíco não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Públíco poderá porém aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligéncia do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 17. Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, profetirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia..

§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o Juiz, designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improprioavelmente, dentro de cinco dias.

§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado suíço que será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em Juiz, independentemente de intimação.

Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo, o caso previsto no art. 14, letra b, requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19. À hora marcada, o Juiz mandará que o portero dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Públiso ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.

Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuver o Juiz e realizar-se-á em dia útil, entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas, na sede do Juiz ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.

Art. 22. Aberta a audiência, o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar audiência na e aos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente ao Ministério Públiso ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais de 10 (dez) a critério do juiz.

Art. 24. Encerrado o debate, o Juiz profetirá imediatamente a sentença.

Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26. Subscreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Públiso ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o Juiz poderá aumentá-los sempre motivadamente, até o dobro.

Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 63, DE 1990

(Nº 3.514/89, na Casa de origem)

Disciplina o inciso XII, in fine, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Da admissibilidade

Art. 1º O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escusa e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigações policiais e processos penais relativos aos seguintes crimes:

- I — terrorismo;
- II — tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- III — tráfico de mulheres e subtração de incapazes;
- IV — quadrilha ou bando;
- V — contra-ordem econômica e financeira;
- VI — falsificação da moeda;
- VII — extorsão simples e extorsão mediante seqüestro;
- VIII — contrabando;
- IX — homicídio qualificado e roubo seguido de morte;
- X — ameaça ou injúria quando cometidas por telefone;
- XI — outros decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º As operações referidas no artigo anterior não serão permitidas, em qualquer hipótese, quando se tratar de comunicações entre o suspeito ou acusado e seu defensor, relativas aos fatos objeto da investigação ou apuração em processo penal.

CAPÍTULO II Da autorização judicial

Art. 3º A requerimento do Ministério Públiso ou autoridade policial, o juiz competente, em decisão motivada, poderá autorizar as operações referidas no art. 1º desta lei, quando houver indícios suficientes da prática ou da tentativa dos crimes nele previstos e as medidas forem absolutamente indispensáveis para as investigações ou a asseguração da prova.

Parágrafo único. Nos casos do inciso X do art. 1º desta lei a iniciativa do requerimento poderá ser do ofendido ou de seu representante legal.

Art. 4º Quando um dos interlocutores consentir na escuta telefônica, a autoridade policial poderá efetuá-la, desde que do atraso possa derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º Neste caso, a autoridade policial comunicará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a realização da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 2º Os resultados da escuta, não convalidados pelo juiz no prazo de três dias a contar da comunicação, não poderão ser utilizados como prova.

Art. 5º A decisão do juiz deverá indicar a modalidade e a duração das operações autorizadas, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, no renovável por períodos iguais e sucessivos, desde que permaneçam os pressupostos indicados no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO III Das operações técnicas

Art. 6º As operações de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas serão efetuadas pela empresa de telefonia, polícia judiciária ou Ministério Públiso.

Parágrafo único. Os custos das operações técnicas efetuadas pelas empresas de telefonia serão reembolsados pela União ou pelos Estados, em razão da competência.

Art. 7º O auto circunstanciado das operações previstas nesta lei será imediatamente encaminhado ao juiz, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos.

§ 1º Do auto e do resultado da operação será dada ciência ao Ministério Públiso, ao suspeito ou acusado e a seu defensor, tão logo o juiz considere que dela não resultará prejuízo ao prosseguimento das investigações.

§ 2º A partir desse momento e no prazo de dez dias, poderão as partes examinar os autos e escutar as gravações, indicando os trechos cuja de gravação pretendem, facultada à autoridade policial igual iniciativa dentro do mesmo prazo.

§ 3º O juiz determinará a transcrição dos trechos indicados que não sejam manifesta-

mente, irrelevantes e impertinentes e de outros que considere conveniente, decidindo a respeito da destruição do material restante.

§ 4º Da decisão cabe agravo com efeito suspensivo.

§ 5º A transcrição das gravações instruirá os autos, conservando-se em cartório as fitas magnéticas ou elementos análogos.

§ 6º É permitido às partes extrafrem cópias das transcrições e reproduzirem as gravações.

CAPÍTULO IV Da utilização da prova resultante das operações

Art. 8º Os resultados das operações técnicas não podem ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime constante do art. 1º, hipótese em que se observará o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 9º Não poderão ser utilizados em prejuízo da defesa os resultados das operações técnicas efetuadas fora das hipóteses do art. 1º ou das modalidades e formas previstas nesta lei.

CAPÍTULO V Disposições finais

Art. 10. Ressalvadas as prerrogativas do Ministério Públco e do defensor, correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta lei.

Art. 11. A realização das operações técnicas fora dos casos, modalidades e forma estabelecidos nesta lei constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 12. Não se considera ilícita a gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, quando se destinar à prova de um direto seu ameaçado ou violado.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta lei, no que não forem incompatíveis, as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Penal Militar.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II Dos direitos e garantias fundamentais

CAPÍTULO I Dos direitos e deveres individuais e coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade, do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Substitutivo da Câmara dos Deputados, oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (nº 5.405-A, naquela Casa) que estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*), e seus §§ 1º, 2º e 3º, estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal,

qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I — anistia, graça e indulto;
II — fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentada se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1990, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º O § 1º do art. 60 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A multa pode ser aumentada se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.”

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

“Art. 83.

V — cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.”

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223; *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput*, e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.”

Art. 159.

Pena — reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena — reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena — reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º
Pena — reclusão, de vinte e quatro a trinta anos."

Art. 213.
Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.
Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223.
Pena — reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.
Pena — reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267.
Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270.
Pena — reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.
§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante é o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados no art. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e o parágrafo do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.
Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. Fica acrescido do § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único, o art. 112

da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 112.

§ 2º Excluem-se do regime previsto neste artigo os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e por terrorismo."

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Expediente lido vai à publicação.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para explicação pessoal.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para explicação pessoal.) — Sr. Presidente, ocupo a tribuna como simples Senador para deixar consignado nos Anais a minha veemente repulsa, que não pude manifestar da Presidência, às diatribes do nobre Senador Maurício Corrêa.

O Presidente Nelson Carneiro, no exercício da Presidência, tem procurado pautar a sua atuação por absoluta independência. Não collorou, Sr. Presidente. O Senador Nelson Carneiro não collorou coisa alguma e não se vende por coisa alguma. O Senador Nelson Carneiro tem 80 anos de idade e 40 e tantos anos de vida parlamentar e nunca ninguém o acusou de haver modificado a sua opinião para servir a esse ou àquele governo. De modo que quero lançar, neste momento o meu protesto, para ficar consignado nos Anais. Como Presidente, enquanto Presidente da Casa, tenho decidido a favor e contra. Em toda a minha vida, feita nas barricadas da oposição, nunca me rendi a outros governos ainda mais poderosos. Mesmo quando tudo era poderoso neste País. Durante toda a minha vida, desde a mocidade como jornalista profissional, cheguei a ser preso no Rio de Janeiro e naquela cidade recusei todos os apelos do Governo de então, até 1945, que me oferecia recursos para viver. Como jornalista, multiplicando as minhas atividades por numerosos jornais, continuei sempre na estacada. Nunca me rendi, não me rendi nunca a nenhum Governo. A minha vida está nos Anais. Sempre divergi.

Não acredito que o nobre Senador Maurício Corrêa tenha collorido, recentemente, nesta Casa, quando defendeu — contra a opinião dos grupos que se opunham — a nomeação do Sr. Garcia para Governador do Amapá. Foi um voto de S. Ex' na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que defendeu a legalidade dessa nomeação contra o de todos. Ninguém acusou o nobre Senador Maurício Corrêa de ter aderido, embora se tivesse noticiado que S. Ex' tinha compare-

cido a vários encontros no Ministério da Justiça.

Quero deixar aqui, Sr. Presidente, a minha indignação, indignação de um homem que, se tivesse um dia que transigir, não ocuparia mais a Presidência desta Casa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente na forma regimental, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu não sabia que, por ter dito que o nobre Senador Nelson Carneiro coloriu, ia merecer toda essa imprecisão contra mim.

Gostaria de deixar bem claro que, no episódio do Amapá, o advogado Maurício Corrêa examinou uma questão técnica, eminentemente jurídica, e sem nenhum maniqueísmo, entendeu que a tese correta era a do Consultor-Geral da República. Não posso votar contra o Governo, porque é governo, quando entendo devo apoiá-lo. De sorte que uma coisa não tem nada a ver com outra.

Aproveitando a oportunidade, deixo bem claro que tenho o maior respeito pelo Senador Nelson Carneiro, tenho uma verdadeira admiração por S. Ex'. Em nenhum momento, o que falei quis significar a interpretação que S. Ex' deu.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes.

REQUERIMENTO N° 222, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Regime de Urgência para o Projeto de Lei do DF nº 41/90, que "Regulamenta o art. 39 da Constituição Federal, relativo ao regime jurídico dos servidores das Fundações Públicas do Distrito Federal, e dá outras provisões", de autoria do Senador Maurício Corrêa.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1990.

— Ronan Tito — Marco Maciel — Chagas Rodrigues — João Menezes — João Calmon — Mauro Benevides — Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Divaldo Suruagy — Wilson Martins — Nabor Júnior, Ronaldo Araújo, Jamil Haddad, Leite Chaves, Alfredo Campos, José Agripino, João Castelo, José Fogaça, Aluizio Bezerra, Nelson Wedekin, Mata-Machado, Márcio Lacerda, Pompeu de Sousa, Mansueto de Lavor, Iram Saraiva, Alberto Hoffmann, Francisco Rolemberg, Rachid Saldanha Derzi, Aureo Mello, Antônio Luiz Maya, Ruy Bacelar, Cid Sabóia de Carvalho, Odacir Soares, Afonso Sancho, João Lobo, Mauro Borges, Jarbas Passarinho,

Carlos Patrocínio, Meira Filho, José Paulo Bisol, Almir Gabriel, Ney Maranhão, Edison Lobão, Luiz Viana Neto, Gerson Camata, Alexandre Costa, Lourival Baptista, Maurício Corrêa, Gilberto Miranda e Dirceu Carneiro.

REQUERIMENTO N° 223, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o PDL 35/90.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1990.
 — Ronan Tito — Marco Maciel — Chagas Rodrigues — João Menezes — Humberto Lucena — Mauro Benevides — Divaldo Suruagy — Wilson Martins — Nabor Júnior — Ronaldo Aragão — Leite Chaves — Jamil Haddad — Alfredo Campos — José Fogaça — João Calmon — João Castelo, José Agripino, Aluízio Bezerra, Nelson Wedekin, Márcio Lacerda — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Mansueto de Lavor — Alberto Hoffmann — Francisco Rollemburg — Rachid Saldanha Derzi — Aureo Mello — Antônio Luiz Maya — Ruy Bacelar — Cid Sabóia de Carvalho — Odacir Soares — João Lobo — Afonso Sancho — Mauro Borges — Mata-Machado — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Meira Filho — Gerson Camata — Almir Gabriel — Ney Maranhão — Edison Lobão — Luiz Viana Neto — Lourival Baptista — Alexandre Costa, Maurício Corrêa, Gilberto Miranda — Dirceu Carneiro — Mário Covas e José Paulo Bisol.

O Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 2, de 1990 (n° 134/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do protocolo complementar ao Acordo Geral de Cooperação en-

tre o Brasil e Moçambique no campo da meteorologia, assinado em Maputo, a 1º de junho de 1989 (dependendo de parecer).

Solicito ao nobre Senador Nabor Júnior o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB — AC. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, através da Mensagem nº 456, de 30 de agosto de 1989, e em obediência ao disposto no art. 49, inciso I, da Lei Maior, o Senhor Presidente da república fez chegar ao Congresso Nacional o texto do "Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique, no campo da meteorologia, assinado em Maputo, a 1º de junho de 1989", acompanhado da competente Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Examinado pela Câmara dos Deputados, o texto do citado "Protocolo Complementar" foi por ela aprovado, transformando-se no Projeto de Decreto Legislativo n° 2, de 1990 (n° 134-A, de 1989-CD), ora sob o crivo desta Câmara Alta.

A "Exposição de Motivos" do Itamaraty, ora trazida à colação, enfatiza a prioridade que o Governo brasileiro deve conceder às atividades de cooperação com o Governo Moçambicano, dentro do contexto da política externa do Brasil para com os países da África. E é neste contexto que o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores insere o presente "Protocolo" que objetiva "favorecer a intensificação do uso da meteorologia, como contribuição para o desenvolvimento econômico-social daquele país". Quanto à cooperação propriamente dita, a ser contemplada no "Protocolo" em causa, esclarece a mesma autoridade que ela "poderá desenvolver-se nas áreas de estudos, investigações, planejamento, organização e operação nos diferentes domínios da meteorologia, com particular ênfase para os problemas específicos do Hemisfério Sul".

Sabe-se que o protocolo é uma das titulações usadas na terminologia das várias fontes formais e materiais do Direito Internacional Público. No presente caso, as Partes Contratantes dele lançaram mão para complementar um "Acordo Geral de Cooperação" pré-existente entre elas, no campo meteorológico.

Como bem ressalta o preâmbulo do "Protocolo Complementar", o caráter de indivisibilidade e internacionalidade da Meteorologia aproxima os povos e, no caso do Brasil e de Moçambique, promove "o desenvolvimento econômico-social de ambas as nações".

Não padece dúvida quanto ao extraordinário progresso atingido pela Meteorologia nos últimos tempos. O Brasil, atento a esse progresso, vem incorporando ao seu processo científico o que há de mais moderno nessa área em termos de mundo desenvolvido. Dominada, assim, em grande parte, a tecnologia específica, é chegada a hora de compartilhar com as nações amigas economicamente menos desenvolvidas — ou de desenvolvimento econômico relativo — o progresso técnico-científico atingido. Este é o objetivo a que se propõe o presente "Protocolo Complementar" ao implementar regras práticas para uma estreita cooperação entre o Brasil e Moçambique na intensificação do uso da meteorologia. E nem poderia ser de outra forma, tendo em vista que o presente instrumento internacional traduz, ainda no dizer do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, "a importância para a ampliação das atividades da cooperação do Governo brasileiro em Moçambique, país prioritário para a nossa política externa com a África".

Os mecanismos de cooperação recíproca entre as partes contratantes estão devidamente estipulados nos arts. 2º ao 5º do articulado, compreendendo programas, designação de autoridades responsáveis e plano de operações (com a indicação da área de cooperação desejada, das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à sua implementação), bem como a forma de avaliação e de revisão anual do "Protocolo Complementar".

As partes adjetivas do "Protocolo" estão regularmente disciplinadas no art. 9º, destacando-se o seu judicioso ponto 3, com o princípio cogente de que "o término do presente Protocolo não afetará o desenvolvimento dos projetos que se encontrarem em execução, a menos que as Partes Contratantes acordem de outro modo".

Em face do exposto, e considerando-se também, as identidades de idioma e cultura que embasam fortemente o relacionamento entre o Brasil e Moçambique, somos pela aprovação integral do texto do Projeto de Decreto Legislativo n° 134-A, de 1989, da Câmara dos Deputados, acima epigrafado.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer conclui favoravelmente à matéria.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 2, DE 1990**

(Nº 134/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Brasil e Moçambique, no Campo da Meteorologia, assinado em Maputo, em 1º de junho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Brasil e Moçambique, no Campo da Meteorologia, assinado em Maputo, em 1º de junho de 1989.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotada a Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 223, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 35/90.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

"Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35/90, que aprova a indicação, por parte do Presidente da República, dos Membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)"

Solicito ao nobre Senador Mauro Benevides profira o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE) — Para profícto parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Câmara dos Deputados já se manifestou em torno do Projeto de Decreto Legislativo nº 35/90, que atende a uma exigência da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que através do seu art. 5º exige que os nomes dos membros que vão compor a Comissão Diretora do Programa de Desestatização sejam aprovados pelo Congresso Nacional.

Sendo assim, Sr. Presidente, a outra Casa do Congresso manifestou-se em tempo hábil sobre essas indicações que recaíram nas pessoas dos Srs.:

a) João da Silva Maia;

- b) Paulo César Ximenes Alves Ferreira;
- c) Sérgio Cutolo dos Santos;
- d) Eduardo Marco Modiano, que presidirá o colegiado;
- e) Carlos Eduardo Bulhões Pedreira;
- f) Nelson Eizirik;
- g) Ernesto Rubens Gelbcke;
- h) Luiz Gonzaga de Mello Beluzzo;
- i) Geraldo Hess;
- j) Bernardo Goldfarb;
- k) Mário Salles de Oliveira Malta Júnior.

Na qualidade de Suplentes, esse órgão será integrado por:

- a) José Francisco de Lima Gonçalves;
- b) Luiz André Rico Vicente;
- c) Marcelo Affonso Monteiro;
- d) José Pio Borges de Castro Filho;
- e) Ana Lúcia Marinho Cambruzzi;
- f) Norma Jonssen Parente;
- g) Valter Gonçalves;
- h) Júlio Sérgio Gomes de Oliveira;
- i) Michael Lenn Ceitlin;
- j) Carlos Henrique Leal de Moraes;
- k) Ricardo do Valle Dellape.

Esse decreto legislativo, já aprovado pela Câmara dos Deputados, está sendo submetido, neste instante, à deliberação do Senado Federal.

O nosso parecer, a exemplo do que ocorreu na Câmara dos Deputados, é no sentido de que se acolha esse projeto, consequentemente, chancelando-se as indicações nele contidas.

É o nosso parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer é favorável.

Em discussão o projeto, em turno único.

O SR. JAMIL HADDAD — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ) — Pela ordem.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, agora, o Governo está empenhadíssimo em aprovar essa indicação, para que se inicie, o mais rápido possível, a privatização das empresas governamentais.

Sr. Presidente, por que o Governo não aguarda o mês de agosto? Não há pressa, Sr. Presidente. A classe trabalhadora pode esperar até agosto, a classe trabalhadora, que está sendo violentamente massacrada por este Governo, vai esperar até agosto. Com a vigência da Medida Provisória nº 193, com a redução violenta dos seus salários, o Governo continua a tomar medidas que atingem em profundidade o trabalhador, inclusive demissões em massa. Só em São Paulo, cerca de 1 milhão de trabalhadores já estão desempregados.

No entanto, o Governo quer urgência urgentíssima para aprovar uma comissão que é presidida pelo Presidente do BNDES. É polivalente, Sr. Presidente, o Presidente do BNDES, que preside também a Comissão que vai tratar da desestatização.

Sr. Presidente, faço apelo à Bancada do Governo para que espere também até agosto. Por que essa pressa? No mês de julho, o Senado, a Câmara, o Congresso estarão em recesso, e não poderão acompanhar os métodos que serão usados por essa Comissão de Desestatização.

São critérios diferentes. Para a classe trabalhadora nega-se a oportunidade de uma nova lei salarial e exige-se, numa urgência urgentíssima, a aprovação da Comissão de Desestatização, no mês de férias do Congresso, Sr. Presidente. O que fará essa Comissão, sem que possamos estar vigilantes, nesta Casa e na Câmara, contra seus atos? É a pergunta que deixo no ar.

Ouviu do Ministro da Infra-Estrutura uma frase excepcional. Dizia S. Ex.:

"A Usiminas será a primeira a ser privatizada porque dá lucro, antes que comece a dar prejuízo."

Sr. Presidente, esta pérola eu ouvi do Ministro da Infra-Estrutura, Sr. Ozires Silva.

Neste meio tempo, aprovado pela Comissão e sancionado pelo Presidente, não nos deixará Sua Exceléncia supor que, durante o mês de julho, estará praticamente preparada a desestatização da Usiminas. Vejo aqui o nobre Deputado Humberto Souto, além de vários outros Deputados de Minas, que devem estar estarricados com a privatização da Usiminas, empresa altamente lucrativa, empresa padrão, em termos de metalurgia neste País.

Sr. Presidente, deixo aqui a minha mais veemente repulsa à aprovação do regime de urgência urgentíssima desta matéria. Quero deixar bem claro que não entendo o motivo para essa urgência urgentíssima deste projeto. Como Líder do Partido, vou solicitar a retirada, da pauta, do Projeto de Lei nº 232, de 1990, da Câmara dos Deputados, Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1990. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Continua em discussão.

O SR. RONAN TITO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como eu disse na sessão anterior, as assinaturas colhidas pelas Lideranças deveriam tratar de assuntos consensuais. Como nesse caso não temos consenso, uma vez que o Senador Jamil Haddad não concorda, também retiro a minha assinatura e a dos meus liderados, da urgência deste projeto, porque assim foi estabelecido o acordo com todos os Srs. Senadores, no sentido de que só votaríamos urgência urgentíssima em assuntos inteiramente consensuais. Como o Senador Ja-

mil Haddad não concorda, também eu não posso concordar.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do PSDB desejava votar, hoje, a lei salarial. Não foi possível. Agora, o Senado é chamado a se pronunciar sobre este Projeto de Decreto Legislativo nº 35. Se não foi possível apreciar hoje o projeto, oriundo da Câmara, referente à nova lei salarial, entendemos que não se justifica, de nenhum modo, a apreciação, hoje, desta matéria. Por isso, a Liderança do PSDB retira também o pedido de urgência, para que a matéria oportunamente venha a ser apreciada.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece que o requerimento já havia sido aprovado e, por isso, não é mais possível retirar a assinatura. O projeto deve ser votado, aprovado ou não, mas não se pode retirar o requerimento. Só com a maioria absoluta dos Membros da Casa é que se pode extinguir a urgência, depois de aprovado.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o que desejamos, é a supressão do regime de urgência a esta altura.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mas para revogar a decisão é preciso o voto da maioria absoluta da Casa, porque não podemos desaprovar depois de aprovado.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Pela ordem.) — Sr. Presidente, eu queria um esclarecimento da Mesa, por favor. Qual o outro projeto que há para ser votado além deste?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Além deste, temos o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 41, que regulamenta o art. 39 da Constituição Federal, relativo ao regime jurídico dos servidores das fundações públicas do Distrito Federal.

O SR. RONAN TITO — Peço inversão de votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Lamento, porque já foi aprovado o requerimento. Já se iniciou a votação desta matéria. Já estamos na instrução da matéria. Só há um meio: extinção da urgência. Para isso é preciso que haja o requerimento assinado pela maioria absoluta dos Membros do Senado Federal.

O SR. RONAN TITO — O que estamos pedindo é justamente a extinção da urgência. E nós, os Líderes do PSDB, do PMDB...

O Sr. Marco Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pela ordem.) — Sr. Presidente, a Liderança do PFL concorda também, pelas razões expostas pelo Senador Jamil Haddad.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Desde que todos assinem o requerimento, a Mesa pode colocar em votação.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, as Lideranças votaram pedindo a retirada do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Não. O requerimento foi aprovado. Para retirar a urgência é preciso que haja a manifestação da maioria absoluta do Senado.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Fisicamente aqui.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Nobre Senador José Ignácio Ferreira, a Presidência vai ler o texto do Regimento:

“Art. 352. Extingue-se a urgência:

.....
c) no caso do art. 336, b, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número.”

Se os Líderes que assinarem representar esse número, fica extinto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 224, DE 1990

Requeremos a extinção da urgência requerida para o Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1990 (art. 352, parágrafo único, c, do Regimento Interno.)

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. —

Ronan Tito — Afonso Camargo — Roberto Campos — Chagas Rodrigues — Alfredo Campos — Marco Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Aprovado o requerimento de extinção da urgência, a matéria volta à tramitação normal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 222, de 1990, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 41, de 1990.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONANTITO (PMDB — MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, está havendo uma certa perplexidade no Plenário, há um pouco de tumulto e os Srs. Senadores não estão sabendo que matéria estamos votando. Por acaso estamos votando, neste instante, o requerimento de urgência referente ao regime jurídico único para os funcionários do DF? Estão esclarecidos os Srs. Senadores?

O Sr. Jarbas Passarinho — O avulso já está sendo distribuído, nobre Senador Ronan Tito.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência vai colocar em discussão a matéria, neste exato momento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 41, de 1990, de autoria do nobre Sr. Senador Maurício Corrêa, que regulamenta o art. 39 da Constituição Federal, relativo ao regime jurídico dos servidores das Fundações Públicas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dependendo de parecer da Comissão do Distrito Federal.

Solicito do nobre Senador Pompeu de Sousa o parecer da Comissão do Distrito Federal.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Lei nº 41, de 1990, regulamenta o art. 39 da Constituição Federal, relativo ao regime jurídico dos servidores das Fundações Públicas do Distrito Federal, e dá outras providências". Resume-se ele, praticamente, no seu art. 1º, que diz:

“Aplica-se aos servidores das Fundações Públicas do Distrito Federal, criadas por lei, o regime jurídico dos funcionários de que trata a Lei nº 1.711, de

28 de outubro de 1952, e as leis que a complementam, até que se aprove o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Distrito Federal."

O projeto original, de autoria do nobre Senador Maurício Corrêa, também tem a sua justificação num único período fundamental; os outros períodos são complementares. De forma que, para a brevidade dos nossos trabalhos, lerei apenas este período inicial:

"A Constituição Federal estabelece a adoção, no Distrito Federal, do regime jurídico único e de planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas (art. 39)."

Portanto, trata-se apenas de implementar no Distrito Federal aquilo que já se fez para os funcionários públicos federais.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, parece-me da maior justiça que não se exclua o funcionário público do Distrito Federal, porque é preciso que, afinal de contas, se restabeleça a dignidade da função pública, tão vilipendiada ultimamente. É preciso que os funcionários públicos tenham o reconhecimento da sua dignidade nesta Casa do Congresso, para que se faça justiça a uma classe tão sacrificada.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. Em discussão.

O SR. ODACIR SOARES — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) — Para discutir, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvi atentamente o voto do eminentíssimo Relator, mas fiquei com uma dúvida.

Queria indagar do Sr. Relator, em face da Resolução nº 157, de 1988, que estabelece normas para que o Senado Federal exerça a competência de Câmara Legislativa do Distrito Federal, se no caso dessa matéria, desse projeto de lei, não se aplicaria o art. 3º, inciso IV, dessa resolução, que estabelece:

"Art. 3º São de iniciativa privativa do Distrito Federal as leis que dispõem sobre:

IV — serviço público e pessoal da administração, seu regime jurídico e provimento de cargos."

Queria apenas indagar de S. Exª se a matéria é constitucional ou se deveria ir ou não à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decorrência desse fato. Tenho essa

dúvida e desejaria que ela fosse elucidada, de modo a que pudéssemos votar sem estar cometendo uma inconstitucionalidade.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Sr. Presidente, peço a palavra para uma explicação ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF) — Para explicação pessoal.) — Sr. Presidente, a indagação do nobre Senador Odacir Soares obriga-me a vir ao Plenário para dar-lhe resposta.

Eu, pessoalmente, não tenho nenhuma dúvida neste sentido. Estou convencido de que a maioria mais que absoluta deste Plenário, desta Casa do Congresso Nacional, que, por 50 subscritores, acaba de requerer essa urgência, evidentemente o fez baseada no pressuposto de que a Constituição da República não estaria sendo de maneira nenhuma ofendida.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobre Senador Odacir Soares, essa questão já foi suscitada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quando o Senador Mauro Benevides apresentou um projeto relativo ao regime jurídico da União. De sorte que a matéria relativamente à sua constitucionalidade não padece de nenhum equívoco.

Era a explicação que eu gostaria de dar, como autor do projeto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não havendo mais nenhum Sr. Senador que queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N° 251, DE 1990
Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Lei do DF n° 41, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF n° 41, de 1990.

que regulamenta o art. 39 da Constituição, relativo ao regime jurídico dos servidores das Fundações Públicas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Mendes Canale — Nabor Júnior.

ANEXO AO PARECER N° 251, DE 1990

Redação final do Projeto de Lei do DF n° 41, de 1990, que regulamenta o art. 39 da Constituição, relativo ao regime jurídico dos servidores das Fundações Públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aplica-se aos servidores das Fundações Públicas do Distrito Federal, criadas por lei, o regime jurídico dos funcionários de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e as leis que a complementam, até que se aprove o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Distrito Federal.

§ 1º As atuais tabelas de pessoal das Fundações Públicas do Distrito Federal são transformadas em quadros.

§ 2º O regime jurídico de que trata este artigo é estendido aos ocupantes dos empregos em comissão de direção e assessoramento superiores das entidades alcançadas pelo caput desse artigo.

Art. 2º A partir da data da vigência desta Lei, as entidades a que se refere o art. 1º não contribuirão, como patrocinadoras, para instituição de previdência privada.

Art. 3º Os empregos ocupados pelos servidores a que se refere o art. 1º desta Lei, são transformados em cargos.

Art. 4º O tempo de serviço prestado, sob o regime da legislação trabalhista, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário, e nas normas legais e regulamentares pertinentes à vantagem do tempo de serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em discussão a redação final. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à sanção do Sr. Governador do Distrito Federal.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Para questão de ordem.) — Sr. Presidente, gostaria que V. Ex^e informasse ao Plenário sobre o destino de um requerimento que assinei, com mais de 50 Srs. Senadores, por solicitação do Senador Leite Chaves, pedindo o regime de urgência urgentíssima para a votação do projeto que regula a Seguridade Social e estabelece a fixação dos proventos dos aposentados e pensionistas da União. Até agora não ouvi a sua leitura pela Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Este requerimento não pode ser lido neste momento, porque já passamos da Ordem do Dia. A Mesa vai convocar uma sessão especial, em seguida, para que seja lido o requerimento; por uma razão muito simples: o requerimento não foi entregue à Presidência.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Ficou com o Senador Leite Chaves, então?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Ficou com o Senador Leite Chaves.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Lamento, Sr. Presidente.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando uma extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas e 35 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Item 1:

“Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/1990, da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, para a prevenção, controle e repressão da produção, tráfico e consumo ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas — dependendo de parecer.”

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 30 minutos.)

Ata da 91^a Sessão, em 29 de junho de 1990

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 19 HORAS E 35 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Gilberto Miranda — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edson Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Saboia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavosier Maia — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Divaldo Suárez — Francisco Rolemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana Neto — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Mata-Machado — Alfredo Campos — Ronan Tito — Márcio Covas — Mauro Borges — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Leite Chaves — Affonso Camargo — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Alberto Hoffmann — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

REQUERIMENTO N° 225, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1990.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1990. — Ronan Tito — Chagas Rodrigues — Marco Maciel — Maurício Corrêa — Afonso Camargo — Jamil Haddad — Roberto Campos — José Ignácio Ferreira.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Este requerimento será votado após a Ordem do Dia, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Terminado o Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

“Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/1990, da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo

da República do Suriname, para a prevenção, controle e repressão da produção, tráfico e consumo ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas — dependendo de parecer.”

Com a palavra o nobre Senador Mauro Benevides para dar o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com base no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname para a Prevenção, Controle e Repressão da Produção, Tráfico e Consumo Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Paramaribo, a 3 de março de 1989.

De conformidade com a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, acima mencionada, o Acordo em questão foi assinado entre os Presidentes do Brasil e do Suriname no dia 3 de março de 1989, quando da visita oficial do ex-Presidente José Sarney àquele país.

Ainda segundo a citada Exposição de Motivos (Expediente DEA/DNU/DAM-II/DAI/129/SAPS 100 F07, de 5 de maio de 1989), este ato internacional foi o primeiro assinado pelo Brasil depois da adoção em Viena, em

dezembro de 1988, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

O preâmbulo do Acordo ressalta a consciência, o reconhecimento e o convencimento das partes contratantes com a necessidade da implantação bilateral de medidas complementares para combater todos os tipos de delitos relacionados com o cultivo, a produção, o consumo e o tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Mais adiante, o mesmo preâmbulo considera a convivência de estabelecer-se uma fiscalização rigorosa sobre a produção, distribuição e comercialização das matérias-primas e substâncias freqüentemente utilizadas na fabricação de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas". Para atingir tal desiderado, os dois países trocarão permanentemente informações úteis sobre as atividades relacionadas com a produção, o tráfico e o consumo ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

No articulado do Acordo, devem ser ressaltados:

Artigo II; pela propositura de medidas que desencoragem a veiculação pública de mensagens que estimulem ou induzam ao consumo de drogas;

Artigo IV; pelo compromisso de apreensão e de confisco de veículos de qualquer espécie empregados no tráfico, na distribuição no armazenamento ou no transporte ilícitos de drogas;

Artigo V; b, pelo estabelecimento de sistema, segundo as legislações internas de cada país, que facilite identificação, o reconhecimento, o embargo ou a apreensão e o confisco dos lucros obtidos com o tráfico ilícito de drogas; e

Artigo VII; e, pela troca de informações entre as Partes Contratantes quanto à fiscalização e vigilância da distribuição e do receituário médico de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

No que pertine às partes adjetivas do articulado, o Acordo prevê modificações por mútuo consentimento entre as Partes Contratantes art. XI), notificação recíproca sobre formalidades requeridas por leis internas (art. XII.1) e vigência do próprio Acordo por dois anos, com prorrogação automática por períodos iguais "XII.2).

Tendo em vista que a produção, o tráfico e o consumo ilícitos de drogas tornou-se o flagelo mundial dos nossos dias — e o Brasil, dentro do contexto Sul-americano, já começa a ser seriamente atingido pelo grande mal — , o presente Acordo constitui um importante e ágil instrumento para o combate às drogas, estas já tão próximas das nossas fronteiras.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, encontram-se os mesmos, a nosso ver, regularmente atendidos.

Isto posto, somos pela aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname para a Prevenção, Controle e Repressão da Produção, Tráfico e Consumo Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas", assinado em Paramaribo, a 3 de março de 1989, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo, ora sob exame.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 3, DE 1990

(Nº 105/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname para a Prevenção, Controle e Repressão da Produção, Tráfico e Consumo Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname para a Prevenção, Controle e Repressão da Produção, Tráfico e Consumo Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinado em Paramaribo, em 3 de março de 1989.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares ao mesmo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotada a Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 255, de 1990, de urgência, lido no Expediente, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1990.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria constará da Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O requerimento foi formulado com fundamento na alínea c, e não na alínea a.

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^e

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PST) — ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de receber um esclarecimento da Mesa, porque muita gente não esclarecida, fora do Plenário do Senado, não sabe o que acaba de ser votado. Foi solicitado à Liderança do Governo e às Lideranças dos diversos Partidos nesta Casa a subscrição desse requerimento de urgência, e a Liderança do Governo e as Lideranças dos diversos Partidos nesta Casa subscreveram esse requerimento, que foi lido e aprovado pelo Senado Federal.

Quero colocar esta questão para deixar ainda mais clara a postura que se teve aqui ao longo do dia de ontem, ao longo da manhã de hoje e também nesta sessão em que ficaram bastante elucidadas pelo nobre Líder do PMDB, Senador Ronan Tito, as razões pelas quais não foram por S. Ex^e utilizados os requerimentos que haviam assinado sem designação específica do objeto. Essas razões foram declinadas pelo eminentíssimo Líder Ronan Tito e, por elas mesmas, em virtude delas mesmas é que foi retirada a urgência para o requerimento da Comissão de Privatização, para o Projeto da Comissão de Privatização.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa quer, para tirar qualquer dúvida, ler a letra do Regimento:

"Art. 339. O requerimento de urgência será lido:

I — no caso do art. 336, a, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;"

O requerimento que veio à Mesa, subscrito por todos os Srs. Líderes, pede a urgência da letra c: somente duas sessões depois pode a matéria ser examinada.

Foi aprovado o requerimento.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O Sr. Presidente (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG). Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é uma reclamação nossa aqui principalmente neste final, trabalhamos sob tensão; temos o Plantão Médico do Senado, e acabo de saber que o meu Chefe de Gabinete passou mal, foi ao Serviço Médico e só encontrou lá um Dermatologista.

Estou fazendo esta colocação veio esta informação por escrito do meu Gabinete — para que a Mesa tome ciência disto e tenhamos sempre, principalmente quando o Congresso está em funcionamento, um plantão

médico de preferência com um cardiologista ou clínico geral.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência tomará providências neste sentido.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente: V. Ex^a disse que o requerimento foi formulado com base na letra e do art. 336. Como todas as Lideranças estão presentes, e é claro que foi um manifesto equívoco, queremos, caso não haja manifestações em contrário, dizer que se refere à letra a.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Ex^a recebeu um requerimento assinado por todas as Lideranças da Casa. Se todas as Lideranças declararem a V. Ex^a que ocorreu um erro na hora de ser entregue o requerimento, V. Ex^a estará acatando, a decisão soberana do plenário, V. Ex^a. Estará acatando, nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa não pode transigir. Aqui está o documento. Não há nenhuma rasura, é letra c. A Mesa não interferiu no requerimento, foi acolhido pelo Plenário.

O SR. JAMIL HADDAD — Nobre Senador Nelson Carneiro, V. Ex^a solicitou que se houvesse a assinatura de todos os Líderes desta Casa, V. Ex^a submeteria ao Plenário. V. Ex^a assim o fez; porém, agora, se verificou que o Senador Roberto Campos, com seu dedinho de limpador de pára-brisa, pediu a V. Ex^a não reconsiderasse a solicitação que estou fazendo. Mas quem tem que dizer se aceita ou não são as Lideranças, nobre Senador! V. Ex^a está ouvindo o Plenário. O plenário é soberano; se reconhece que houve erro na hora da formulação do requerimento e quer reconsiderá-lo, V. Ex^a submete à decisão soberana do Plenário.

O Sr. Roberto Campos — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. ROBERTO CAMPOS (PDS — MT). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente não usei nenhum dedinho de pára-brisa; apenas retifiqui uma informação errônea do nobre Senador Jamil Haddad, pois não havia assinado o requerimento.

O Sr. Meira Filho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. MEIRA FILHO (PMDB — DF. Pela ordem.) — Sr. Presidente, V. Ex^a encertou ou não a sessão?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não pude encerrar a sessão, pois S. Ex^a o Senador Ronan Tito pediu a palavra.

O Sr. Nelson Wedekin — Sr. Presidente peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC). Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em nome do meu Partido e de algumas Lideranças presentes nesta Casa solicitei à Assessoria da Mesa o requerimento de urgência. E quero dizer, a V. Ex^a e a todos os Membros da Casa que o item foi escrito, foi redigido pela Assessoria da Casa. Portanto, acho que todos nós, Senadores, com muita freqüência, nos valemos exatamente dessa Assessoria; a Assessoria da Mesa existe não somente para atender à Mesa, como também aos Senadores.

O que quero, aqui, ratificar é que houve um evidente engano; não haveria nenhum sentido neste requerimento se a votação não fosse para ser realizada nesta oportunidade. É claro que a Assessoria tinha absoluta consciência do que estava redigindo, porque expliquei e expliquei bem. Desse modo, Sr. Presidente, o que se está requerendo é uma questão muito simples: que a votação seja feita neste momento ou, se for o caso, se convoque outra sessão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece: é que V. Ex^a não tem em mãos o texto atual do Regimento. V. Ex^a não tem o texto aprovado pela Resolução nº 58, de 1989. Diz o seguinte no art. 338:

“A urgência pode ser proposta:

I — No caso do art. 336, a, pela Mesa, pela maioria dos Membros do Senado, ou Líderes que representem esse número;”

Poderiam ter pedido por esse número.

“II — no caso do art. 336, b, por dois terços da composição do Senado...”

III — No caso do art. 336...”

O Sr. Chagas Rodrigues — Perdão, Sr. Presidente! Há a continuação: “ou Líderes.” No caso da letra b também.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não, eu não cheguei a ler a letra b; li apenas a letra a. Vou ler a letra b. A Resolução nº 58, V. Ex^a não a tem em mãos.

A Resolução que está vigendo diz o seguinte no art. 338:

“II — ...no caso do art. 336, b, por dois terços da composição do Senado...”

Não consta Líder, só a composição do Senado, que são 50 Senadores.

“III — no caso do art. 336 c, por dois terços da composição do Senado ou Líderes que representem esse número.”

Líder não pode votar, não tem número. De modo que, pela letra do Regimento, não posso mudar.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero apenas dizer a V. Ex^a que ouvi, do nobre Senador Roberto Campos, a declaração de que não assinou o requerimento.

Eu vi, na mesa, a assinatura de S. Ex^a apostada ao documento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Realmente, o nobre Senador Roberto Campos assinou o requerimento, talvez nos termos em que esteja redigido.

O SR. JAMIL HADDAD — Para que conste dos Anais que a assinatura do Senador estava presente no documento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — São tantas assinaturas que témos dado hoje, que alguma deve ter sido esquecida.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB). Pela ordem.) — Sr. Presidente, gostaria de dizer a V. Ex^a que eu e dezenas de Srs. Senadores fomos procurados, no início de uma de nossas últimas sessões, e assinamos requerimento de urgência, visando justamente que o projeto de lei salarial fosse votado numa destas sessões extraordinárias.

O desejo da maioria da Casa é que o projeto de lei salarial, aprovado pela Câmara dos Deputados, seja apreciado, hoje, pelo Senado, por c. do contrário, Sr. Presidente, Srs. Senad., na situação em que se encontra o País, diante do recrudescimento da inflação nós, Senadores, vamos ficar muito mal perante a opinião pública se encerrarmos este período dos nossos trabalhos sem, pelo menos, votarmos essa matéria que foi apreciada pela Câmara dos Deputados, após um acordo geral de todas as Lideranças do Governo e da Oposição, ao que estou informado.

Sr. Presidente, ao dar o testemunho de que a maioria desta Casa espera votar o projeto de lei salarial ainda hoje, solicito a V. Ex^a que convoque outra sessão extraordinária, para, pelo menos, daqui a 15 minutos, a fim de que haja tempo para um novo entendimento, entre todas as Lideranças, visando manter o acordo da Câmara dos Deputados,

de tal sorte que se vote, ainda hoje, o projeto de lei salarial.

É o apelo que faço a V. Ex^a, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sem ferir o Regimento. O Regimento manda que dentro de duas sessões se realize a votação da urgência da letra c. De modo que o Senado, que ainda não interrompeu suas sessões, realizará amanhã, às 14 horas e 30 minutos uma sessão, e a segunda sessão será segunda-feira, que é o último dia do prazo da presente sessão.

Esclareço: o art. 57 da Constituição diz:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas — portanto, as reuniões marcadas para o dia 30 — serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados."

De modo que podemos votar essa matéria na segunda-feira, desde que haja número no Senado Federal. A Mesa não pode modificar o requerimento que foi aprovado, mas convoca uma sessão ordinária para amanhã, às 14 horas e 30 minutos, e outra para segunda-feira, às 14 horas e 30 minutos. E assim podemos votar o requerimento, sem ferir o Regimento.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Sr. Presidente, estou-me congratulando com V. Ex^a pelo fato de ter marcado essas sessões e apelo a todos os Srs. Senadores para que não vijam, para que amanhã possamos, à tarde, votar o requerimento de urgência, nos termos da nova resolução, que permita...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mas, se estamos amanhã, fazendo uma sessão para cumprir esse requerimento, como é que V. Ex^a sugere uma sessão amanhã a fim de modificar esse requerimento?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Se houver um novo requerimento de urgência urgentíssima, de acordo com a letra a evidentemente que superará o requerimento que foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Veja V. Ex^a: aos sábados, a sessão é extraordinária. A Mesa está mostrando o interesse do Senado de atender ao apelo das Lideranças, está convertendo as sessões de amanhã, que são extraordinárias, em sessões ordinárias, para que a segunda sessão ordinária ocorra na segunda-feira. De modo que, sendo assim amanhã não se pode fazer um outro requerimento para tornar sem efeito o requerimento aprovado hoje. Estamos fazendo a sessão amanhã, exatamente para que não se diga que o Senado evitou de votar essa matéria, caso contrário não haveria sessão.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Então, a votação seria na segunda-feira?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Segunda-feira, às 14 horas e 30 minutos. É sessão ordinária. Não há necessidade de outro requerimento, já está feito.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Que os Srs. Senadores permaneçam em Brasília para votar o Projeto de Lei Salarial.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O nosso dever é ficar aqui até o dia 2, ao final do dia. Por isso estou pedindo que todos estejam presentes e confio que todos Senadores estejam presentes.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra para questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JAMIL HADDAD — (PSB — RJ) Para questão de ordem.) — Sr. Presidente, formulou a seguinte pergunta: o interesse que havia na aprovação desse requerimento era a possibilidade de ele ser votado ainda hoje, para que, caso fosse aprovada alguma emenda, os Deputados tentassem convocação da Câmara dos Deputados para aprová-lo ainda antes do recesso?

Sr. Presidente, já está claramente configurado que a Câmara não funcionará segunda-feira. De modo que essa decisão procede mais. A matéria terá que voltar para a Câmara, se for emenda, e, af, só no mês de agosto. Estamos "chovendo no molhado".

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa não pode examinar interesse desse ou daquele Senador, tem que cumprir o Regimento. O requerimento aprovado é da letra, que exige duas sessões ordinárias. A Mesa está dando uma prova de compreensão e de colaboração, tornando a sessão de amanhã, que deveria ser extraordinárias. A Mesa está dando uma prova de compreensão e de colaboração, tornando a sessão de amanhã, que deveria ser extraordinária, em ordinária, exatamente para ter os dois dias antes do encerramento das sessões.

Aprovado que seja, aqui, os Srs. Deputados podem prorrogar a sessão até o fim do dia 2, como estamos prorrogando hoje até a esta hora. Esperamos que S. Ex^as façam um pequeno esforço porque nós estamos fazendo sobre o Senador. Estamos aqui há várias horas votando, deixando de fazer a sessão do Congresso, exatamente por isso.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra para questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu não entendi, do ponto de vista regimental, a maneira pela qual V. Ex^a convocou, para amanhã, uma sessão que deveria ser extraordinária e a transformou em sessão ordinária.

Levanto esta questão de ordem para ser elucidado. Em que dispositivo regimental V. Ex^a fez essa transformação?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Mesa vai responder a V. Ex^a. A Mesa quer preservar a imagem do Senado, para que ele não seja responsabilizado pela não votação dessa matéria, atribuindo a todos os Senadores a responsabilidade pela não votação. A Mesa se esforçará para votar até o último instante. Daí a razão moral que justifica essa modificação, razão de ordem moral para o prestígio do Congresso Nacional e do Senado Federal.

Não há sessão do Congresso hoje. Haverá segunda-feira depois da sessão do Senado. A Mesa é tolerante, aceita todas as fórmulas que sejam para prestigiar o Congresso.

Em seguida ao encerramento da sessão do Senado, realizaremos uma sessão do Congresso, embora a Câmara dos Deputados tenha encerrado a sua sessão antes do fim do prazo. A convocação já estava feita e vai ser cumprida.

A Presidência lembra aos Srs. Senadores que estão convocados para sessão a realizar-se amanhã, às 14 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1990, (nº 75/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da alteração do convênio constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, adotado pela Assembléia dos Governadores, em 24 de dezembro de 1987, com voto favorável do governador brasileiro, mediante resolução AG 8/87 (Dependendo de parecer).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 5 minutos.)

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 104, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ata da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001.437/90-9, resolve aposentar, voluntariamente, João da Cruz de Jesus Costa, Assessor Legislativo, SF-AS-3, Parte Especial, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 515, inciso II; 516, inciso I; 517, inciso VI e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal bem como o artigo 11, da Resolução nº 87, de 1989, com provimentos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 11 de junho de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

(*) Reproduzido por haver saído com omissão no DCN, (Seção II) de 13-6-90.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 120, DE 1990**

Considerando,
— a iniciativa da Comissão Mista de Orçamento consubstanciada no art. 32, §§ 2º e 3º do Substitutivo por ela apresentado ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991;

— as recomendações finais do Relatório Geral do Seminário "O Congresso Nacional e os Orçamentos da União" promovido pelo Cedesen — Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Senado Federal; e

— a importância e urgência em se dotar o Congresso Nacional de estrutura própria para o assessoramento às matérias orçamentárias, condizente com as atribuições do Poder Legislativo estabelecidas na Constituição Federal.

Resolve designar a seguinte Comissão Especial com o objetivo de acompanhar e assessorar os estudos pertinentes, bem como elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de Projeto de Resolução, criando a nova estrutura técnica para o assessoramento e suporte legislativo às matérias orçamentárias e à Comissão Mista Permanente de Orçamento:

Coordenador: José Carlos Alves dos Santos, Assessor-Geral da Comissão Mista Permanente de Orçamento.

Secretaria: Flávia Santinoni Vera Cavalcanti, da Subsecretaria de Apoio Técnico e Orçamentos Públicos do Senado Federal.

Representante da Assessoria do Senado Federal: Dirceu Teixeira de Matos — Rainha de Menezes Vieira.

Representante da Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados: Gumercindo Valentim — Ângela da Cunha Barbosa Guedes.

Representante da Subsecretaria de Apoio Técnico a Orçamentos Públicos do Senado Federal: Antônio Cipriano Lira — Tânia Regina Girardi Alves.

Representantes do Prodasel — Centro de Processamento de Dados do Senado Federal: Willian Sérgio Mendonça Dupin — Antônio Carlos Ferreira da Silva.

Representante da Secretaria da Comissão Mista Permanente de Orçamento: Hilda de Sena Correia Weiderhecker.

Senado Federal, 28 de junho de 1990. — Senador Nelson Carneiro.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 121, de 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2 de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.952/90-2,

Resolve autorizar a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia do tempo de Serviço, do Senhor Henrique Marinho Leite Chaves, para o emprego de Assessor Téc-

nico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 22 de junho de 1990, como lotação e exercício no Gabinete do Senador Leite Chaves.

Senado Federal, 29 de junho de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal.

**ATO DO PRESIDENTE
Nº 122, DE 1990**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e consoante o disposto nos artigos 65 e 67, do Ato da Comissão Diretora nº 31, de 1987, Resolve:

Art. 1º Designar para integrarem a Comissão Permanente de Licitação, como membros efetivos, os servidores Martha Lyra do Nascimento, Darleth Lousan do Nascimento Paixão, Djalma José Pereira da Costa, Sylvio Vieira Peixoto Neto e Fábio de Rezende Scarton Coutinho e, como Suplentes, os servidores Adalberto José Carneiro Filho, Guilherme Ferreira da Costa, Otilio Rodrigues Santa Cruz e Letícia Duarte Nogueira.

Art. 2º A Comissão Permanente de Licitação será presidida pela servidora Martha Lyra do Nascimento e, nos seus eventuais impedimentos, por um dos membros efetivos, indicados pela titular.

Art. 3º O mandato dos membros da Comissão de que trata o art. 1º, deste Ato, será de 01 (um) ano, com vigência a partir de 1º-7-1990.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1990. — Senador Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal.

EXTRATO DE CONTRATO

Especie: Contrato nº 025/90

Contratada: Distribuidora de Café Centro Sul Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: Aquisição de 27.500 (vinte e sete mil e quinhentos) quilos de açúcar refinado, em pacotes de 1 kg (um quilograma), destinados ao estoque do Setor Almoxarifado, a ser utilizado durante o ano de 1990.

Crédito Pelo Qual Correrá a Despesa: à conta do Programa de Trabalho 01.001.0001.2021/0002, Natureza da Despesa 3490-3018/7.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00624/6, de 30-4-90.

Valor Contratual: Estimado em Cr\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil cruzeiros).

Vigência: 15-6-90 a 31-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela contratada: Jamilo Silvério e Osmar Martins Silvério. — Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS CONGRESSISTAS**

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 9 DE MAIO DE 1990**

Aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa, às dezessete horas, reuniu-se ordinariamente o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, em sua sede, situada no anexo I da Câmara dos Deputados, 25º andar, sob a presidência do Senador Chagas Rodrigues, com a presença dos Senhores Conselheiros: Deputados Álvaro Valle, Simão Sesé, Fernando Santana, Carlos Benevides, Doutores Henrique Lima Santos, Jorge Odilon dos Anjos, presente também o Vice-Presidente Deputado Domingos Juvenil. Havia número legal, o Presidente iniciou os trabalhos, determinando ao Secretário a leitura da Ata da reunião anterior. Lida, a Ata foi colocada em discussão e posteriormente em votação, tendo sido aprovada sem restrições. Em seguida o Conselheiro Fernando Santana usou da palavra para sugerir ao Presidente a criação de um quadro permanente de Conselheiros, no sentido de que, cada um Conselheiro ficasse responsável por tarefa específica. Disse que com adoção desta medida, evitava-se as dificuldades constantes do quorum e o acúmulo de processos para apreciação de pareceres e aprovação dos mesmos. O Presidente agradeceu a sugestão no compromisso de examiná-la cuidadosamente. Continuando o Presidente deu conhecimento ao colegiado de algumas medidas administrativas que vem adotando no IPC, a exemplo do recolhimento da viatura que vinha servindo ao Instituto, tendo em vista, inclusive, as últimas medidas de austeridade do Governo Federal, a suspensão de requisição de funcionários, cujos ofícios ainda estavam em tramitação na Câmara e no Senado, disse ser do seu propósito reduzir, tanto quanto possível, o número de servidores lotados no IPC, como medida de economia. Disse também que estava examinando cuidadosamente toda a legislação pertinente ao IPC, para que mais adiante, pudessem todos, ele e o Conselho, aperfeiçoá-la, adequando-a à atual realidade previdenciária. Continuando, disse ter recebido por parte do advogado contratado pela para defender na justiça os prejuízos causados pela desastrosa administração do ex-Deputado Gustavo de Faria, um relatório acompanhado de uma exposição de motivos, nos dando conhecimento dos estágios em que se encontram estas ações, os inquéritos policiais e os consequentes desdobramentos que essas primeiras ações resultam. O Doutor Leopoldo Fontenele alega que esses desdobramentos, envolvendo viagens para outros estados, envolvimento com inquérito policial, ingresso de novas ações etc., extrapolaram os termos do contrato firmado entre o IPC e por essas razões pleiteia um aditamento contratual com reajuste de honorários. Ouvido o Conselho, houve consenso da extrema neces-

sidade de continuidade desses processos e inquéritos, reconhecimento da competente atuação deste advogado, tendo o Conselho autorizado ao Presidente fazer um atendimento ao contrato original, estipulando honorários mensais no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), corrigíveis monetariamente, a partir do mês de maio, e não pagamentos isolados por cada ação que venha a ser ajuizada. Em seguida o Deputado Domingos Juvenil, Vice-Presidente do IPC, disse que estava trazendo um pleito de muitos dos parlamentares, para que fosse verificada a possibilidade de elevar o teto dos empréstimos para esta categoria de contribuintes, de cem mil cruzeiros para quinhentos mil cruzeiros, mesmo que os juros para esses empréstimos fossem superiores que aqueles oferecidos pela Caixa Econômica Federal. O Presidente ponderou não ser possível o atendimento, entre outras razões, por inexistência de disponibilidade financeira, o que foi acatado pelos demais membros. Continuando, foram apreciados e aprovados os seguintes Processos: 1 — de concessão de pensão — a) relatados pelo conselheiro Deputado Carlos Benevides os processos dos Deputados Afrísio de Souza Vieira Lima (345/90), Nosser Almeida (347/90), Francisco das Chagas Vasconcelos (448/90), Aloysio Ubaldio da Silva Nonô (606/90); b) relatados pelo Senador Itamar Augusto Cantiero Franco (687/90), do ex-funcionário Florizel Leitão da Silva (1010/90), das beneficiárias Ivonete Marcelina Vieira (076/99), Josefa Aparecida das Graças Souza (078/90), Eli Simeão — em nome dos sobrinhos (491/90), Florida Moreira de Góes Monteiro (374/90), Janete Vasconcelos Pontes Vieira (961/90), Gicelda Monteiro Rodrigues (1021/90) e Yolita Ponce de Léon Antunes (1023/90); b) relatados pelo Conselheiro Doutor Jorge Odilon dos Anjos os processos de ex-funcionários Alva Lyrio Veríssimo Theóphilo (671/90), Jair Pereira Barbosa (1016/90), Benício Mendes Teixeira (1032/90), Osvaldo Nunes dos Santos (1047/90), Ernesto Herberg (1078/90), Terson Carvalho de Araújo (1124/90) e José de Lima Silva (1139/90); 2 — de integralização de carência — relatados pelo Conselheiro Deputado Carlos Benevides os processos do Deputado Plínio Martins (674/90), dos ex-funcionários João Francisco de Oliveira (875/90), Cleide Soares Pires Ribeiro (906/90), Paulo Cesar Timm (079/90), Célio Ribeiro Barbosa Silva (677/90), Severino Anselmo (598/90); 3 — de modificação de contribuição — relatados pelo Conselheiro Deputado Carlos Benevides os processos dos funcionários Iraí de Oliveira Leporace (564/90) e Daniel Machado da Costa e Silva (795/90); 4 — de pensão alimentícia — relatada pelo Conselheiro Deputado Carlos Benevides o processo do pensionista Jayme Corrêa de Sá (617/90); — de concessão de auxílio-doença — relatados pelo Conselheiro Doutor Jorge Odilon dos Anjos os processos de Janette Vasconcelos Pontes Vieira (607 e 744/90), Ernesto Luiz Martins de Assis (1040/90), Altair Chagas (1046/90), José Cardoso Dias (1050/90),

Wanda Lorena Leite Lima (1058/90) e Oséas Cardoso Paes (1069/90). Foram, ainda, apreciados e aprovados os processos de cancelamento de inscrição dos segurados facultativos abaixo relacionados: Cláudio Manuel A. Tolentino (793/90), Celso de Souza (1000/90), Eugenio de Borba Amaro (999/90), Fábio André Pinto e Silva (992/90), Francisco Dutra Filho (990/90), Gentil Sbardelotto (991/90), Hiran Damasceno Alelaf (998/90), Maria Suely Borba Sbardelotto (995/90), Sérgio Augusto Fagundes Salomão (994/90), Abdoral Gomes (1004/90), Cleunice dos Santos (1008/90), Elizeu do Vale Santos (1012/90), Eldite Pereira da Silva (1003/90), Evanete de Araújo Costa (1005/90), Jerônimo Francisco Barbosa (1007/90), José de Jesus Santos (1006/90), Nelson José Ribeiro (1011/90), Bárbara de Freitas (1026/90), Carlos Alberto B. Sousa (1025/90), Josecler Gomes Moreira (1027/90), Lidia Glória Testa (1028/90), Washington Manoel Brito (1017/90), Sérgio Figueira Castello Branco (1019/90), Antonio Oinegue Gomes Pereira Filho (1031/90), Alexandre Bastos de Melo (1036/90), Belchior dos Reis Silva (1038/90), Maria das Graças Dias (1039/90), Mercia Maria Augusto Aires (1035/90), Nalhou Oliveira Alencar (1030/90), Waldir Rodrigues Pereira (1037/90), Almir Aparecido Alves de Oliveira (1067/90), Benjamim Bezerra da Silva (1071/90), Daniela Galisa de Oliveira (1073/90), Eneida Maria Leão de Carvalho (1088/90), Edilson Pires de Lima (1062/90), Francisco Ponciano de Melo (1089/90), Geraldo Luiz Freire (1076/90), Helia Darc Silva de Araújo (1065/90), João Nilton dos Santos (1072/90), José Felipe Rodrigues (1080/90), José Valdecir Vasco da Silva (1090/90), João Carlos Feichas Martins (473/90), Maria Aparecida Neiva (1074/90), Maria de Fátima e Silva (1086/90), Marilda Machado Fernandes Rodrigues (1085/90), Oisenis Almeida Carvalho (1079/90), Osmar Cyreno Pinheiro (1066/90), Rita Alves da Costa (1070/90), Silvânia Pradines Coelho Ribeiro (1084/90), Valéria Rodrigues Motta (1083/90), Vera Lúcia Otilio dos Santos (1075/90), Antônio Bezerra da Silva (1105/90), Diogo Alves de Abreu Júnior (1013/90), Eduardo Figueira Marques de Oliveira (1107/90), Francisco Segundo (1103/90), Imelda Pires Cunha (1098/90), José Ferreira Mendes (1104/90), Maria de Fátima Andrade (1096/90), Maria Rosário de Fátima de Lucena Pinheiro (1109/90), Maria Lúcia Nogueira (1115/90), Maria Nirce da Silva (1106/90), Marildete Carvalho de Farias (1064/90), Maria Irani Carneiro Kay (1110/90), Maria Alves Magalhães (1099/90), Nelma Suely Curado e Souza (1101/90), Orange Maria Brito (1111/90), Ricardo Sumar de Souza (1102/90), Sebastião Barbosa (1108/90), Severina Oliveira Lagares (1097/90), Tania Soares Domingos (1114/90), Wellington Franco (1100/90), Aldo Soares Pires (1129/90), Antonio Jaci Dutra Porto (1133/90), Carlos Eduardo Batista de Oliveira (1125/90), Carlos Pereira Borges Junior (1143/90), Domingos Vasco da Silva Neto (1148/90), Dilson Santos Lima (1144/90), Francisco Soares Mascarenhas (1136/90), Francisca Maria da C. Santos (1145/90), Geraldo Alexandrino Casé (1132/90), Herivelino Pereira de Andrade (1137/90), Joventino Pedro da Costa (1130/90), Luiza Maria Silva Soares (1127/90), Ladislene Aparecida Almeida (1149/90), Marcos José Monteiro (1128/90), Maria Neusa de Castro (1135/90), Maria Corinta Rabelo Neves (1134/90), Marlene Fernandes Dias (1146/90), Otto Magalhães Neto (1131/90), Salvador Roque Batista Junior (1138/90), Anita de Oliveira Brandão (1179/90), Augusto Nogueira Mena Barreto (1167/90), Celeste Diniz França (1181/90), Djalma de Fátima Dias (1176/90), Eliete Barroso Campos (1174/90), Edia Dias Pinheiro (1183/90), Eliana Brant Rocha de Faria (1160/90), Francisca C. Gonçalves Sousa Andrade (1168/90), Geraldo Pereira Lemos (1154/90), Hermann Romeu Nunes (1171/90), Honorato da Silva Soares Neto (1161/90), João Alves da Silva (1166/90), Jorge Antonio Alves da Silva (1163/90), Jussara Dias (1159/90), Landoaldo Altivo Garcia Leão (1180/90), Levino de Oliveira Cunha (1182/90), Maria Gotete Gomes (1165/90), Maria Brazilina de Oliveira (1164/90), Maria Augusta Silveira Leonardo (1170/90), Maria da Consolação Pinheiro Silva (1162/90), Maria dos Remédios Castelo Branco Cunha (1155/90), Raquel Ferreira Reis Silva (1158/90), Rosangela Costa Lopes (1173/90), Rogeria Sueli dos Santos Pacheco (1157/90), Renzo Viggiano (1156/90), Vandu Brito da Silva (1172/90), Yvonne Carneiro Duarte (1175/90), Argos Madeira da Costa Matos (1192/90), Angela Abelin de Abreu (1198/90), Alcino Silva Silveira (1187/90), Alcionilio Tito Pereira (1193/90), Cleide Maria Sônia Leite (1194/90), Domingos Sávio do Nascimento (1197/90), Eliesio Luiz Ferreira (1189/90), Givon Siqueira Machado Filho (1204/90), Jane Coelho de Castro (1216/90), Maria Helenice Felipe (1223/90), Marcio Arruada de Freitas (1190/90), Marielide de A. Cavalcante (1150/90), Mariadry Soares de Mello (1217/90), Onofre Deco da Silva (1188/90), Pedro Miguel Leal (1199/90), Sandra da Rocha M. de Oliveira (1218/90) e Sebastião Mendes Vieira (1205/90). Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião às 18h 30min (dezoito horas e trinta minutos). E, para constar, eu, Raymundo Urbano, Secretário, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Ata da 13ª Reunião Ordinária,
realizada em 13 de junho de 1990

Aos treze dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e noventa, às dezessete horas, reuniu-se ordinariamente o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, em sua sede, situada no anexo I da Câmara dos Deputados,

25º andar, sob a presidência do Senador Chagas Rodrigues, com a presença dos Senhores Deputados Carlos Benevides, Simão Sessim, Senadores Afonso Sancho e Affonso Camargo e o Doutor Henrique Lima Santos. Observado o quorum regimental, o Presidente iniciou os trabalhos, determinando ao Secretário a leitura da Ata da reunião anterior. Lida, a Ata foi colocada em discussão e posteriormente em votação, tendo sido aprovada sem restrições. Em seguida o Presidente apresentou 3 (três) Projetos de Resolução, o primeiro, disciplina o recolhimento de contribuições de segurados facultativos, nos precisos termos do art. 20, inciso I, letra B, da Lei nº 7.087/82; o segundo, concede ao Presidente, em caráter excepcional, poderes para deferir adreferendum do Conselho Deliberativo do IPC, pagamentos de Auxílio-Funeral e, finalmente, o terceiro projeto, estabelecendo correção monetária dos salários de contribuição para o cálculo de pensões do IPC. Submetidas essas matérias à discussão, todos os Conselheiros presentes manifestaram-se de acordo com seus termos, sendo em seguida aprovadas por unanimidade, tornando essas Resoluções os números dezesseis, dezessete e dezoito de hum mil novecentos e noventa, respectivamente, que serão publicadas à parte. Continuando, o Presidente comunicou ao Conselho sobre a atuação do Dr. Josias Leite em relação ao IPC. Dizendo que já tinha encontrado o Dr. Josias Leite investido de uma procuração, outorgada pelo ex-Presidente do IPC, Senador Ruy Bacelar, datada de cinco de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e nove, para defender o IPC na Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADIN 61, proposta pela ABRADEC no Supremo Tribunal Federal, e no Mandado de Segurança nº 467-M/89, proposto pelo Deputado Maguito Vilela, na 9ª Vara de Justiça Federal, até final de julgamento, disse também que este profissional tem acompanhado corretamente a tramitação das proposições de interesse do IPC no âmbito do Congresso Nacional. O Presidente informou ter recebido do Doutor Josias Leite uma carta, datada de vinte e quatro de abril de hum mil novecentos e noventa, acompanhada de um contrato de honorários, estipulando em Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) mensais, corrigíveis com base no aumento do funcionalismo público federal, até o julgamento final das ações, ficando acordado que os honorários seriam devidos a partir do mês de maio de 1990, inclusive. Continuando o Presidente, disse que nesta oportunidade submeteria à aprovação do Conselho este Contrato. Após a discussão e votação, esta matéria foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente apresentou a minuta do contrato de convênio a ser firmado entre o IPC e o Hospital Santa Lúcia S.A., para prestação de serviços médicos aos segurados e seus dependentes, compreendendo exames e serviços médico-hospitalares. O Presidente informou ainda que nos termos deste contrato os segurados serão favorecidos e não haverá nenhum ônus para o IPC. Na discussão dessa

matéria, os Senhores Conselheiros entenderam ser de grande importância a assinatura deste contrato pelo aspecto social que o mesmo representa e o aprovaram por unanimidade. Em seguida, foram apreciados e aprovados os seguintes Processos: 1 — de concessão de pensão — relatado pelo Conselheiro Deputado Carlos Benevides, os processos dos ex-funcionários Álvaro Cortázio (736/90), Maria Celina Vergne de Araújo (934/90), Evandro Fonseca Paranaguá (1022/90), José Bueno Carneiro de Novaes (1055/90), Sandoval Ribeiro Silva (1092/90) e Izaias Felix Teixeira Barbosa (1095/90); 2 — de concessão de auxílio funeral — relatados pelo Conselheiro Deputado Simão Sessim, os processos de Raul Cesar da Costa Veiga (989/90), Ana Maria de Oliveira Valim Rodrigues (1208/90) e de Gicelda Monteiro Rodrigues (1243/90); 3 — de concessão de auxílio-doença — a) relatados pelo Conselheiro Deputado Simão Sessim os processos dos segurados facultativos Marcos Nogueira Magalhães (1034/90), Rita de Cássia Araújo (1093/90), Maria Lopes Teixeira (1120/90); Alcides Freitas Filho (1123/90), Jorge Pinto Castello B. Carvalho (1210/90), Cecília Silvia Guedes Alcoforado (1212/90), Wilma Helois Teixeira (1227/90), Maria Leda Coelho (1232/90), Adair Cora Ramos Vieira (1250/90), Wilson Nery Rodrigues (1271/90), Joaquim Mariano Dias (1281/90) e Deputada Dirce Tutu Quadros (1282/90); b) relatados pelo Conselheiro Deputado Carlos Benevides os processos de Bianor Antunes (819/90), Yamil e Souza Dutra (1045/90), Elizeu Gióvanini Brêda Tôso (1056/90), Iza Maria Martins Balduíno e Vasconcelos (1059/90), Giselda Leite Martins (1057/90), Ignácia Baptista de Alcântara (1091/90), Wilson Renato da Silva (1094/90), Wilson Nery Rodrigues (1117/90), Flávia Coutinho de Assis Brasil (1119/90), Eledimar Alves Neiva (1122/90), Bianor Antunes de Siqueira (1142/90), Dalci Emilia de Faria (1184/90), Doralice Ferreira de Oliveira Baía (1185/90), Fausta de Fátima Leite do Egito (1186/90), Ubaldo Barem (1240/90) e Senador Edison Lobão (1203/90); c) relatados pelo Conselheiro Dr. Henrique Lima Santos os processos de Raimundo Lopes de Alencar (909/90), Estela Marisa Ferreira Rossi (924/90), Hélio Vitor Ramos (977/90), Levi de Assis Dantas (986/90), Rita Delfina de Medina Figueiredo (987/90) e José de Ribamar Abreu Lima (988/90); 4 — contribuição para afastamento temporário do Deputado Jônio Martins, relatado pelo Conselheiro Deputado Carlos Benevides com parecer pelo deferimento; 5 — solicitação de desligamento do IPC do Deputado Tarso Genro relatado pelo Conselheiro Deputado Carlos Benevides com parecer pelo indeferimento; 6 — de inscrição de novos segurados — os processos de Francisco Arthur Borges Netto (688/90), Ronaldo Batista de Araújo (765/90), Ricardo Macedo (792/90), José de Souza Amaral (796/90), Maria Virginia de Assis Mendes (823/90), Maria Lúcia de Queirós de Freitas (877/90), João Martins (1042/90), Martinez Ferreira de Almeida (1043/90), Israel Barreto

Gomes da Silva (1177/90), Sérgio Murilo Gomes Dada (1202/90), Washington Cardoso de Souza (1206/90) e Antonio Peixoto de Lima (1200/90). Foram, ainda, apreciados e aprovados os processos de cancelamento de inscrição dos segurados facultativos abaixo relacionados: Ana Clara Fonseca Serejo (1241/90), Edla Calheiros Bispo (1235/90), Marcio Antonio Vieira (1229/90), Marcelo Braga Nogueira (1228/90), Maria de Fátima Lessa M. Pereira (1226/90), Waldívino Francisco Souto (1245/90), Caleb da Conceição Martins (1246/90), Darci Gonçalves Rodrigues Silvestre (1247/90), Luzia Alice Rodrigues Povoa (1248/90), Maria Marta Luiz de Oliveira (1249/90), Antonio Rodrigues Neto (1291/90), Ermanni Jeferson Argollo de Luccena (1285/90), Francisco Salatiel de Alencar Barbosa (1284/90), Herieudes Pereira de Andrade Silva (1264/90), José Carlos de F. Valença (1259/90), José Augusto Ferreira (1263/90), Jurandi Leite da Silva (1265/90), Lena Marcia Bahia de Menezes (1277/90), Louival Jatoba de Araújo (1278/90), Marta Lucia de Queiros de Freitas (1262/90), Maria Virginia de Assis Mendes (1260/90), Neila Cardoso Adorno (1286/90), Ronaldo Paixão Ribeiro (1288/90), Selma Silveira Carvalho Bittar (1258/90), Selma Rejane S. Matozinhos (1276/90), Edson Carlos da Silva (1313/90), Fátima Maria de Freitas Mosquera (1304/90), Ivanete Souto Botelho Luz (1312/90), Luzia Claudia Serafim Tres Loiola (1309/90), Mauro de Alencar Dantas (1293/90), Edgard Lincoln de Proença Rosa (1292/90), José Valdeciro Bezerra (1294/90), Dayse Cristina Resende Saldanha (1324/90), Gerson Martins de Rezende (1327/90), Luiz Carlos Gomes Mendes (1326/90), Mauricio da Silva Matta (1328/90), Jiddu Hamilton Dias Pereira (1342/90), Adilson Gonçalves de Macena (1331/90) e Matias Barboza Batista (1332/90). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Lúcia Santos Tomelin, Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

RESOLUÇÃO N° 16/90

Disciplina o reconhecimento de contribuições de segurados facultativos.

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VII do art. 12 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e tendo em vista o poder regulamentar que lhe é reconhecido pelo art. 1º, in fine, e o art. 62 do mesmo diploma, combinados com o art. 74 do Regulamento Básico em vigor, aprovado em 13 de janeiro de 1983, resolve:

Art. 1º As contribuições dos segurados facultativos passam a obedecer rigorosamente às disposições do art. 20, inciso I, letra B da Lei nº 7.087/82, retroativamente a 1º de novembro de 1989.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília — DF, 13 de junho de 1990. — Senador Chagas Rodrigues — Deputado Carlos Benevides — Senador Afonso Sancho — Deputado Simão Sessim — Senador Affonso Camargo.

RESOLUÇÃO Nº 17/90

Concede ao Presidente do IPC poderes para deferir ad-referendum Conselho Deliberativo, pagamento de auxílio-funeral.

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, no uso das atribuições que lhe conferem inciso V e VII do art. 12 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, combinado com o art. 60 do Regulamento Básico, aprovado em 13 de janeiro de 1983, resolve:

Art. 1º Conferir poderes ao Presidente do IPC, em caráter excepcional, ad-referen-

dum do Conselho Deliberativo, autorizar pagamentos de auxílio-funeral de segurados, nos termos do art. 47 e seu parágrafo único, da Lei nº 7.087/82.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Brasília, 13 de junho de 1990. — Dr. Henrique Lima Santos — Senador Nabor Junior — Deputado Carlos Benevides — Senador Afonso Camargo — Senador Afonso Sancho — Deputado a*003 Simão Sessim.

RESOLUÇÃO Nº 18/90

Estabelece correção monetária dos salários-de-contribuição para o cálculo de pensões do IPC.

Considerando que a pensão concedida pelo IPC aos segurados facultativos é calculada com base na média dos doze últimos salários-de-contribuição;

Considerando que nos termos do § 3º do art. 201 e do art. 202 da Constituição Federal, a correção monetária dos salários de contribuição para cálculos de benefícios é obrigatória;

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, resolve:

Art. 1º Para todos os efeitos legais serão corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no cálculo da pensão prevista no art. 36, inciso I, alínea a da Lei nº 7.087/82.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 13 de junho de 1990. — Senador Chagas Rodrigues — Deputado Carlos Benevides — Senador Affonso Camargo — Senador Afonso Sancho — Deputado Simão Sessim.